



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2018 – São Paulo, sexta-feira, 29 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014533-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o seguro garantia e no mesmo prazo recolha as custas iniciais. Após, voltem-me os autos conclusos para pedido de liminar.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014100-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Verifico não haver prevenção com os processos elencados na aba de associados.

Emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7268

PROCEDIMENTO COMUM

0034178-08.2008.403.6100 (2008.61.00.034178-2) - CELIO LADEIA FERNANDES(SP101666 - MIRIAM ENDO MARINS BARBOSA E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora às fls.104/105. Anulem-se os prazos anteriores que estão correndo.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012117-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional reconheça a inexigibilidade da retenção de 11% de contribuição previdenciária (Lei n.º 9.711/98 e Lei n.º 8.212/91) diante da incompatibilidade com a sistemática do SIMPLES.

Sustenta, em síntese, que a mencionada retenção é ilegal, inconstitucional e desreguladora, na medida em que fere o princípio da especialidade e traz prejuízos ao Estado e ao contribuinte.

Menciona sobre o protocolo de pedidos de compensação na Receita Federal em sua causa de pedir, todavia, não há pedido de tutela ou de provimento final em relação a tais pedidos administrativos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial a fim de, se fosse o caso, readequar o pedido inicial, nos termos da determinação id. 8379237, A esse respeito apresentou petição id 8568214 e reproduziu os termos da petição inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 8379237 como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida.

Isso porque, nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte autora comprova ser optante do Simples Nacional desde 2007 (doc id. 8363673), bem como estar sujeita à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre as notas fiscais, considerando se tratar de prestadora de serviços (id 8364866 e seguintes).

Com efeito, o entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia no Resp 1.112.467/DF é o de que **as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção de 11% de contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços (art. 31 da Lei n.º 8.212/91), dada a incompatibilidade técnica com o regime previsto na Lei n.º 9.317/96**, pois se consubstancia em nova sistemática de recolhimento, suprimindo o benefício do pagamento unificado que beneficia as micro e pequenas empresas.

Trago o precedente citado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS.

ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art.

31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Tenho que há fundado receio de dano à parte autora, haja vista que a exigência de retenção é indevida e a compensação dos valores recolhidos indevidamente é morosa na via administrativa.

Desse modo, presente o fundado receio de dano e a probabilidade do direito, o pedido de tutela deve ser deferido.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% na nota fiscal de serviço, nos termos do art. 151, II, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5587

PROCEDIMENTO COMUM

0012485-55.2014.403.6100 - CAMILO ADRIANO GUERRA X LUCI FERNANDES DE LIMA OLIVEIRA(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10199

DEPOSITO

0006266-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO BERNARDINO

Ciência do desarquivamento. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0020257-03.1976.403.6100 (00.0020257-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X OLAIR SERGIO BACHEGA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0499145-08.1982.403.6100 (00.0499145-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP058265 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO E SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea a - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e regularizar a representação processual ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias (art. 76 do CPC)

DESAPROPRIACAO

0506055-51.1982.403.6100 (00.0506055-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X LUIZ SILVESTRE - ESPOLIO(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP035623 - PAULO ROBERTO MAGALHAES E SP061295 - MANUEL NUNES NETO) X REAGO IND/ E COM/ S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0907418-66.1986.403.6100 (00.0907418-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E

SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0004593-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOEL FERNANDES ANDRADE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0020761-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0026163-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X MARCELO CORREA DE TOLEDO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0006686-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEIDE MARIA DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0009361-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LUIZ GORGA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0019526-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002028-56.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-95.2016.403.6100 ()) - ALEXANDRA MENDES DA CUNHA(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista tratar-se de embargos à execução e que a execução deve prosseguir nos autos principais, retomem os autos ao arquivo findo, devendo o embargante peticionar diretamente naqueles autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028681-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028681-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-34.2007.403.6100 (2007.61.00.013427-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TD S/A

Ciência do desarquivamento.

Fls. 184/186: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011710-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOLAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO MARCELO DE ARAUJO X SONIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007787-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSANA MACHADO LOPES IND/ E COM/ DE ACRILICOS X ROSANA MACHADO LOPES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023566-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAN DESK INFORMATICA EIRELI - ME X HUGO LEITE DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Fl. 134: Indefiro, por ora, a citação via edital, uma vez que compulsando os autos verifiquei que o endereço de fl. 162, item 2, não foi diligenciado até o momento. Desta forma, expeça-se carta precatória à Subseção de São Bernardo do Campo/ SP, a fim de proceder a citação dos executados, devendo-se aguardar seu cumprimento por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024941-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPARIA LTDA - EPP X VANESSA CRISTINA PONTES CORTINHAS X MARIA CONSUELO SIMIONATO SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas

as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000141-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003547-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011527-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012610-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA GRACA X PATRICIA MITIKO LIMA OWADA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017101-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A SANTOS COSTA - EPP X ANTONIO SANTOS COSTA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000278-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X METHA GESTAO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FLAVIO SAMI GEBARA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X GILMAR MARTINS(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010881-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALP CONFECÇOES E ACESSORIOS - EIRELI - ME X PRISCILA ALVES DE LIMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016536-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X V. B.GAETA ADVOCACIA X VANDER BERNARDO GAETA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, manifeste-se a autora sobre a nova proposta de acordo de fls. 75/76. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019666-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020937-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KIREY LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA. - EPP X ALICE MITICO KOGA X JULIA TOSHIE KOGA

Ciência do desarquivamento.

Fls. 43/47: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Com relação a corré Julia Toshie Koga, que ainda não foi citada, apresente a CEF endereço hábil para a citação da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRE X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Fls. 3116/3123: Primeiramente, dê-se vista à União Federal (A.G.U.) para que se manifeste a respeito do pedido de habilitação.

Manifestação da União Federal - fls. 3125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, artigo 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o lapso temporal entre a apresentação da planilha e o efetivo pedido de bloqueio, forneça planilha atualizada, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001537-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.

Fls. 102/106: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011449-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste quanto à manifestação da autoridade impetrada (id 7031161).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

RÉU: MARCELO MORELLO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 20.09.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013578-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21.08.2018, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013304-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VEROLIFE SAUDE S/A

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 13.11.2018, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 10254

PROCEDIMENTO COMUM

0015587-17.2016.403.6100 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Redesigno a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 104 e 105/106), do dia 04/07/2018 para o dia 25/07/2018, às 15h00min, nas dependências desta 4.ª Vara Federal Cível, situada na Avenida Paulista nº 1682 - 12.º andar, São Paulo/SP.

Outrossim, esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado das partes informar as testemunhas acerca da redesignação.

Intemem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROWN IRON TECNOLOGIAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id 6538624), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013715-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21.08.2018, às 15h30, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013787-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO MASSAHIRO WATANABE

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21.08.2018, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023427-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RACOES BEM TE VI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8362440 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005003-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8410596 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024535-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8353548 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA GERALDI PADILHA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Id 7914662 – A corrê Brooklin Construtora e Incorporadora LTDA não foi localizada.

Diante do exposto, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Fornecendo a parte autora endereço válido, cite-se a corrê.

Publique-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027094-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDA SCHRAMM DOS SANTOS, THAIS SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA W A Y A KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA W A Y A KLEIN - SP370503
RÉU: LAMBALLE INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se as partes.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA CONRADO DE DATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial proposta por MONICA CONRADO DE DATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré efetue a quitação do empréstimo realizado pela autora junto ao Banco do Brasil, com a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos até a data do pagamento.

A autora narra que celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de crédito consignado nº 0110.000932053, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) com o objetivo de realizar a portabilidade de empréstimo anteriormente realizado junto ao Banco do Brasil.

Entretanto, a parte ré não realizou a portabilidade pretendida, não quitou o empréstimo anteriormente firmado pela autora e depositou apenas R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em sua conta corrente.

Afirma que atualmente paga os valores correspondentes ao empréstimo renegociado perante o Banco do Brasil (R\$ 1.055,44 ao mês) e ao contrato de crédito consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Alega que a conduta do réu contraria o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sustenta, também, a ocorrência de prestação defeituosa de serviço e a necessidade de indenização dos danos morais que lhe foram causados.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a quitação do crédito portado junto ao Banco do Brasil e à devolução dos valores pagos pela autora em razão da ausência de portabilidade do empréstimo.

Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, equivalente a R\$ 30.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 1321157).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a contratação se deu sem qualquer vinculação com o Banco do Brasil, não havendo em momento algum a informação de que se tratava de portabilidade, mas sim aquisição de um novo empréstimo, inclusive, englobado na margem consignável da autora.

Afirma não haver qualquer comprovação de que a CEF teria sido negligente na celebração do contrato, de modo que não se vislumbra a configuração do dever de indenizar, sejam eventuais danos materiais, sejam morais.

Requer, assim, a improcedência da demanda.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. nº 1882719).

Réplica apresentada por petição id. nº 2073632.

A autora procedeu à juntada de documentos.

Intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Por primeiro afasto a alegação de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal.

Isto porque, a despeito de a discussão circundar eventual portabilidade de crédito para quitação de contrato junto ao Banco do Brasil, a controvérsia central encontra-se situada exatamente na contratação de empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal, atraindo sua legitimidade para figurar no polo passivo desta lide.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a liminar requerida pela autora.

Aprofundando a cognição, observo que há forte indício de que a autora foi realmente vítima de um infeliz infortúnio que me passou despercebido quando do primeiro contato com a causa.

Contudo, ainda assim, os contornos fácticos e jurídicos não são exatamente aqueles por ela expostos e adiante explico meu entendimento a respeito disso.

Primeiramente, cumpre assinalar que, realmente, nenhuma cláusula contratual expressa prevê a portabilidade da dívida originalmente contraída com o Banco do Brasil. Isso depreende-se do próprio instrumento contratual. Desse modo, o compromisso assumido pela CEF de extinguir o débito original não se dessume do documento a estampar o enlace obrigacional e nem o valor do novo empréstimo sugere que seria pago o mútuo anterior e ainda sobreria a quantia de R\$ 13.000,00. Essa é a parte na qual a narrativa da autora é infirmada pela documentação.

De outro lado, a ré emprestou R\$ 51.000,00 à autora. Entregou, de facto, meros R\$ 13.000,00. Nisso a autora tem razão e tanto a documentação quanto as manifestações das partes somente vêm a corroborar isso.

Os documentos de fls. 28 e 29, produzidos pela própria ré, atestam, de forma incontestada, que a operação envolvia, literalmente, um "troco" de R\$ 13.000,00 e um débito de R\$ 38.000,00. Isso é expressamente dito nos dois documentos. Se tivesse ocorrido mero saque, inverossímil, aliás, de R\$ 38.000,00, não se poderia falar em "troco", tal como expressamente aparece no documento de fl. 28.

Caberia à instituição financeira comprovar tanto a entrega da quantia à autora quanto o destino dado à verba. A CEF, todavia, nem provou a tradição do dinheiro e nem conseguiu justificar o destino da significativa quantia e o Banco do Brasil nunca deu sinal de tê-la recebido, tanto que a autora vinha sendo cobrada e obteve a novação da dívida para poder pagá-la.

Assim, o problema não reside na ausência de quitação da dívida anterior da autora, mas no desaparecimento dos R\$ 38.000,00 que deveriam ter-lhe sido entregues em cumprimento ao mútuo feneratício ajustado com a ré. E como o valor não foi efetivamente entregue, não cabe sua cobrança e nem os juros de seu empréstimo.

Por isso, o pleito não pode ser integralmente acolhido na parte em que demandado o adimplemento do outro empréstimo firmado pela autora com o Banco do Brasil e nem se há de falar em devolução de quantia paga. O que se impõe, isso sim, é o decote dos R\$ 38.000,000 e consectários (multas, correção e juros de toda espécie) do bojo da dívida da autora com a CEF, considerando-se como mutuado apenas os R\$ 13.000, efetivamente emprestados.

Quanto ao dano moral, é certo que a situação impôs considerável desgosto à autora que se viu premiada por dívidas, parte delas inexistentes, causando angústia óbvia diante da situação de superendividamento apenas parcialmente verdadeira. A consumidora tentou, sem sucesso, resolver a questão e deparou-se com a ausência de solução para seu caso, gerando, sem dúvida, sofrimento juridicamente relevante cuja causa foi a atividade da ré, sem que se imponha a averiguação de culpa, dado o caráter objetivo da responsabilidade civil no caso.

Sem atribuir qualquer efeito punitivo ou preventivo, pois entendo que não há base jurídica a excepcionar a função normal do Direito Privado que é realizar a reparação/compensação, entendo adequada a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão do dano extrapatrimonial causado consubstanciado na angústia gerada pela cobrança indevida que perturbou, significativamente, a vida da autora que, já endividada, teve de lidar com mais esse problema financeiro.

Desse modo, o pleito revela-se parcialmente procedente.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, declarando como mutuado apenas o valor de R\$ 13.000,00 e condenando a ré a pagar indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral, extinguindo, assim, o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Juros de 1% a.m. a contar de 05.09.2014 e correção pelo IPCA-E a contar desta sentença.

Custas pela metade para cada parte, suspensa a exigibilidade da parte da autora em razão da gratuidade deferida.

Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para os procuradores de cada parte, cuja exigibilidade em relação à autora ficará suspensa, em razão da gratuidade deferida, consoante artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023212-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO, DALCIANI FELIZARDO

DESPACHO

Id 8940162 e 8940172 - Ciência à exequente (ECT), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010200-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTTO POSTO ESPELHO DO SOL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS - SP139858
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e proceda ao complemento do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do depósito complementar, dê-se nova vista à ANP para que o analise e, caso constatada a suficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008403-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA SEBASTIANA GONCALVES AZZUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8412837 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de quinze dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015286-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON LUIS SILVA ALCIPRETT

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, requer a parte autora a concessão de licença especial prevista no art. 68, da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares.

Até a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, a ré (União Federal) apresentou a contestação (Id 9011068).

É o breve relatório.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 11206

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

A União apresentou agravo de instrumento contra a decisão de fl. 1.352 (complementada pela decisão de fl. 1.383 que apreciou os declaratórios opostos pelo ente público).

Com razão a União, ainda que por fundamentos parcialmente distintos.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da sujeição dos honorários contratuais à sorte do valor principal. Isso não significa dizer que se proíbe o destaque dos mesmos, mas que o acessório acompanha a natureza e as vicissitudes do pagamento do cliente.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (STF, RE 1035724 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgamento: 11/09/2017).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, Rcl 24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgamento: 02/09/2016).

Nessa mesma linha parece ser o entendimento que vem se formando no Conselho da Justiça Federal, inclusive.

E no presente caso, a parte principal está em processo falimentar e pende penhora no rosto dos autos, tornando inviável a liberação do valor em favor dos patronos da presente causa, mormente quando pactuados honorários de 50% (cinquenta por cento), deconsiderando, assim, que somada à verba sucumbencial o valor ultrapassa o benefício econômico do próprio cliente, violando-se o art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Assim, no mínimo, deveria ser decotado o valor dos honorários sucumbenciais.

Por fim, mas muito importante, é o fato consistente no contrato de honorários ter sido firmado recentemente, após a situação da empresa já ser a de massa falida, o que obviamente torna o pacto inoponível perante a União, sob pena de frustrar-se indevidamente o pagamento do quanto já devido. A massa falida não pode dispor, em detrimento de credores, de valor a que faz jus.

As circunstâncias na quais ocorreu a contratação tomam o pacto claramente ineficaz perante a União nestes autos e impedem que se pague os causídicos, mesmo que diminuído o proveito para adequar-se ao limite do art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Por isso tudo, RECONSIDERO AS DECISÕES DE FLS. 1.352 e 1.383, cancelando o pagamento aos patronos da exequente, determinando o envio do numerário ao juízo federal de Jundiaí que promoveu a penhora no rosto dos autos, devendo o restante ser enviado ao juízo falimentar.

Diligencie-se o cumprimento.

Pague-se normalmente a verba sucumbencial que não é afetada pela presente decisão.

Indefiro o pedido de que sejam riscadas as expressões contra as quais irressignava-se a União por entender que o debate judicial implica em tolerância a expressões incômodas e que tolher isso colocaria em risco o exercício da ampla defesa.

Tendo em vista a interposição de agravo, comunique-se a instância superior a respeito desta reconsideração.

Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do v.acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005622-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILOREN BERGAMO LOPES 39473313802

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do v.acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026777-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA REGINA BELATTI

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS - SP143585

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de ID nº 3855271, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 321, § único).

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias.

I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6160

PROCEDIMENTO COMUM

0033219-92.1975.403.6100 (00.0033219-4) - ELIJ NAGATA X ESTER HISA NAGATA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0650074-82.1984.403.6100 (00.0650074-9) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X UNISUL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AMORIM & COELHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0742013-12.1985.403.6100 (00.0742013-7) - SYLVIO LOVISI DE OLIVEIRA X EDITH MARIA OLIVEIRA X VITA FERNANDES DOS SANTOS X BENEDICTO SILVEIRA X AURORA OLIVEIRA X HORACIO SERAPHIM DE OLIVEIRA X GERSON APARECIDO CALEFFI X RUTH DE ALMEIDA RODRIGUES X JANDYRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP011007 - BENEDICTO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0903339-44.1986.403.6100 (00.0903339-4) - IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017442-42.1990.403.6100 (90.0017442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-25.1990.403.6100 (90.0013201-0)) - PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0712428-02.1991.403.6100 (91.0712428-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692156-84.1991.403.6100 (91.0692156-6)) - BANCO FENICIA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0074662-27.1992.403.6100 (92.0074662-4) - IHARABRAS S/A IND/ QUIMICAS(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual nos autos. I.c.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-80.1993.403.6100 (93.0008153-5) - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO X REGINA CELIA BASTO DO ESPIRITO SANTO X ROSEMEIRE MAYUMI HARADA RODRIGUES X RONALDO VELLO LOUREIRO X ROBERTO MORON MARTINS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X ROZE MAGALI MOIA ALVES X ROBERTO MUNHOZ X ROSANGELA ANSANELLO X ROSELI APARECIDA PEREIRA ALENCAR DE OLIVEIRA X ROSA MIZUE MIYAMAE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-41.1993.403.6100 (93.0008272-8) - NOURIVAL RESENDE X NELSON PACANARO X NEUSA TIEMMI SAITO X NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA X NEIDE LUCIA CHIARION X NELSON DE LIMA X NEIDE MAYUMI ARAKI X NILSON VIEIRA COSTA X NELSON GONCALVES MANOEL X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANT ANNA E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-29.1993.403.6100 (93.0009107-7) - AURIBEL AYRES DE SOUZA X AYMORE DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA X BENEDITO LOURENCO X BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI X BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO X CARLOS ALBANO DE MELO X CARLOS ALBERTO CUNHA X CARLOS ALBERTO NARDY X CARLOS DOMINGUES COSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017269-76.1994.403.6100 (94.0017269-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015011-93.1994.403.6100 (94.0015011-3)) - SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0044240-56.1999.403.0399 (1999.03.99.044240-2) - ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito.

No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários advocatícios.

Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente:

- a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
- b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
- c. no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
- d. em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
- e. pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
- f. se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-65.2000.403.6100 (2000.61.00.013693-2) - JUAN QUINTERO GAVIRA(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015477-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015477-0) - SEVERINO CORDEIRO DOS SANTOS X SEVERINO CORREA PAES X SEVERINO DE AQUINO DA SILVA X SEVERINO DE HOLANDA CAVALCANTE X SEVERINO PEDRO DE AZEVEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Intimem-se as partes da baixa dos autos, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020935-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020935-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024895-3)) - RICARDO SECOMANDI(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025883-55.2003.403.6100 (2003.61.00.025883-2) - MICHELE CONSOLMAGNO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0033799-43.2003.403.6100 (2003.61.00.033799-9) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009844-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009844-4) - CARLOS ALBERTO PELAIO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-42.2007.403.6100 (2007.61.00.006921-4) - JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA(SP216155 - DANILO GONCALVES

MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JENOU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP041797 - MARIA ISABEL CARVALHO CHRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0030688-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030688-1) - IND/ DE CALCADOS PALFLEX LTDA X CALCADOS PENHA LTDA X CURTUME KIRIAZI LTDA X TEK ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X CURTUME SIENA LTDA X J JACOMETI & FILHOS LTDA X CALCADOS PERENTE LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA X GEP IND/ E COM/ LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP092775 - ALAN GUIMARAES DIAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024506-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024506-2) - FRUTAMIL IND/ COM/ E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(PR004395 - JACEGUAY

FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014298-25.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0047432-22.2011.403.6301 - SANDRA BUENO BURACOSKI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005690-04.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021941-63.2013.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA LOPES BASTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006804-36.2016.403.6100 - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de

direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025408-45.2016.403.6100 - AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053114-33.1998.403.6100 (98.0053114-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074662-27.1992.403.6100 (92.0074662-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IHARABRAS S/A IND/QUIMICAS(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) Ciência as partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018319-54.2005.403.6100 (2005.61.00.018319-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044240-56.1999.403.0399 (1999.03.99.044240-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X ANDREA MENDES X AVILA DE ARAUJO GUIMARAES X CLAUDIA FERREIRA FIOROTTI X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO X MAJEL LOPES KFOURI MEIRELLES X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARILISA SANCHES ORTALI X SILVIO SILAS DE PAULA MUNIZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034915-12.1988.403.6100 (88.0034915-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025497-50.1988.403.6100 (88.0025497-7)) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0016890-72.1993.403.6100 (93.0016890-8) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO

ALBERTO E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0024895-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024895-3) - RICARDO SECOMANDI(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021726-63.2008.403.6100 (2008.61.00.021726-8) - TOSHIMI MIHO(SP223637 - ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X TOSHIMI MIHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8407

EMBARGOS A EXECUCAO

0001388-53.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-27.2016.403.6100 ()) - RBRAGA ENGENHARIA LTDA. - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 215/228: intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 31/612

disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014620-51.1988.403.6100 (88.0014620-1) - COTIA - COM/ EXP/ E IMP/ S/A(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X COBAL - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO)

Diante do traslado de fls. 58/71, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028808-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028808-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X A DE J CARDOSO - ME X ALMIR DE J CARDOSO(Proc. 2947 - PRISCILA GUITMARAES SIQUEIRA)

Fls. 221/224 - Manifeste-se o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Fls. 173 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, haja vista que o executado foi reputado citado a fls. 105.
Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 150/150-verso, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 138.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Fls. 218 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Fls. 229 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MAGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA é proprietária dos seguintes veículos:1) FIAT/FIORINO FLEX, ano 2007/2007, Placas DYE 4055/SP e;2) M.BENZ/608, ano 1985/1986, Placas CPR 8383/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Em que pese não haver restrições sobre os referidos automóveis, estes possuem mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição dos mesmos (fls. 229).

Em relação ao executado MAGNO REIS, a consulta ao RENAJUD apontou a existência de 04 (quatro) veículos, a saber:

- 1) REB/ FREE HOBBY FH 2, ano 2006/2006, Placas DUD 8029/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial oriunda da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária;
- 2) TOYOTA/COROLLA SEG18VVT, ano 2005/2005, Placas DRU 7465/SP, contendo a anotação de Alienação Fiduciária;
- 3) REB/KARMANN-GUIA RE-280, ano 1992/1992, Placas BTU 9166/SP, outrossim contendo a anotação de Alienação Fiduciária e;
- 4) VW/SANTANA GLS, ano 1987/1987, Placas CRP 8023/SP, com a anotação de VEÍCULO ROUBADO, conforme se depreende dos extratos anexos.

Em razão da constatação de roubo, resta incabível a penhora sobre o 4º veículo.

Quanto aos demais, ressalto tratem-se de automóveis com mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição dos mesmos (fls. 229).

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, haja vista que os executados não constituíram advogado nos autos.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 727,78 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) e R\$ 0,63 (sessenta e três centavos de real) e que a executada GISELE GARCIA SANTOS GONÇALVES foi citada por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que a executada tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 190/191.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada GISELE GARCIA SANTOS GONÇALVES não é proprietária de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.

Passo a analisar o terceiro pedido formulado.

Pretende a exequente a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de bens passíveis de penhora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada GISELE GARCIA SANTOS GONÇALVES, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à credora acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018881-48.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM,ASSES.E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023261-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP EXPRESS SERVICO DE ENTREGAS E LOGISTICA LTDA - ME(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS X GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA)

Fls. 187 - Considerando-se que houve a regular citação da parte devedora, indefiro o pedido de realização de pesquisas de endereços. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada a fls. 177, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001245-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREY D. L. ARAUJO EMPREITEIRA - ME X ANDREY DROMICK LUCAS ARAUJO(CE009813 - NATHANIEL DA SILVEIRA BRITTO NETO)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº. 5012911-74.2017.4.03.6100, cujo traslado ocorreu às fls. 277/280, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores, cumprindo-se a ordem de desentranhamento de fls. 259/260.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA ME X LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

Fls. 195 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data contida na cota de fls. 195.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 159/163.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ALINE RODRIGUES VIEIRA é proprietária do seguinte veículo:

RENAULT/SANDERO AUT1016V, ano 2010/2011, Placas HIX 8850/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.

Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 31), nada há de ser determinado.

Prejudicado o pedido de consulta ao INFOJUD, em razão da ausência da data de nascimento da referida devedora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se à retirada da restrição realizada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de

estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILOMAX LEILOES - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011394-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA PELOIA FUSCO PRODUcoes E EVENTOS - ME X MARISA PELOIA FUSCO

Em face do traslado de fls. 235/238, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017567-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIZAR TAMER WASUF - ME X NIZAR TAMER WASUF

Considerando-se que os executados não possuem contas abertas perante instituições financeiras, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.

No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fl. 233: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Comunique-se o juízo deprecado.

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023358-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Considerando-se que os executados não possuem contas abertas perante instituições financeiras, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Passo a analisar o segundo pedido formulado a fls. 110.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ANTONIO CARLOS JOSÉ DOS SANTOS é proprietário do seguinte veículo: FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, ano 2011/2012, Placas HIJ 8264/SP, o qual contém a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.

Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 27), nada há de ser determinado.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON HONORATO SANCHES - ME X ADEMILSON HONORATO SANCHES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 133/133-verso.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ADEMILSON HONORATO SANCHES-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado ADEMILSON HONORATO SANCHES é proprietário do seguinte automóvel: VW/FOX 1.0 GII, ano

2013/2014, Placas FXB 7757/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem como observar a ordem de preferência de credores.

Sem prejuízo, regularize a exequente a sua representação processual, devendo apresentar a via original do substabelecimento apresentado fls. 136.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000809-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, passo a analisar o segundo pedido formulado a fls. 147.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ERCO CONSTRUTORA LTDA é proprietária de 04 (quatro) veículos automotores, conforme se depreende do extrato anexo.

Saliente-se que todos os automóveis contêm restrições judiciais oriundas de outros Juízos. Além disso, os três últimos automóveis possuem a anotação de Alienação Fiduciária.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Fls. 109 - Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do substabelecimento de fls. 107.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pela devedora, bem assim quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SANDRA TOURINHO ALVES(SP294571 - EDILENE MEIRE LOPES E SP109276 - LUCIA MELLO NOGUEIRA COUTINHO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.404,29 (dois mil quatrocentos e quatro reais e vinte e nove centavos).

Tendo em vista que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado a fls. 75.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SANDRA TOURINHO ALVES é proprietária do seguinte veículo: VW/SANTANA GLS 2000, ano 1990/1990, Placas CKC 7379/SP, o qual contém a anotação de VEÍCULO ROUBADO, conforme se depreende da consulta anexa.

Em função dessa constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem, devendo a Caixa Econômica Federal indicar outros bens passíveis de penhora.

Fls. 83/90 - Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração outorgado a fls. 88.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009509-07.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA GERALDA LAUER RISTITSCH

Ciência do desarquivamento.

Considerando que o endereço fornecido pelo exequente a fls. 71/72 não foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, muito embora tenha

constado expressamente na carta precatória anexada a fls. 61/66, determino a expedição de nova precatória, para tentativa de citação da executada na Rua Rio Claro, 136 - Parque Novo Mundo, CEP 13467-490, Americana SP.
Cumpra-se, publicando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 135.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 não é proprietária de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada SARA DA CRUZ RAMIRO é proprietária do seguinte automóvel: CITROEN/C3 EXCL 1.4 FLEX, ano 2008/2009, Placas KZH 1559/RJ, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010692-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Fls. 118 - Diante da manifestação da Defensoria Pública da União, concluo pela ausência de interesse na oposição de Embargos à Execução. Prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data contida na cota de fls. 118.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016542-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Fls. 132/133 - Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado a fls. 123/127.

Em que pese a notícia de pagamento do débito, este refere-se a 03 (três) contratos objeto destes autos, restando, ainda, o contrato nº 21311855600000901, tal como noticiado pela exequente, a fls. 121.

Diante da apresentação da planilha referente a tal contrato, a fls. 135/139, passo a analisar os pedidos formulados pela exequente a fls. 96/97 e 121.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.**2.** Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018780-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME(SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA) X BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA(SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA)

Fls. 103 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA é proprietária do seguinte veículo: I/CHEVROLET AGILE LTZ, ano 2011/2012, Placas EXZ 4863/SP, ao qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, conforme se depreende da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020071-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDER RUIZ CANDIDO - ME X VANDER RUIZ CANDIDO

Fls. 134/135-verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa do executado VANDER RUIZ CÂNDIDO.

Fls. 138 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado VANDER RUIZ CÂNDIDO-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Prejudicado o segundo pedido formulado, haja vista que o referido executado não constituiu advogado nos autos.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020774-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X VANESSA

Fls. 110/111 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada VANESSA VERONEZE PARADA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, que (conforme extratos anexos) refere-se ao ano de 2015.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da aludida devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021238-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP X GIL FARINHA MARCHI

Fls. 53 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado GIL FARINHA MARCHI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2018.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à executada GMR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI-EPP, constou a seguinte informação: FORMA DE TRIBUTACAO (51)NÃO TRATADA PARA EXERCICIO 2015, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021243-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 179,40 (cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Por fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Conselho Regional De Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59).

Oportunamente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024582-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LETICIA ALVES DOS SANTOS

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 190,20 (cento e noventa reais e vinte centavos), expeça-se a carta de intimação à executada (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfêz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 42.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LETÍCIA ALVES DOS SANTOS não é proprietária de veículo automotor, consoante se extrai da consulta anexa.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento da executada supramencionada.

Intime-se.

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO COMUM

0527488-77.1983.403.6100 (00.0527488-5) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0018766-04.1989.403.6100 (99.0018766-0) - RENATO CASTIGLIONI X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X MARIA LAURA CLETO DIAS X ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO X DRUSILLA FELIPPE BARBOZA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA FERMINO KATTIE X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X THEREZINA DE OLIVEIRA LEITE X VANDA PEREIRA NEGRAO X VERA PEREIRA BORGES X ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI X GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO X JULIA CECILIO X DONATO SILVA FILHO X ELZE RIBEIRO SILVA X JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO X JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 352: Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 340/351: Abra-se vista à União Federal.Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar MARIA HELENA PEREIRA MACHADO e JOSÉ GILBERTO PEREIRA MACHADO no lugar de José Anthero Pereira Machado, em razão do falecimento deste último.Após, publique-se e em nada mais sendo requerido, arquivem-se.DESPACHO DE FLS. 369: Fls. 361/368 - Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, conforme pleiteado a fls. 354/355 e, após, na ausência de impugnação, prossiga-se nos moldes determinados no terceiro parágrafo de fls. 352.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0077440-67.1992.403.6100 (92.0077440-7) - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X

Promova a parte autora a juntada de instrumento de mandato conferido ao patrono RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO, tendo em vista a grafia errônea contida na Procuração de fls. 342.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026005-49.1995.403.6100 (95.0026005-0) - CALUDIA SCATTINI X ALCIDES SCATTINI X ANA MARIA TEIXEIRA SCATTINI X ALCIDES SCATTINI JR(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO E SP105628 - MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E SP105904 - GEORGE LISANTI E SP126557 - WALDEMAR GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Ciência do desarquivamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos da via original do substabelecimento de fls. 300.

Cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014717-02.1998.403.6100 (98.0014717-9) - LIOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROC. DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0050413-65.1999.403.6100 (1999.61.00.050413-8) - RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X ERCI MARY DIAS X MAGDA YAZIGI MAMEDE X NURIA MARIA VIVES LETE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALCYONE RAMALHO X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto ao coautor CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado a fls. 585, conforme pleiteado a fls. 592/595. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 408: Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 343, expedindo-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-38.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do decurso de prazo concedido, manifeste-se a parte executada (Município de São Paulo) acerca do recolhimento do montante indicado no ofício requisitório de fls. 187.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5) - MAGALI VICENTE PROENCA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MAGALI VICENTE PROENCA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não

havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 8410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO - ESPOLIO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES)

Fl. 730: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, devendo a CEF se manifestar sobre a arguição de impenhorabilidade formulada pela parte executada, bem como acerca da avaliação efetivada às fls. 713/729.

Concedo igual prazo para manifestação da parte executada acerca da avaliação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1346/1490: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da arguição de impenhorabilidade suscitada pelo coexecutado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a proximidade da primeira hasta pública designada, encaminhe-se mensagem eletrônica à CEHAS solicitando a exclusão dos presentes autos da Hasta Pública Unificada 203ª da Justiça Federal de São Paulo (1º leilão dia 23/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 06/08/2018 às 11h00).

Por ora, ficam mantidas as demais hastas designadas.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005117-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EVALDO GOMES COSTA

Fls. 220/221: diante da concordância da CEF, reputo PREJUDICADA a impugnação à penhora ofertada às fls. 207/212 pelo coexecutado EVALDO GOMES COSTA, representado pela D.P.U.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores.

Indefiro o pedido de indisponibilidade por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, 4º cc. art. 792, II e 1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Fls. 222/225: Recebo a impugnação à justiça gratuita, nos termos do art. 100, NCPC e rejeito-a, vez que a parte executada não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da parte executada de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, NCPC.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Cumpra-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Fls. 434/439: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO) X LEONARDO LEITE MATOS

Tendo em vista que a audiência na CECON restou prejudicada, intime-se a CEF para que se manifesta acerca do acordo noticiado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fls. 454 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.043,68 (um mil quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) e que a executada LUCINEIDE GERALDO MACARIO foi citada por edital, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação da devedora.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que a executada tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Fls. 156/156-verso: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de pesquisas de endereço, haja vista que o executado foi citado a fls. 60.

Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protrair o feito.

Passo a analisar o último pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LEANDRO BELIZÁRIO DE ALCÂNTARA ALMEIDA é proprietário do seguinte veículo:HONDA/CG150 FAN ESDI, ano 2011/2011, Placas EQS 8591/SP, o qual contém as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Administrativa, consoante se infere do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, bem como a natureza da restrição administrativa existente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEVERSON PAULO ESCOBAR

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Aguarda-se sobrestado em Secretaria pelo prazo estipulado para pagamento do débito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004040-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI)

Fls. 172 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado A ABA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, a executada LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD é proprietária do seguinte veículo: GM/CELTA 2P LIFE, ano 2006/2007, Placas DRB 7081/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Em que pese não haver restrições sobre o referido automóvel, este possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, não havendo interesse da instituição financeira na constrição do mesmo (fls. 172).

Em relação ao executado ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD, a consulta ao RENAJUD apontou a existência de 02 (dois) veículos, a saber:

- 1) FORD/CORCEL II L, ano 1981/1981, Placas CCE 9753/SP, contendo restrição administrativa e;
- 2) VW/KOMBI, ano 1972/1972, Placas CTH 2721/SP, outrossim contendo restrição administrativa, conforme se depreende dos extratos anexos.

Considerando tratarem-se de automóveis com mais de 10 (dez) anos de fabricação, nada há de ser determinado, uma vez que não há interesse da instituição financeira na constrição dos mesmos (fls. 172).

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, haja vista que os executados não constituíram advogado nos autos.

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIME COMERCIAL IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEITE MENEZES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado.

Requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011868-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME X WALMIR DIONIZIO

Fls. 205 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).
Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2011 (para WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS-ME) e 2015 (para WALMIR DIONIZIO).

Juntem-se as vias das consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021622-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA - EPP X ZENNA AL NAJJAR X ILIAS ALDERGHAM

Fls. 346/348 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto realizado, via BACENJUD.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 342/343.

DESPACHO DE FLS. 342/343: Fls. 341 - Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que a executada EXPRESS JEANS MODAS LTDA-EPP não foi encontrada no endereço indicado no contrato celebrado com a credora, assim como nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que configura ocultação e autoriza o arresto executivo eletrônico dos bens do executado, nos termos do artigo 854 do NCPC, ainda que não citada a devedora. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frustrada a tentativa de localização do executado, cabe a medida cautelar de arresto de seus bens, pelo sistema Bacenjud (precedentes do STJ). (AI 00023082820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos executados ZENNA AL NAJJAR e ILIAS ALDERGHAM, também não houve suas localizações nos endereços declarados no contrato firmado com a credora e também nos endereços obtidos por meio das consultas disponíveis perante este Juízo, o que autoriza a adoção da mesma medida. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça -STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...). (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 3. Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (Recurso Especial - REsp nº 1338032, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, publicado no DJe, em 29/11/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. BLOQUEIO ON-LINE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line. 2. A jurisprudência deste STJ se consolidou no sentido de que os valores depositados em aplicações financeiras, que excedam 40 (quarenta) salários mínimos, perdem a natureza alimentar, ainda que decorrentes de indenização trabalhista. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 655.318/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado no DJe, em 30/06/2016) Em face do exposto e tendo em conta o pedido formulado na petição inicial, determino a realização do arresto de ativos financeiros dos executados EXPRESS JEANS MODAS LTDA-EPP, ZENNA AL NAJJAR e ILIAS ALDERGHAM, via sistema BACENJUD, nos termos do Artigo 830 do NCPC, em relação ao débito indicado na exordial, a fim de assegurar o resultado prático da presente execução. Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Na hipótese de restar negativa a medida de arresto e tendo em conta o exaurimento das pesquisas disponíveis perante este Juízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que esclareça se há interesse na realização da citação por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001162-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Fls. 191 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.

Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.

Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor

do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 3636059, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009282-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL EVANGELISTA DE SOUZA(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE)

Fls. 116/117 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso. Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual. Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016096-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016270-54.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MARCOS FABIO SPIRONELLI(SP389586 - FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FEDERACAO PAULISTA DE BEACH SOCCER

Fls. 262/277 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012961-33.2018.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 253/254-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da ausência de notícia acerca da eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como de impugnação à penhora apresentada nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 258. Cumpra-se, após, publique-se e, por fim, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL - A.G.U..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016301-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BTS ROUPAS LTDA - EPP X GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO

Fls. 338 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos

executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2017 (para MARCELO DURAES e RAYMUNDO DURAES NETTO) e 2018 (para GUSTAVO CICCONE DE SOUSA MARTINS). Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Em relação à executada BTS ROUPAS LTDA-EPP, não houve a entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere da consulta anexa.

Quanto à executada TIE E SHIRTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, constou a seguinte informação: FORMA DE TRIBUTAÇÃO (11) NÃO TRATADA PARA EXERCÍCIO 2014

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

No mesmo prazo, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a via original do substabelecimento de fls. 341.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 283/285, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 286/286-verso.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017539-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIER & MATEUS EDITORA LTDA - EPP X CARLOS ENNIO OLIVIER NETO X ROSINES OLIVEIRA MATEUS

Fls. 89 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela parte devedora.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.**2.** Recurso especial conhecido e provido.(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, a qual refere-se ao ano de 2015 (para CARLOS ENNIO OLIVIER NETO) e 2017 (para ROSINES OLIVEIRA MATEUS).

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se.

No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declaração à Secretaria da Receita Federal, conforme demonstra a consulta anexa.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012167-38.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS FABIAN MENDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO COMUM

0051591-93.1992.403.6100 (92.0051591-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-75.1992.403.6100 (92.0001967-6)) - CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-52.1995.403.6100 (95.0002589-2) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0055532-75.1997.403.6100 (97.0055532-1) - JOSE NUNES FILHO X ARI MARTINS(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014124-60.2004.403.6100 (2004.61.00.014124-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010915-83.2004.403.6100 (2004.61.00.010915-6)) - MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 694 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento e da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Cível Federal, para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015441-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015441-5) - PAULA JORGE ROMAO DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E MS016876 - ALAN SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0902262-33.2005.403.6100 (2005.61.00.902262-3) - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X OLGA SAITO(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X LUIZ MARCELO COCKELL(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X HERMES ARRAIS ALENCAR(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA) X VANESSA BOVE CIRELLO(SP170586 - ANDREIA GOMES DA FONSECA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de

15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025221-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025221-1) - JULIO EDUARDO RICCIARDI X ERIKA FERNANDES ROMANI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0004829-39.2008.403.6106 (2008.61.06.004829-3) - LUIZ CARLOS PROSPERO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-20.2009.403.6100 (2009.61.00.005644-7) - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0013875-65.2011.403.6100 - SUELI FATIMA DE LIMA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0023492-49.2011.403.6100 - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0013601-33.2013.403.6100 - FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinado aos réus que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento para uma imediata internação e realização de cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica no Hospital Beneficência Portuguesa ou em qualquer hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, ainda, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, devendo ser fixada multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Relata encontrar-se internada desde 10/04/2018 no Conjunto Hospitalar Mandaqui, tendo sido diagnosticada recentemente com infarto agudo do miocárdio, restando aventada a realização de cirurgia cardíaca como primeira opção de tratamento, todavia, sem previsão para sua execução, considerando que foi solicitada vaga em outro hospital da rede pública, não obtendo resposta até a data da propositura da demanda, não sabendo precisar o tempo de espera.

Ressalta ser seu estado de saúde extremamente grave, em razão da idade avançada, devendo ser providenciado o atendimento imediato, sem submissão à fila de espera.

Requer a prioridade na tramitação do feito e a concessão da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos os pedidos de tramitação prioritária e justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação dos réus, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A autora providenciou a juntada de novos documentos (id 8420349).

A União Federal apresentou manifestação, alegando ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. Quanto ao mérito, requer a improcedência da ação.

O Estado de São Paulo não se manifestou.

O Município apresentou manifestação alegando que a autora foi atendida e permanece internada no equipamento de saúde pertencente à Secretaria Estadual de Saúde, não havendo qualquer omissão imputável a si. Ressalta que a cirurgia é do tipo eletiva, não havendo urgência ou emergência do ponto de vista da medicina.

Instado a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se havia previsão de data para realização da cirurgia, o Estado de São Paulo quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afasto as preliminares arguidas pela União Federal.

O C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, consolidou o posicionamento no sentido de que *“O tratamento médico adequado se insere no rol dos três entes federados, sendo certo que o pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”* de acordo com o RE nº 855.178/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 16.03.2015). Por esta razão, não há que se falar em ilegitimidade passiva e incompetência a Justiça Federal para processar o feito.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Conforme tenho reiteradamente observado em decisões anteriores, o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

No presente caso, não restam dúvidas acerca da necessidade da realização da cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica, conforme consta do relatório hospitalar datado do dia 10/05 p.p. (id 8401521).

Ainda que o Município alegue tratar-se de cirurgia eletiva, não havendo qualquer urgência ou emergência do ponto de vista da medicina, fato é que, até a presente data, não há notícia nos autos, sequer, de uma previsão para a sua realização, tendo o Estado silenciado ao ser instado a esclarecer acerca de previsão de data para a realização da cirurgia.

Nesse passo, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que, no prazo de 48 hs comprovem o efetivo agendamento da cirurgia indicada à autora, sob pena de aplicação de multa diária além de outras providências cabíveis para tornar efetivo o direito aqui discutido. Anoto o descaso do Estado de São Paulo que embora intimado por duas vezes quedou-se inerte em seu dever de prestar esclarecimentos a este juízo.

Intimem-se por mandado e com urgência

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015293-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como o pagamento de indenização por danos morais, com valor atribuído à causa de R\$ 48.908,13 (quarenta e oito mil, novecentos e oito reais e treze centavos).

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado

Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011772-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA-EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja determinado ao impetrado que deixe de efetuar compensação de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa.

Relata ter efetuado pedido de restituição de imposto recolhido a maior decorrente de saldo negativo do IRPJ, o qual foi totalmente deferido (PER/DCOMP nº 03940.30009.231215.1.2.02-9477 – processo administrativo nº 10880.900.096/2016-79).

Alega ter recebido na data de 19 de julho de 2017 comunicado de que tal crédito seria utilizado para compensação de ofício com supostos débitos de IRPJ, referentes ao exercício de 2003.

Sustenta que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa com fundamento no artigo 151, III do CTN, diante da pendência de análise de pedido de retificação de DCTF, protocolado em 25 de maio de 2007 sob o nº 15004.10223.250507.1.7.02-9820 e autuado sob o número 18186.004269/2010-80, paralisado desde 09 de dezembro de 2010. Tanto é assim, que detém certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, bem como verifica-se do relatório fiscal que todos os supostos débitos estão em situação de exigibilidade suspensa.

Assevera que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Resp 1.213.082/PR) ser inviável a compensação de ofício com débitos que tenham a exigibilidade suspensa.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 2188689).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o PER/DCOMP 15004.10223.250507.1.7.02-9820 foi retificado pelo de nº 24277-32593.020209.1.7.02-1690, sendo que os débitos que constam neste último não são os mesmos referidos no Per/DComp final 9820 (id 2448589).

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento (id 2488213).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 2883080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Questiona a impetrante, na exordial, a comunicação nº 08180-00005682/2017 recebida em 19 de julho de 2017 noticiando que seu pedido de restituição foi totalmente deferido, todavia que tal crédito seria utilizado para compensação de ofício com supostos débitos do IPRJ referentes ao exercício de 2003.

O documento id 2137555 – pág. 1 relaciona como débitos em aberto os de código da Receita 2362 – exercício 01/07/2003, 01/08/2003 e 01/09/2003.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a mesma afirma que tais débitos não estão com a exigibilidade suspensa em virtude da retificação da Per/Dcomp na qual constou tão somente pedido de compensação do débito de IRPJ de outubro/2003, razão pela qual não devem ser excluídos da compensação de ofício.

Ocorre que, em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento nº 5016172-14.2017.403.000 interposto pela União Federal, constata-se ter sido negado provimento ao mesmo, em razão de ter sido reconhecida nas informações prestadas nos autos do Mandado de Segurança nº 5014368-44.2017.403.6100 que tramitou perante a 26ª vara cível o decurso do prazo prescricional dos débitos em comento em 25/05/2012.

Nesse passo, o pleito da impetrante merece ser acolhido, devendo ser afastada a compensação de ofício.

Ante o exposto, concedo a segurança a fim de obstar a efetivação de compensação de ofício com os débitos mencionados na inicial, ante o reconhecimento da prescrição em relação aos mesmos, conforme consta da fundamentação.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI RIBEIRO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em especial pela falta de intimação pessoal acerca das datas da realização das praças.

Requer também seja reconhecido o direito à purgação da mora na forma do Artigo 39 da Lei nº 9.514/97, cc o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Alega que no ano de 2011 alienou em favor da ré o imóvel descrito na petição inicial pelo valor de R\$ 220.000,00, sendo 198.000,00 financiados para pagamento em 350 prestações mensais.

Informa que por motivo de doença quedou-se inadimplente, com a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Aduz que, passados mais de sete meses da consolidação, somente agora o banco réu levará o imóvel a leilão, em descumprimento do disposto no Artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sem que fosse devidamente intimada acerca das datas para a realização dos leilões, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 2133143).

A parte autora anexou aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como a cópia do edital do leilão agendado para o dia 03 de agosto de 2017 (id 2209782 e ss).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido formulado, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, com o chamamento da EMGEA Para figurar no polo passivo da presente e de carência de ação por força da consolidação da propriedade do imóvel antes mesmo da propositura. No mérito, afirma a regularidade da retomada do imóvel, pugnando pela improcedência do pedido formulado (id 2544505).

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (id 3363270).

A autora apresentou réplica (id 3961215).

A CEF anexou aos autos cópia da notificação encaminhada pelos correios à mutuária noticiando a realização do leilão do imóvel (id 4178482).

Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (id 8366230).

Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (id 8763842 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifica-se que houve renúncia dos patronos constituídos pela parte autora, com a emissão da notificação por via postal, na forma da Lei Processual Civil, não tendo sido constituídos novos procuradores até a presente data.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, “Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificado o constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído.” (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 476080, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 25.5.2011; STJ, 4ª Turma, AREsp 157390, Rel. Min. MINISTRO MARCO BUZZI, DJE 13.11.2012).

Assim, desnecessária a intimação pessoal para suprir a falta, devendo o feito prosseguir, em que pese a inexistência de patronos constituídos.

Ressalte-se que, por se tratar de demanda em termos para julgamento, mera irregularidade formal ocasionada por culpa exclusiva da parte autora não pode dar ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, posto que o réu também tem direito à prestação jurisdicional.

Passo à análise das preliminares.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. O contrato cujas de financiamento foi firmado pela autora com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda.

Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo “adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas” (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas.

Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 124 do Código de Processo Civil.

Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 109, § 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 109 § 1º).

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - SFH - CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 620 DO CPC - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em demandas referentes ao SFH, por ser a sucessora do Banco Nacional da Habitação. A participação da EMGEA é admitida como assistente. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 3. A determinação do artigo 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o executado, não se refere às espécies de execução, mas tão-somente aos caminhos que a execução escolhida pelo credor possa tomar. Poderá o credor escolher qualquer das formas de execução, ainda mais se uma delas fora objeto de contrato entre as partes, sendo possível a utilização do Decreto-lei 70 de 21.11.1966, que teve sua constitucionalidade confirmada reiteradas vezes nos Tribunais. 4. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 5. Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00067746020054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)

A preliminar suscitada pela CEF, relativa à falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade do imóvel/extinção do contrato firmado entre as partes confunde-se com o mérito e, juntamente com ele, será tratada.

No tocante ao mérito, não assiste razão à parte autora, posto que a instituição financeira comprovou a observância das regras necessárias à retomada do imóvel.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da autora iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 14/11/2016.

Depreende-se da documentação colacionada pela CEF na petição id 4178482 que a parte autora foi intimada em 25.07.17 acerca da data da realização do primeiro leilão, o que contrasta com a alegação formulada na petição inicial, em que a autora afirma categoricamente não ter sido notificada acerca das datas da realização da praça.

Denota-se ainda que na ocasião da intimação acerca da data do segundo leilão, a parte autora recusou-se a receber o documento, em que pesem as três tentativas de entrega pelos Correios (id 4178488).

Também não merece prosperar a apontada nulidade do procedimento relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, caput, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em novembro/2016 e o primeiro leilão foi marcado para 03/08/2017, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo à autora, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Por fim, a própria autora confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação cancelar a consolidação da propriedade e atos subsequentes, mantendo-se o contrato firmado mediante a realização do pagamento prestações vencidas e vincendas, tal como sugerido na inicial.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, a autora limita-se a sustentar a possibilidade de purgação da mora sem efetivamente depositar em juízo ou entregar qualquer valor à ré, a qual não pode se sujeitar às condições impostas pela autora, completamente distintas do inicialmente pactuado.

Conforme decidido pelo E. TRF em sede nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (id 8366230), "*É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.*"

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pela autora em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do advogado da ré, CEF, até mesmo para evitar enriquecimento injustificado em contraposição à simplicidade da demanda, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Determino a inclusão da EMGEA na lide na qualidade de assistente litisconsorcial

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0013830-90.2013.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA NUNES AMARO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA CAROLINA NUNES AMARO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º *c/c* artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009401-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VEVACE CONFECOES LTDA - EPP, VERA LUCIA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VEVACE CONFECOES LTDA - EPP e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015328-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MELO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO - SP63326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0005370-90.2008.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYL S A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI
FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestação ID 8992947: Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

D E S P A C H O

Manifestação ID 8919736 e ss. – Ciência à parte autora acerca da insuficiência do depósito para purgação da mora.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela CECOM para 22.08.2018 às 15h00.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os autos físicos encontram-se em carga desde 28/05/2018, impossibilitando a conferência da presente virtualização pela Secretaria, intime-se a exequente para que devolva os autos físicos nº. **0004997-78.2016.403.6100**.

Após, tomem estes conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestação ID 9028370 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do despacho id 8918730, alegando erro na determinação de recolhimento de custas, haja vista que se cuida de cumprimento definitivo de sentença, de forma que as custas processuais foram pagas quando do ajuizamento da ação principal (fase de conhecimento).

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.

Isto porque, se trata o presente feito de **execução individual de sentença coletiva** proferida em ação ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da União Federal, na qual o ora exequente, sequer figurou como parte.

Muito embora eventualmente recolhidas custas na fase de conhecimento da ação coletiva, as mesmas devem ser recolhidas também na execução individual, já que é neste momento que se singulariza a extensão da lesão sofrida pelo exequente, e se analisa a situação individual de cada um dos titulares do direito individual homogêneo.

Sobre ser devido o pagamento de custas quando da propositura de execução individual de sentença coletiva, convém destacar o pacífico posicionamento dos Tribunais Pátrios:

*“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 3,17%. LEGITIMIDADE SINDICAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZOABILIDADE. CUSTAS. DEVIDAS 1. A decisão atacada, em execução individualizada de sentença coletiva, concessiva de reajuste de 3,17%, determinou a emenda da inicial para fazer constar no polo ativo cinco integrantes da categoria ao invés do Sindicato; a juntada de documentos de identificação dos substituídos (carteiras de identidade, CPF e comprovante de residência); e pagamento das custas. 2. Inexiste prevenção do relator do acórdão que, adotando também os fundamentos da sentença, negou provimento à apelação do SINTUFRJ, confirmando justamente a extinção da execução coletiva, a favor das individualizadas, livremente distribuídas, ficando os recursos, por consectário lógico, sujeitos à livre distribuição. 3. É ampla a legitimação extraordinária do Sindicato para defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive na fase de liquidação e execução dos créditos dos trabalhadores. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A exigência de documentos pessoais dos substituídos, para atender a necessidade de particularização das relações jurídicas e individualização dos valores em execução de sentença genérica, com elevada carga cognitiva, deve considerar, malgrado, a natureza peculiar da demanda executiva, para não inviabilizá-la. Aplicação do Princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Na hipótese, não se justifica a exigência de identificação dos substituídos, com a juntada de comprovante de residência e procuração dos substituídos, pois a inicial veio instruída com planilha contendo o nome, data de nascimento, matrícula no SIAPE de servidores da UFRJ e o valor da execução, informações suficientes à individualização de cada relação jurídica e valor executado, sendo indispensável, porém, cópia do CPF. Ressalva ao entendimento da Relatora, que exigia apenas o número de inscrição do CPF. Eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito deve ser arguido pela UFRJ (art. 333, II, CPC). 6. Não é razoável a exigência de cópia do comprovante de residência, bastando a simples indicação do endereço (art. 282, I, CPC), pois ausente qualquer suspeita de fraudes e/ou irregularidade que justifique intervenção judicial para evitá-las. 7. **As custas, conquanto adimplidas na fase de conhecimento da ação coletiva, devem ser recolhidas na execução individual porquanto, “não obstante a homogeneidade da lesão provocada ao direito individual homogêneo ocorrer de forma molecularizada, o que autoriza o ajuizamento da ação coletiva, é certo, por outro turno, que a lesão é sofrida pelos seus respectivos titulares, de maneira singularizada, com uma extensão variável e diferenciada de acordo com a situação individual de cada um dos titulares do direito individual homogêneo. Precedentes.** 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (g.n.)*

(AG-00141723220124020000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUBSTITUÍDOS. NECESSIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CABIMENTO. 1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em Juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (STF, Pleno, RE 210.029, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJe: 17.8.07). No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, RE 696845 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em DJe19.11.2012. 2. A hipótese é de substituição extraordinária concorrente, havendo, contudo, necessidade de possibilitar que de alguma forma os substituídos sejam identificados pelo sistema processual, pois apenas assim se torna possível apurar eventual litispendência ou coisa julgada, ou mesmo garantir que os substituídos localizem o processo, no qual deverão receber os seus créditos. 3. Revendo anterior posicionamento, mostra-se razoável exigir a apresentação dos documentos pessoais dos substituídos. A hipótese é de execução promovida em face da Fazenda Pública, na qual o pagamento de valores somente pode ocorrer através de requisição de valores, seja através de RPV (Requisição de Pequeno Valor), seja através de precatório judicial. Nos termos da Resolução nº 405/2016 do CNJ, a expedição dos requerimentos prescinde da identificação do beneficiário, assim como da sua intimação acerca do ofício requisitório. Portanto, considerando que a entrega da prestação jurisdicional está condicionada a apresentação de cópia de documentos pessoais, não faz sentido postergar a sua juntada para a etapa final do processo. 1 4. **Na execução individual fundada em sentença coletiva são devidas custas judiciais, não se aplicado o art. 18 da Lei nº 7.347/85, uma vez que tal isenção contempla as execuções coletivas. Dessa forma, mostra-se acertada a decisão agravada quanto à imposição de recolhimento de custas judiciais na forma da Lei nº 9.289/96.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(AG 00138882420124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Sendo assim, comprove a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011172-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACIMARA ELIZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum pela qual pleiteia a autora seja anulado seu enquadramento funcional, declarando-se seu direito à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade, tendo como marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no órgão.

Aduz ter ingressado no serviço público federal em 12 de maio de 2005, no cargo de Analista do Seguro Social, regrado pelas Leis nº 10.885/2004 e 11.507/2007.

Alega que desde sua admissão até o final do exercício de 2007 a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, conforme previsto na redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004.

Informa que com o advento da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo para progressão funcional passou a ser de 18 (dezoito) meses, acrescidos de alguns requisitos, sendo que este novo critério somente passaria a vigorar após a edição de regulamento por decreto presidencial, aplicando-se, até a sua expedição, os critérios previstos no Plano de Classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645/70.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição do fundo de direito e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido principal (id 2205200).

Réplica e requerimento de produção de prova pericial (id 2302663).

O INSS requer o julgamento antecipado da lide (id 2396475).

Decisão saneadora indeferiu o pedido da postulada pela autora (id 3046747).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de mérito suscitada pelo INSS.

Independentemente das discussões relativas à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses ao invés de 18 (dezoito) meses, verifica-se, no presente caso, a prescrição do próprio fundo de direito ou, em outras palavras, da relação jurídica fundamental que sustenta a pretensão da autora.

O tema é objeto de controvérsias na jurisprudência, onde, por vezes, é tênue a linha de distinção entre a prescrição de trato sucessivo e a de fundo de direito.

Sob tal aspecto, merecem destaque as palavras do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Moreira Alves, proferidas no voto do Recurso Extraordinário 110.419-SP:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos(...)."

Tem-se por fundo de direito, no presente caso, o restabelecimento do anterior cenário jurídico, que permitia a progressão da carreira a cada 12 (doze) meses, o que exige, necessariamente, a prévia anulação do Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH, de 12/01/2010 adotado pela ré para começar a aplicar o interstício de 18 meses antes mesmo da edição do regulamento.

Porém, se o direito ao pagamento retroativo das prestações origina-se da necessária anulação do ato administrativo impugnado, prescrita a ação em relação a este, não há que se falar em reconhecimento do direito pleiteado.

Com a edição do ato em 12/01/2010 os titulares do direito tomaram conhecimento da suposta violação e da extensão de suas consequências e estavam autorizados, a partir de então, à propositura de eventual ação judicial, sendo este, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição ora discutido, que nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932 é de cinco anos. Veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Em face do exposto, verificada a prescrição, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027466-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da virtualização do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0013830-90.2013.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, ficará também intimada para promover o recolhimento do montante devido ao exequente, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

As custas deverão ser recolhidas perante o juízo deprecado, conforme consignado no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023312-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (id 9026472), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009513-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestações Ids 8921345 e 9001017 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como, as indicações de seus assistentes técnicos.

Prossiga-se nos moldes determinados na decisão ID 8766026, intimando-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009588-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRASUL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO OLIVA, ALBERTINA VIEGAS OLIVA

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRASUL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRA TONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

D E S P A C H O

Petição de ID nº 8016110 – Prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente.

Expeça-se novo mandado de citação, direcionado para os endereços discriminados na certidão de ID nº 6290692.

Oportunamente, proceda-se à consulta ao Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, em virtude da indisponibilidade certificada no ID nº 7927622.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015142-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para assegurar **“o seu direito ao crédito de PIS e COFINS referente à aquisição de bens para revenda, frete e armazenagem respectivos, sujeitos ao regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS e àqueles cuja aquisição ocorra sob a incidência da alíquota zero”**.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de provimento jurisdicional provisório e precário que implique em suspensão da exigibilidade de tributo ou extensão de benefício fiscal, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

A questão tratada no presente *mandamus* é uma clara hipótese na qual a concessão de medida liminar revela-se temerária, considerando que o C.STJ não possui posicionamento pacífico sobre o tema, existindo recentes julgados pela impossibilidade de creditamento do PIS e COFINS no sistema monofásico:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003' e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

2. Permitir a possibilidade do creditamento do PIS e COFINS na incidência monofásica implica ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade estrita, que exige lei específica para concessão de qualquer benefício fiscal, não sendo o art. 17 da Lei n. 11.033/2004 e, consequentemente, o art. 16 da Lei n. 11.116/2005 aplicáveis ao caso.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o teor do enunciado n. 83 da Súmula do STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Assim, a divergência de entendimentos do C.STJ é suficiente para afastar a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.

Por fim, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Sigilo de documentos fiscais por força de lei, providencie a serventia o necessário.

Int.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014893-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOCRED ASSESSORIA DE GESTAO DE RISCO S/S LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ LOMBARDI - SP30236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011262-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Notifique-se a ré, por mandado, para que se manifeste sobre o depósito judicial realizado pela autora, em 5 (cinco) dias. Reconhecida a suficiência do depósito realizado, deverá adotar as providências administrativas pertinentes.

Sem prejuízo, cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 8378894: Recebo o aditamento à petição inicial para retificação do valor atribuído à causa.

Tendo em vista o oferecimento de seguro garantia, imprescindível a prévia oitiva da União.

Dessa forma, intime-se a União, mediante a expedição de mandado, para que, **no prazo de cinco dias**, manifeste-se sobre a suficiência e regularidade da garantia ofertada pela autora.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010906-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, DANIELI LIMA RAMOS - SP242564

REQUERIDO: MEK SERVICOS DE ESCRITORIO EM GERAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para sustar protesto lastreado em duplicata mercantil, cuja validade não reconhece.

Decido.

A duplicata mercantil é título executivo que goza de presunção legal de certeza e liquidez.

A suspensão da exigibilidade do título, especialmente em sede de antecipação de tutela ou liminar, exige do devedor a comprovação documental de situação capaz de abalar a certeza e/ou liquidez do título.

O devedor, ora autor, não apresentou nenhuma prova ou indício de prova apta a invalidar o título executivo.

Assim, por ora, exigível a duplicata questionada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A sustação do protesto fica condicionada ao depósito judicial integral e atualizado do valor da duplicata.

Citem-se, os réus ficam intimados a apresentar, com as respectivas contestações, o documento fiscal relativo ao serviço prestado ou produto fornecido, vinculado à duplicata mercantil questionada no presente processo.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17523

PROCEDIMENTO COMUM

0061792-71.1997.403.6100 (97.0061792-0) - MESSIAS MORAIS X ADEMAR BENEVOLO LUGAO X PEDRO ERNESTO UMBEHAUN X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PIRES X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO X SERGIO CARVALHO MOURA X HELIO YORIYAZ X WAGEEH SIDRAK BASSEL X EDUARDO MAPRELIAN X MARI ESTELA DE VASCONCELLOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) - METALURGICA JOIA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Conforme certidão de objeto e pé juntada à fl. 809, nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, foi proferida sentença que removeu a inventariante Prescila e nomeou, em seu lugar, a inventariante dativa Drª Cinthia Suzanne Kawata Habe.

A referida sentença não transitou em julgado, ante a interposição de recurso sem efeito suspensivo.

Por conseguinte, determino a inclusão de Cinthia Suzanne Kawata Habe no sistema processual, na qualidade de inventariante do espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES.

Determino, ainda, sua intimação, para que se manifeste quanto à divisão de honorários sucumbenciais proposta às fls. 810/813. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais na proporção indicada, observando-se que, no ofício relativo ao espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES, deverá ser efetuada a anotação de levantamento à ordem do juízo, para posterior transferência dos valores requisitados para os autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 542: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/526:

Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Considerando a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 663 para ciência do correu o Estado de São Paulo.

Int.

DESPACHO DE FL. 663

Em sua manifestação de fls. 651, entende a União Federal pela necessidade de prestação de contas detalhadas, considerando, segundo alega, que a autora recebeu do Estado inúmeras caixas de medicamentos. Nos termos da certidão retro, é possível quantificar, com base nos documentos juntados aos autos, todos os gastos arcados pela parte autora. Entretanto, não foi possível a este Juízo precisar, com a análise dos documentos carreados aos autos, qual a quantidade e a periodicidade de toda a medicação fornecida à parte autora. Assim, defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que fundamentem o seu pedido. Intimem-se as demais partes envolvidas, Estado e Município de São Paulo, para que, caso desejem, manifestem-se acerca da presente decisão. No mais, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014753-19.2013.403.6100 - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP359227 - LEONARDO BLUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028750-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028750-1) - BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 853.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020393-18.2004.403.6100 (2004.61.00.020393-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003330-9)) - JERONIMO PRATES SILVA X MARIA FERREIRA AGUIAR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ X RUBENS ANDRE MUNHOZ SOARES X JOSE EDGARD MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES FILHO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP375157 - RENATA CANEVAROLI DE SOUZA)

Fls. 507/511:

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8) - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 458, tendo em vista o estorno dos valores, conforme extratos juntados às fls. 459 e 460.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fl. 186, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022167-68.2013.403.6100 - JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE OSVALDO OLIVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado à fl. 128, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIO CESAR PICKLER AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **VANIO CESAR PICKLER AGUIAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente e *inaudita altera parte* para que o autor possa – até o desfecho final da ação- deduzir integralmente do seu IRPF, em relação aos exercícios futuros, os valores por ele pagos a título de pensão alimentícia, computada a parte dela que se refere aos dividendos percebidos, sem sofrer novos procedimentos de malha fina, que lhe impeçam de restituir IRPF recolhido a maior, nem sofrer autuações fiscais daí decorrentes, por parte da Receita Federal do Brasil.

Como provimento definitivo, requer seja julgada totalmente procedente a ação para declarar o direito do autor de deduzir integralmente – da apuração do IRPF dos exercícios passados e vindendos - todos os valores por ele pagos a título de pensão alimentícia, de acordo com as normas de direito de família (parte fixa e variável), além do direito de restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco exercícios.

Relata o autor que é pessoa física, e casou-se em 11/12/75, com a Sra. Adeli Cândida Slomp Aguiar, sendo que desta união nasceram três filhos, e, ao longo do casamento, foram constituídos patrimônio e renda pelo casal.

Informa que no ano de 2006 o casal resolver separar-se consensualmente, por meio de ação judicial, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Curitiba, que homologou a separação em questão (Processo nº. 3252/2006).

Esclarece que, nos autos daquele processo, foi minutada pelo advogado responsável uma proposta de acordo para a separação do casal, nela contendo diversas disposições, sendo que, para esta demanda, interessam aquelas contidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

Nos termos das cláusulas em questão, os alimentos pagos à sua ex-mulher do autor são compostos de: a) um valor fixo atrelado à remuneração que recebe em contrapartida aos serviços por ele prestados na qualidade de administrador judicial da massa falida do Banco Santos, podendo ser reajustado em caso de aumento ou redução dessa remuneração; e b) um valor variável, caso venha a exercer atividade diversa da que exercia ao tempo de assinatura do acordo de separação consensual ou, ainda, na hipótese de retorno ou aposentadoria ao Banco Central, variável esta correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos percebidos, a serem descontados diretamente pelo empregador em folha de pagamento.

Informa, ainda, que tendo adquirido “know how” como administrador judicial resolveu constituir, em 15/08/11, a pessoa jurídica “ADJUD Administradores Judiciais Ltda”, pessoa jurídica da qual é sócio e percebe dividendos.

Salienta, assim, que, a partir do exercício de 2010, em diante, os rendimentos percebidos a título de dividendos passaram a aumentar até se tornarem a principal fonte de rendimentos do autor.

Assim, aduz que passou a receber dividendos da ADJUD Administradores Judiciais Ltda, e, em absoluto respeito aos termos do acordo formalizado na ação de separação consensual, passou a considerá-los, junto com os vencimentos recebidos do Banco Central, para efeito da composição do valor variável dos alimentos que vêm sendo pagos à sua ex-mulher, bem como para efeito de pagamento dos planos de saúde de sua filha e ex-sogra.

Pontua, assim, que, conseqüentemente, no momento da entrega de suas declarações de ajuste anual, tem, à luz da legislação tributária, o direito de deduzir todos os valores por ele pagos a título de pensão alimentícia (valores fixo e variável), de modo que, por essa e por outras deduções a que faz jus, vinha apurando valores a restituir, a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF.

Todavia, no Exercício de 2014, Ano-base 2013, o Fisco questionou se os valores pagos a título de pensão alimentícia estavam de acordo com as determinações contidas na sentença homologada judicialmente pelo Juízo de família (Doc. 08).

E Já no exercício de 2015, Ano-base 2014, o autor recebeu por e-mail no seu e-CAC uma advertência expressa da autoridade fiscal, no sentido de que era necessária a comprovação documental dos valores declarados a título de pensão alimentícia (Doc. 09).

Pontua que esses mesmos problemas foram acusados posteriormente, em relação aos exercícios de 2016 e 2017 (Doc. 10) e, certamente, o serão no Exercício de 2018, última declaração de rendimentos entregue.

Por fim, informa o autor que recebeu da Receita Federal do Brasil, notificação fiscal de lançamento em 07.01.2018 (Doc. 11), que constituiu em seu desfavor IPRF complementar de R\$ 5185,98, decorrente de glosas de dedução de despesas médicas e de pensão alimentícia.

Contra tal lançamento de ofício, o autor apresentou defesa (Doc. 12), ainda pendente de julgamento na esfera administrativa.

Além disso, em 19/06/2018, o autor recebeu mais três notificações de débito de IRPF (Exercícios de 2014, 2015 e 2016), cobrando valores supostamente devidos, referentes às glosas de dedução de pensão alimentícia (Doc. 13).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 145.244,05.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Depreende-se do Acórdão Nº 16-82.286, da lavra da 15ª Turma da DRJ/SPO, de 26/04/18, que apreciou a impugnação apresentada pelo autor à Notificação de Lançamento relativa a IRPF 2012, que a notificação em questão, relativa ao exercício de 2013 (ano calendário 2012) decorreU das constatações às seguintes infrações à legislação tributária:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 74.464,92, pois, com base em acordo homologado judicialmente, o declarante deveria pagar a Adeli Cândida Slomp Aguiar, CPF 402.386.609-15, desde 06/2006, a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 4.500,00, ajustado em função da remuneração percebida pelo declarante enquanto administrador judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A., além do plano de saúde; na hipótese do declarante exercer atividade remunerada diversa da mencionada ou na hipótese de aposentadoria ou retorno ao Banco Central, 30% dos rendimentos líquidos, descontados em folha de pagamento. Com base na DIRF apresentada pelo BACEN, os valores devidos de pensão alimentícia montaram a R\$ 47.272,14 (R\$ 35.445,06 + R\$ 11.287,08;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 931,58, do plano de saúde do Banco Central do Brasil, pois, com base nos comprovantes de pagamento apresentados e considerando que as despesas com o plano de saúde da mãe da ex-cônjuge (ALDA BRIDI SLOMP) que não consta como dependente na declaração de ajuste, deveriam ser reembolsadas pela ex-cônjuge.

De acordo com a decisão da autoridade fiscal a dedutibilidade das despesas deve ser condicionada à comprovação cumulativa de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como, da apresentação da prova do efetivo pagamento (art.78, RIR, Decreto 3000/99).

Todavia, questiona o Fisco o direito à dedução em questão a partir dos termos constantes das cláusulas Segunda e Terceira do Acordo de Separação Judicial.

Segundo a autoridade fiscal:

(...) “Da leitura da cláusula segunda, verifica-se que, quando da homologação do Acordo Judicial, março de 2007 (fl. 48), o contribuinte tinha como atividade remunerada a administração da massa falida do Banco Santos S.A., sendo estipulada uma pensão de R\$ 4.500,00. O parágrafo segundo esclareceu que, quando o contribuinte passasse a realizar outra atividade remunerada, ou se aposentasse ou retornasse ao Banco Central, a pensão passaria a ser de “30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, excluindo-se tão somente os descontos obrigatórios (Previdência Social e Imposto de Renda)”. Assim, resta claro que o procedimento do lançamento está correto, pois considerou exatamente o valor estipulado nesse parágrafo segundo, 30% dos rendimentos recebidos do BACEN deduzidos imposto de renda retido na fonte e contribuição à previdência social, concedendo desconto de pensão alimentícia no valor de R\$ 47.272,14 e glosando a diferença”.

Do que se deduz dos termos da decisão em questão há discordância entre o Fisco o autor em relação aos termos do Acordo Judicial de Separação Consensual.

O autor aduz que os pagamentos dos valores glosados encontra origem nos lucros auferidos da empresa ADJUD Administradores Judiciais, da qual é sócio titular, e que as deduções efetuadas encontram amparo nos termos do acordo judicial de separação.

O Fisco, por sua vez, discorda do uso das deduções efetuadas, ao entendimento de que as cláusulas do acordo judicial de separação não previram tal possibilidade.

Não obstante a matéria seja relativa à aplicação estrita de direito, observo que, há necessidade de exame mais criterioso e detido acerca dos termos do Acordo de Separação Judicial, cuja cópia foi juntada sob o ID nº 8950409, eis que de sua correta análise e interpretação se definirão os contornos jurídicos da matéria deduzida em Juízo.

Tal análise consiste, efetivamente, no próprio mérito da questão, não sendo passível de análise em sede de cognição sumária *initio litis*.

Ademais, não obstante as alegações do autor, não vislumbro, risco de dano ou de ineficácia do provimento, caso se aguarde decisão final, de mérito, a ser oportunamente proferida, observando o pleito de restituição, igualmente formulado na ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e, no caso, a parte autora objetiva a desconstituição de diversas Notificações de Lançamento de Débito, emende o autor inicial, adequando-a a tal finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Após a emenda à inicial, se em termos, providencie a Secretaria a alteração do valor da causa, e cite-se a ré.

Em caso de descumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027502-41.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS DE ALMEIDA PEREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das providências adotadas para que a parte autora realize o pagamento do valor incontroverso, conforme decisão de ID nº 4637499.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014880-90.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO - KM 150+633 - 150+663

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA** em face de **peças incertas e desconhecidas**, com pedido de concessão de liminar visando à reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 150+633 150+663, do distrito de Marsilac/SP, deferindo-se, caso necessário, reforço policial para a efetivação da medida, além da expedição de mandado de constatação, para que o(s) réu(s) forneça(m) sua(s) qualificação(ões) completa(s).

Como pedido final, requer seja restituída à autora a posse da faixa de domínio em questão, com a autorização para a concessionária demolir eventuais construções ou edificações na faixa de domínio esbulhada, formulando pedido, ainda, de citação dos órgãos DNIT e ANTT, para que se manifestem acerca do interesse no feito, e enviem documentos oficiais que comprovem a extensão da malha ferroviárias e as respectivas faixas de domínio inseridas no Contrato de Arrendamento.

Relata a autora que a presente ação versa sobre os bens operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA, cuja propriedade foi transferida ao DNIT, por força do disposto no artigo 8º, da Lei 11.483/07, sendo que, conforme ofício anexo, enviado pela ANTT, as demandas de reintegração de posse das concessionárias devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, em razão do interesse do Poder Concedente.

Informa a autora que ainda sob a denominação de Ferrobán- Ferrovia Bandeirantes S/A, venceu o leilão especial para concessão onerosa de serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Paulista, celebrando com a União Federal, a partir de janeiro/99, Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Paulista, além de Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, em 30/12/98, com a extinta RFFSA.

Relata que identificou que houve a invasão, sem autorização, da denominada faixa de domínio localizada nos km 150+633 - 150+663, sob a posse e gestão da concessionária, conforme o Anexo ao Contrato de Arrendamento, que é parte integrante do Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA, que transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas para a Concessionária.

Esclarece que, constatou-se, em diligência (doc. 06), uma construção irregular de uma cerca de tela, mureta e portão de ferro a 12,40 metros do eixo da via férrea, os quais encontram-se na faixa de domínio da Concessionária Rumo (Malha Paulista).

Informa que, durante a realização da fiscalização os responsáveis pela referida ocupação não foram encontrados pelos fiscais para a devida qualificação e notificação.

Após a constatação, os fiscais da contratada providenciaram a lavratura do boletim de ocorrência n.º 29/2018, no Município Bento de Abreu/SP, registrando a ocorrência, tendo sido fotografadas imagens, pela autora, acerca da ocupação irregular da faixa de domínio da autora.

Por fim, aduz que a conduta do(s) invasor(res) também se constitui em perigo real, capaz de incorrer em desastre ferroviário, motivo pelo qual a autora não tem apenas o direito (art. 1.210, CC) de defender a posse dos bens arrendados da extinta RFFSA, mas a obrigação contratual de fazê-lo (item x, cláusula 4.^a, do Contrato de Arrendamento

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de reintegração de posse, procedimento especial, regido pelo artigo 560 e seguintes do CPC e legislação de regência.

Inicialmente, assinalo a possibilidade da propositura da ação de reintegração de posse em face de réu(s) diverso(s) não qualificado(s), como no presente caso, nos termos da jurisprudência (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004), admitindo-se, inclusive, a eventual citação por edital contra invasores de imóvel, se o autor não tem a possibilidade de identificá-los, impondo-se, inicialmente, todavia, a regra geral, com a necessidade de tentativa de citação pessoal de todos os chamados a integrar a relação processual.

Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. – Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. – **Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art.231,I, doCPC). Precedente: REsp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 362.365/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2005 , DJ 28/03/2005, p. 259)**

Ademais, observo, ainda, que na inicial, requereu a parte autora a expedição de mandado de constatação, para identificação e qualificação do(s) eventual (is) ocupantes da área, em tese, invadida.

Antes de apreciar o pedido liminar, ainda, necessário se faz a verificação da competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de reintegração, uma vez que a empresa autora não se enquadra no rol dos legitimados constantes do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Observo que, tratando-se de empresa concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga, como no caso, tem a jurisprudência admitido a legitimidade ativa “ad causam” do concessionário para proteção de bens abrangidos pela área da concessão do serviço/bem público, desde que haja tal previsão no contrato de concessão, uma vez que o concessionário assume obrigações em face do Poder Concedente.

Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, vislumbra-se, em princípio, a competência do Juízo Federal.

No caso, analisando-se o Contrato de Arrendamento celebrado entre Poder Concedente e a então Concessionária, verifica-se a previsão, na cláusula 4^a, item X, do Contrato de Arrendamento de bens, vinculado à prestação de serviço público de transporte ferroviário, a previsão de que incumbe à concessionária “promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA” (fl.100),

Todavia, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente à extinta RFFSA, atualmente pertencente ao DNIT, de rigor o reconhecimento da hipótese de **litisconsórcio ativo necessário** com a autarquia federal (DNIT).

Considerando, todavia, que a referida autarquia não pode ser compelida a compor a lide no seu polo ativo, **de rigor a citação do DNIT, e, como requerido, da ANTT** para se manifestarem acerca do interesse em atuarem no feito, a fim de fixar-se, efetivamente, a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. ÁREA PÚBLICA. LEI Nº 11.483/2007. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. 1. Apelações interpostas contra sentença de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade ativa ad causam, com extinção, sem resolução de mérito, de ação de reintegração de posse, na qual também inserto pedido de demolição de construções erguidas em faixa de domínio, ao longo de linha férrea. 2. Entendeu o Juízo a quo que o DNIT e a TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A (concessionária de serviço público de transporte ferroviário de carga) não teriam legitimidade ativa ad causam porque não teria sido demonstrado que a faixa de domínio tivesse sido arrolada entre os bens abrangidos pela concessão do serviço público, não constando no anexo do contrato de arrendamento; porque a faixa de domínio não teria passado ao patrimônio do DNIT, segundo a Lei nº 11.483/2007, persistindo com a UNIÃO; porque a área non aedificandi não integraria a faixa de domínio, pertencendo a terceiros, em nome dos quais os litisconsortes ativos não poderiam postular. 3. Segundo o contrato de concessão (1997), para os seus fins, "serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer" (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserto no contrato em alusão: "A concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária na faixa de domínio da Malha Nordeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária" (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o contrato de arrendamento (também de 1997) correspondente dispõe: "[...] Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à Arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha nordeste, objeto da concessão. [...] **A propriedade da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT (tanto é assim que a UNIÃO, chamada a dizer do seu interesse na lide, afirmou que "a área em questão constitui patrimônio público sob a administração do DNIT, e fiscalização da ANTT, pois é bem afeto à atividade ferroviária, conforme art. 8º, I, III e IV, da Lei n. 11.483/2007, c/c o art. 82, XVII, da Lei n. 10.233/2001").** Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, mormente ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes. Reconhecimento da legitimidade ativa do DNIT e da concessionária, com reforma da sentença. 5. Precedentes (...) 7. É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). 8. Os réus não negam que estejam construindo edificações residenciais em área lideira aos trilhos da ferrovia. Em verdade, as fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se cancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. 9. A rigor, os recorrentes não têm obrigação de alojar ou relocar as pessoas que serão atingidas pela medida reintegrativa e pela ordem de demolição, cabendo ao Estado esse tipo de assistência. Note-se que já houve a protocolização formal de solicitações aos órgãos públicos competentes, no sentido de providenciar o acolhimento das famílias retiradas das áreas em questão. 10. Pelo provimento das apelações, reconhecendo-se a legitimidade ativa ad causam da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A e do DNIT, e, em julgamento de mérito, autorizado pelo art. 515, parágrafo 3º, do CPC, pela procedência do pedido autoral (TRF-5, Apelação Cível 2008.83.000168670, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 19/12/2013).

No mais, observo que, não obstante o **perigo de dano** invocado na inicial, à medida em que a edificação na área de faixa de domínio foi levantada há alguns meses, junto a passagem de linha férrea, o que pode vir a ser objeto de eventual acidente ferroviário ou outro, deixo, por ora de apreciar o pedido liminar, apenas em virtude da necessidade de, em um primeiro plano identificar-se quem é (são) o(s) atual (atuais) ocupante(s) da área edificada, bem como, se há a presença de menores, idosos, ou pessoas em situação vulnerável, afigurando-se precipitada eventual decisão *initio litis*, sem que se oportunize a integração do(s) possível(is) invasores da área no feito.

Destarte, considerando a necessidade de integração do(s) réu(réus) à lide, bem como, a necessidade da eventual integração do DNIT e da ANTT, na condição de assistentes/litisconsortes da parte autora, como requerido, e da intimação do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 176 do CPC, postergo a apreciação do pedido de reintegração na posse para depois da audiência de justificação, a teor do disposto no artigo 564 do CPC.

Designo audiência de justificação, para o dia 13 de setembro de 2018, às 15h, na sede deste Juízo (sala de audiências da 9ª Vara Cível Federal), nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se **mandado de constatação, citação e intimação** do (s) o(s) réu(s) ocupante(s) da edificação localizada à Estrada Engenheiro Marsilac, 14.643, Distrito de Marsilac, São Paulo, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do ato, proceder à qualificação do (s) ocupante(s) do imóvel, obtendo nome completo e possíveis dados pessoais (RG, CPF, título de eleitor, etc), profissão, etc, e efetuar a citação e intimação. Se necessário, autorizo a expedição de ofício à Polícia Militar, apenas para que haja o resguardo e segurança do Oficial de Justiça no cumprimento dos atos de diligência (identificação, citação e intimação).

Oportuno salientar que no mandado de constatação, citação e intimação dos ocupantes do imóvel, deverá constar também que, na hipótese de não possuir(em) condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217-Vila Mariana – CEP 040002-030, São Paulo (fones: 3627-3400, e-mail: dpu.sp@dpu.def.br), poderá atuar no caso, desde que preenchidos os requisitos legais, a serem verificados antecipadamente no local.

Sem prejuízo, **cite(m)-se e intime(m)-se o DNIT e a ANTT**, para que, querendo, informem se têm interesse no feito, e integrem a lide, no polo ativo, conforme requerido na inicial, e para comparecimento à audiência de justificação.

Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 176 do CPC, informando a data da audiência de justificação.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência.

P.R.I.

São Paulo, 22 de junho de 2018

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-83.1994.403.6100 (94.0006799-2) - WALTER DAUDT X MARA ANDREA DAUDT(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X WALTER DAUDT X UNIAO FEDERAL X MARA ANDREA DAUDT X UNIAO FEDERAL(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP108416 - HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO)

1 - Ciência à parte exequente da transmissão eletrônica do ofício requisitório (fl. 1084). 2 - Publique-se o despacho de fls. 1076/1077. Int.DESPACHO DE FL. 1076/1077: 1 - Fls. 1035/1043 - Verifico que a parte autora apontou a existência de dúvida quanto à regularidade do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de fl. 945, alegando a existência de vícios, tais como: 1.1 - a outorga de procuração a duas advogadas, tendo o constituinte firmado contrato de honorários com apenas uma delas; 1.2 - ausência de qualificação das partes; 1.3 - existência de rasura no nome do contratante; 1.4 - divergência nos traços das assinaturas; e 1.5 - características do contrato (cor branca e impressão recente) que apontam, em tese, que o contrato não foi assinado na data citada (03/05/1). Diante de tais inconsistências, fica evidente não ser possível a este Juízo firmar convecção acerca da validade do referido contrato de prestação de serviços advocatícios e, tampouco, decidir a respeito, por se tratar de matéria estranha a este processo, além de fugir à competência da Justiça Federal, devendo ser discutida na via adequada. 2 - Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do Comunicado nº 02/2018-UFEP, cuja juntada ora determino, que noticiou o restabelecimento da rotina para cadastramento de ofícios requisitórios com destaque de honorários advocatícios contratuais. 3 - Fls. 1069/1070 - Informem os advogados requerentes o valor das parcelas que devem ser requisitadas a cada qual à título de honorários advocatícios sucumbenciais, desmembradas em juros e principal, a fim de viabilizar o eventual cadastramento das respectivas minutas. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para correção no número do CPF da autora/exequente MARA ANDREA DAUDT, devendo passar a constar o número 146.117.128-85 (fl. 726). 5 - Após, proceda-se à correção da minuta do ofício precatório de fl. 1068 e tornem os autos imediatamente para transmissão eletrônica da requisição. 6 - Em seguida, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para ciência desta decisão e da decisão de fls. 1063/1064, da transmissão eletrônica do ofício precatório, bem como para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 1047/1061 e de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma deduzida às fls. 1069/1070. 7 - Fls. 1071/1075 - Pedido prejudicado em face do decidido no item 1 acima. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X UNIAO FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BASSO FORTUNA X UNIAO FEDERAL
Fls. 730/735 - Ciência à parte autora/exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal (AGU), conforme determinado no despacho de fl. 721. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 657/668 - Ciência à parte autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10144

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004478-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONCA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN)
Fls. 1439/1452: Indefiro o pedido de intimação pessoal do advogado do corréu Oridio Kanzi Tutiya para fornecer o seu atual endereço, considerando que já foi devidamente intimado para tanto via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 1341 e 1390). Contudo, determino novamente a intimação do referido patrono, através da publicação deste despacho, a fim de que informe o atual endereço de seu cliente, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos artigos 6 e 77, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a citação do corréu Oridio Kanzi Tutiya nos endereços indicados nesta cidade de São Paulo (fls. 1442/1442-verso). Se a diligência restar negativa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para a citação nos demais endereços indicados. Fls. 1455/1456: Providencie o corréu Emerson Favero a juntada de documentos que comprovem para qual agência e conta judicial o valor informado foi transferido, bem assim que a quantia encontra-se à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste no mesmo prazo acima assinalado, em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003504-11.2017.403.0000 (fls. 1396/1404). O Ministério Público Federal deverá dizer se concorda com a substituição dos bens anteriormente bloqueados pela nova garantia oferecida, somada aos valores que já foram transferidos à disposição deste Juízo via sistema BACENJUD (fls. 974/975). Por fim, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 () - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 299/256) em face da sentença proferida em audiência (fls. 237/240-verso), objetivando ver sanada suposta omissão no que tange à atualização do valor da indenização, na forma prevista no contrato de mútuo. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não que não se apresenta o apontado vício, pois a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Registre-se que o preposto da CEF, ora embargante, deixou de comparecer à audiência realizada em 13 de setembro de 2017, restando inviabilizado qualquer acordo entre os réus (fl. 234). Ademais, na segunda audiência de conciliação, realizada em 18 de outubro de 2017, ocasião da prolação da sentença embargada, compareceu a Excelentíssima Advogada da CEF, com substabelecimento sem poderes para celebração de acordo, sendo que o preposto da instituição financeira somente se apresentou ao final do ato. Evidenciando-se, em princípio, descaso com a Justiça, que inclusive poderia conduzir à aplicação de multa na forma do artigo 334, 8º, do CPC. Agora, em sede de embargos de declaração vem a CEF requerer seja revigorado o contrato, após o pagamento da indenização pela desapropriação (fls. 84/85) e a decretação da imissão na posse (fls. 132/133), para fins de permitir a manutenção da aplicação dos termos contratuais sobre o depósito judicial. Ora, a partir do depósito realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), na agência da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 0265-005-710233-5, em 09/05/2014, iniciou-se a partir de então a incidência de correção monetária aplicável às contas judiciais. Não havendo que se falar, portanto, em extensão da fórmula de cálculo prevista no contrato de financiamento ao período seguinte à data do depósito da indenização, eis que consumada a desapropriação. Ademais, em 26/02/2015, foi realizada a imissão do DER na posse, consoante auto de imissão de fl. 174, indicando que o corréu Bruno Thiago Araújo dos Santos sequer se encontrava na posse do imóvel a partir de então. Portanto, considerando que a interposição de embargos de declaração não pode destinar-se à atribuição de efeito modificativo, para fins de fazer valer o entendimento do embargante que não fora acolhido pelo juízo, acolho o presente recurso tão somente para incluir a fundamentação supra, sem atribuição de efeitos infringentes. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF e, no mérito, acolho-os, na forma supra. Expeçam-se os alvarás de levantamento, na forma prevista na sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

SENTENÇAI. Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de INAMAR LAURENTINO DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$19.766,18 (dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Com a petição inicial vieram documentos. Determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial, certificou-se que as diligências, todavia, restaram infrutíferas. Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0020204-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ID PRODUCOES GRAFICAS LTDA - EPP X ISMAEL RUBIO X ROSEMEIRE CESAR RUBIO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ID PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. EPP, ISMAEL RUBIO e ROSEMEIRE CÉSAR RUBIO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$99.437,57 (noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (fl. 51). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pela parte requerida. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060785-61.2013.403.6301 - SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-91.2015.403.6100 - ANA LUCIA SIMAO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP212136 - DANIELA CAMILLO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

Intime-se O Município de São Paulo para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora no prazo de 30 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-08.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009472-77.2016.403.6100 - CINTIA JOSE DE BARROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022367-70.2016.403.6100 - AJAX SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: Mantenho o despacho de fls. 203/204 por seus próprios fundamentos, considerando que, no silêncio da apelante, a intimação para a digitalização dos autos e inserção no sistema Pje deverá ser dirigida à parte contrária, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho acima mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os autos ficarem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011750-85.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-89.2015.403.6100 ()) - PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioPEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME propôs os presentes embargos à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 85/612

execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a revisão do contrato firmado entre as partes. Com a petição inicial vieram documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em suma, a regularidade do procedimento executivo. Determinou-se, ato contínuo, que os autos fossem remetidos à CECON. As partes firmaram acordo na ação executiva, que foi devidamente homologado pelo Juízo. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se a extinção da ação principal, tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a consequente quitação do débito, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários, já que englobados no acordo que antecedeu à quitação do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002650-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO OKAWARA - ME(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI) X RICARDO OKAWARA(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP061282 - YUJI NAGAI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados acima mencionado. O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004984-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIA MALINOSKI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003550-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEZZUOL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X DANTE MARIO PEZZUOL X ALZIRA VIANA PEZZUOL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados supramencionados. Verifica-se que, por meio de incidente conciliatório, as partes firmaram acordo na Central de Conciliação de São Paulo. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925). Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020925-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATI ALIMENTOS LTDA - EPP X DIOGO TEIXEIRA X GABRIEL TEIXEIRA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATI ALIMENTOS LTDA. EPP, DIOGO TEIXEIRA e GABRIEL TEIXEIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédulas de crédito bancário, no valor atualizado de R\$481.772,07. Com a inicial vieram os documentos. Citada para pagar a quantia correspondente ao valor da dívida, a parte executada ficou-se inerte, razão pela qual se procedeu à penhora de bens, conforme auto de penhora e depósito acostado. Na Central de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera. Após, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos n. 2953003000009883, 212953605000009690, 212953605000010868, 212953606000012150, 212953734000020073 e 212953734000033809, assim como requereu o prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 212953556000000500 e 212953558000002592. É o relatório.

DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via

conciliatória, em relação aos contratos n. 2953003000009883, 212953605000009690, 212953605000010868, 212953606000012150, 212953734000020073 e 212953734000033809. Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos contratos n. 2953003000009883, 212953605000009690, 212953605000010868, 212953606000012150, 212953734000020073 e 212953734000033809. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Prossiga-se o feito, em relação aos contratos n. 212953556000000500 e 212953558000002592. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028938-05.1989.403.6100 (89.0028938-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026528-71.1989.403.6100 (89.0026528-8)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DIRETOR DISTRIBUICAO CONCESSIONARIA ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fl. 554: Intime-se novamente a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás a se manifestar sobre os pedidos de fls. 516/517 e 519, no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022793-58.2011.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 1120/1126), encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que proceda à transferência do valor de R\$243.936,27 (considerado para o dia 05/12/2017), depositado na conta nº 0265.635.00800507-1, para a agência do Fórum de Execuções Fiscais, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0044480-68.2013.403.6182 e à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, devendo informar a existência de eventual saldo remanescente a este Juízo após o término da referida operação. Após, informe-se a conclusão da transferência àquele Juízo por correio eletrônico e tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012627-25.2015.403.6100 - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016741-70.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021363-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-25.2015.403.6100 ()) - SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO PINHO MELLAO - ESPOLIO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023800-12.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-19.2016.403.6122 - FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP(SP201735 - MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007817-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007817-2) - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X PEDRO TAVARES

NETO(SP065147 - JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI) X VERA MARIA TAVARES SCHIAVON X S/A O ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO TAVARES NETO X S/A O ESTADO DE SAO PAULO
S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia ao direito de interposição de recursos, manifestada pelas partes, considera-se, neste ato, transitada em julgado esta decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAULEASING S/A

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017706-19.2014.403.6100 - CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008457-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029961-92.2003.403.6100 (2003.61.00.029961-5)) - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009606-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009606-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 236/242). Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente, referente ao reembolso das custas processuais, estão em desconformidade com o julgado, eis que atualizou o valor pelo IPCA-E a partir de julho de 2009. Em sua manifestação, a exequente reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 244/249). É o relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia ao valor do reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante, ora exequente. A exequente requereu a execução da referida verba, apresentando o valor de R\$ 3.402,46, atualizado até agosto de 2016, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a incorreção dos cálculos da exequente, eis que utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 2009, apresentando como correto o valor de R\$ 2.277,70, válido para a mesma data. Vejamos. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...). 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em

precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL R7EPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21.

Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:.)Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela exequente. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeatur, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADINs nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas:DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de indébitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugnano pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960 /2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertinente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido.(AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantém a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apelação da União não provida.(AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIs 4357 E 4425. QUESTÃO DE

ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, resta claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, por coisa julgada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada, para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida. (AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/ 2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/ 2009 , até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/ 2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/ 2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/ 2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deste modo, correta a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Posto isso, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 3.402,46 (três mil, quatrocentos e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado para o mês de agosto de 2016, referente ao reembolso das custas processuais, consoante cálculos de fl. 227. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015017-72.2018.4.03.6100

AUTOR: MACIEL DE AGUIAR VIEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é aditamento de contrato do FIES.

Sustentou o autor, em síntese, que não pôde aditar o contrato do FIES em decorrência de erro no Sistema Informatizado do FIES. O autor foi informado que o erro impede o envio eletrônico do arquivo de contratação do aditamento de renovação do semestre 1.2017, mas que já foram adotadas as providências necessárias à regularização, cujas medidas foram solicitadas à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação.

Porém, até o presente momento, não obstante os óbices sistêmicos, o autor não conseguiu impulsionar os aditamentos em aberto e regularizar a situação do seu contrato, “encontrando-se na iminência de não conseguir realizar as últimas provas e colar grau no curso de Direito, uma vez que está no último semestre”.

Sustentou o direito à regularização da situação, mediante determinação aos réus para que adotem as medidas que forem de sua competência, com base nos artigos 6º, 205 e 206 da Constituição da República e no princípio da razoabilidade; assim como nos artigos 389, 421 e 422 do Código Civil.

Afirmou que, apesar de o FNDE estar autorizado “por normas internas a reabrir o sistema, quando houver falhas, acaba por fazer tábua rasa do artigo 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, que prevê hipótese de prorrogação de prazos de contratação e aditamento do FIES em casos de erros e existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES [...] Não é só. Apesar da inequívoca intenção do aluno na renovação, o FNDE dá mais importância à formalidade e burocratização do procedimento do que seu fim, que é permitir a frequência da faculdade pelos estudantes que não podem pagar”.

Em decorrência da obrigatoriedade dos contratos, presume-se culposos, em regra, todo inadimplemento, seja em razão do desdobramento ético do princípio da confiança, sequer se justifica indagar a escusabilidade do erro, quando se observa no caso concreto que o negócio jurídico não atingiu os efeitos que lhe são próprios e sua função social.

Como se disse, no caso em tela ocorreu um erro no sistema operacional, por conta dos óbices sistêmicos na troca de manutenção para a IES, no repasse das informações do aditamento do contrato de financiamento. Em que pese tal fato ser facilmente aferível pelos réus, a inércia em solucionar a questão, além de caracterizar quebra dos deveres laterais de conduta, vem causando grave prejuízo ao direito à educação da parte autora.

Nesse sentido, todos os gestores do programa FIES, sejam instituições de ensino superior, sejam instituições financeiras ou mesmo o Agente Operador do programa, estão umbilicalmente sujeitos a observarem os deveres anexos de conduta mencionados, especialmente em razão do caráter social de um financiamento educacional fruto de um programa estatal de ampliação do acesso à educação.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “[...] para determinar ao réus que adotem as medidas que forem de sua competência, conforme regras do FIES, para garantir ao autor o aditamento do seu contrato correspondente ao 1º Semestre de 2017 e seguintes”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja confirmada a tutela antecipatória deferida.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados demonstram, a princípio, que o autor cumpriu com as obrigações que lhe competiam, com o pagamento das parcelas do FIES, e comparecimento ao banco dentro da data para aditamento (doc. 8947223, fl. 15; 8947236, fl. 3).

A DPU, representando o autor, oficiou ao FNDE em 30 de maio de 2017 solicitando providências para regularização da situação, e foi respondida em 03 de julho de 2017, ocasião na qual o órgão informou que o problema era devido aos óbices sistêmicos que ocorreram na transferência de manutenção para IES do estudante, que ocorreu durante o processo de renovação, não refletindo assim os registros da renovação.

Da análise dos autos, depreende-se que houve erro no sistema do FIES, que não pode prejudicar o autor.

Ademais, independentemente da situação do autor no FIES, há expressa vedação legal à suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, de acordo com o disposto no artigo 6º, da Lei n. 9.870 de 1999.

Em conclusão, constata-se os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao FNDE/Banco que disponibilizem, e informem nos autos, as medidas necessárias para que o autor proceda ao aditamento relativo ao 1º semestre de 2017. E, enquanto o problema não for solucionado, que a falta de renovação não seja impeditiva para o prosseguimento e conclusão dos estudos e emissão de documentos acadêmicos.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Citem-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7274

MONITORIA

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 460 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 324.756 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

MONITORIA

0018453-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RUTINEIA LIMA PEREIRA X ROSA MARIA PEREIRA LIMA CAMPOS

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 76-77 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.
2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 324.756 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

MONITORIA

0004549-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE PEREIRA DA SILVA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 123 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.
2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 324.756 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

MONITORIA

0020505-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ATALA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 83 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.
2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.
3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 82 com expedição do necessário para citação do réu.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

MONITORIA

0022517-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ARZILLO MARMO(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 120 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.
2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

MONITORIA

0021614-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X HENRIQUE LEITE DE FARIAS(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 79 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.
2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

3. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 78.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0016504-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALENTINA MORGADO COSTA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 40 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0016505-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NADIA PESSOTTI

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 26 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 132 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 324.756 para ser intimada desta decisão, após exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009219-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE RIBEIRO DA CONCEICAO

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 51 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014010-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X GEANA GARDENIA LACERDA DE FARIAS UMBELINO LEITE BATISTA X MARCIO CESAR BATISTA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 119 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014014-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X MARCELO TENORIO LUCAS

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 106 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017110-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER RAIMUNDO NOGUEIRA - ME X CLEBER RAIMUNDO NOGUEIRA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 55 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023912-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALBER MIGUEL DA SILVA INFORMATICA - EPP X WALBER MIGUEL DA SILVA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 48 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

3. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 47.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000502-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIC CEREAIS LTDA X SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 58 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006313-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MADOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME X JOSE VIDOTTO

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 65 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO NEVES SALLES

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 115 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016406-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA X PAULO HENRIQUE DOLFINI X FRANCISCO ALBERTO DOS SANTOS

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 52 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016409-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO X LUCIENE CRISTINA AMBROSIO

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 58 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016515-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO TUTTO AMORE LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO VANDERLEI ALVES X MARILDA PICCOLO ALVES

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 84 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016601-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TAMIL COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME X IDELMARIO DOS SANTOS LIMA

1. Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 33 e o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, a razão pela qual tem sido apresentado substabelecimentos em CÓPIA, alguns com indicação de montagem e assinatura divergente das lançadas pelo advogado Renato Vidal Lima, OAB/SP 235.460, em outros substabelecimentos.

2. Cadastre-se no Sistema Informatizado os dados da advogada OAB/SP 166.349 para ser intimada desta decisão. Não regularizada a representação exclua-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015196-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tutela Cautelar Antecedente

O objeto da ação é anulação de multa administrativa.

Sustentou a autora ter sido autuada indevidamente pela ANS em razão de infringência ao artigo 12, inciso IV, da Lei n. 9.656 de 1998, por supostamente deixar de garantir cobertura para o procedimento de restauração com amálgama para beneficiário de um de seus planos.

Afirmou que a cobertura não foi negada. A autora “esclareceu e comprovou nos autos do processo administrativo que jamais havia infringido a legislação regulatória, na medida em que a própria profissional dentista credenciada, Dra. Carlene Mazola, informou que as restaurações dos dentes 12 e 41 foram refeitas sem qualquer custo para o beneficiário, Sr. Nelson, em 09/12/2015, mesma data em que a demanda administrativa havia sido aberta perante o órgão regulador, ora Requerida, isso porque referidas restaurações se encontravam no prazo da garantia técnica. Na mesma oportunidade também restou esclarecido que no mesmo dia 09/12/2015, o beneficiário encaminhou email ao ora Requerente questionando a possibilidade de reembolso para a realização das restaurações por profissional não credenciado, tendo o Requerente orientado o beneficiário a procurar a profissional que lhe atendeu e, em caso de dificuldade, retornar o contato com o Requerente para indicação de outro profissional e, ainda, em caso de dor o beneficiário poderia procurar o atendimento de urgência 24 horas”.

Sustentou a ilegalidade da infração por ausência de seus pressupostos fáticos.

Requeru, em sede de tutela cautelar antecedente, a “expedição de ordem para que a Autarquia-Ré proceda a imediata EXCLUSÃO do nome do Requerente do CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, referente a GRU 29410030002704629, expedida pela Ré, constituída nos autos do Processo Administrativo sob nº 25789.023748/2016-67, sendo autorizado, ainda, que o Requerente proceda ao Depósito Judicial da pretensa dívida [...] Requer, ainda, que a Ré-ANS seja compelida a expedir CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, sendo excluído o débito constante da GRU 29410030002704629 constituída nos autos do Processo Administrativo sob nº 25789.023748/2016-67, tendo em vista que o valor que se pretende depositar judicialmente é hábil à garantia do juízo”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No caso, os valores objetos desta ação não possuem natureza tributária, razão pela qual não incide o artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, dispõe a Lei n. 10.522 de 2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

A Resolução Normativa ANS n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, desde que comprovada a integralidade do depósito, conforme o artigo 6º.

O depósito, portanto, poderá ser realizado e deverá ser conferido pela ANS, que deverá proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017.

O depósito judicial deve ser diretamente comunicado à ANS pela operadora de plano de saúde depositante, conforme determinado nas Resoluções Normativas.

Decisão

1. Defiro o depósito proceder nos termos da Resolução n. 351 de 2014, com alteração da Resolução Normativa ANS n. 426, de 25 de agosto de 2017

2. Cite-se nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, e intime-se da realização do depósito judicial, para que proceda nos termos da Resolução n. 351 de 2014. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-25.2017.4.03.6100

AUTOR: HYDE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014606-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por AMBEV S.A. em face da decisão proferida em 21.06.2018 (ID. 8940521), aduzindo a existência de erro material no que pertine ao dispositivo da liminar, ao se deferir a liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de fevereiro/2014 debatidas neste processo”, ao argumento de que a lide se refere a valores do exercício de Março de 2014.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Quanto ao erro material apontado, determino a correção da r. decisão embargada, para que onde se lê: “Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de fevereiro/2014 debatidas neste processo”, leia-se: “Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória em nome do impetrante relativo às estimativas de PIS e COFINS do exercício de Março/2014 debatidas neste processo”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração da parte autora.

No mais, mantenho a decisão de deferimento da liminar.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CA VALLIN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 8 do despacho de fls. 113 dos autos físicos nº 0020177-42.2013.403.6100, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal id 9055798.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY ROBERTO BRIKS, ANGELA SACHI FUENTEALBA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CEF

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 8818014), fornecendo endereço atualizado dos réus CEMAG e JOÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-60.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODNEY ROBERTO BRIKS, ANGELA SACHI FUENTEALBA
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da CEF id 9048566.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-91.2018.4.03.6114 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: I J COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Comunicado Comarca de Diadema para recolhimento de custas pela CEF.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5983

PROCEDIMENTO COMUM

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publique-se o despacho de fls. 1505.

Fls. 1507/1513: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 43.298,59, atualizado para dezembro de 2017, referente aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009802-04.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Comunique-se o referido Juízo, via correio eletrônico (sp5faz@tjsp.jus.br) o teor do despacho proferido às fls. 1505, bem como deste. Int.DESPACHO DE FLS. 1505:Considerando a comunicação eletrônica juntada às fls. 1500/1502, na qual se comprova a efetiva transferência do montante penhorado à 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a necessidade de continuidade do atendimento à transferência de valores para satisfação das demais penhoras efetuadas no rosto dos autos, observando-se a anterioridade e natureza do crédito discutido para fins de concurso de credores, cumpra-se o despacho de fls. 1459, segundo parágrafo.Fls. 1504/1504vº: Cumpram-se os despachos de fls. 1462, 1469 e 1498, terceiro parágrafo.Confirmada a transferência, e uma vez que inexistem nos autos mais valores passíveis de satisfação perante os outros Juízos ordenantes das penhoras no rosto dos autos, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045091-35.1997.403.6100 (97.0045091-0) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 1406, indefiro o pedido da parte autora, devendo a mesma buscar a devida comprovação de cancelamento e baixa de débito por vias administrativas próprias.

Nada mais, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005641-1) - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 561/563.

Fls. 565/581: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica intimada a parte apelante para retirada dos autos em carga com vistas à virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 480, fica a apelante intimada a retirar os autos em carga para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-11.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100 ()) - PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 602, fica a apelante intimada a retirar os autos em carga para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0025188-47.2016.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o mérito da presente ação trata de supostas ilegalidades cometidas no processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do autor, bem como que ao Judiciário não cabe substituir-se à Administração Pública, mas apenas efetuar um controle de legalidade quanto aos atos cometidos por essa, indefiro o pedido de prova testemunhal feito pelo autor, visto que teria por fim atestar sua idoneidade e competência.Intimem-se as partes. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.São Paulo, 28/05/2018.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-61.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X CLAUDIO RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X NANCY GUERRA RODRIGUES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004305-75.1999.403.6100 (1999.61.00.004305-6) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP149101 - MARCELO OBED E SP149101 - MARCELO OBED) X DINEIBRA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP149101 - MARCELO OBED)

Tendo em vista que já esgotado o prazo do envio do expediente necessário à CEHAS, redesigno a hasta pública para constar que o imóvel a ser levado a leilão constará na 208ª HASTA PÚBLICA.

Portanto, ficam designados o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 31/10/2018, às 11:00 horas.

Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.DESPACHO DE FLS. 377:Primeiramente, apresente a União Federal a memória do seu crédito, bem como a matrícula referente ao imóvel que pretende seja levado em Hasta Pública, a saber, 103.168 (ambas atualizadas).Considerando a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25/07/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 08/08/2018, às 11:00 horas.Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Sendo infrutífera a praça designada relativo ao bem imóvel acima, tomem-me conclusos para análise do requerimento relativo a penhora de outros imóveis, conforme petição de fls. 301/301vº.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014150-43.2013.403.6100 - ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ZEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se o despacho de fls. 417/417vº. 2. Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal às fls. 419/434.3. De todo modo, considerando o malote digital recebido às fls. 436/436vº da 2ª Vara Federal de São Pedro de Aldeia/RJ, anote-se a penhora no rosto dos autos referente ao crédito de ZEEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (Processo nº 0044002-06.2016.4.02.5108).

Solicite-se aquele Juízo informações sobre o valor atualizado do débito executado.4. Considerando o pagamento efetuado (fls. 435), decorrente do Precatório nº 20170136464, encaminhe-se, com urgência, via correio eletrônico institucional, cópia da presente decisão à CEF, agência nº 1181, para que proceda, IMEDIATAMENTE, o bloqueio TOTAL da conta judicial nº 1181.005.131959220, até nova comunicação deste Juízo, comunicando-se a efetivação da medida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.5. Após, dê-se vista à União Federal, ora Executada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, dizer acerca de eventual manifestação da Exequite, bem como sobre, se ainda persistir o interesse na penhora, a adoção de medidas efetivas visando à constrição dos valores.6. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário DESPACHO DE FLS. 417/417Vº: Iniciado o cumprimento de sentença contra a União Federal no valor de R\$ 1.884.859,05 (fls. 317/325), mais os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.305,40 (fls. 326/329), a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do CPC (fls. 330). Em sua impugnação (fls. 332/381), a União entendeu devido os valores de R\$ 382.027,42 - principal e R\$ 1.033,34 - honorários. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 383), o que ensejou a expedição dos requisitórios de fls. 410 e 411. Em sua manifestação de fls. 403/407, a União não se opôs à expedição dos ofícios; apenas destacou que aguarda a devida prolação da decisão acerca da impugnação ofertada, com a respectiva condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85 e parágrafos do CPC. A parte autora às fls. 414/415 alega que não houve discussão sobre os cálculos, de modo que não cabe condenação em honorários advocatícios. Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado (REsp 1134186/RS). Assim, para efeitos sucumbenciais, o exequente é sempre vencido quando a impugnação é acolhida, mesmo que não na sua totalidade, haja vista a extinção total ou parcial da dívida. Acolhida, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios em proveito do executado. Destarte, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 382.027,42 a título de principal e R\$ 1.033,34 a título de honorários, ambos atualizados para abril de 2016, e condeno a exequente em honorários advocatícios em favor da União Federal correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Requeira a União Federal o que for de direito. Fls. 416: Ciência à parte autora do montante pago. Conforme prevê o art. 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10224

DESAPROPRIACAO

0031768-27.1978.403.6100 (00.0031768-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME (SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Fls. 306/361. Anote-se.

Fls. 333 e 337/358. Dê-se vistas à parte Autora.

Como já observado pelo despacho de fls. 309, a expedição do alvará de levantamento depende da efetivação do registro da Carta de Adjudicação.

Advirto que é dever de todos os sujeitos do processo a cooperação entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a solução integral da demanda, incluída a atividade satisfativa.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8) - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X INSS/FAZENDA (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA

Ante o lapso temporal transcorrido, bem como a informação prestada às fls. 427, diga a parte requerente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045827-53.1997.403.6100 (97.0045827-0) - PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 105/612

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 607/610: Anote-se o nome da patrona da parte exequente, conforme requerido. Fls. 616, 617/618: Retornem os autos ao Contador para que sejam examinadas as alegações da União e, em sendo o caso, sejam elaborados novos cálculos ou ratificada a conta já apresentada, observando-se a determinação de fls. 594, oportunidade que esclareço que não há incidência de taxa SELIC para os honorários advocatícios (dada a natureza não tributária) e, ainda a incidência da Taxa SELIC deve incidir sobre apenas o principal, não devendo ser calculado sobre os juros. Com o retorno dos autos ao contador, dê-se ciência às partes. Aguarde-se a expedição de eventual ofício requisitório complementar até a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 5000382-53.2018.403.0000 (fls. 627). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051341-50.1998.403.6100 (98.0051341-8) - CARLOS MASETTI JUNIOR(SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO E SP151115 - BEATRIZ MASETTI LESSA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CARLOS MASETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda o advogado CARLOS MASETTI NETO (OAB/SP n. 194.967) a sua regularização processual.

Ante o silêncio da parte credora referente à expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos a título de honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) - JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES

Fls. 231: Intime-se a parte executada acerca da contraproposta apresentada pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032586-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032586-3) - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo (fls. 219v), aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008744-80.2009.403.6100 (2009.61.00.008744-4) - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a matéria quanto a responsabilidade da CEF em fornecer os extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, independentemente do período em discussão, está edificada no enunciado 514, da Súmula do E. STJ, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos requeridos pela parte exequente.

Após, dê-se vistas à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021589-13.2010.403.6100 - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SILVIO DEL MATTO

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003302-31.2012.403.6100 - CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLEAN MALL SERVICOS S/C LTDA

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vistas à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018852-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012753-12.2014.403.6100 - WDM - CONSULTORIA E DESENHO TECNICOS S/C LTDA.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WDM - CONSULTORIA E DESENHO TECNICOS S/C LTDA.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a empresa que não mais se encontra no endereço cadastrado em órgãos oficiais, presume-se dissolvida irregularmente, legitimando-se o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ).

Assim, diante das certidões negativas de fls. 332 e 344, acolho o pedido da União, para que a execução prossiga em face dos sócios gerentes indicados no contrato social, notadamente Walter Daminello (CPF 060.820.098-00) e Luiz Darcio Marques Cavaleiro (CPF 022.438.148-20).

Intimem-se os executados acima mencionados para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios acima indicados como executados.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009126-29.2016.403.6100 - WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA. X ANSELMO RENATO SANTOS POLICARPO DA LUZ X PAULO CESAR DE MAURO X PEDRO CARVALHO BUSO X HILTON VICTOR(SP269997B - LUIZ MARIO BARRETO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WERDEN PISO ELEVADO MONOLITICO LTDA.

Intime-se a parte credora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de discussão acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nos autos, que na ação principal, declarou a inexistência da relação jurídica tributária sobre o recolhimento do PIS, nos termos do Decreto-Lei 2.445/88 e Decreto-Lei 2.449/88.

Considerando que há documentos que são indispensáveis para a apuração se os valores depositados foram suficientes para saldar as obrigações tributárias da empresa litigante, a parte autora foi intimada da necessidade em apresentá-los e ficou-se inerte (fls.464, 472, 511).

Com base nos documentos apresentados nos autos, a Contadoria Judicial elaborou conta que apurou pela conversão total em renda dos depósitos judiciais efetuados no presente feito, por ausência de comprovação de pagamento/depósito referente ao ano 1988.A conta encontra-se em consonância com a informação fiscal apresentada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 501/506).

Diante do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda do total dos depósitos vinculados ao presente feito, indicadas às fls. 208, observando o código apontado às fls.500/v.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041706-79.1997.403.6100 (97.0041706-9) - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDUARDO PEREZ SALUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 542: Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais contra a União. Diante da concordância manifestada pela parte executada, acolho a conta indicada às fls.506. Sem condenção em honorários, à vista do que dispõe o parágrafo 7º do art. 85 do CPC.

Indique a parte exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se, dando-se vistas às partes para conferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049772-48.1997.403.6100 (97.0049772-0) - NESTLE IND/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X NESTLE IND/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045760-54.1998.403.6100 (98.0045760-7) - FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA(SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Transcorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Dê-se vistas à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009069-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009069-2) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a sociedade empresária IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA. (CNPJ: 04.270.642/0001-61) para que comprove a sucessão noticiada nas fls. 645.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da cota apresentada pela União Federal (fls. 652), relativo à execução dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como se há controvérsia sobre o referido crédito entre os advogados constituídos à inicial e os que ingressaram posteriormente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.

Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria, mantendo o despacho de fls. 591.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeça-se o requisitório.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à ECT, por meio de mandado judicial, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo o devido pagamento.

Oportunamente, ao SEDI para a inclusão de SHCARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATÓRIO S/A e LEAL GOMES DE SÁ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo exequente.

Int.

Expediente N° 10228

CAUTELAR INOMINADA

0648986-09.1984.403.6100 (00.0648986-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS ACO ANHANG LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 576. Tendo em vista o silêncio da parte Requerente, defiro o requerimento da Fazenda Nacional.

Oficie-se a CEF para que converta em renda o depósito efetuado na conta 0265.635.00004169-9, vinculada ao presente feito, sob o código da receita 7429.

Com o cumprimento da medida, dê-se vistas à Fazenda Nacional.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009969-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MIGUEL AVILA FILHO(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AVILA FILHO

Fls.245/246: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021966-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021966-7) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X

Fls. 416/420 e 421/426: Anote-se as penhoras no rosto dos autos.

Fls. 427/437. Aguarde-se a comunicação da penhora.

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado das contas vinculadas ao presente feito, transferindo os valores para uma única conta à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos autos n. 0019037-23.2010.403.6100, informando a este juízo a efetivação da operação em tela.

Com o cumprimento, comuniquem-se aos juízos das penhoras o saldo informado e que os valores depositados judicialmente nestes autos foram destinados ao Juízo da 8ª Vara Fiscal, autos n. 0019037-23.2010.403.6100.

Após, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY ADOLPHE DEJONGHE X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados nas fls. 583/586 para uma conta a disposição do Juízo. Após, converta-se os valores em renda a favor da União Federal, código: 91710-9.

Fls. 602/605. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029577-61.2005.403.6100 (2005.61.00.029577-1) - ENRIQUE AGUSTIN RECASENS(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ENRIQUE AGUSTIN RECASENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Constato que a CEF realizou o creditamento do valor incontroverso diretamente na conta vinculada do exequente (fls. 191).

O C. STF julgou constitucional parágrafo 18 do art. 20 da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 1.951-33/2000 (atual MP 2.197-43)

(STF. Plenário. ADI 2382, ADI 2425 e ADI 2479, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgados em 14/3/2018 - Info 894), razão pela qual, em regra, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para a realização de levantamento de valores, que será feito apenas em determinadas hipóteses, não cabendo aqui a verificação de tais requisitos.

Portanto, indefiro o requerimento para expedir de alvará levantamento.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos em execução, considerando a incidência de juros da mora e correção monetária nos moldes da decisão transitada em julgado na presente demanda e, no que couber, o que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018412-41.2010.403.6100 - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X TARUMA ENGENHARIA LTDA

Fls. 288/294: Ciência à parte exequente acerca da impugnação apresentada, bem como sobre o depósito realizado nos autos (fls.294).

Havendo concordância com o valor depositado, indiquem as exequentes o nome, RG do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação, que deverá constar nos respectivos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Fls. 499: Defiro a expedição de ofício ao Serasa para solicitar a inclusão do nome da executada THAMAS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 00.024.651/0001-11 no cadastro de inadimplentes, nos termos do art.782, parágrafos 3º e 5º do CPC. Cumprida a determinação supra e, à vista do requerido pela parte credora, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SC039536 - JULIANA HESS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP

Publique-se o despacho de fls. 195: Proceda-se a alteração da classe processual. Fls. 189/191: Manifeste-se a parte devedora acerca do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 183 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido nos autos. Fls. 193/194: Anote-se. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO KOBAYASHI X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X UNIAO FEDERAL X NATUKO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X NEDER MOYSES ABDALLA X UNIAO FEDERAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Foram interpostos dois embargos à execução, n. 0033105-35.2007.403.6100 e 0005757-08.2008.403.6100. Os embargos n. 0033105-35.2007.403.6100, à vista do desinteresse manifestado, foram julgados extintos sem o exame de seu mérito; enquanto os embargos n. 0005757-08.2008.403.6100, homologou-se a desistência da execução em relação a MILTON LUIZ DA SILVA, NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA e OLINTO BERTIN FILHO, julgando procedente os embargos no tocante à NATUKO KOBAYASHI, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante-executada.

Posto isso, o cumprimento de sentença deve prosseguir em relação à NATUKO KOBAYASHI em conformidade com o valor apresentado pela executada às fls. 15/16 dos embargos n. 0033105-35.2007.403.6100, e, no tocante à NEDER MOYSES ABDALLA, de acordo com os cálculos acolhidos de fls. 316/319.

Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos 0033105-35.2007.403.6100 e posterior traslado das fls. fls. 15/16 para os presentes autos.

Sem prejuízo, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
 - 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
 - 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.
 - 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).
- Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. A fim de se evitar tumulto processual, o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios oriundos nos embargos à execução deve ser eventualmente iniciado nos respectivos autos.

Anote-se a alteração da classe processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022121-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022121-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/419. À vista da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 450, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nas fls. 329. Para tanto, forneça o exequente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes jurídicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Para a expedição de ofício requisitório relativo ao ressarcimento das despesas processuais, forneça o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 415. Fls. 420. No tocante a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY E QUIROGA, dispõe o art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, a procuração outorgada pelos exequentes fora outorgada em nome dos advogados, onde não constou o nome da referida Sociedade de Advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração (ERESP 201301723310, DJE DATA:25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel João Otávio de Noronha; ADRESP 200801653092, DJE DATA:30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel MARCO AURÉLIO BELLIZZE), razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados. Posto isso, expeça-se Ofício Requisitório observando-se os dados do advogado fornecido nas fls. 421. Expedidos os requisitórios, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-71.2013.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir.

Cumpra-se o despacho de fls. 510.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10239

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045375-19.1992.403.6100 (92.0045375-9) - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065417-89.1992.403.6100 (92.0065417-7) - C II - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP089643 - FABIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X C II - CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS S/C LTDA

corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais iniciada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 381) e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 408), em 12/05/2010 e 13/10/2011, respectivamente.

Após várias tentativas frustradas de satisfação do débito exequendo, a União Federal requereu a remessa dos presentes autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, cuja competência abrange o Município de Cotia/SP (fls. 510).

Intimado o BACEN (fls. 520), este discordou do pedido, uma vez que não detém representação naquele foro.

O Código de Processo Civil, em seu art. 4º, dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A novidade prevista no Código é a inclusão expressa da atividade executiva entre aquelas a merecerem a duração razoável.

Nesse diapasão, a competência para a execução fundada em título executivo judicial vem prevista no art. 516 do CPC. A regra estabelecida pelo art. 516, II, do CPC é fundada numa ideia ultrapassada que o melhor juízo para executar a sentença é aquele que a formou. Essa crença, entretanto, foi relativizada pela disposição contida no parágrafo único do referido dispositivo legal.

A realidade mostra que muitas vezes a prática de atos materiais executivos é dificultada em virtude de tal vinculação, mostrando-se muito mais lógico e eficaz permitir que o processo executivo seja proposto ou remetido para o local onde se encontram os bens que servirão de garantia ao pagamento do crédito exequendo, no local em que se encontra a coisa objeto da execução, ou, ainda, no local em que a obrigação de fazer deva ser cumprida, uma vez que se desenvolvem basicamente a prática de atos materiais, que buscam a satisfação do direito do demandante.

Assim, o legislador criou com uma regra de competência concorrente, entre o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o foro do atual domicílio do executado, do juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (parágrafo único, art. 516, do CPC).

Essa permissão é legitimada pelo entendimento jurisprudencial do E. STJ (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

No caso em exame, a União Federal comprovou que a executada se encontra ativa, no Município de Cotia/SP, região a qual se presume encontrar os bens utilizados pela executada na sua atividade (empresa), bem como o local onde ocorrem os atos ou fatos econômicos oriundos dessa atividade.

Não prospera a tese do BACEN pela discordância da remessa unicamente em virtude da inexistência representação processual naquele foro, pois a Autarquia detém prerrogativa de intimação pessoal, por carga, remessa ou meio eletrônico, nos moldes do art. 183, parágrafo 1º, do CPC, razão pela qual não há nenhum prejuízo à remessa pretendida.

Posto isso, remetam-se os autos para o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP, cuja competência abrange a cidade de Cotia/SP, nos termos do Provimento CJF3R n. 430/2018, tendo em vista ser o atual domicílio da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034570-79.2007.403.6100 (2007.61.00.034570-9) - CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE INTERCAMBIO CULTURAL LTDA - CIC

Suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012171-12.2014.403.6100 - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME

Suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668217-85.1985.403.6100 (00.0668217-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 335. Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019774-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019774-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos do acórdão de fls. 276/281, houve parcial reforma da sentença proferida nestes Embargos, alterando o valor dos honorários advocatícios devidos pela União à embargada para R\$20.000,00 (para maio/2015).Encaminhados os autos à Contadoria, foi atualizado o valor da verba honorária, utilizando-se como indexador o IPCA-E até 02/2016, resultando em R\$21.664,23 (fls. 328/329).A embargada concordou com o cálculo do Contador (fl. 332); a União Federal dele discordou, sob o argumento de que deveria utilizar-se a TR, a teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.Pois bem, em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação.Assim, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 328/329, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada.Proceda-se como requerido pela embargada à fl. 332.Int.

Expediente Nº 10252

DESAPROPRIACAO

0744288-31.1985.403.6100 (00.0744288-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP018356 - INES DE MACEDO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das seguintes peças para a expedição da carta de adjudicação: planta (fls. 16), certidão de Registro de Imóveis (fls. 238), certidão negativa de débitos (fls. 239/241) e edital para conhecimento de terceiros (fls. 229/234), no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 339/416: À vista do pedido de habilitação formulado nos autos, intime-se a União (PFN) para que se pronuncie, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690 do CPC. Fls. 417: Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007515-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007515-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes embargos a execução para o arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta em 10/08/1993 por ADALBERTO PEREIRA MARQUES em face de INFRAERO, objetivando a declaração de nulidade do ato que o desclassificou do concurso de ingresso na carreira de auxiliar administrativo da empresa Ré, com a consequente nomeação no cargo pretendido.

Foi proferida sentença julgando a ação procedente o pedido para declarar a nulidade do ato de exclusão do autor da lista de aprovados no concurso de ingresso à carreira de auxiliar administrativo, considerando-o apto para o exercício deste cargo, determinando-se, em consequência, sua inclusão na lista de aprovados no certame, assegurando seu direito à nomeação e contratação para o cargo, respeitada a ordem de classificação e os demais requisitos estabelecidos para a admissão (fls. 166/170).

Inconformada, a INFRAERO interpôs recurso de Apelação que, contudo, restou desprovido, nos termos do Acórdão de fls. 209, transitando em julgado em 20/05/2014 (fls. 214).

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 218), sobrevieram comunicações aos autos por parte do E. TRF da 3ª Região, da decisão que indeferiu o efeito suspensivo postulado pela ré em agravo de instrumento interposto (fls. 241/242), e da decisão que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação rescisória nº. 0019048-95.2015.403.0000, igualmente promovida pela INFRAERO.

Após, determinou-se a expedição de mandado de intimação para que a INFRAERO providenciasse, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais): a) a nomeação/contratação do autor, ADALBERTO PEREIRA MARQUES, para o cargo pleiteado, em ato a ser formalizado na presença de seu patrono, Dr. Valdemar Figueiredo Martins (OAB/SP nº. 42.337), a ser contactado diretamente pela ré por ocasião do cumprimento da obrigação; b) a apuração do valor devido à parte autora, referente às remunerações em atraso e respectivos reflexos trabalhistas, apresentando-a nos autos por meio de planilha detalhada e justificada; c) o depósito judicial do valor correspondente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado e igualmente acrescido da multa estabelecida pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, às fls. 291/294, o Autor apresentou requerimento informando, em apertada síntese, que não deseja mais a contratação atual por motivos de foro íntimo, condicionando tal renúncia à contratação pretérita e ao pagamento dos atrasados, comprometendo-se a comparecer nos Recursos Humanos da Infraero no prazo fixado pela decisão que apreciar o presente pedido.

A INFRAERO nas fls. 308/323, requereu a juntada do telegrama convocando o Autor para tomar posse, afirmando, no entanto, que ele não compareceu, requerendo a extinção do pedido e o arquivamento dos autos; alegou ainda que, para se evitar prejuízos, cumpre a parte final do despacho, apresentando os cálculos.

Intimada a parte Autora, esta se manifestou às fls. 333v ratificando o que informado às fls. 291/294, requerendo a remessa dos autos ao Setor Contábil.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A jurisprudência se edificou no sentido de que na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização de valor retroativo, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante (STF. Plenário. RE 724347/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015 - repercussão geral - Info 775).

O E. STJ possui posição pacífica no sentido de que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário (STJ. Corte Especial. EREsp 1117974/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/09/2011). Assim, a nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público não gera direito à indenização, ainda que a demora tenha origem em erro reconhecido pela própria Administração Pública (STJ. 1ª Turma. REsp 1.238.344-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/11/2017 - Info 617).

Portanto, ao caso em exame, deve-se aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 724.347/DF, pois a ratio decidendi constante do referido precedente consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Outrossim, o cumprimento da sentença deve observar os limites da coisa julgada fixada na decisão que resolveu o mérito da demanda. A sentença, mantida pelo TRF 3, julgou procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade do ato de exclusão do autor da lista de aprovados no concurso de ingresso à carreira de auxiliar administrativo, considerando-o apto para o exercício deste cargo e determinou sua inclusão na lista de aprovados no certame, assegurando seu direito à nomeação e contratação para o cargo, respeitada a ordem de classificação e os demais requisitos estabelecidos para a admissão.

Ou seja, a respectiva decisão criou uma obrigação de fazer, não se garantindo remunerações em atraso e respectivos reflexos trabalhistas, sendo indevida eventual apuração de valor à parte autora, uma vez que até a presente data não tomou posse no cargo em tela.

Portanto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, afastando qualquer pretensão do exequente em receber pagamento de remuneração ou percepção de demais vantagens por servidor público sem o efetivo exercício no cargo.

Nesse contexto, diante da expectativa criada na parte Autora em receber valores de forma retroativa, informe se ainda tem interesse em tomar posse no cargo de auxiliar administrativo ofertado no concurso em análise.

Fls. 336/337. Após, intime-se a INFRAERO, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-06.1997.403.6100 (97.0007735-7) - NACIONAL CLUB(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X NACIONAL CLUB X INSS/FAZENDA(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista o desbloqueio e conversão à disposição deste Juízo do montante depositado às fls. 686, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando que transfira a importância de R\$ 174.098,58 (atualizado em 14/05/2018) da conta n. 1181.005.130636672 para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição da 4ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado ao processo n. 0021579-19.2007.403.6100.

Após, comunique ao Juízo da Penhora (4ª Vara de Execuções Fiscais), o cumprimento da determinação supra, com cópia do ofício expedido.

Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-85.2015.403.6100 - ESPORTE CLUBE SIRIO(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE SIRIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/379: Ciência às partes. Aguarde-se a penhora no rosto dos autos, noticiada às fls. 369. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006085-84.1998.403.6100 (98.0006085-5) - SUL TRANSPORTES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUL TRANSPORTES S/A

À vista da informação retro, oficie-se ao Banco do Brasil (agência 1824-4) para que informe se houve a transferência dos valores depositados na conta 3303455 para a Caixa Econômica Federal, para uma conta vinculada ao presente feito. Caso não tenha ocorrido a

transferência, informe o saldo atualizado da referida conta. Com a vinda das informações, intinem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013506-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013506-0) - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X ANTONIO CARLOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANTONIO CARLOS GARCIA X BANCO NACIONAL S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA X BANCO NACIONAL S/A

J. Diga o Liquidante do Banco Nacional, em 05 dias, sob pena de aplicação de sanção e demais responsabilizações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CESAR CARLOS GYURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO WERNER WALTEMATH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENE BARBOSA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF FRANZ CURT BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 991/993. Dê-se ciência às partes.

Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de liquidação, com de decisão transitada em julgado, restando discussão em relação aos coautores CESAR CARLOS GYURU, EUCLIDES BROSCH, RENE BARBOSA DE FRANÇA, ROBERTO DE OLIVEIRA e RODOLFO WERNER WALTEMATH.

Registre-se que o coexequente EUCLIDES BROSCH concordou com o creditamento efetuado pela CEF às fls. 952/954, reputando-o correto (fls. 964).

Fls. 979. Considerando que às fls. 915 já havia informação de que os extratos referentes ao coexequente RODOLFO WERNER WALTEMATH se encontravam às fls. 331/344, intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos relativos ao período da sua gestão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Fls. 964/978. No mesmo prazo, com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF sobre a respetiva petição.

Fls. 984/990. Após, diga a parte exequente, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, sobre os documentos colacionados aos autos.

Fls. Fls. 964/966. Considerando que a demanda se encontra em fase de liquidação e que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor do proveito econômico obtido, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, deixo para fixá-lo ao final do cumprimento de sentença, quando da mensuração integral da liquidação.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em atenção ao despacho de fls. 959.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste acerca do pagamento efetuado. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014745-08.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020477-38.2012.403.6100 () - EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF (fls. 173/190), afirmando que os créditos realizados nas três contas vinculadas do Autor foram devidamente atualizadas até a data final do crédito; que já havia informado, às fls. 157, que o Autor havia sacado apenas duas, das três contas vinculadas e creditadas; que não é correta a afirmação de que tenha se quedado inerte, pois, às fls. 157, juntou manifestação; a obrigação foi cabalmente cumprida pela CEF.

Intimada a parte embargada, requereu a aplicação da multa de 10% sobre o valor requerido, bem como honorários advocatícios em 10%, relativo à diferença não depositada.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Os incisos do art. 1.022, do CPC, consagram quatro espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do Novo CPC), omissão (art. 1.022, II, do Novo CPC) e erro material (art. 1.022, III, do Novo CPC).

No caso, não houve a indicação de quaisquer dos vícios acima pela parte embargante, o que torna o recurso inadmissível.

Registre-se que os autos foram à conclusão dia 21/09/2017, com despacho proferido neste dia, retornando à Secretaria no dia 22/09/2017. Apenas no dia 25/09/2017, a CEF protocolou petição trazendo as considerações que fundamentam as razões dos presentes embargos de declaração, razão pela qual recebo como mera petição.

Verifico que a executada, intimada do despacho proferido nas fls. 137, se manifestou acerca dos documentos e cálculos apresentados pelo autor (fls. 140/141), ratificando os cálculos juntados nas fls. 82/95.

O Autor concordou com os créditos (fls. 145). Assim, o valor exequendo é incontroverso, estando previsto nas fls. 82/95. Entender de forma diversa seria laborar em violação à teoria dos atos próprios (proibição de venire contra factum proprium), pretendendo exercer uma conduta contraditória com o comportamento assumido anteriormente (STJ - Segunda Turma. REsp 1.306.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012). Portanto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria.

A controvérsia, portanto, se resume ao fato de saber se houve, ou não, a disponibilização do respectivo valor em conta vinculada do Autor.

Nas fls. 147, o exequente informou que os valores não foram integralmente disponibilizados a seu favor.

Intimada a CEF (fls. 148), não houve nenhuma manifestação. Nesse contexto, foi determinado pelo despacho de fls. 155 para que a CEF cumprisse a obrigação de fazer, de forma integral, nos termos do comando transitado em julgado, comprovando nos autos o cumprimento da sentença ou justificativa pelo seu não cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária.

Às fls. 157, a executada informa que cumpriu a obrigação em 25/11/2014.

Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente acerca do alegado pela CEF, às fls. 173/190, tendo em vista que consta nas fls. 95 a disponibilização do valor supostamente não depositado em conta vinculada referente ao Autor, trazendo provas da ausência do creditamento nas respectivas contas.

Isso posto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, tendo em vista a ausência de alegação dos vícios previstos na legislação, razão pela qual recebo os embargos de declaração como mera petição.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 156. Anote-se.

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0062242-82.1995.403.6100 (95.0062242-4) - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA(SP023873 - PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E SP096557 - MARCELO SEGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X PLAUTO TUYUTY DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

Expediente Nº 10262

PROCEDIMENTO COMUM

0705143-55.1991.403.6100 (91.0705143-3) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria dos juros moratórios em requisições, no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Info 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. De acordo com o entendimento edificado do E. STF, não há que se falar em inexistência de mora imputável à União. Veja-se trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, no referido RE 579431/RS: A decisão judicial transitada em julgado consiste no reconhecimento definitivo da existência da obrigação por parte do Estado, tomando inescusável o dever de pagar a quantia tida como devida. Relativamente aos juros moratórios, no que diz respeito ao intervalo entre a citação e o trânsito em julgado, o credor encontra-se resguardado, uma vez que tal período se encontra abrangido pela sentença definitiva de mérito. Ocorre que a mora não cessa quando a decisão judicial se torna definitiva; muito ao contrário, persiste até o momento do adimplemento da obrigação (com exceção do período de graça expressamente previsto na Constituição). O credor, entretanto, a partir desse momento, fica, de certa maneira, desprotegido, pois o título executivo, consoante registrado, não alcança o período posterior. A Fazenda, todavia, continua a dispor indevidamente do bem, razão pela qual, mesmo após passada em julgado a decisão, não deve cessar a incidência dos juros moratórios.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-97.2014.403.6100 - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030103-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030103-2) - JOSE CARLOS DEL GRANDE X ABES MAHMED AMED X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANA LLONCH SABATES X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANITA ZYLBERBERG X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO FIGUEIRA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ANTONIO VLADIR IAZZETTI X ARNALDO GUILHERME X ARTUR BERTI RICCA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X BORIS BARONE X BRASÍLIA MARIA CHIARI X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CARLOTA AUGUSTA COZZUPOLI X CHIBLY MICHEL HADDAD X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DALTON SOARES X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES X DIRCEU SOLE X EDUARDO DA SILVA CARVALHO X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCY REIS DA SILVA PATRICIO X GASPAREL DE JESUS LOPES FILHO X HISAKAZU HAYASHI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X IVO GELAIM X JACY PERISSINOTO X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAMAL WEHBA X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOAO ANTONIO MACIEL NOBREGA X JOAO BAPTISTA DOS REIS FILHO X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO NORBERTO STAVALE X JORGE DE MOURA ANDREWS X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE ERNESTO SUCCI X JOSE GERALDO DE CAMARGO LIMA X JULIETA FREITAS RAMALHO DA SILVA X KUNIKO SUZUKI X LATIFE YAZIGI X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ AUGUSTO FRANCO DE ANDRADE X LUIZ CAMANO X LUIZ KULAY JUNIOR X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X MAGNO CESAR VIEIRA3 X MARCIA BARBIERI X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MARA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARIO DOLNIKOFF X MARIO SILVA MONTEIRO X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MAURICIO MALAVASI GANANCA X MAURO BATISTA DE MORAIS X MIHOKO YAMAMOTO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MIZUE IMOTO EGAMI X NEIL FERREIRA NOVO X NEUSA MARIA VIGORITO X NILCEO SCHWERY MICHALANY X OSMAR ROTTA X OSWALDO ALVES MORA X PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA X REGINA ISSUZU HIROOKA X RICARDO LUIZ SMITH X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA X ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSA APPARECIDA PIMENTA DE CASTRO X ROSIANE MATTAR X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA X SERGIO MANCINI NICOLAU X SILVIA SAIULI MIKI IHARA X SIMA KATZ X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X SUNG SIH CHUNG X TARCISIO TRIVINO X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X ULYSSES FAGUNDES NETO X VALERIA PEREIRA BARBOSA X VANIA NOSE ALBERTI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR KOGOS X WILSON DA SILVA SASSO X YARA JULIANO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 1106/1139. Dê-se ciência às partes.

Fls. 1104. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a conversão em renda foi realizada nos moldes da petição acostada às fls. 980, protocolada pela própria União (PRF). Assim, o requerimento pretende exercer uma conduta contraditória com o comportamento assumido anteriormente (venire contra factum proprium), em violação à teoria dos atos próprios, acolhida pelo ordenamento jurídico conforme jurisprudência do E. STJ (STJ - Segunda Turma. REsp 1.306.463-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 4/9/2012). Dê-se vistas à União.

Após, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/254. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027455-85.1999.403.6100 (1999.61.00.027455-8) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Defiro a conversão em renda dos valores depositados judicialmente no presente feito, em favor da ANVISA, nos moldes da petição de fls. 6993/6994. Expeça-se ofício à CEF.

Tendo em vista a manifestação apresentada no item b da petição apresentada nas fls. 6993/6994, no sentido da continuidade da cobrança das diferenças da TFVS na esfera administrativa, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014701-72.2003.403.6100 (2003.61.00.014701-3) - ODIMAR EDMUNDO DOS REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010299-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI

Tendo em vista que a penhora on line (Bacenjud) realizada em 14/02/2018 resultou infrutífera (fls. 912/913), demonstre o exequente a modificação na situação econômica do executado, para o deferimento de novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004170-19.2006.403.6100 (2006.61.00.004170-4) - DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDICE LTDA

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.

Fls. 376/382. Defiro conforme requerido. Resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os demais atos de expropriação, no endereço indicado.

Após, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens à penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO COMUM

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) - VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 1118/1121. Dê-se ciência às partes.

Proceda a Secretaria a transferência do saldo disponível em favor de Valdemar Basques - ME, conforme informação prestada às fls. 934: conta n. 0265.635.004402-7, saldo R\$ 26.149,77 (ago/2012), diante da penhora realizada nos autos e das informações prestadas às fls. 1090.

Com o cumprimento da medida, comunique-se o Juízo da Penhora.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração de eventual saldo remanescente, considerando a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento do ofício requisitório em questão, nos termos dessa decisão e no que dispõe também o Manual de Orientação de Cálculo da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9) - TUPY FUNDICOES LTDA X VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X INSS/FAZENDA Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de VIEIRA, REZENDE E GUERREIRO ADVOGADOS como exequente. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 676. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3) - UNIAO FEDERAL X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a CEF, solicitando o saldo atualizado do depósito efetuado às fls. 52, à título de oferta inicial. Com a vinda da informação, dê-se ciência às partes. Int.

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, remetam-se os autos para o SEDI para a inclusão da União como sucessora da parte Autora, EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS. Após, cumpra-se o despacho de fls. 249, trasladado para os presentes autos. Cumpra-se. Int. São Paulo, data supra

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011593-11.1998.403.6100 (98.0011593-5) - PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE PRIMO PICCOLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Fls. 349/350: Trata-se de pedido de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica requerida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS . Alegam os requerentes que a empresa de fato não existe, mas deixou de fazer o seu encerramento formal e legal, onde se pressupõe a partilha de bens e pagamento dos credores. Acolho o pedido para instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do CPC. CITE-SE o sócio José Primo Piccolo, no endereço indicado às fls. 344, para manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.135 do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do art.134, parágrafo 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO UCELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

901/902. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA JANE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 164/166. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação de crédito realizado pela CEF às fls. 167/173. Nada mais sendo requerido e, com o retorno do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA E SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP223641 - ANA MARIA MORALES SALLES GIANNELLINI) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO

GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMENICO GAIGHER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 876, oficiando-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado às fls. 845 (código de receita 2864).

Fls. 879/892. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0) - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Trata-se de Ação Ordinária com decisão transitada em julgado, em fase de liquidação.

À vista da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentado pela União Federal, nas fls. 215/216. Expeça-se o requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a manifestação realizada nas fls. 177, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.747.481/0001-42), de acordo com o art. 85, parágrafo 15, do CPC. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo.

Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme artigo 11, da Resolução 458/2017, do CJP.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

A questão relativa à expedição de alvará de levantamento dos valores dados em garantia na Ação Cautelar Inominada em apenso será naqueles autos decidida, a fim de se evitar tumulto processual.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017674-59.1987.403.6100 (87.0017674-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)) - MITUO HAGUI & CIA. LTDA. X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI & CIA. LTDA. X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Trata-se de Ação Cautelar com decisão transitada em julgado, em fase de liquidação.

À vista da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentado pela União Federal, nas fls. 146/147. Expeça-se o requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a manifestação realizada nas fls. 112, defiro a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 07.747.481/0001-42), de acordo com o art. 85, parágrafo 15, do CPC. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo.

Expedido o requisitório, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, conforme artigo 11, da Resolução 458/2017, do CJP.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Diante da concordância da União com o levantamento dos valores dados em garantia nesta Ação Cautelar Inominada (fls. 66), peticionado às fls. 217/220 nos autos da ação ordinária em apenso (0013984-22.1987.403.6100), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito.

Sem prejuízo, informe a parte credora o nome do patrono que deverá constar no alvará, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Advirto que os poderes específicos outorgados na procuração, quando substabelecidos de forma genérica, não se transmitem automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049176-35.1995.403.6100 (95.0049176-1) - IOCHPE MAXION S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IOCHPE MAXION S/A X ROGERIO BORGES DE CASTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de Castro e Campos - Advogados como exequente. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 274. Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10273

PROCEDIMENTO COMUM

0023080-85.1992.403.6100 (92.0023080-6) - POWER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP087295 - MARIO COVAS NETO E Proc. RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de fls. 309, aguarde-se manifestação no arquivo.

Dê-se vistas à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4) - APARECIDA MACRI LINS - ME X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X DICAR COML/ GRAFICA LTDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 363: Concedo o prazo de 60 dias, requerido pela exequente. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 519/v, oficiando-se a Caixa Econômica Federal e intimando-se o perito.

CAUTELAR INOMINADA

0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT IND/ TEXTIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 2410/2412: Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEF. Informe a União o código para conversão em renda. Havendo requerimento, expeçam-se ofícios para as agências 0265 e 1181 para a conversão em renda das contas n. 0265.635.3579-6, 0265.795.502431-8 e 1181.635.2322-0, 1181.795.2462-6, respectivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA

Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

A União Federal, nas fls. 729/730, requereu o início da execução, apontando o valor de R\$ 303.910,14, em junho de 2017.

A parte apresentou petição comprovando o depósito judicial no valor de R\$ 309.543,27, em fevereiro de 2018 (fls. 732/735).

Fls. 737/738. Esclareça a União Federal o teor do requerimento, uma vez que a planilha de cálculo juntada em anexo ao petitório traz saldo remanescente em favor do Autor, considerando que em fevereiro de 2018 o valor exequendo seria de R\$ 304.417,34, informando, ainda, que o valor está quitado.

No silêncio, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado judicialmente na conta 0265.005.86407298-0, em favor da União Federal, no valor de R\$ 304.417,34 (fevereiro de 2018). Após, informe o saldo remanescente disponível na respectiva conta.

Sem prejuízo, havendo requerimento para expedir alvará de levantamento do saldo remanescente, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente nos autos instrumento que concede os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016428-71.2000.403.6100 (2000.61.00.016428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS COANA(SP059135 - LAUDERCY GUIRAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS COANA

Fls. 157/158: Cumpra a CEF corretamente a determinação de fls. 155, apresentando nota de débito atualizado, observando-se os depósitos realizados às fls. 147 e 161, indicando o valor a ser restituído à parte devedora. Após, dê-se vista à parte contrária. Considerando que os depósitos superam o pedido inicial do cumprimento de sentença, formulado às fls. 110, defiro o pedido de desbloqueio do veículo, pelo sistema Renajud (fls. 115/117). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) - FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO VIEIRA DE SOUZA

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008817-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BISMARQUE WILSON PAPINNI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISMARQUE WILSON PAPINNI

Fls. 200/207: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-75.2016.403.6100 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ABB LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028536-21.1989.403.6100 (89.0028536-0) - JOAO BATISTA DA FONSECA X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X MARIO APARECIDO GAZZOLA X VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA X MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA X CLAUDIA SEMMLER(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E SP087419 - ROSELEINE LO RE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO BATISTA DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CHRISTOVAM ILHEU X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO BATISTA DA FONSECA, SANDRA CHRISTOVAM ILHEU e MÁRIO APARECIDO GAZZOLA, em fase de cumprimento de sentença.

Às fls. 338/341 foram disponibilizadas, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, as importâncias requisitadas para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).

Diante da comprovação do falecimento do coautor MARIO APARECIDO GAZZOLA, foi deferido o pedido de habilitação das herdeiras VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA, MARCIA MARIA GAZZOLA DA SILVA e CLAUDIA SEMMLER, autorizando-se a liberação do numerário objeto do RPV nº 20160022828 em nome da viúva VERA LUCIA CINTRA GAZZOLA (fls. 394).

O valor depositado nas fls. 339 foi devidamente levantado, conforme Ofício da CEF (FLS. 421/422).

Fls. 398. Nesse contexto, esclareça o requerente o teor da sua petição, tendo em vista que não há mais o que se executar nos presentes autos.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006019-17.1992.403.6100 (92.0006019-6) - CARGILL AGRICOLA S/A X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA(SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 618: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Tendo em vista que até o presente momento não consta manifestação da 2ª Vara de Execução Fiscal referente ao levantamento da penhora requisitada nos autos, expeça-se ofício para o Banco do Brasil, solicitando a transferência do montante depositado às fls. 551, 602 e 618 para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo n. 0007368-26.2017.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002219-14.2011.403.6100 - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER GROMOW X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Observando os limites da coisa julgada, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria

seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram débitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os débitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os débitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Ref. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, cabendo ao Contador Judicial, ademais, esclarecer o Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, mediante adoção dos critérios estabelecidos nesta decisão, no silêncio da coisa julgada. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10276

PROCEDIMENTO COMUM

0014447-36.2002.403.6100 (2002.61.00.014447-0) - PACHOAL MORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 658. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (PACHOAL MORATO JUNIOR - CPF: 127.301.108-28) até o limite do débito reclamado.

Igualmente, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores superiores ao necessário (fls. 327/329), proceda-se o desbloqueio do montante excedente. Após, transfira-se o valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023812-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023812-9) - PAULO MARCELO KULAIF(SP019181 - CARLOS VIRGILIO LASALVIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCELO KULAIF X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO MARCELO KULAIF

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado: executado PAULO MARCELO KULAIF, conta fls. 551. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035971-55.2003.403.6100 (2003.61.00.035971-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA

Fls. 202/206: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio.

Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021633-42.2004.403.6100 (2004.61.00.021633-7) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores no presente feito.

Anote-se a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença. Fls. 220/221: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006620-27.2009.403.6100 (2009.61.00.006620-9) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALCAR IND/ E COM/ LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores no presente feito.

Tendo em vista a certidão de fls. 392v, defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 394/395. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Metalcar Ind. Com. Ltda., CNPJ 55.126.114/0001-74) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012905-02.2010.403.6100 - JOAO APARECIDO BUENO(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO BUENO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores no presente feito.

Fls. 549/550: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018105-87.2010.403.6100 - OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X CAIXA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 216/217. Defiro nova penhora on line, via Bancejud, de ativos financeiros de titularidade da executada (OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 67.970.558/0001-70), até o limite do débito reclamado exposto nas fls. 217. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Fls. 212/213. Tendo em vista o bloqueio de valores claramente irrisórios, proceda-se o seu desbloqueio. Cumpra-se. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 181/184. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Vistos em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado. A sentença condenou o Réu a ressarcir à parte autora o montante de R\$ 22.588,80 (vinte e dois mil reais, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) em abril de 2012, corrigidos monetariamente e juros de mora a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos, tendo sido deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros e de veículos existentes em nome do executado, não se obtendo êxito (fls. 158/159 163). Às fls. 165/172, a exequente requer o prosseguimento da presente execução em face do sócio da sociedade, REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR, afirmando ser este único sócio e representante legal da devedora (REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES), devendo responder com seu patrimônio pessoal. De fato, o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Assim, como o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, seu patrimônio pessoal se confunde com o de seu empreendimento, concluindo-se que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, podendo seus bens pessoais serem atingidos por qualquer ato da firma individual. Saliente-se que o empresário individual difere do instituto jurídico da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELL, inserido no Código Civil pela Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, eis que esta é expressamente considerada pessoa jurídica, nos termos do art. 44, VI, da Lei n. 10.406/2002. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. PENHORA EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que, além da formalização da inclusão no polo passivo da execução fiscal, cabível a constrição de ativos em nome das empresas pelo sistema

Bacenjud.3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552119 - 0004422-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018)Ademais, o caso em tela não se cuida de descon sideração da personalidade jurídica, conforme art. 50, do Código Civil, ou art. 133, do Código de Processo Civil, porquanto na descon sideração se pressupõe a existência da pessoa jurídica, o que, como visto acima, não é o caso, já que o empresário individual permanece sendo pessoa física. De igual maneira, não será o caso de redirecionamento da execução, porquanto o redirecionamento, também pressupõe a existência de pessoa jurídica. Posto isso, defiro o requerimento de fls. 165/172, para que prossiga a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via BACENJUD, procedendo o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada (REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR- CPF: 007.838.864-38) até o limite do débito reclamado, mencionado nas fls. 169. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Proceda-se à consulta e bloqueio de veículos pelo sistema do RenaJud, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, oficie-se ao SERASA para que proceda a inclusão da executada (REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES - CNPJ: 11.505.107/0001-08) no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 54.937,25, atualizada até 31/12/2017. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009385-29.2013.403.6100 - LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA(SP183277 - ALDO GALESICO JUNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 132/133: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004334-03.2014.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO X PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 114/115. Defiro conforme requerido. Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, via BACENJUD, procedendo o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada (PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR - CPF: 330.257.708-72) até o limite do débito reclamado, mencionado nas fls. 115. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006986-90.2014.403.6100 - GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA X PAULO JORGE PINTO RIBEIRO X GILBERTO RODRIGUES(RJ090559 - LUCIMAR DO ROSARIO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:
Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 869/870. Defiro conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (GILBERTO RODRIGUES - CPF: 038.229.077-15) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 870. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Proceda-se consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder

anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique precisamente o endereço para expedição de mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024286-65.2014.403.6100 - ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME (SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 127/128. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (ARCOS & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA - ME - CNPJ: 56.964.448/0001-80) até o limite do débito reclamado mencionado nas fls. 128. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006821-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MILTON VITORIO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VITORIO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VITORIO DIAS FILHO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que se manifestem acerca da juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores no presente feito.

Fls. 106/108: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020881-50.2016.403.6100 - INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME (SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERIMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, no presente feito.

Fls. 443/445: Compulsando os autos, verifico que a última consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de penhora on line de valores ocorreu em 05/05/2015, portanto há mais de 2 (dois) anos, motivo pelo qual defiro nova tentativa de penhora on line através do sistema BACENJUD para bloqueio de contas e de ativos financeiros de titularidade da executada Interimport Importação e Exportação Ltda (CNPJ: 36.307.189/0001-07) até o limite do valor executado. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, resta deferido o seu desbloqueio. Com a juntada das informações, nova vista à Exequente. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008829-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão em face de ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP, objetivando ordem para retificação da data de baixa de sociedade incorporada (Companhia São José), permitindo assim a transmissão das obrigações acessórias, mas não se limitando, à Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) e à Escrituração Contábil Digital (“ECD”), reconhecendo como data do Ato Extintivo, para fins de baixa da inscrição no CNPJ, a data em que consumada a operação, após o cumprimento das condições suspensivas (aprovação pelo CADE e CVM), em 29.03.2017.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que, em 20.05.2016, em Assembleia Geral Extraordinária, foi deliberada a incorporação da sociedade Companhia São José. Relata que, tratando-se de operações envolvendo companhias abertas, cujas atividades são sujeitas à regulação dos mercados financeiros e de capitais, e diante da magnitude e âmbito de atuação das sociedades envolvidas, os seus efeitos estavam condicionados à prévia aprovação pelos órgãos reguladores competentes, quais sejam, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se deu em 22.03.2017, de forma que a operação foi consumada apenas em 29.03.2017, conforme Fato Relevante divulgado (id 5645723).

Assim, havendo a necessidade de aprovação das operações pelo órgãos administrativos, como autêntica condição suspensiva “ex lege”, reproduzida no item 4.2. da Ata da AGE da Cia São José, não se fazia possível o registro da operação perante a JUCESP, conforme disposição expressa do art. 35, inciso VIII, da Lei 8.934/1994. Por isso, somente após as aprovações dos órgãos reguladores (CADE e CVM), a ora impetrante procedeu ao registro dos atos societários junto à JUCESP, em 22.03.2017.

Sustenta a Impetrante que, ao contrário do que se poderia extrair de uma interpretação sistemática da legislação em vigor, a autoridade impetrada vem adotando entendimento, à guisa da literalidade do que dispõe o item 3.3.1, do Anexo VIII, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.634/16 (“IN RFB 1634/16”, que substituiu a IN RFB 1470/14, vigente à época), que a data da extinção seria aquela em que ocorrida a deliberação aprovando a incorporação pelos sócios (dia 20.05.2016, *in casu*), e não aquela em que se aperfeiçoou a condição suspensiva da eficácia do ato jurídico.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5760615).

A União Federada requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id 8150877).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, combatendo o mérito (id 8289607).

Intimada a parte impetrante acerca da inclusão do CADE e da CVM, no polo passivo (id 5980705), reitera os termos da inicial e pugna pela não inclusão dessas autarquias, por ilegitimidade passiva (id 8571733).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada.

No caso dos autos, o cerne da questão consiste em saber qual a data a ser considerada para fins de baixa no CNPJ de empresa incorporada.

A Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

“Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;”

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 1.634/2016, e alterações, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na parte que cuida da baixa da inscrição, assim dispõe:

“Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:

(...);

II - incorporação;

(...)

§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.”

(...)

Por sua vez, o Anexo VIII, referido no §1º, da IN RFB 1.634/2016, no item 3.3 (baixa da Inscrição da entidade por incorporação, fusão ou Cisão Total), no subitem 3.3.1 (incorporação), considera a data de deliberação, tendo como Ato Extintivo (regra geral), o ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.

No caso dos autos, o ato deliberativo da incorporação, de fato, foi realizado no dia 20.05.2016 (conforme AGE – id 5645712); todavia, considerando que os seus efeitos estavam condicionados à previa aprovação pelos órgãos reguladores competentes, quais sejam, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se deu em 22.03.2017, a operação somente foi consumada em 29.03.2017, conforme Fato Relevante divulgado (id 5645723), data essa que deve ser considerada como efetiva baixa da inscrição no CNPJ.

Não me parece razoável considerar-se a data de baixa no CNPJ aquela em que realizada a deliberação acerca da incorporação (20.05.2016), já que essa operação dependia de aprovação dos órgãos reguladores e posterior registro na JUCESP.

Por esses motivos, verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido.

O risco de dano irreparável também está presente, já que, em razão do entendimento adotado pela autoridade coatora, a Impetrante não conseguiu transmitir as obrigações acessórias, encontra-se na iminência de ver lavrado contra si Auto de Infração tendente à constituição e cobrança de valores que seriam devidos justamente pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada retifique a data de baixa da sociedade incorporada, para o dia 29.03.2017, data de implementação da operação prevista no seu protocolo, permitindo assim a transmissão da Escrituração Contábil Digital (“ECD”) e a Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), e demais obrigação acessórias, sem a imposição de multa, até decisão final.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WILSON DE NOROES MILFONT NETO, RUBENS FERREIRA STUDART FILHO, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 10340

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059484-91.1999.403.6100 (1999.61.00.059484-0)) - JOSE BARRETO SILVA X SILVIA ATSUMI ISSIBACHI X BENTO BASSETO DE OLIVEIRA X CLAUDIA AMARAL DE OLIVEIRA(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista as manifestações de fls.304/305 e 315/323, a natureza e a complexidade da perícia, bem como o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Providencie a parte autora o depósito da verba honorária, no prazo de 10 dias.

Deverá a perita nomeada observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Com o pagamento intime-se a perita para apresentação do laudo em 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014865-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CA VALERA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAVALHEIRO CAMISARIA LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em vista do alegado na inicial, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária para melhor análise do pedido de tutela provisória.

Citem-se as rés para apresentarem contestação, no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014948-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado pelo lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia ao IRPJ e à CSLL recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cíte-se a União para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014902-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALICA INDUSTRIAL S/A, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista tratar-se de reprodução da cautelar fiscal n.º 5008346-78.2018.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dano morais (R\$ 35.000,00), bem como a devolução de R\$ 3.500,00 de valores retirados indevidamente de sua conta bancária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

É o relatório. Decido.

Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (impetrante) para proceder à correção das folhas contidas nos documentos nºs 5, 8, 9 e 10, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 8380635), no prazo de 05 (cinco) dias.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012055-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO QUARTIER D'OR

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a exequente a condenação da executada ao pagamento de R\$ 2.867,54, referentes a taxas de condomínio, fundo de reserva e despesas de correio, vencidos em 15.02.2017 a 15.06.2017.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO COMUM

0712613-40.1991.403.6100 (91.0712613-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700556-87.1991.403.6100 (91.0700556-3)) - RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060060-31.1992.403.6100 (92.0060060-3) - SEILA RAMOS(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008225-67.1993.403.6100 (93.0008225-6) - ROSANA FERRAZ CASSIOLATO DOS SANTOS X REGINA HISAKO SATO KANAMARU X RUTH APARECIDA FRANCK X ROSELY SALMAN X REGIS MEIRELLES X RITA DE CASSIA ABLONDI X RENE CLARET ROCHA CAMPOS X RONALD DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA SARTORI PARRACINI X REGINA CELIA ZANELLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010624-98.1995.403.6100 (95.0010624-8) - JOAO BATISTA SCARTEZZINI FILHO X CLEIDE DE ALMEIDA SCARTEZZINI(SP064472 - HAROLDO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025026-87.1995.403.6100 (95.0025026-8) - MARCIA CHACUR SCHRAML X KARL HEINZ SCHRAML(SP026844 - MARCIA CHACUR SCHRAML) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040244-87.1997.403.6100 (97.0040244-4) - LOURIVAL SIQUEIRA DE SANTANA X DJALMA PAULO DA SILVA X JUCIENE SOUSA HOLANDA X AGUIMARINA DOS SANTOS PEREIRA X VALDEVAL JOSE DOS SANTOS X SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016528-60.1999.403.6100 (1999.61.00.016528-9) - GERALDO GROENINGA NETO X MARCIA GROENINGA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015007-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015007-7) - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) - SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME

Ciência do desarquivamento dos autos,
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos e os apensos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-27.2008.403.6100 (2008.61.00.003958-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015007-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015007-7)) - MURILO ALVES DE SOUZA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026549-80.2008.403.6100 (2008.61.00.026549-4) - ADHEMAR RUDGE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012590-66.2013.403.6100 - EDIMA PEREIRA DE SOUZA(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-03.2015.403.6100 - MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILE SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Cientifique a parte autora sobre a informação prestada pela União (AGU) de encaminhamento ao Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde da decisão que determinou o fornecimento do medicamento utilizado, bem como para que forneça receituário médico atualizado a cada 90 (noventa) dias, sobre seu estado de saúde e dos medicamentos em uso, diretamente a Ministério da Saúde, bem como os apresente nos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001739-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001739-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EUROWERK COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6) - PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA E SP363649 - LEONARDO AMARAL GARCIA) X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP017453 - MARCO ANTONIO MASIERO E SP004666 - CICERO WARNE E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos,
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021134-44.1993.403.6100 (93.0021134-0) - ANTENOR PELISSON & CIA/ LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 145/612

E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETOBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, OAB/PR 4.395, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO XAVIER LOPES(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033544-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033544-7) - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDA LIPARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a advogada ZÉLIA S. SANTOS - OAB/SP 163.110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014647-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULO DINO, EDSON DOURADO MATOS, ELIAS MARQUES FERNANDES, FERNANDO DOS REIS NETO, JOSE ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11547

PROCEDIMENTO COMUM

0020728-85.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020728-85.2014.403.6100 PROCEDIMENTO

COMUM AUTOR: SAO PAULO TRANSPORTE S.A. REU: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora apresentou declaração, na qual informa que não pretende executar o título judicial consubstanciado na sentença proferida neste feito, visto que procederá a habilitação do seu crédito para compensação na via administrativa (fls. 186/190). Informou, ainda, que se trata de desistência da verba principal e que a verba honorária será executada via PJE, o qual já foi protocolizado, recebendo a numeração 5005587-96.2018.403.6100 (fls. 182/185). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, devendo a desistência ser homologada nos termos do parágrafo único do art. 200 do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, nos termos do art. 485, VIII do CPC, da execução da verba principal reconhecida nestes autos. Custas ex lege. Considerando que a verba honorária será executada em processo eletrônico, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado desta. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA X IDIEH X ELVIRA DURAN BRITO X RODRIGO DURAN BRITO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 514, deverá a herdeira Fernanda Duran Brito Freire informar se renuncia em favor de seu irmão Rodrigo Duran Brito, ao valor a que faz jus nestes autos, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052484-11.1997.403.6100 (97.0052484-1) - ROLDAO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO SANTANA DA SILVA X ROSANA DE SOUZA X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS LUIZ GAMBARO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE RODRIGUES DOURADO Intime-se o exequente acerca da transferência dos valores do executado bloqueados via BACEN JUD para a CEF, com o fim de pagamento da sucumbência por ele devida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019256-08.1999.403.0399 (1999.03.99.019256-2) - ADAO NOEL DOS SANTOS X AFRANIO RENALDY SOBRAL X AIMEE COSTA X ANA MARIA DE BRITO FRIEDRICH X ANA MARIA MONTEIRO FLEURY X ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X ANTONIO MILARE X ANTONIO ROCHA SOARES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X BENJAMIN RICARDO AYROSA RANGEL X BERNADETE BRANDAO CHACHIAN X CARLOS ALBERTO TOLESANO X CIRO DOS SANTOS X DARCI PEREIRA X DARWIN JARUSSI X DIMAR JOSE CUNHA X DJALMA ANTONIO BARBOSA X DORIVAL HERMETO DIAS X DORIVAL MANTOVANI X EVARISTO GOMES FERREIRA NETO X FLAVIO RODRIGUES X HELIO JOAO X HUMBERTO BETETTO X JAIR VICENTE DOMINGUES X JOSE CARLOS BISSOLI X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JOSE MARIA LINO X LUIZ GILBERTO DE CHECCHI CAJADO X MAGDALENA ORELLI WINTER X MAFALDA DE MORAES MACIEL X MARCOS SERGIO CESCHINI X MARIA HELENA BAGNOLESI X MARIA JOSE

MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X MARIA NILZA DE AGUIAR COIMBRA X MARIA ROSARIA DO CARMO CANINEO X MARILISA RIZZO CARVALHAL X MAURO RAPHAEL X MOACIR FONTANA X MOYSES LEINER X MUSSOLINI DE SIMONI X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON RIBEIRO X NILZA NICOLUCCI SUMMA X OSWALDO BALBONI X ILMA GARCIA MOURA SOARES X REGINA LELIA MACHADO DE FIGUEIREDO X ROBERTO FONSECA DE CARVALHO X RONALD GASPASILVA X ULYSSES SETUBAL X VALDIR PEDRO ROMANINI X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ADAO NOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca das informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial à fl. 3398, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1) - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à expedição do alvará ao advogado Márcio Bernardes, intime-se o antigo patrono do exequente, o advogado João Bosco Brito da Luz, que o substabeleceu sem reservas à fl. 332, a se manifestar acerca do levantamento dos honorários advocatícios pelo advogado substabelecido, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020225-55.2000.403.6100 (2000.61.00.020225-4) - ELISABETE AYUMI SAKATA(PR061087 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP020240 - HIROTO DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X ELISABETE AYUMI SAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020225-55.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ELISABETE AYUMI SAKATA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Comprove a Caixa Econômica Federal a reapropriação do saldo remanescente do valor depositado na conta 0265.005.00715678-5 (fl. 306), uma vez que os documentos juntados às fls. 345/346 referem-se ao levantamento da verba honorária estipulada na decisão que julgou a impugnação ofertada nos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046270-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046270-7) - FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SANTA CATARINA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CURITIBA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SOROCABA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GUARATINGUETA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MANAUS-AM X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ACARAJU/SE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO VELHO/RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CUIBA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JI PARANA - RO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL LONDRINA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MACEIO/AL X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL ALTA FLORESTA/MT X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PELOTAS/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PASSO FUNDO/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CRUZ ALTA/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CASCAVEL/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PRESIDENTE PRUDENTE/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BAURU/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL JUIZ DE FORA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RECIFE/PE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL RIO BRANCO/AC X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL MARINGA/PR X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL SALVADOR/BA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FINASA SAO LUIS/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL FREG DO O /SP X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL GOIANIA/GO X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL BELEM/PA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL DOURADOS/MS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL VITORIA/ES X FINASA

ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL IMPERATRIZ/MA X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - FILIAL TERESINA/PI X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A - BELO HORIZONTE/MG X FAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X G E BE VIDIGAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A

Fl. 944: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 946, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Fls. 239/240: Requer o executado seja designada audiência de conciliação, ao que a exequente Caixa Econômica Federal só concorda, se o executado efetuar um depósito do valor que considerar incontroverso. Pois bem, a dívida em março de 2013, era de R\$ 86.449,01. O executado pagou R\$ 24.002,45 conforme fl. 150, Restando um saldo devedor de R\$ 68.333,35 em janeiro de 2014 (fls. 154/156), que corrigidos em outubro/2016, remonta em R\$ 88.618,15 (fl. 237). O executado possui três veículos bloqueados para transferência pelo sistema RENAJUD à fl. 162, cuja soma da estimativa de seus valores para junho de 2018 é de R\$ 124.973,00 (Tabela FIPE), superior ao da dívida. Isto posto, expeça-se o mandado de penhora dos três veículos, no endereço constante de seus registros no Detran. Se cumpridos positivamente, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação, uma vez estando garantido o juízo, como requerido pela exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007953-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007953-6) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

Fl. 589: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 590, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 420/421: Expeça-se o ofício de conversão em renda do INMETRO, no valor de R\$ 461,33, correspondente a 50% do depósito de fl. 416, referente ao pagamento da sucumbência que a autora, ora executada lhe deve, nos termos ali requeridos. Considerando que são dois os réus, ora exequentes - INMETRO E IPEM/SP - os 50% restantes da sucumbência paga pertencem a este. Intime-o acerca do pagamento da sucumbência feita pela executada, para que se manifeste em 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004813-30.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP

Fls. 424: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 425, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008857-24.2015.403.6100 - SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Fl. 144: Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 145, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

DESPACHO

Em razão da iminente expiração do prazo constitucional, determino a transmissão ao TRF-3, do Ofício Requisatório referente aos honorários (ID 9006979), mas com a ressalva necessária, a fim de que os valores liberados pelo E. TRF-3 à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o seu levantamento até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio, efetuado exclusivamente em razão da não manifestação da União Federal quanto à sua expedição.

Aguarde-se o pagamento sobrestado.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça a existência de procedimento administrativo no âmbito da OAB autorizando ao autor advogar com escolha de sede, mesmo registrado no estado do Espírito Santo; a inexistência de prova ou reconhecimento de pagamento ou contrato de prestação de serviço relacionado com o objeto do processo administrativo disciplinar ora atacado e a sua nulidade pelo não esgotamento dos meios válidos de notificação pessoal.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades do Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, em trâmite na 14ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a ausência de provas que demonstrem que o autor violou o regulamento disciplinar da OAB, bem como a nulidade da intimação da decisão administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id. 2485861).

A Ré apresentou contestação (Id 2828389), pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Alega o autor que existe decisão administrativa na esfera da OAB autorizando-o a escolher a sede que deseja atuar, independentemente de onde esteja a sua inscrição. Contudo, com a inicial foi apresentada apenas uma publicação da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, da qual não é possível a este Juízo verificar as alegações apresentadas (Id. 2227938).

Em virtude disso, converto o feito em diligência para conceder o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o autor apresente **cópia integral da decisão do referido processo**.

Afirma, ainda, que o procedimento administrativo disciplinar instaurado pela OAB/SP é nulo porque não foram esgotadas as formas de notificação pessoal, o que impediu a sua defesa adequada. De fato, analisando os termos do procedimento, juntado pela Ré em sua contestação, verifico que a notificação expedida (fl. 6 – Id 2828467 - Outros Documentos (I.257 2017.09.28 PD PARTE II)) não foi direcionada ao endereço fornecido no cadastro da OAB (fl. 3 – Id. 2828467 - Outros Documentos (I.257 2017.09.28 PD PARTE II)), sendo notificado por edital e nomeado curador para apresentar defesa.

Com esse novos elementos trazidos aos autos, observo que o contraditório e ampla defesa restaram prejudicados no procedimento instaurado pela OAB e, por esse motivo, reconsidero a decisão de Id 2485861 para **conceder a tutela antecipada e suspender os efeitos da penalidade aplicada no bojo da Representação OAB Nº 14.002.R.000122.2013, devendo a OAB proceder à notificação pessoal do Autor, repetindo-se oss atos processuais já praticados de forma a lhe assegurar, de forma efetiva, o contraditório e a ampla defesa.**

Publique-se. Intimem-se

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012960-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ANTONIO RICOSTI
Advogado do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF (ID 8631682) no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do NCPC.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF (ID 8631682) no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do NCPC.

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0034221-81.2004.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013367-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MIGUEL COSTA BAPTISTA
REPRESENTANTE: MIRLENE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MARCOLINO - SP269466,
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), EMEI ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL AGENOR DE OLIVEIRA CARTOLA

D E S P A C H O

Considerando-se tratar de pedido de indenização por dano moral formulado contra a Municipalidade de São Paulo, sem relação com órgão ou autarquia federal, esclareça a parte autora a distribuição deste feito nesta Justiça Federal, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013638-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA COSTA MANUTENCAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize o autor a sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante das tentativas frustradas de citação dos requeridos, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JADLOG LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026602-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNCAS SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

D E S P A C H O

Providencie a CEF a juntada aos autos da documentação solicitada pela parte autora, no prazo de 30 dias, ou justifique, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO COMUM

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA(SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SÁ e GLAUBER MANOEL DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que possam participar do programa Minha Casa Minha Vida, por meio do subprograma Nacional de Habitação Urbana. Afirmam os autores, em síntese, que participaram do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) oferecido pela ré, em 2007, com arrendamento de um apartamento situado no Condomínio Terras Paulistas III, apartamento 3 (três), Bloco 8 (oito), no bairro Jardim Romano, com a possibilidade de aquisição do imóvel ao final do contrato e que residiram por dois anos neste imóvel. Aduzem que, no ano de 2009, ocorreram enchentes no Jardim Romano e os empreendimentos da ré foram afetados e os autores decidiram rescindir o contrato com a ré e, passados dois anos, encontraram um empreendimento que fazia parte do programa Minha Casa Minha Vida ofertado pela ré e, ao entrarem em contato com o vendedor receberam a informação que não seria possível adquirir a sonhada casa própria por já terem sido atendidos por outro programa habitacional.Sustentam que não obtiveram êxito no Arrendamento Residencial anteriormente firmado, razão pela qual entendem que não poderiam ser impedidos de participar de novo programa habitacional.Transcrevem jurisprudência que entendem dar suporte ao seu pedido inicial.A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 92).Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 96/104 aduzindo, em síntese, que os fatos são incontroversos, pois os autores foram efetivamente beneficiados em momento anterior no âmbito do PAR e, por isso, não podem receber recursos públicos novamente para comprar imóvel, segundo a disposição expressa da Lei n. 11.977/2009, sustentando a regularidade de sua conduta.Argumenta que é vedado ao Judiciário apreciar a justiça e a amplitude das políticas públicas e os autores devem suportar as consequências de suas escolhas individuais, pois foram amparados anteriormente quando necessitaram.Afirma, ainda, que a demanda é oportunista e veiculada tese frontalmente contrária a texto legal, em ação irresponsável amparada pela justiça gratuita.A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar à ré que autorizasse a participação dos autores no Programa Minha Casa Minha Vida, Subprograma Nacional de Habitação Urbana, como se denota da decisão de fls. 108/109.Na referida decisão, constou expressamente que a contemplação anterior no Programa de Arrendamento Residencial - PAR não poderia ser empecilho para que os autores participassem do novo programa habitacional, porquanto não teriam obtido qualquer benefício no PAR, haja vista que o imóvel sofreu alagamentos, tornou-se inabitável, a ponto de admitir o distrato, acarretando, isso sim, um prejuízo aos ex-arrendatários.Os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 111/verso), foram rejeitados pela decisão de fls. 111/113, na qual o Juízo assim consignou acerca dos limites da cognição na presente demanda:Conforme consta na r. decisão embargada, o fulcro da lide encontra-se em estabelecer se, no caso, os autores podem ser considerados beneficiados de programas habitacionais, de forma a enquadrá-los nas proibições legais apontadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 108 verso). Desta forma, a urgência a ser verificada não é o tempo decorrido entre o distrato e o ajuizamento desta ação, mas o lapso decorrido entre a negativa da Caixa de sua participação em programa habitacional e o ajuizamento desta ação, posto que os autores se insurgem contra a decisão mencionada no e-mail de fl. 80, de 25/11/2015 em que a Caixa informa que independentemente de ter adquirido o imóvel objeto de contrato anterior, fica impedido de participar do programa Minha Casa Minha Vida. É dizer, não se discute o distrato do contrato celebrado no âmbito do PAR, mas se este fato é óbice à participação dos autores em programa habitacional, sendo que esta questão foi resolvida na r. decisão embargada de forma clara no sentido da possibilidade de autorização para que os autores participem do programa Minha Casa Minha Vida.Por fim, por óbvio, foi deferida a tutela provisória para que a ré autorize a participação dos autores no programa Minha Casa Minha Vida, já que as demais regras do programa não se encontram sub judice, mas tão somente a negativa da ré pelo simples fato de existência de contrato anterior, no âmbito do PAR, em que houve distrato por ter se tratado de imóvel que se tornou inabitável.Consigne-se que o próprio pedido de mérito dos autores (fl. 19) esclarece à ré o fulcro da lide, no sentido da declaração da possibilidade de serem beneficiados pelo programa Minha Casa Minha Vida, independentemente de ter participado do Programa de Arrendamento Residencial anteriormente, razão pelas quais não procedem os argumentos da Caixa Econômica Federal que levanta outras questões que não são objeto desta ação.A parte autora manifestou seu interesse na conciliação (fl. 115), com a qual não concordou a ré (fl. 117).Aberta a fase instrutória (fl. 118), os autores noticiaram o descumprimento da liminar e a intimação da ré para que cumprisse a determinação judicial em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 119/121).A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 125).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 127), com determinação à ré para que informasse e comprovasse documentalmente todas as providências adotadas para o cumprimento da tutela provisória concedida nos autos.Às fls. 128/129, a CEF afirma que, na faixa de renda familiar inferior a R\$ 1.800,00, a competência para realizar as inscrições no PMCMV é do Ente Público, no caso da cidade de São Paulo, o Município ou a COHAB/SP, nos termos da Portaria n. 595/2013 do Ministério das Cidades, cabendo à prefeitura selecionar as

famílias a serem beneficiadas nos empreendimentos construídos pela CEF, encaminhando o respectivo cadastro ao banco público para as providências pertinentes. Assevera que, a fim de cumprir a decisão, reiterou a comunicação do deferimento da tutela à COHAB e ao Município de São Paulo, para que as referidas entidades não impeçam os autores de realizar a inscrição no programa. Ressalta não ter ficado claro da documentação dos autos se os autores já teriam feito sua inscrição junto aos Entes Públicos. Diante desses esclarecimentos, a parte autora se manifestou (fls. 131/133), afirmando que têm interesse em qualquer modalidade do PMCMV que seja compatível com a sua situação financeira e que, independentemente da faixa de crédito escolhida pelos autores, são impedidos de obterem crédito em razão de suposto atraso em contrato. Entende que a ré descumpra a determinação judicial de forma clara e expressa. Ignorando tudo quanto determinado anteriormente, reiterando intimação para que a CEF autorize a sua participação no PMCMV no Subprograma Nacional de Habitação Urbana, sob pena de multa diária. Instada a prestar esclarecimentos acerca do suposto atraso em contrato (fl. 136), a Caixa Econômica Federal juntou, demonstrativo de débito de parcelas do Arrendamento Residencial relativa ao período da enchente no empreendimento, que não teriam sido regularizadas apesar do cancelamento do contrato em 04.05.2010 (fls. 137/138), retificou a informação dada anteriormente, alegando que o contrato de arrendamento n. 672570038056 teria sido cancelado por motivo de inadimplência em 04.05.2010 (fls. 140/150) e reiterou a existência de débitos relativos ao arrendamento (fls. 151/155). Voltaram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como primeiro ponto a se ressaltar está a tutela provisória concedida nestes autos não tem por objeto efetivamente obrigar à ré que a incluir os autores no PMCMV, mais especificamente em seu (sub) Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), haja vista que os limites de cognição decorrentes do pedido e da causa de pedir não permitem a aferição de todos os requisitos que porventura podem ser exigidos por leis dos candidatos. A tutela provisória deferida tem por escopo unicamente afastar a proibição de que os autores sejam beneficiados pelo programa habitacional por terem sido anteriormente contemplados pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em imóvel que, incontroversamente, sofreu com as notórias enchentes no Jardim Romano e se mostrou inabitável. Nesse contexto, verifica-se que a uso e o compartilhamento de dados relativos aos débitos supostamente havidos pelos autores no arrendamento cancelado - débitos esses que a própria ré admite dizer respeito ao período de alagamentos - de forma a impedir a obtenção de crédito habitacional nada mais é do que maneira de descumprir a determinação exarada nestes autos para que a participação anterior no PAR não seja óbice para que os autores sejam contemplados em novo programa habitacional. Assim, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as medidas pertinentes, comprovando documentalmente nos autos, para que a anterior participação dos autores no PAR (contrato 672570038056), incluindo eventuais débitos em aberto referentes àquele programa, não seja óbice para que os autores participem de novo programa habitacional, autorizando a sua participação no PMCMV - PNHU. Comino a multa de R\$ 5.000,00 em caso de negativa de cadastro dos autores, pela CEF, em programa habitacional fundada na participação anterior no PAR ou em débitos relacionados ao referido programa. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015984-54.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR DINIZ GOES
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 4440676, ID 4440719, ID 4441091, ID 4441103), em 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012337-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECI - SP247465

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **LOJAS BELIAN MODA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 35564.005802/2006-17, n. 35564.005803/2006-53 e n. 35564.005804/2006-06.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 28.11.2006, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8973949).

O sistema PJe aponta suspeitas de prevenção com os processos 0031133-45.1998.403.6100, 0017662-88.2000.403.6100, 0017664-58.2000.403.6100, 0010478-71.2006.403.6100, 0021959-31.2006.403.6100, 0026243-82.2006.403.6100, 0010853-33.2010.403.6100, 0015909-13.2011.403.6100 e 00176453220124036100.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção decorrente dos processos indicados na aba associados, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido após consulta do teor de suas decisões e acórdãos no sistema processual. **Anote-se.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, isto é, equivalente ao montante atualizado das restituições visadas nos pedidos de restituição que compõe o objeto da presente ação mandamental;

(b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas decorrente do cumprimento do item precedente.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MASSAO HIGUTI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA – SBOT e do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando assegurar ao impetrante a inscrição e participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é médico inscrito no CRM/PR atualmente inserido no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia do Hospital Nossa Senhora do Rocio, credenciado ao Ministério da Educação - MEC, com previsão de término em 28.02.2018.

Aduz que se inscreveu no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT aplicado pela SBOT para se qualificar como especialista com reconhecimento da AMB, conforme procedimento regulado na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.148/2016.

Salienta que o edital do exame permite a participação de especializando ou residente cujo treinamento se encerre no fim de fevereiro, antes da aplicação da prova escrita, porém limita essa possibilidade aos participantes de programas credenciados à SBOT.

Aponta que a SBOT indeferiu seu pedido de inscrição, por descumprimento do item 2.2 do edital.

Sustenta que está sendo impedido de participar do exame por não ter terminado o programa de residência, muito embora esse requisito não seja exigido dos residentes e especializando de serviços credenciados à SBOT, reputando inexistir qualquer diferença que justifique o tratamento favorecido aos programas de residência médica credenciados à SBOT em relação àqueles chancelados pelo MEC.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3523589).

Distribuídos os autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 3656083).

Notificadas as autoridades impetradas, as informações foram prestadas pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT (ID 4152633) que, preliminarmente, requereu a exclusão do polo passivo do Presidente da Comissão de Ensino e Treinamento – CET, em razão de referido órgão integrar a estrutura da SBOT sem possuir personalidade jurídica própria.

No mérito, aduz existir “uma clara diferenciação entre os candidatos oriundos de serviços de treinamento credenciados pela SBOT e de outros serviços de treinamento credenciados apenas pelo MEC, posto que se tratam de profissionais distintos, com treinamentos diferentes e que devem se submeter a regras diversas para se inscrever no concurso”, motivo pelo qual se justifica.

Assevera, ainda, que o impetrante tinha pleno conhecimento das regras do edital, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Pela decisão ID 4185348 o pedido de liminar foi deferido.

Em seguida a Associação Médica Brasileira prestou informações (ID 4321898), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

No mérito, alegou que obtenção do título se dá ou através da conclusão de residência médica devidamente regulamentada pelo MEC, ou através de sociedade de especialidade filiada a AMB e, portanto, o responsável pela concessão do título é a sociedade de especialidade, que, por sua vez, deverá ser filiada à AMB para concedê-lo, cabendo à Associação Médica somente a outorga do título quando a sociedade de especialidade a informa que determinado médico foi aprovado em sua prova específica.

O impetrante peticionou (ID 8887541) alegando que, embora tenha sido deferido o pedido de liminar tendo o impetrante realizado o exame para obtenção do título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia –TEOT, a autoridade impetrada está condicionando a divulgação do resultado à prolação de sentença no presente *mandamus*. Sustentou ainda que a inércia da impetrada SBOT na divulgação dos resultados e eventual expedição de certificado de aprovação está na iminência de causar graves prejuízos ao desenvolvimento profissional do impetrante pois no início de agosto encerram-se as inscrições para o Estágio de Aperfeiçoamento Cirurgia do Quadril – HUC2018/2019, o qual exige como requisito o título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT com reconhecimento pela Associação Médica Brasileira –AMB. Requereu, por fim a intimação das autoridades para o cumprimento integral da liminar e, na hipótese de aprovação que seja expedido o certificado de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia-SBOT, tendo em vista que *“o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício,”* [1], assim, é irrelevante que o órgão imediato do qual faça parte a autoridade coatora tenha personalidade jurídica, basta que o ato imputado seja de sua responsabilidade, assim como a capacidade de revertê-lo.

No caso, sendo, a princípio, a organização do certame discutido nos autos uma atribuição da Comissão de Ensino e Treinamento – CET da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, o presidente do referido órgão despersonalizado também se apresenta como parte legitimada a figurar como impetrado, ao lado do próprio presidente da SBOT.

Com relação ao Presidente da Associação Médica Brasileira – AMB também há que ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Isto porque a ela cabe o reconhecimento do título de especialista em Ortopedia.

Afasto ainda a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Em que pese o fato de a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia se tratar de uma associação civil, justifica-se a competência da Justiça Federal em virtude da atividade típica de Estado, por força de delegação federal, em razão de convênio firmado com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), com a atribuição de realizar o respectivo exame.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO DE ESPECIALISTA. CREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO MEC. LIMINAR DEFERIDA. 1. Em que pese o fato de a Sociedade Brasileira de Dermatologia se tratar de uma associação civil, justifica-se a competência da Justiça Federal em virtude da atividade típica de Estado, por força de delegação federal, em razão de convênio firmado com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), com a atribuição de realizar o Exame para a Obtenção do Título de Especialista (TED), e posterior credenciamento dos dermatologistas aprovados, nos termos da Resolução nº 1634/2002 do Conselho Federal de Medicina. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que a impetrante impugna o ato que indeferiu a sua inscrição, praticado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia. 3. A agravante possui diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Dermatologia, conferido pelo Instituto de Dermatologia, Medicina e Cirurgia Estética e pelo Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino - que, nos termos do próprio documento, eram credenciadas pelo MEC, através da Portaria nº 956/2007. No mesmo sentido, a impetrante participou de estágio regular em dermatologia no Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda. 4. Ademais, há sentença favorável à manutenção do credenciamento do CEMEP no MEC, na qual se determinou que a UNIÃO deve manter "o credenciamento especial da autora com base na Lei de Diretrizes e Bases e no artigo 209 da Constituição da República". 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Liminar deferida.

(Agravo de Instrumento n. 2013.021.0049838 DJ09/07/2013, TRF2)

Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Conforme se depreende dos itens 2.2 e 2.3 do edital do 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT (ID 3523955), a participação do exame é aberta aos médicos que tenham concluído programa de residência médica em Ortopedia e Traumatologia em serviço credenciado ao MEC, ou credenciado à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT (2.2), ou àqueles que estejam cursando o 3º ano da residência ou especialização em serviço credenciado à SBOT e terminem o treinamento antes da primeira prova (2.3).

Constata-se, portanto, que os terceiros anistas de programa de residência ou especialização médica em Ortopedia e Traumatologia que não esteja credenciado à SBOT, apesar de reconhecido pelo MEC e, por conseguinte, pela legislação, foram alijados da participação no exame para obtenção do almejado título de especialização antes de concluírem a residência ou especialização, sem justificativa aparente senão a de favorecer os programas vinculados à SBOT.

Com efeito, em suas informações, as autoridades não apresentaram nenhuma diferença efetiva que justificasse o tratamento distinto dispensado aos dois grupos de candidatos no edital, resumindo-se a meras alegações.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo a inscrição e participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (ID 4185348) julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a inscrição e a participação do impetrante no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT) permitindo-lhe usufruir dos benefícios inerentes ao título.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**[i] MEIRELLES, Henry Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira.
Mandado de Segurança e**

Ações Constitucionais. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, p. 69.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024479-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO MASSAO HIGUTI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA – SBOT e do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA – AMB, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando assegurar ao impetrante a inscrição e participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é médico inscrito no CRM/PR atualmente inserido no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia do Hospital Nossa Senhora do Rocio, credenciado ao Ministério da Educação - MEC, com previsão de término em 28.02.2018.

Aduz que se inscreveu no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT aplicado pela SBOT para se qualificar como especialista com reconhecimento da AMB, conforme procedimento regulado na Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.148/2016.

Salienta que o edital do exame permite a participação de especializando ou residente cujo treinamento se encerre no fim de fevereiro, antes da aplicação da prova escrita, porém limita essa possibilidade aos participantes de programas credenciados à SBOT.

Aponta que a SBOT indeferiu seu pedido de inscrição, por descumprimento do item 2.2 do edital.

Sustenta que está sendo impedido de participar do exame por não ter terminado o programa de residência, muito embora esse requisito não seja exigido dos residentes e especializando de serviços credenciados à SBOT, reputando inexistir qualquer diferença que justifique o tratamento favorecido aos programas de residência médica credenciados à SBOT em relação àqueles chancelados pelo MEC.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 3523589).

Distribuídos os autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 3656083).

Notificadas as autoridades impetradas, as informações foram prestadas pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT (ID 4152633) que, preliminarmente, requereu a exclusão do polo passivo do Presidente da Comissão de Ensino e Treinamento – CET, em razão de referido órgão integrar a estrutura da SBOT sem possuir personalidade jurídica própria.

No mérito, aduz existir “uma clara diferenciação entre os candidatos oriundos de serviços de treinamento credenciados pela SBOT e de outros serviços de treinamento credenciados apenas pelo MEC, posto que se tratam de profissionais distintos, com treinamentos diferentes e que devem se submeter a regras diversas para se inscrever no concurso”, motivo pelo qual se justifica.

Assevera, ainda, que o impetrante tinha pleno conhecimento das regras do edital, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Pela decisão ID 4185348 o pedido de liminar foi deferido.

Em seguida a Associação Médica Brasileira prestou informações (ID 4321898), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal.

No mérito, alegou que obtenção do título se dá ou através da conclusão de residência médica devidamente regulamentada pelo MEC, ou através de sociedade de especialidade filiada a AMB e, portanto, o responsável pela concessão do título é a sociedade de especialidade, que, por sua vez, deverá ser filiada à AMB para concedê-lo, cabendo à Associação Médica somente a outorga do título quando a sociedade de especialidade a informa que determinado médico foi aprovado em sua prova específica.

O impetrante peticionou (ID 8887541) alegando que, embora tenha sido deferido o pedido de liminar tendo o impetrante realizado o exame para obtenção do título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia –TEOT, a autoridade impetrada está condicionando a divulgação do resultado à prolação de sentença no presente *mandamus*. Sustentou ainda que a inércia da impetrada SBOT na divulgação dos resultados e eventual expedição de certificado de aprovação está na iminência de causar graves prejuízos ao desenvolvimento profissional do impetrante pois no início de agosto encerram-se as inscrições para o Estágio de Aperfeiçoamento Cirurgia do Quadril – HUC2018/2019, o qual exige como requisito o título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT com reconhecimento pela Associação Médica Brasileira –AMB. Requereu, por fim a intimação das autoridades para o cumprimento integral da liminar e, na hipótese de aprovação que seja expedido o certificado de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia-SBOT, tendo em vista que *“o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício,”*[1], assim, é irrelevante que o órgão imediato do qual faça parte a autoridade coatora tenha personalidade jurídica, basta que o ato imputado seja de sua responsabilidade, assim como a capacidade de revertê-lo.

No caso, sendo, a princípio, a organização do certame discutido nos autos uma atribuição da Comissão de Ensino e Treinamento – CET da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, o presidente do referido órgão despersonalizado também se apresenta como parte legitimada a figurar como impetrado, ao lado do próprio presidente da SBOT.

Com relação ao Presidente da Associação Médica Brasileira – AMB também há que ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Isto porque a ela cabe o reconhecimento do título de especialista em Ortopedia.

Afasto ainda a alegação de incompetência da Justiça Federal.

Em que pese o fato de a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia se tratar de uma associação civil, justifica-se a competência da Justiça Federal em virtude da atividade típica de Estado, por força de delegação federal, em razão de convênio firmado com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), com a atribuição de realizar o respectivo exame.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO DE ESPECIALISTA. CREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO MEC. LIMINAR DEFERIDA. 1. Em que pese o fato de a Sociedade Brasileira de Dermatologia se tratar de uma associação civil, justifica-se a competência da Justiça Federal em virtude da atividade típica de Estado, por força de delegação federal, em razão de convênio firmado com o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e o Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM), com a atribuição de realizar o Exame para a Obtenção do Título de Especialista (TED), e posterior credenciamento dos dermatologistas aprovados, nos termos da Resolução nº 1634/2002 do Conselho Federal de Medicina. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, haja vista que a impetrante impugna o ato que indeferiu a sua inscrição, praticado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia. 3. A agravante possui diploma de Pós-Graduação Lato Sensu em Dermatologia, conferido pelo Instituto de Dermatologia, Medicina e Cirurgia Estética e pelo Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino - que, nos termos do próprio documento, eram credenciadas pelo MEC, através da Portaria nº 956/2007. No mesmo sentido, a impetrante participou de estágio regular em dermatologia no Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda. 4. Ademais, há sentença favorável à manutenção do credenciamento do CEMEP no MEC, na qual se determinou que a UNIÃO deve manter "o credenciamento especial da autora com base na Lei de Diretrizes e Bases e no artigo 209 da Constituição da República". 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Liminar deferida.

(Agravo de Instrumento n. 2013.021.0049838 DJ09/07/2013, TRF2)

Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Conforme se depreende dos itens 2.2 e 2.3 do edital do 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia – TEOT (ID 3523955), a participação do exame é aberta aos médicos que tenham concluído programa de residência médica em Ortopedia e Traumatologia em serviço credenciado ao MEC, ou credenciado à Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT (2.2), ou àqueles que estejam cursando o 3º ano da residência ou especialização em serviço credenciado à SBOT e terminem o treinamento antes da primeira prova (2.3).

Constata-se, portanto, que os terceiros anistas de programa de residência ou especialização médica em Ortopedia e Traumatologia que não esteja credenciado à SBOT, apesar de reconhecido pelo MEC e, por conseguinte, pela legislação, foram alijados da participação no exame para obtenção do almejado título de especialização antes de concluírem a residência ou especialização, sem justificativa aparente senão a de favorecer os programas vinculados à SBOT.

Com efeito, em suas informações, as autoridades não apresentaram nenhuma diferença efetiva que justificasse o tratamento distinto dispensado aos dois grupos de candidatos no edital, resumindo-se a meras alegações.

Conclui-se, desta forma, que o impetrante possui direito líquido e certo a inscrição e participação no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (ID 4185348) julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a inscrição e a participação do impetrante no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT) permitindo-lhe usufruir dos benefícios inerentes ao título.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

**[i] MEIRELLES, Henry Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira.
Mandado de Segurança e**

Ações Constitucionais. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, p. 69.

MONITÓRIA (40) Nº 5020266-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP, RITA DE CASSIA ESCUER

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP e RITA DE CASSIA ESCUER visando o recebimento da importância de R\$68.206,41 (Sessenta e oito mil e duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) originada de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (000004160).

Sustenta a Autora ter firmado com a ré contrato bancário em 06/03/2015. Ocorre que a parte ré deixou de cumprir suas obrigações em 03/05/2016(data do inadimplemento), possuindo, desse modo uma dívida no valor de R\$68.206,41(Sessenta e oito mil e duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) em 15/09/2017.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 3101329).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação.

Citada, a parte ré não se manifestou (ID 5388164).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$68.206,41(Sessenta e oito mil e duzentos e seis reais e quarenta e um centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (000004160), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativos do Débito e Evolução da Dívida (ID 3101334, 3101335) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão ID 5388164.

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante o demonstrativo do débito e evolução da dívida e a confissão da parte ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$68.206,41(Sessenta e oito mil e duzentos e seis reais e quarenta e um centavos) originada de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (000004160). em 28/09/2017, acompanhado dos Extratos Bancários, Demonstrativo do débito e Evolução da Dívida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Condeneo o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008719-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por **JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO e JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN** em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, objetivando seja o réu condenado a devolver ao erário o equivalente ao custo total dos dias que permaneceu inerte em suas funções de Senador, diante do reconhecimento de que a “vigília” por ele mantida não é trabalho oficial de parlamentar eleito e no exercício do cargo, ou, alternativamente, seja ele afastado temporariamente de suas funções para que o suplente as assumna, ou lhe seja facultada a renúncia ao cargo eletivo.

Os autores populares se dizem perplexos e indignados com a notícia de que o réu estaria dentre Senadores e Deputados que teriam se deslocado para Curitiba-PR a fim de participar de ato de “vigília” por tempo indeterminado em solidariedade ao ex-Presidente Lula, atualmente preso.

Entendem os autores que o réu estaria lesando o erário ao deixar de desempenhar seu trabalho como parlamentar e continuar a receber sua remuneração enquanto participa de ato de cunho privado, o que, segundo os populares, configuraria evidente prática de improbidade administrativa.

Pretendem, portanto, o afastamento do réu do cargo de Senador enquanto durar o ato ou a sua renúncia, ou que seja condenado à devolução aos cofres públicos dos valores percebidos do erário correspondente aos dias da “vigília”.

Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntam títulos de eleitor.

Distribuídos os autos, foram os autores intimados para que regularizassem sua petição inicial, mediante a apresentação de procuração *ad judicium* outorgando os poderes necessários ao advogado subscritor da inicial; a indicação do endereço do requerido; e o esclarecimento da natureza do pedido “alternativo” deduzido, da subsunção do caso às hipóteses de nulidade da Lei n. 4.717/1965, a juntada de documentos, ou a indicação de entidades para fornecimento de documentos, comprobatórios do ato reputado ilegal por parte do requerido, bem como a manifestação acerca da possibilidade jurídica do pedido de perda do cargo e afastamento de parlamentar.

Os autores apresentaram a emenda ID 8255992, no qual esclarecem que pretendem o afastamento imediato do requerido de sua função, com a suspensão dos gastos públicos concernentes.

Reputa comprovada a ilegalidade e irregularidade na conduta do requerido, de militar em prol de condenado pela Justiça, expressando seu temor que sua conduta motive outros parlamentares a fazer o mesmo, acarretando ônus ao erário.

Entende que os fatos descritos estão suficientemente comprovados por ampla divulgação midiática, apresentando “link” de vídeo no *Facebook*.

Não informa o endereço do requerido.

Junta procuração (ID 8255993).

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação popular, de estatura constitucional (art. 5º, LXXIII), tem por escopo a correção de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art.1º, § 1º, Lei 4.717/65).

Desta forma, a petição inicial da ação popular deve estar instruída com, pelo menos, uma mínima comprovação da existência do ato lesivo ao patrimônio público.

Tanto é assim que a Lei n. 4.717/1965 reforça o direito do cidadão de obter certidões e informações pertinentes para instrução de sua petição inicial da ação popular (art. 1º, §§4º, 5º e 6º).

Inexistindo mínima comprovação de existência de ato lesivo ao patrimônio público, força-se o abortamento do processo, com o indeferimento da inicial.

Com efeito, ainda que se considere importância e as peculiaridades da *ação popular*, como instrumento de que dispõe o cidadão para a realização do controle externo do Poder Público sobre ato ilegal e lesivo ao Patrimônio Público, isso não implica em alteração das regras processuais para uma das partes, até mesmo porque o cidadão deve estar representado por profissional habilitado para tanto.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (3º Turma, Apelação Cível n. 1640095/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 12.12.2016; 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 204843/SP, Des. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, DJU de 03.10.2007, p. 169).

Do que se depreende da inicial, pretende a parte autora a declaração judicial de que a “vigília” mantida pelo réu na sede da Polícia Federal em Curitiba não é trabalho oficial de parlamentar e, assim, condená-lo a restituir aos cofres públicos a quantia equivalente à remuneração recebida nos dias em que deixou de exercer suas funções de Senador da República, assim como o afastamento temporário de suas funções.

Feitas essas asseverações, visualiza-se que a parte autora refere-se apenas a fatos ventilados pela mídia para fundamentar sua pretensão, sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios concretos de que o requerido tenha deixado de exercer suas funções constitucionais como parlamentar, que não o obriga a manter-se permanentemente no Senado da República, o que inviabiliza o prosseguimento da demanda.

Ademais disso, apesar de regularmente intimada para regularização da petição inicial, a parte autora apenas ratificou suas alegações iniciais, sem trazer qualquer novo documento ou peça e sem mesmo indicar o endereço do requerido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão de imunidade (art. 5º, LXXIII, CRFB).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Remessa oficial na forma do artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO COMUM

0013084-92.1994.403.6100 (94.0013084-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-72.1994.403.6100 (94.0009270-9)) - CARANI VEICULOS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/404: Considerando o trânsito em julgado do Voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001851-74.2008.4.03.0000, requeram as partes o que entender de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041795-97.2000.403.6100 (2000.61.00.041795-7) - CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA X CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SPI22221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SPI24517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 793: Pede a parte autora o cumprimento da decisão judicial no que toca a revisão do contrato de financiamento de Habitação celebrado com o corréu BANCO DO BRASIL S/A (que incorporou o Banco Nossa Caixa S.A.).

Dos autos, verifica-se que a referida instituição financeira fora, por três oportunidades, intimada a dar cumprimento a sentença que determinou a REVISÃO CONTRATUAL objeto do presente feito (fls. 778/780, 785 e 790), porém, DEIXOU de manifestar conforme se verifica das certidões de fls. 781, 786 e 791.

É um breve relato. DECIDO.

Primeiro, torno REVEL a corré Banco do Brasil S/A, pois DEIXOU de dar cumprimento a decisão que determinou a sua regularização processual apesar de intimada pessoalmente, conforme se verifica à fl. 753, em conformidade como o inciso II do art. 76 do CPC.

Assim, exclua do sistema processual o advogado cadastrado da referida instituição financeira.

Considerando que já houve a fixação de multa diária, bem como a responsabilização civil, administrativa e criminal do representante legal do Banco do Brasil (fl. 773), DETERMINO que a oficial de justiça avaliadora, Marisa Fátima C.A. Lima - RF 4126 cumpra corretamente a decisão que eu proferei à fl. 782 e REITERADO à fl. 787, para que este juízo possa determinar as diligências necessárias para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

ADVIRTO, ainda, que o não cumprimento desta decisão configura ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízos da aplicação das penalidades já determinadas, conforme previstos nos artigos 77 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031047-69.2001.403.6100 (2001.61.00.031047-0) - PLASTICOS METALMA S/A(SPI115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Designo o dia 18/06/2018, às 11 h, para início dos trabalhos pelo perito.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, intime-se o perito nomeado às fls. 1393 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012775-36.2015.403.6100 - LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA.(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a UNIÃO FEDERAL ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso a AUTORA e a UNIÃO FEDERAL deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013600-43.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024959-87.2016.403.6100 - FERNANDO MORALES HIRATA X ANDRE DIZ DA SILVA X FELIPE ZELINSCH DA SILVA - INCAPAZ X ANDRE DIZ DA SILVA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUA - ACIAM(SP284197 - KATIA KUMAGAI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA X DANILO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MAYALU MOREIRA FELIX(MA009839 - THIAGO DE SOUZA BARROS) X PORTAL MIDIA NET(PB015196 - HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES)

Fls. 707/751 e 757/764: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Dê-se vista ao MPF acerca do processado (CPC, art. 178, II).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022999-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Intime-se a EMBARGADA/APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 172/612

autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a UNIÃO FEDERAL ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 54/56 e 65/66 para os autos principais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009270-72.1994.403.6100 (94.0009270-9) - CARANI VEICULOS LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029224-31.1999.403.6100 (1999.61.00.029224-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2)) - PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Fls. 244/245: Diante da inexistência de ativos financeiros em nome da executada, conforme consulta ao sistema Bacenjud, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.

Diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos coautores (fl. 46), com a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, parágrafo 3º), reconsidero o despacho de fl. 406.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES TIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/425: Aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5001113-49.2018.4.03.0000.

Mantida a decisão de fls. 405/406, expeça-se requisição de pagamento em favor do exequente no montante homologado.

Int.

26ª VARA CÍVEL

DECISÃO

DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que firmou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural, em 19/10/2017, pelo valor de R\$ 1.646.000,00, mediante pagamento de um sinal, em dinheiro, e em três parcelas anuais, correspondente a um número determinado de sacas de soja.

Afirma, ainda, que, para o pagamento das obrigações, realizou contrato futuro de soja, para se prevenir de eventuais flutuações do valor da commodity, eis que as suas obrigações estão indexadas ao valor da soja.

Alega que adquiriu 12 contratos futuro de soja, equivalente a 450 sacas de soja cada (de 60 kg cada), para honrar a obrigação de 6.254 sacas de soja, em outubro de 2018.

Alega, ainda, que a liquidação do contrato ocorreu com seu termo final em 27/04/2018, tendo sido creditado, em sua conta, o valor de R\$ 15.848,47.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada pode entender que houve renda e sujeita-la ao pagamento de imposto de renda.

Sustenta que não há ganho de capital, eis que a aquisição do contrato se deu exclusivamente para fins de assegurar o pagamento da obrigação futura, cujo valor está indexado à saca de soja.

Sustenta, ainda, que todo o valor da operação será repassado exclusivamente para o pagamento da obrigação assumida por meio do compromisso de compra e venda.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa e exigibilidade do crédito tributário, consistente na incidência do imposto de renda sobre os valores apurados no balanço final dos contratos futuros de soja.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer diversos aspectos da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 8991124 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito alegado.

A impetrante sustenta que os valores apurados no balanço final dos 12 contratos futuros de soja não consistem em ganho de capital, eis que serão utilizados integralmente para pagamento do compromisso de compra e venda firmado e indexado ao preço da saca de soja, em outubro de 2018.

No entanto, verifico que a impetrante não comprovou a existência de vinculação entre o compromisso de compra e venda e os contratos futuros de soja.

Com efeito, os contratos futuros de soja são independentes e tiveram seu prazo final muito antes do pagamento da parcela do compromisso de compra e venda, em outubro de 2018.

Ora, trata-se de um investimento feito pela impetrante para se garantir contra a oscilação do preço da soja. A finalidade da impetrante ao fazer o investimento, bem como a forma de utilização dos valores resultantes do mesmo não são relevantes para efeitos de tributação.

Se do investimento resultou aumento de capital, houve ganho de capital, que é hipótese de incidência do imposto de renda.

Ademais, mesmo tendo a impetrante realizado tais contratos futuros de soja, não há como garantir que os valores correspondentes serão utilizados para pagamento da parcela do compromisso de compra e venda, nem que este será honrado pelas partes.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que apresente os documentos solicitados pela parte autora, conforme petição de ID 9036274, para cumprimento dos termos do acórdão.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004110-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: TATIANA KAZUE MATSUDA ROQUE

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do CREFITO, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTT PARTICIPACOES LTDA, MOTT RESTAURANTE LTDA, MOTT 5 RESTAURANTE LTDA, ESPETO 23 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME, MOTT 6 FORTUNA RESTAURANTE LTDA, MOTT 7 RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 8986007. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à aplicação da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a incidência de juros Selic, salientando-se, ainda, a impossibilidade de sua cumulação com correção monetária (Id 8711031 – p.10).

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF, em sua manifestação de ID 8873084, afirma não estar se apropriando de valores do contrato. Afirma, ainda, que o TJSP, que é o órgão que efetua o desconto em folha, deveria ser intimado a explicar, visto que, se está havendo desconto, não está sendo repassado a ela. Por fim, informa que para cumprir a sentença tem que haver modificação no contrato e que requer a autorização da matriz e do TJSP.

O autor, conforme manifestação de ID 8969768, afirma que, em razão da sentença proferida nos autos 00090019520154036100, ao invés de modificar o contrato firmado, a CEF ajuizou execução extrajudicial. Afirma que por conta da referida execução, a CEF vem descontando os valores de seu hollerit e de sua conta bancária, ainda que os embargos à execução tenham sido julgados procedentes e julgando extinta a execução. Por fim, pede a aplicação de multa diária à CEF.

Com relação ao demonstrativo de pagamento, verifico que no hollerit de fevereiro houve o desconto de R\$ 2.620,15, valor este superior aos 15% determinados na sentença.

Verifico que do exame do extrato bancário juntado pelo autor no documento ID 5482633 não se pode ter certeza que houve algum desconto de valores relativo ao contrato firmado entre as partes.

Por fim, o presente cumprimento provisório de sentença se refere à sentença proferida nos autos principais, que determinou desconto inferior ao efetuado atualmente, referente ao crédito consignado firmado entre as partes.

Assim, com relação ao desconto que o autor afirma a CEF estar procedendo diretamente em sua conta bancária, além de não ter sido comprovado nos autos, não é objeto do feito principal.

Portanto, deixo de analisar tal pedido.

Com relação ao desconto efetuado no hollerit do autor, em percentual superior ao concedido na sentença, defiro o pedido da CEF para que seja oficiado ao TJSP, para que esclareça o desconto que vem sendo efetuado, bem como o valor.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011593-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARAO DE PENEDO FESTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUPERMERCADO BARÃO DE PENEDO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para declarar que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 anos e valores eventualmente recolhidos no decorrer deste processo, sejam compensados com créditos tributários vincendos ou vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.3637/02, e, ainda, com correção monetária pela Taxa Selic.

A liminar foi concedida.

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e requereu a sua intimação dos atos processuais futuros. Informa, ainda, que deixa de recorrer da decisão liminar, conforme o art. 2º, inciso XI, alínea “a”, da Portaria nº 502, de 12 de maio de 2016, da PGFN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde maio/2013, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 16/05/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012079-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de ressarcimento, mas que o direito creditório foi reconhecido apenas em parte, o que acarretou a interposição de recurso perante a autoridade impetrada.

Alega que tais recursos foram interpostos entre janeiro de fevereiro de 2017, mas que não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação.

Sustenta ter direito à apreciação dos recursos interpostos, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie e decida, no prazo de 30 dias, os recursos interpostos, nos processos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, com o efetivo pagamento dos valores reconhecidos.

A liminar foi deferida.

A União informou o cumprimento da decisão liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as limitações de pessoal do órgão julgador e a ausência de indicação de condições legais que determinariam o julgamento prioritário violam os princípios da isonomia, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público. Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos em discussão.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos processos administrativos que visam à restituição de valores, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. **Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**” (grifei)*

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."** 6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.** 7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os recursos foram apresentados entre 18/01/2017 e 15/02/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 16692.721198/2016-23, 16692.721270/2016-12 e 16692.721292/2016-82, no prazo de 30 dias, procedendo ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARTINS - SP124000

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AUGUSTO SALVADOR GARCIA ERNANI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que possui dívida ativa inscrita decorrente da cobrança de taxa de ocupação (foro) e, visando a satisfação do respectivo débito, fez a adesão ao PERT em 26/09/2017.

Afirma, ainda, que, para referida adesão, efetuou simulação dos valores devidos junto ao site da PGFN, de modo a optar pelo pagamento à vista ou parcelado.

Alega que, em acompanhamento do procedimento de adesão, chamou atenção a manutenção do *status* do débito junto à dívida ativa, bem como a demora na consolidação do mesmo, dado que, até o início de dezembro de 2017, a caixa postal do contribuinte junto ao sistema E-CAC da Receita Federal nada noticiou a respeito.

Alega, ainda, que, em diligência ao órgão impetrado, foi informado de que a adesão havia sido realizada perante a Receita Federal, quando o correto seria perante a PGFN.

Acrescenta que fez requerimento de migração para a PGFN, que foi indeferido.

Sustenta que a existência de dois sistemas com idêntico prefixo (E-CAC da RFB e o E-CAC da PGFN) levou-o, de boa fé, a confundir os órgãos.

Sustenta, ainda, que a simulação da adesão foi realizada junto ao E-CAC da PGFN e a adesão realizada junto ao E-CAC da RFB.

Pede a concessão da segurança para autorizar a migração da adesão efetuada sob a égide da Lei nº 13.496/17 (PERT) perante a RFB para a PGFN para pagamento à vista do débito, com os benefícios instituídos pela referida lei, relativo à inscrição nº. 80.6.16.001208-27 em cobrança no PA 04967.602.397/2016-87.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o pedido de parcelamento no âmbito do PERT foi apresentado equivocadamente perante a RFB, apesar do débito estar inscrito em dívida ativa, sob a responsabilidade da PGFN.

Sustenta que não há respaldo legal para a migração do parcelamento e que a RFB e a PGFN são órgãos distintos, cada um responsável pela administração de seus débitos e parcelamentos.

Acrescenta que os sistemas de operacionalização do parcelamento são distintos e os modelos de Darf também, não sendo possível a transferência e aproveitamento dos recolhimentos efetuados pelo impetrante, junto à RFB.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, a migração da adesão ao parcelamento realizado no âmbito do PERT para a PGFN, sob o argumento de que houve erro de sua parte, já que o débito parcelado está inscrito em dívida ativa da União.

O impetrante demonstrou a realização do parcelamento do débito e o pagamento das parcelas dentro do prazo previsto.

No entanto, houve erro ao acessar o sistema e-CAC, levando o impetrante a realizar o parcelamento perante a RFB, quando o correto seria a PGFN.

Ora, não é razoável excluir o impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente cumprido, em razão do erro na sua formulação, devendo ser permitida a migração do parcelamento e dos pagamento para a PGFN.

Com efeito, conforme decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, “*é pífia a justificativa da autoridade impetrada para o indeferimento da migração pleiteada pelo agravante. Com efeito, não é aceitável que os pagamentos efetuados pelo agravante não possam ser aproveitados apenas pela diversidade de sistemas, já que no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional “o controle do parcelamento PERT se dá no sistema SISPAR, parametrizado pela leitura exclusiva de DARFs numerados (sem código de barras)” (Id 1679998, p. 4). Outrossim, a diversidade de sistemas internos dos órgãos envolvidos não está autorizada a produzir enriquecimento sem causa a partir de erro do contribuição, a que todos podem estar sujeitos*” (AI 5002135-45.2018.403.000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/02/2018, Des. Federal Helio Nogueira)

Entendo, pois, estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Saliento, por fim, que a autoridade impetrada informou que a decisão do E. TRF da 3ª Região foi cumprida, com a realização da migração do parcelamento. O impetrante, por sua vez, informou que realizou o pagamento integral do débito.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar migração da adesão efetuada sob a égide da Lei nº 13.496/17 (PERT) perante a RFB para a PGFN, com relação à inscrição nº 80.6.16.001208-27.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002135-45.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser atirador desportista na prática do tiro ao alvo, desde fevereiro de 2016, tendo tirado o certificado de registro – CR, junto ao Exército Brasileiro, para adquirir seu próprio material bélico, obtendo-o em março de 2017.

Afirma, ainda, ter realizado a importação de duas pistolas, tendo emitido e pago as guias necessárias para formalizar o registro do material, o que ocorreu em 30/01/2018.

Alega que, ao se dirigir para retirar os documentos, em 09/04/2018, verificou que somente foi emitido o CRAF – Certificado de Registro de Arma de Fogo de uma das armas. Contudo, não pode retirar o CRAF de nenhuma das duas armas. Teve que realizar um novo protocolo para resolver a questão.

Sustenta que o prazo para análise é de 30 dias e que este já se esgotou, não tendo obtido os documentos necessários para utilizar as armas e participar dos campeonatos internos do clube de tiro ao qual é filiado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à análise e conclusão do seu pedido de emissão de CRAF, necessário para apresentar pedido de guia de tráfego e possibilitar a prática do esporte.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a expedir imediatamente os CFRAAs das armas em discussão.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada concluisse o pedido do impetrante.

O impetrante informou que a autoridade impetrada analisou seu pedido e expediu os documentos de registro de arma de fogo (CRAF)

Não foram prestadas informações.

A União requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, em face do deferimento e expedição do registro pretendido.

A digna representante do Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o impetrante e a União Federal informaram que o pedido apresentado foi analisado e que foram expedidos os CRAFs pretendidos.

Trata-se, pois, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada e não de falta de interesse de agir superveniente.

Com efeito, as alegações da União vêm ao encontro das afirmações do impetrante, de que ele tinha direito à expedição dos certificados para suas armas de fogo. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

*2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.***

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhond - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à expedição dos CRAFs, objeto do protocolo nº 0030862018, o que já foi reconhecido como legítimo pela União Federal.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008371-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para junho de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal (ID 8688802), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para junho de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008781-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ ROSSI - SP157548, ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para junho de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

*

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DIVA GLASSER LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, a autora, acerca da manifestação da CEF de fls. 528/538, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação ao Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário, para que cumpra a obrigação de fazer, determinada às fls. 527, no prazo de 30 dias.

Ressalto que não havendo o cumprimento da ordem após a intimação pessoal, será aplicada multa diária.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018318-54.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 127/12926a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 127/129, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença incorreu em erro ao julgar procedentes os embargos à execução, mas condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 151 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que houve contradição na sentença, já que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados em seu favor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 128 vº, o que segue: Condene a embargada, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, a pagar à embargante União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O valor da causa deve corresponder ao valor da execução, indicado pela parte autora nos autos principais. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, 08 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0021319-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO)

Fls. 140/148. Nada a decidir quanto ao pedido formulado pelos autores, haja vista que o pagamento do valor aqui acolhido será feito nos autos principais.

Assim, deverão os autores requererem aqueles autos.

Arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007816-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004145-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007816-85.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: PADARIA E CONFEITARIA FERRAZÓPOLIS LTDA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução em face de PADARIA E CONFEITARIA FERRAZÓPOLIS LTDA., sob o argumento de que a execução foi movida contra ela e contra a Eletrobrás, por se tratar de obrigação de responsabilidade solidária, mas que não há os requisitos básicos

para o processamento do feito e aferição da retidão dos cálculos apresentados pela exequente. Os embargos foram recebidos e apensados à ação nº 0004145-35.2008.403.6100. Intimada, a embargada requereu a extinção dos embargos ou que fossem julgados improcedentes. A União apresentou seus cálculos e a embargada manifestou-se contrariamente aos mesmos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, às fls. 56/59. As partes manifestaram-se sobre os cálculos. Em razão da alegação da embargada de que a contadoria do Juizado Especial Cível, em casas análogos, realiza seus cálculos de acordo com a média ponderada da tarifa fiscal, para chegar ao valor da contribuição mensal, foi determinado, às fls. 86, que fossem elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial, na forma indicada no referido despacho. A União, às fls. 88/89, afirmou que a embargada prosseguiu, nos autos principais, com a execução em face da corrê Eletrobrás, implicando na desistência da execução perante o Fisco. Pedu, assim, que os embargos sejam extintos sem resolução do mérito. A embargada, às fls. 92/93, afirmou que o prosseguimento da execução em face da Eletrobrás não implica em renúncia da execução em face da União, já que elas são devedoras solidárias. Afiruiu, ainda, que se a Eletrobrás saldar toda a dívida, a União ficará liberada da dívida, acarretando a extinção dos embargos por falta de interesse de agir superveniente. Alegou que a Eletrobrás já pagou a maior parte da dívida, mas que, não tendo havido a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento de seu pedido de conversão da execução em liquidação de sentença, não restará outra alternativa senão pagar a dívida. Por fim, afirmou que não se opõe à extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pelas partes, o débito foi quase que totalmente pago pela corrê Eletrobrás. A embargada, ao concordar com a extinção do feito sem resolução do mérito, requerida pela União, afirmou que não restará outra alternativa a não ser o pagamento do valor restante, pela Eletrobrás, já que não houve recurso contra o indeferimento do pedido de conversão da execução em liquidação de sentença. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente. Ora, a embargada tinha o direito de promover a execução contra os devedores solidários, como fez. No entanto, tendo as partes concordado com a extinção do feito sem resolução do mérito, verifico que não está mais presente o interesse processual na discussão da dívida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente que esvaziou a pretensão da embargante não decorreu de sua vontade, nem da vontade da embargada, não há que se falar em sucumbência e, consequentemente, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, 11 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0025716-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025716-4) - ANTONIO FALCOMER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. SERGIO ZAMPOL PAVANI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032507-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032507-2) - JANDIRA APARECIDA TAVARES X VANESSA CIBELE MILENA TAVARES X RAQUEL JACIRA TAVARES(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X CHEFE DO 22 DEPOSITO SUPRIMENTOS-MINIST DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000479-84.2012.403.6100 - JOSE RUBENS ZANELLA X DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012514-37.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº _____/18. TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012514-37.2016.403.6100 IMPETRANTE: GEOSONDA S/A/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GEOSONDA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, nos moldes previstos nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Afirma, ainda, que está sujeita, também, à incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), mas que este é incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, indevidamente. Sustenta que o valor referente ao ISS ingressa transitoriamente no seu patrimônio e não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à sua tese, no julgamento no RE nº 240.785, que

discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a recolher as contribuições do Pis e da Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS, bem como que tais valores sejam declarados como compensáveis, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais como a própria Cofins e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ, IPI e contribuição previdenciária (INSS), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa Selic. Pede, ainda, que, em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante, como autuações fiscais, inscrição dos débitos em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens, etc. Às fls. 33/34, a liminar foi concedida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 59/69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/56, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/70 verso). Às fls. 72/74, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013473-72.2016.403.0000, interposto pela União Federal, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 592.616. Às fls. 75, foi dada vista às partes da decisão acima mencionada e os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento (fls. 76 verso). A impetrante se manifestou informando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, juntou cópia da decisão e requereu o prosseguimento da ação (fls. 78/80). É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO) Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO**. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei) Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS. Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 03/06/2011, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de maio de 2018. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES** JUÍZA FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-32.2013.403.6100 - MOBILTEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fls. 311.

Após, tornem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013739-34.2012.403.6100 - ROSA SANTOS X MARIA ALICE DOMINGUES SILVA X MARIA FERNANDA DE MATOS HENRIQUES X MARIA ORNELLAS BENETTI X MARIA PEDRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES ZANELLA X MAFALDA CONSANI DE ALMEIDA X MARINA DA SILVA SCHIMIDT X MARLENE KLIMEK LARA X MELINA DE MELLO SPITZ X MAGDALENA PAULA LARIZZATTI ANTINES X NICEIA PAULA SILVA X NAIR ALVES LOPES OLIVEIRA X NAIR RINALDI X OLANDA HENRIQUETA BIGNOTTI X OTILIA MACIEL DE CAMARGO X OLGA FRUGOLE RUDGE X PEDRILHA BRIGIDA DA SILVA LEITE X PAULINA SILVA EUGENIO X ROSALINA DE OLIVEIRA X NAIR ALMEIDA CAMPOS X ROSA ALVES DOS SANTOS X RITA MARIA DE JESUS AMARAL X ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X RUTE DE ASSIS FRANCISCO X NARCISO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZA ANTUNES MARTINS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ROSA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP349076 - RODRIGO MOURA MELEKI E SP379034 - CONRADO DE LA RUA E SP389801B - BENHUR DELON RODRIGUES E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Vistos em inspeção.

Fls. 1988/2045 e 2098. Intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca da habilitação dos herdeiros de Otilia Maciel Camargo, no prazo de 15 dias.

Em havendo a concordância, determino, desde já, a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, excluindo-se a autora.

Fls. 2085/2092. Tendo em vista que pela certidão de óbito da Sra. Mafalda há outros herdeiros além de Wanderlei Correa, intime-se, o Dr. Felipe Francisco, para que, no prazo de 30 dias, proceda à habilitação dos demais herdeiros.

Após, intime-se, a União Federal, para manifestação, em 15 dias.

Por fim, em razão das certidões exaradas pela Comarca de Itararé, conforme fls. 2099/2101, expeça-se nova carta precatória, ressaltando, desde já, que como a diligência a ser cumprida é de interesse deste Juízo, não haverá pagamento de qualquer custas devidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006216-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006216-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECANO PACK EMBALAGENS LTDA

REG. Nº _____/18TIPO BCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006216-88.2000.403.6100EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.EXECUTADA: MECANO PACK EMBALAGENS LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual o INSS pretende a execução de honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na sentença e acórdão.O feito transitou em julgado em 20/01/2005 (fls. 448).O INSS requereu o pagamento dos honorários advocatícios, em julho de 2005 (fls. 455), mas, diante do não pagamento voluntário, informou não ter interesse na execução, requerendo o arquivamento dos autos, em fevereiro de 2006 (fls. 469).Em junho de 2016, a autora da ação original requereu o desarquivamento do feito e informou a existência de valores depositados à disposição do Juízo (fls. 471/472).O INSS e a União Federal requereram a conversão dos valores depositados em favor da União (fls. 483/484 e 485).Foi, então, determinada a expedição de ofício à CEF para conversão do valor depositado em renda da União (fls. 491).O INSS, em fevereiro de 2017, requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 492/496).A autora Mecano foi intimada para pagamento da GRU apresentada pelo INSS (fls. 497), tendo alegado prescrição quinquenal (fls. 503/504).Às fls. 505/506, a autora apresentou guia de pagamento de honorários advocatícios, tendo a ré informado que o recolhimento se deu em código errado.Às fls. 519, foi proferida decisão informando que a correção do código de pagamento de honorários advocatícios é impossível, segundo a CEF. Determinou-se, assim, que o INSS se manifestasse sobre a alegação de prescrição.O INSS, às fls. 520/521, afirmou que o pagamento dos honorários é incompatível com a prescrição e que a autora Mecano renunciou a ela.A União Federal informou o código para conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fls. 523).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Analisando a alegação de prescrição e verifico assistir razão à parte autora. Vejamos.Em 20/01/2005, transitou em julgado a sentença que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS.O INSS, ao não conseguir que o pagamento fosse realizado voluntariamente, informou não ter interesse prosseguimento do feito e requereu a remessa dos autos ao arquivo, em fevereiro de 2006 (fls. 469).A parte autora requereu o desarquivamento dos autos, em junho de 2016, a fim de informar a existência de depósito judicial nos autos. Em seguida, o INSS requereu a execução dos honorários advocatícios, oportunidade em que a parte autora alegou prescrição quinquenal.Ora, o prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios é de cinco anos, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.906/94 (EOAB).Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...)2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator Luis Felipe Salomão)RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no

artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafé. Apelação a que se nega provimento.(APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014, Relatora Marli Ferreira)Do exposto, percebe-se que o prazo prescricional quinquenal do direito de executar os honorários advocatícios a favor do INSS iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, ou seja, em 20/01/2005 (fls. 448).Não houve causa de suspensão do prazo prescricional. E, ao contrário do alegado pelo INSS, não houve renúncia tácita à prescrição, nem pagamento do valor devido, eis que a parte autora tentou realizar o pagamento dos honorários de sucumbência, mas o fez em código incorreto, o que torna impossível sua retificação.Assim, deve ser acolhida a alegação de prescrição, formulada pela autora, eis que o INSS requereu a execução dos honorários advocatícios somente em fevereiro de 2017 (fls. 492/493), mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora ao pagamento dos mesmos.Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios.Oficie-se à CEF, informando, nos termos da petição de fls. 523/526, apresentada pela União Federal o código correto para a conversão dos depósitos judiciais (código 2300).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 25 de maio de 2018.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011491-81.2001.403.6100 (2001.61.00.011491-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-88.1998.403.6100 (98.0033969-8)) - KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 249/250), cumprindo a ordem de retirada de indisponibilidade do imóvel em sua matrícula.

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA PADRE BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS SALLES BORTNEZ X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA

Dê-se ciência à Eletrobrás e à União Federal acerca dos valores depositados pela co-executada Guararapes Artefatos de Papel Ltda., requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-95.2016.403.6100 - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X A. MASSETTI - ME X AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO COMUM

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) - SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 -

DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Esclareçam, os autores, a juntada do referido ofício de pagamento de valores ao Banco Bradesco, conforme fls. 1686/1687, visto que não se refere a estes autos.

Com relação ao Agravo de Instrumento, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que a matéria que os autores discutem no referido recurso, conforme já ressaltado, não fez parte da sentença proferida, não se justificando eventual suspensão deste feito.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035167-48.2007.403.6100 (2007.61.00.035167-9) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS,CAMBIO E COMMODITIES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 866/874, manifestando-se em 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009863-08.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STF.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009609-93.2015.403.6100 - DANIELA LEBRON SIMOES X JACKSON VAZ DE LIMA X GISELE DA SILVA X DIEGO CARLOS FERRO X MARTA CRISTINA VIEIRA GONCALVES X ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE ALBERTINE X VANESSA FELIX DOS SANTOS X MARCILENE DA SILVA DIAS X PAULO RICARDO FERREIRA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020720-74.2015.403.6100 - TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA X PROSEGUR HOLDING E PARTICIPACOES S.A. (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0) - EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Às fls. 885/888, a Caixa Seguradora pede que sejam realizadas diligências junto ao RenaJud e InfoJud, a inclusão do nome dos executados nos cadastros de restrição de crédito, penhora de valores relativos ao FGTS e, por fim, a penhora de bens livres e desimpedidos. Indica como valor atualizado do débito, o montante de R\$ 285,63 para maio/2018.

Analisando os autos, verifico que já houve a tentativa de penhora de valores, em favor da CEF. Contudo, foi requerido o desbloqueio dos valores bloqueados por ser conta-salário. Foi expedido, então, ofício ao Serasa.

Assim, inútil o deferimento de nova penhora de valores.

Ademais, este Juízo entende que não cabe a penhora de valores inferiores a 40 salários mínimos, bem como outras diligências que resultem em penhora desproporcional ao valor do débito.

Acerca do assunto, transcrevo o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, no julgamento do Recurso Especial n. 1191195/RS publicado no DJe de 26.3.13:

(...)

Como é cediço, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil objetiva por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...), em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. (...)Por outro lado, ainda que percebidos a título salarial, se não consumidos integralmente para o suprimento de necessidades básicas, referidos valores perdem a natureza alimentar, tornando-se penhoráveis. (...) (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

De outra parte, nos termos do inciso X, do mesmo dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (...)

A doutrina especializada converge na conclusão de que o objetivo da mencionada regra legal foi proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar (Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 225; DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 5. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 575 e THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 291).

Já o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

Assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.).

É certo que, de lege ferenda, é bastante discutível o privilégio concedido ao devedor ao qual é permitido o acúmulo de capital em reserva financeira quando seria muito mais salutar o estímulo ao cumprimento de suas obrigações.

A despeito disso, diante da regra como posta, não há como afastar a impenhorabilidade, sendo que eventuais situações de má-fé devem ser solucionadas pontualmente, como já decidiu esta Corte. (...) (REsp 1.231.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012 - grifou-se)

Nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se caderneta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, poupex etc.

Com efeito, ao longo dos anos, tem-se notado uma diversificação muito grande de investimentos postos à disposição, inclusive da população de renda mais baixa. (...)

Tais vicissitudes foram abordadas com muita lucidez, em sede doutrinária, por Clito Fornaciari Júnior:

(...)

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimento. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão caderneta de poupança como simplesmente poupança, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimento disponíveis no mercado financeiro. (...) (Execução: penhora em conta corrente e de poupança. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 27, nov./dez. 2008, págs. 46-47). (...) (grifei)

Diante do exposto, defiro, tão somente, a expedição de ofício ao SERASA para inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de restrição de crédito.

Após, ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SMART CLUB DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013592-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013592-6) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls.803/805, manifestando-se em 15 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022454-26.2016.403.6100 - FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FAG-YMAGEM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118. Concedo novo prazo de 10 dias, como requerido pela autora.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013493-38.2012.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Diante da certidão de fls. 292v.º, intime-se, a autora, pessoalmente, nos termos do art. 485, inciso III, parágrafo 1º, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o despacho de fls. 292, apresentando a documentação solicitada pelo oficial de justiça, sob pena de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034193-65.1994.403.6100 (94.0034193-8) - RUBENS MEIRELLES X JOAO DE TOLEDO X PEDRO LOPES FIGUEIRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X LEONEL EVANS JUNIOR X ALONSO PERES FILHO X EDSON MESSIAS CARDOSO X MARLY THURLER SOBRINHO X PAULO ROBERTO SILVA X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MONICA RETROZ ROMEU FIGUEIRA X GUILHERME RETROZ ROMEU FIGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X RUBENS MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOPES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONEL EVANS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALONSO PERES FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON MESSIAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MARLY THURLER SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343. Aguarde-se a liberação do sistema de envio e recepção de requisitórios do Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para após solicitar nova expedição de requisitório em favor dos herdeiros de Pedro Lopes Figueira.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012718-19.1995.403.6100 (95.0012718-0) - VITOR ALEXI ABDUL HAK(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X VITOR ALEXI ABDUL HAK X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes acerca das minutas de PRC e RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006609-51.2016.403.6100 - INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA(SP316711 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL X INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária devida.

Intimada, a parte autora efetuou o recolhimento, conforme fls. 253/255.

Diante do exposto, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.
Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Intime-se o assistente de acusação para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP. Após, abra-se o mesmo prazo para que a defesa providencie seus memoriais.

Intimem-se.

(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS - 05 DIAS - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 CPP).

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-14.1999.403.6181 (1999.61.81.001163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CELSO LUIZ CICERO X NICOLA ANTONIO RAZ(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001163-14.1999.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CELSO LUIZ CICERO NICOLA ANTONIO RAZ Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de CELSO LUIZ CÍCERO e NICOLA ANTONIO RAZ, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, atual artigo 168-A, do Código Penal. O órgão ministerial às fls. 718/719 requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência do pagamento do crédito consistente na NFLD nº 32.439.291-5 e consequente arquivamento dos autos, uma vez que o referido crédito encontra-se liquidado, conforme informação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 714/716. Fundamento e decidido. Do pagamento. Dispõe o artigo 69 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Dispõe, ainda nesse sentido, o artigo 9º, 2, da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: 2. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Como se nota, o dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, de forma que este poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado. No caso em tela, uma vez demonstrado ter ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, conforme informação da

Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 714/716, aplica-se o dispositivo supra. Dessa forma, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CELSO LUIZ CICERO e NICOLA ANTONIO RAZ, em relação aos fatos descritos na denúncia, em decorrência do pagamento integral dos débitos, com fundamento no artigo 69 da Lei n. 11.941/09, c/c artigo 9, 2, da Lei n. 10.684/03, bem como determino o arquivamento dos autos com fulcro na norma do artigo 395, II ou III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 22 de maio de 2018. MÂRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA (AM003364 - MÂRCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI (SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES (RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA) Diante do Ofício nº 290/2018-CJL da Comarca de Lábrea/AM, expedido e encaminhado, nesta data, por malote digital para esta 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, juntado às fls. 782/791, verifica-se que a Carta Precatória nº 92/2012, expedida aos 11/04/2012, distribuída sob o nº 0000270-88.2016.804.5300, foi devidamente cumprida aos 11/06/2018 e, por equívoco, devolvida para a 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo aos 12/06/2018 (fls. 792 vº). Cabe salientar, ainda que em seu cumprimento foi colhido o interrogatório do acusado Francisco Eduardo de Moraes (fls. 790/790vº). É a síntese necessária. Uma vez cumprida a carta precatória, o que se deu após o comparecimento do réu, regularmente intimado, na audiência designada para o dia 11/06/2018, quando foi interrogado e declinou o endereço onde pode ser encontrado, contribuindo, destarte, com a instrução criminal, não mais subsistem os fundamentos que deram ensejo ao decreto da prisão cautelar. Posto isso, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado FRANCISCO EDUARDO DE MORAIS, qualificado nos autos. À mingua de informações relativas ao cumprimento do mandado de prisão, expeça-se contramandado de prisão, devendo ser encaminhado aos órgãos de praxe e também por e-mail para Polícia Federal do Estado do Amazonas (fls. 779/779 vº). Oficie-se à E. Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM), bem como ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), comunicando o cumprimento da Carta Precatória nº 92/2012, aos 11/06/2018, pelo Juízo de Direito da Comarca de Lábrea/AM. Os ofícios deverão estar acompanhados de cópias de fls. 782/792 e desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, publique-se esta decisão e a de fls. 770/771, para ciência da defesa do acusado Francisco Eduardo de Moraes. Ciência às demais defesas, da devolução da Carta Precatória nº 92/2012, com o interrogatório do acusado. Após, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA (SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 485) do V. Acórdão de fls. 478/481, que rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso de apelação defensivo, expeça-se Guia de Execução. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual do réu, a fim de constar como CONDENADO. Oficie-se, como de praxe, ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Intime-se o réu, pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

ACÃO PENAL Embargante: AURO FERREIRA DE PAULA Autos n.º 0002788-68.2008.4.03.6181 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos embargos de declaração de fls. 551/552, eis que tempestivos. A análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em concreto somente é possível com o advento do trânsito em julgado para a acusação, hipótese não aferível no momento da prolação da sentença, razão pela qual não observo ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. Feita a ressalva supra, com o trânsito em julgado para a acusação certificada à fl. 544, passo de ofício à análise da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa no caso concreto. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal), desconsiderada, no caso concreto, a majoração decorrente do reconhecimento de continuidade delitiva (Súmula 497 do C. STF). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena in concreto, fixada em 02 anos de reclusão, desconsiderada a majoração decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (03 de maio de 2011, fls. 246/246 verso) e a data da publicação da sentença (03 de maio de 2018, fl. 543), ainda que desconsiderado o período de suspensão processual e da prescrição (entre 17 de fevereiro de 2012 - fl. 316 - e 31 de janeiro de 2013 - fl. 391), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal). Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por reputar ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal, porém JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a AURO FERREIRA DE PAULA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. 109, V, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal. Prejudicado o recurso de apelação manifestado pessoalmente pelo acusado à fl. 550. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. Desnecessária nova intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se

os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de junho de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

1. Diante do decurso de prazo de fls.852, intime-se novamente os defensores da ré Vitória de Melo Pereira, Dr Diego Lira Molinari - OAB/SP 302.844 e Dr Roberto Oliveira Ramos - OAB/SP 342.732, para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FIGUEIREDO JUNIOR(DF034402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO E SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL)

1. Deixo de apreciar as petições de fls.240/242 e 244/246, uma vez que perderam seu objeto.

1.1 Cabe esclarecer que a petição de fls.244/246, foi protocolada na data de 25/06/2018, chegando nesta 8ª Vara Criminal na data de hoje, sendo esta a data de saída almejada pelo acusado, não tendo, portanto, sido protocolada em tempo hábil para sua análise.

2. Cabe esclarecer que o RÉU NÃO TEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA, razão pela qual deverá seu defensor exercer os poderes a ele conferidos as fls.174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005055-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVAO CALHAU X ERIVALDO PEREIRA LIMA

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005055-95.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVÃO CALHAU ERIVALDO PEREIRA LIMA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVÃO CALHAU e ERIVALDO PEREIRA LIMA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 197/200) descreve, em síntese, que: No dia 11 de dezembro de 2014, por volta das 18h30, na Rua Aurora, 680, República, São Paulo/SP, CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVÃO CALHAU (CRISTIAN) e ERIVALDO PEREIRA LIMA (ERIVALDO) foram flagrados na posse de 98 cédulas de R\$ 20,00, 109 cédulas de R\$ 50,00 e 36 cédulas de R\$ 100,00, todas falsas, ciente da inidoneidade das notas. Consta dos autos que os policiais civis Ricardo Rodrigues Varela e Renato Hideo Miyagaki, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, ao avistarem o veículo Fiat Strada Adventure CD de placas EMJ 8027 sendo conduzido por ERIVALDO, tendo CRISTIAN como passageiro, resolveram proceder a abordagem dos dois denunciados. Inicialmente, realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com CRISTIAN e ERIVALDO, no entanto, após vistoria no interior do veículos, os policiais lograram êxito em localizar atrás do banco do passageiro uma mochila contendo um envelope amarelo com maços de cédulas aparentemente falsada de R\$ 100,00, R\$ 50,00 e R\$ 20,00, as quais, se autênticas fossem, somaria o montante de R\$ 11.010,00 (onze mil e dez reais). Indagados pelos policiais quanto à procedência das notas, CRISTIAN e ERIVALDO alegaram terem dado carona para um conhecido de prenome Zé e este, após desembarcar com pressa na rodoviária Tietê, havia esquecido a mochila no interior do veículo. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n 1478/2015-1 e foi recebida em 06 de setembro de 2017 (fls. 216/217). A defesa constituída dos acusados apresentou resposta à acusação, alegando que estes negam a prática da conduta imputada na denúncia e provarão sua inocência na instrução processual. Arrolou uma testemunha de defesa, a qual comparecerá em audiência independente de intimação (fls. 234/235). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, reputo haver evidente vício que contamina de forma indelével a presente ação penal, porquanto lastreada em elementos de prova ilícita (art. 5º, LVI, CF) em sua origem, consubstanciada em afronta ao art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, cujo vício insanável de origem contaminou as demais provas que delas decorreram. Senão, vejamos. O art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal assinala serem inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito, norma repetida pelo art. 157 do CPP, que considera ilícitas as provas obtidas com violação de normas constitucionais ou legais. Por sua vez, preleciona o art. 5º, inciso X da Constituição Federal que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De outro lado, não se pode olvidar que a proteção ao direito à intimidade e as garantias de inviolabilidade previstas no artigo 5º, inciso X da Constituição da República não têm caráter absoluto, de sorte que podem ser afastadas em razão de relevante interesse público, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF. Nesse sentido, dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal quanto às hipóteses de prescindibilidade de ordem judicial para realização de busca pessoal pela autoridade policial, in verbis: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Com efeito, extrai-se do supracitado dispositivo legal que a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas prelecionada no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, pode ser excepcionada, tão somente, (i) no cumprimento de ordem judicial de prisão ou após a realização da prisão em flagrante delito; (ii) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou (iii) no cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão domiciliar. Desse modo, faz-se mister discorrer brevemente acerca do conceito de fundada suspeita, tendo em vista a contumácia com a qual o art. 244 do CPP é veementemente ignorado pelos membros das forças policiais, com a reiterada chancela do órgão ministerial

e, especialmente pelo Poder Judiciário - principal responsável pela negativa de eficácia ao dispositivo legal em comento, vale dizer, a estrutura do Estado efetivamente ignora por completo a referida norma legal, a qual, frise-se, continua vigente e deve ser aplicada. Nesse sentido, são as brilhantes palavras de Aury Lopes Jr., segundo o qual, a expressão fundada suspeita consiste em cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado que remete à ampla subjetividade (e arbitrariedade) do policial e, ainda, assevera o autor que: O problema de medidas assim, com amplo espaço para abusos, poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes. Não raras vezes, os próprios juízes legitimam buscas arrastão e sem qualquer critério legítimo sob o argumento de que são meros dissabores, justificados pelos altos índices de violência urbana(...). Outros ainda, com precários subterfúgios discursivos, recorrem à lógica de que os fins justificam a (ilegalidade) dos meios. (grifo nosso) Nessa vereda, ainda que a expressão fundada suspeita seja revestida de ampla margem de interpretação, consiste obviedade ululante a ilação de que não cabe à autoridade policial interpretá-la ao sabor de sua própria arbitrariedade, em outras palavras, a mera subjetividade não pode consistir a única razão que lastreia a fundada suspeita constatada pela autoridade policial no caso concreto. Portanto, a fundada suspeita, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, deve ser baseada em elementos objetivos devidamente documentados nos autos ou em situações concretas avistadas pela autoridade policial e amplamente descritas nos autos. No mesmo sentido, é o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita: EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um blusão suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002) No caso em tela, transparece à obviedade que não estão presentes quaisquer elementos assinalados acima, de modo a revelar patente amadorismo na atuação dos órgãos de persecução, notadamente em seu despreparo documental para registrar seus próprios atos. Do exame percuciente dos autos, constato tratar-se de investigação através de portaria - a qual, por sua vez, alude, como elementos comunicadores da infração investigada (notitia criminis), o ofício nº 344/2015 oriundo do 6º Distrito Policial - Cambuci dando conta das prisões em flagrante dos acusados CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVÃO CALHAY e ERIVALDO PEREIRA LIMA pela prática do crime de moeda falsa (fl. 02). Do lacônico depoimento do policial civil que realizou as prisões em flagrante delito dos acusados extrai-se que: Que estava juntamente com seu colega de profissão Renato na região central, quando na Rua Aurora avistaram Erivaldo conduzindo o veículo tendo como passageiro Cristian quando resolveram proceder abordagem no veículo de placas EMJ 8027 e seus ocupantes; que em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, que em pesquisas das placas deste veículo não constou queixa de crime, porém, ao vistoria o interior do veículo, encontrou na parte traseira, atrás do banco do passageiro, uma mochila e ao revistar o seu interior, encontrou um envelope amarelo com maços de cédulas aparentemente falsas de RR 100,00; R\$ 50,00 e R\$ 20,00. Indagado aos averiguados sobre as cédulas estes alegam que deram carona para um conhecido de prenome Zé e este após desembarcar com pressa na rodoviária Tietê, esqueceu esta mochila no interior do veículo e que não sabiam o que havia em seu interior. (fls. 10) Curioso notar que o termo abordagem de rotina, utilizado amiúde para tentar explicar a atuação policial que viola frontalmente normas constitucionais e legais que delimitam a atuação dos agentes do Estado, os quais, vale registrar, devem obediência ao princípio da legalidade estrita (art. 37, CF), vale dizer, funciona como espécie de justificativa universal para qualquer ato de ofício praticado por policiais que avassalam direitos e garantias individuais. E o fazem porque o Poder Judiciário permite e simplesmente não aplica determinadas normas, como se não existissem no ordenamento jurídico. Sucede que, não se verifica nos autos qualquer registro documental hábil a esclarecer quais são os critérios utilizados para proceder à averiguação de rotina, seja a partir de determinadas características observadas pelos policiais nas vias urbanas, seja por amostragem ou qualquer outro critério. No caso dos autos, constato a ausência de qualquer narração do motivo pelo qual os policiais resolveram proceder a abordagem do veículo conduzido por ERIVALDO PEREIRA LIMA e tendo CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVÃO CALHAU como passageiro (fl. 10). Mas não é só. Além da abordagem aleatória e injustificada, os policiais efetuaram busca pessoal manifestamente ilegal, visto que a situação concreta relatada nos autos obviamente não consiste hipótese legal de dispensa de autorização judicial para a realização da medida. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, não se trata de hipótese de cumprimento de ordem judicial de prisão, pois pela ordem cronológica dos fatos narrados pelos próprios policiais, tem-se que: (i) os acusados foram abordados pelos policiais, (ii) submetidos ilegalmente à busca pessoal; (iii) após consulta negativa de irregularidade em relação ao carro, os policiais realizaram vistoria no interior do veículo; (iv) foram presos em flagrante delito. Transparece à obviedade que não havia fundamento algum a realização da busca pessoal e no veículo. Logo, o fato que ensejou a prisão em flagrante delito dos acusados CRISTIAN e ERIVALDO foi posterior à realização da busca pessoal e do veículo. Portanto, não há se falar em prisão como justificativa para realização de busca pessoal nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. De outro lado, reputo não estar demonstrada nos autos a existência de fundada suspeita de que os acusados CRISTIAN e ERIVALDO estivessem na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito na ocasião, haja vista a inexistência de descrição dos elementos objetivos que teriam ensejado a realização da medida. Ademais, seria no mínimo contraditório falar-se em fundada suspeita enquanto os próprios policiais relataram genericamente que resolveram abordar o veículo, de sorte que as cédulas falsas foram encontradas totalmente ao acaso durante a realização de diligência manifestamente ilegal - busca pessoal - em suposta fiscalização de rotina. Portanto, não há se falar em existência de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito como justificativa para realização de busca pessoal nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal. Destarte, verifico que as provas que alicerçaram a instauração do inquérito policial foram obtidas por meio ilícito e contaminaram as demais provas delas derivadas, de sorte a tornar imprestável o suporte probatório que lastreou a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nessa vereda, trago a colação ementa de magistral acórdão relatado pelo Ministro Celso de Melo no RHC 90.376: (...) A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-

se em elementos probatórios ilícitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilícitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988) (...) (RHC 90376, CELSO DE MELLO, STF). Nesse contexto, pondero que ao Poder Judiciário, como guardião dos direitos individuais e da observância das garantias constitucionais por parte do Estado, incumbe o dever de zelar pela efetividade destas garantias no caso concreto, de forma a eliminar práticas investigativas que afrontam caros princípios constitucionais. De outra face, referida atuação judicial possui nítido caráter pedagógico, que colima exortar a prática investigativa regular e eficiente por parte dos órgãos de persecução penal, desestimulando comportamentos nocivos, desviados e contrários à ordem jurídica. Em remate, impende reiterar: o artigo 244 do Código de Processo Penal encontra-se em plena vigência. Portanto, em virtude da falta de aptidão jurídica da prova colhida na fase inquisitiva, a qual se revelou imprestável porquanto obtida por meio ilícito, consistente na realização de busca pessoal, à míngua de ordem judicial, reputo não haver prova válida de materialidade delitiva, apta a alicerçar a pretensão punitiva estatal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados CRISTIAN DE JESUS SANTOS GALVÃO CALHAU e ERIVALDO PEREIRA LIMA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 289, 1 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, em face da manifesta inexistência prova lícita de conduta criminosa praticada pelos acusados. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011022-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

1. Diante da citação de fls.363, intime-se a defesa, por publicação, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6736

CARTA PRECATORIA

0006799-91.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SANDANHA SILVA(SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 204/612

Carta de Precatória n.º 0006799-91.2018.4.03.6181 Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus Miguel Ângelo Saldanha Silva e Walter José Saldanha Pinto, o Representante Legal da empresa SIM INCENTIVO. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o defensor constituído, Dr. Geraldo Antônio Lopes da Silva, OAB/SP n.º 78.162. Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da designação supra. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N.º 6737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JUNIOR MAGALHAES DE SOUSA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA E SP377354 - LAERCIO DE OLIVEIRA FRANCISCO)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, datada de 19/04/2017, em face de FRANCISCO JUNIOR MAGALHÃES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade Rg n.º 24732925 e do CPF n.º 176.648.058-64, filho de Francisco Pires de Sousa e Maria Nenzinha Magalhães de Sousa, natural de Uruburetama/CE, nascido aos 08/07/1974, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 20/06/2016 o acusado teria comparecido na agência da Caixa Econômica Federal e solicitado um empréstimo pessoal, utilizando documento de identidade aparentemente falso. O laudo pericial constatou que a cédula de identidade constante às fls. 30 em nome de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes era falsa. Às fls. 111/113 o Ministério Público Federal aditou a denúncia indicando a materialidade delitiva do crime de uso de documento público e particular, previsto no artigo 304 c.c. artigo 297, 298 e 299 do CP, para o delito ocorrido em 22 de junho de 2016. Indicou, ainda, a materialidade delitiva do crime de estelionato em sua forma tentada, previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II do Código Penal, restando demonstrado pelo comparecimento do acusado após um mês de abertura da conta, em 18/07/2016, para solicitar o empréstimo consignado com uso de documento falso. A denúncia foi recebida quanto ao delito do artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, e artigo 304 c.c. art. 297, todos do Código Penal e rejeitada quanto ao delito do artigo 304 c.c. art. 298 e 299, todos do CP, com fundamento no artigo 395, III do CPP. O acusado foi pessoalmente citado (fls. 170/171) e apresentou resposta à acusação às fls. 121/125, por intermédio de defensor constituído e requereu a absolvição do acusado com relação ao delito do artigo 297 do CP, em razão da aplicação do artigo 17 do mesmo diploma legal, haja vista que o documento não teria sido hábil a enganar a vítima, bem como absolvição do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal em razão da atipicidade, diante da inexistência de prejuízo. Não vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 131/133vº). Na audiência de instrução e julgamento aos 22/02/2018, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, bem como procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em memoriais de fls. 174/178, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, por estarem devidamente comprovadas a materialidade e autoria dos delitos tipificados no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, bem como no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II do mesmo diploma legal. A defesa em seus memoriais (fls. 180/183) alegou ausência de crime diante da preparação do flagrante, uma vez que o acusado não tinha intenção de contrair empréstimos e só compareceu à agência após insistentes ligações do gerente da instituição financeira. Quanto à falsidade do documento alegou que se trata de falsificação grosseira não sendo capaz de enganar o homem comum e requereu a absolvição do acusado. Em caso de condenação requereu a aplicação do artigo 65, d do Código Penal. É o relatório. DECIDO. A materialidade delitiva do crime restou demonstrada de acordo com o auto de prisão em flagrante de f. 02, auto de exibição e apreensão de fls. 15/16, ficha de abertura e autógrafos de fl. 18, cópias dos documentos de fls. 19/22, proposta de adesão ao contrato de empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física (fls. 24/26), autorização para crédito em conta dos benefícios do INSS (f. 27), cópias dos documentos de fls. 30/32, documento apreendido (f. 93) e laudo pericial de fls. 94/96. A autoria delitiva também se encontra comprovada de acordo com o auto de prisão em flagrante de f. 02, documento apreendido de f. 93 e pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo. A testemunha Márcio Tadeu da Silva, compromissada, policial civil, disse que foi acionado, pois o acusado solicitou a transferência dos benefícios do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal e apresentou um documento para realizar esta operação. O gerente acionou a polícia, mas o acusado não estava mais na agência, dois dias depois o acusado retornou e a polícia foi novamente acionada, quando chegou o documento já havia sido apresentado ao gerente. O acusado confessou na ocasião que seu verdadeiro nome era Francisco e foi conduzido ao DP. Pediu apoio ao Garra e foram conduzidos à delegacia. Verificaram os documentos e observaram que não se tratava da mesma pessoa da foto. Disse que a verdadeira pessoa compareceu à Delegacia. Antonio Carlos dos Santos, testemunha compromissada, policial civil, disse que foi apoiar o policial da 4ª Seccional, pois havia um indivíduo na CEF tentando transferir o benefício. Verificaram os documentos e viram que não se tratava da pessoa do acusado. O gerente entrou em contato com a verdadeira pessoa que disse que não havia solicitado nenhum empréstimo, ela inclusive foi até a delegacia e lá confirmaram que se tratava de pessoas diversas. Disse que o gerente do banco desconfiou do documento. A testemunha Fernando Roberto Camilo de Oliveira, compromissada, gerente da agência da CEF, narrou que o acusado se dirigiu à agência e solicitou abertura de uma conta e transferência do benefício do INSS, o que foi efetuado. Após, um período o acusado compareceu novamente à agência solicitando um crédito consignado, a documentação foi analisada, porém desconfiou da documentação apresentada. O acusado retornou dois dias depois e a polícia foi acionada para verificar se o documento seria falso ou não. No momento da assinatura do contrato a polícia foi acionada e o policial identificou que a documentação era falsa. Informou que a transferência do benefício é feita no momento da abertura da conta, porém o recebimento efetivo do valor é efetuado somente no próximo pagamento. Assim, o acusado não teve acesso ao benefício do INSS. Solicitou o retorno do acusado para assinatura, verificou os documentos, desconfiou e ligou para polícia. Solanir Humberto Rodrigues de Moraes, vítima, compromissada, disse que se dirigiu à delegacia e teve conhecimento dos fatos. Afirmou que roubaram sua bolsa com todos seus documentos na Praça Panamericana. Soube que havia uma pessoa que estaria utilizando seu nome para solicitar empréstimo no banco. Disse que os documentos

de fls. 19 e 20 não lhe pertenciam e que não residia na Avenida Casa Verde, 1150. O acusado Francisco Junior Magalhães de Sousa, em seu interrogatório, narrou que tem três filhos, sendo dois menores, é vendedor e auferia renda de R\$ 4.500,00, em média. Disse que o fato da abertura da conta é verdadeiro, porém quanto ao empréstimo foi oferecido pelo funcionário do banco. Como foi oferecido, o empréstimo, achou que seria mais fácil a abertura da conta. Alegou que o gerente ligou e insistiu para ele assinar o empréstimo. O gerente o chamou, pois havia saído da agência e ao retornar, os policiais o abordaram. Afirmou que falsificou o documento de identidade e a conta, em sua impressora. Disse que por trabalhar com vendas as pessoas lhe enviam documentos para emissão de nota fiscal e verificou a data de nascimento que seria próxima a sua e falsificou. Não sabia que Solanir possuía benefício junto ao INSS. Solicitou a abertura da conta para receber depósitos de seus clientes. Já havia solicitado abertura em seu nome, todavia, havia sido negada. Narrou que o funcionário da agência disse que havia o benefício e que transferiria para a nova conta. Informou que não é beneficiário do INSS, porém concordou em receber o benefício de Solanir. Reconheceu que abriu a conta com os documentos falsos, porém quanto ao empréstimo disse que não tinha a intenção e que houve uma insistência por parte do gerente. Não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, não vingando a versão apresentada pela defesa do acusado quanto à eventual crime impossível. Conforme se depreende dos depoimentos testemunhais, o acusado é quem manifestou a intenção de abrir uma linha de crédito, e não o contrário, além disso, apesar de indeferida, já que se trata de solicitação referente a extrato de ligações telefônicas realizadas na linha pertencente ao próprio acusado, a expedição de ofício à concessionária de telefonia (fls. 133/134) a fim de obter informação quanto ao recebimento de determinada ligação telefônica pelo gerente do banco, a defesa do acusado ficou-se inerte em providenciar esse dado. Por se tratar de documento do próprio réu não haveria dificuldades em obtê-lo. Logo, inverossímil a alegação. Pelos mesmos motivos, não há falar ainda em flagrante preparado, pois conforme já decidido às fls. 131/134: o acusado compareceu na agência da Caixa Econômica Federal aos 18/07/2016 a fim de efetuar empréstimo pessoal, conforme documentos de fls. 24/26, sendo certo que ao que consta compareceu novamente ao local aos 20/07/2016, ocasião em que foi preso em flagrante, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 216/2016 da Del. Sec. 4ª. Norte (fls. 02/08), porque portava documento falso da pessoa de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes. Logo, se de fato houve telefonema do gerente da Caixa Econômica aos 19/07/2017, supostamente atraindo o acusado para a agência, alegando que teria lhe sido concedido um empréstimo para fins de caracterização de estelionato majorado tentado, verdade é que este fato não está evidenciado nestes autos e ainda que o período de empréstimo se deu aos 18/07/2016, e o acusado compareceu novamente na agência aos 20/07/2016 e somente nesta ocasião foi preso em flagrante. Ainda: Não há flagrante preparado, mas esperado, quando os empregados da instituição financeira, desconfiados da transação, avisam a polícia para que fique de prontidão no momento da efetivação da operação fraudulenta (TRF4, HC 20060400027381-0, Maria de Fátima, 7ª. T., u., 12.9.06, In op.cit., pág. 190). Acrescente-se ainda que em 30/06/2016 o acusado já havia comparecido na agência para a abertura de conta em nome de Solanir, fazendo-se passar por essa pessoa. Também não há falar em atipicidade da conduta por ausência de prejuízo, simplesmente porque a acusação é de estelionato tentado. Patente a absorção do crime de falso pelo crime de estelionato no caso em tela, aplicando-se a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Neste sentido, entendimento doutrinário: Se a conduta do acusado visava, conforme apurado nas instâncias ordinárias, única e exclusivamente, a obtenção de vantagem pecuniária ilícita, mediante a venda de carteiras de habilitação falsas, resta o crime de falso absorvido pelo estelionato, não podendo se dizer que a eventual apresentação das CNHs, pelos terceiros, seja remanescência de potencialidade lesiva, pois, se assim ocorrida, foi por mãos das vítimas que, nessa qualidade, nem sabiam estar de posse de documentos oriundos de contração (STJ, REsp 237.293, Fernando Gonçalves, 6ª. T., u., Dj 4.2.02). De rigor, portanto, a condenação pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP. Passo à dosimetria da pena. O acusado é tecnicamente primário, já que os apontamentos de fls. 46 e seguintes do Apenso são insuscetíveis de configurar maus antecedentes, não lhes sendo desfavoráveis as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não vislumbrando ainda qualquer outra circunstância capaz de majorar a pena nesta fase, e que não configure indevido bis in idem, eis que já previsto no próprio tipo penal do crime em questão, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Na fase intermediária, as atenuantes e agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, no entanto, como não pode a pena ficar aquém do mínimo legal, mantenho a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de diminuição geral da tentativa, em 1/3 (um terço), considerando que o acusado esteve prestes a consumar a prática delitiva, e aplico a causa de aumento de pena de 1/3, prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP, razão pela qual fixo a pena definitiva de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do crime do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP. Presentes os requisitos legais constantes do art. 44 do Código Penal, e sendo socialmente conveniente, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal. Em caso de revogação da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, diante das circunstâncias judiciais favoráveis à acusada (art. 33, 3º do Código Penal). O valor de cada dia-multa fica arbitrado no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Observo que, com a absorção do crime do falso pelo estelionato majorado tentado, de acordo com a construção doutrinária e jurisprudencial, no tocante ao que preceitua a súmula 337 do STJ, o acusado fazem ao benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA OPERADA EM SEDE DE SENTENÇA. CABIMENTO DO SURSIS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. 1. O momento da suspensão condicional do processo é o do recebimento da denúncia, se aceita pelo réu a proposta do Ministério Público. 2. O constructo doutrinário e jurisprudencial é firme, contudo, no sentido de que, em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a suspensão condicional do processo a imposição da pena correspondente ao fato-crime. 3. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo que se tornou realidade, alcançando-lhe a suspensão condicional o trecho em que se fez ou faz cabível. 4. Recurso parcialmente conhecido. Processo REsp 299739 MG 2001/0003815-8. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJ 18/08/2003 p. 233, DJ 18/08/2003 p. 233. Julgamento: 16 de Abril de 2002. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Grifo Nosso. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. CABIMENTO DO SURSIS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. CONCESSÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. O momento da suspensão condicional do processo é o do recebimento da denúncia, se aceita pelo réu a proposta do Ministério Público. 2. O constructo doutrinário e jurisprudencial é firme, contudo, no sentido de que, em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a suspensão condicional do processo a imposição da pena correspondente ao fato-crime. 3. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo que se tornou realidade, alcançando-lhe a suspensão condicional o trecho em que se fez ou faz cabível. (...). RECURSO ESPECIAL Nº 634.150 - SP (2004/0025198-7). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJ 13/12/2004 p. 471. Julgamento: 25 de Agosto de 2004. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Grifo Nosso. E ainda conforme leciona Alexandre Cebrian e Victor Gonçalves: (...) Já as hipóteses da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça independem de nova capitulação dada ao crime pelo juiz (emendatio) ou de aditamento (mutatio). A referida Súmula se aplica em duas hipóteses: a) quando o juiz desclassifica o crime (...) b) quando o juiz julga parcialmente procedente a acusação, absolvendo o réu em relação a um dos crimes pelo quais era acusado, mostrando-se, assim, cabível a suspensão em relação ao remanescente (...). Se ocorrer uma dessas hipóteses, o juiz deve intimar o Ministério Público dessa sentença para que recorra, faça a proposta de suspensão ou fundamentalmente a recuse (...). Dispositivo. Ante o exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO FRANCISCO JUNIOR MAGALHÃES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade Rg nº 24732925 e do CPF nº 176.648.058-64, filho de Francisco Pires de Sousa e Maria Nenzinha Magalhães de Sousa, natural de Uruburetama/CE, nascido aos 08/07/1974, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do CP, à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, pena privativa de liberdade esta que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais. Não havendo pedido expresso do MPF em memoriais, sob o crivo do contraditório, de condenação do acusado ao ressarcimento ao erário, deixo de proceder à condenação neste sentido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme prevê a súmula 337 do STJ, haja vista ser o referido instituto mais benéfico ao acusado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno-o também ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015510-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X TIAGO CESAR MOREIRA X BURATAAKE TEISI X TAWANGA OTIA X TIOTI IOTAAKE X SAMUEL FRANCISCO VALDEZ X ALEKSANDAR VUCICEVIC X DANUEL GROZDANIC X FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X LEONARDO VINICIUS VALE DA SILVA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X TOMISLAV JOVANOVIC X JANA TRANULFA X KLAAS WILLEM FOPPEN X TROMP FIKKERT X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0013470-67.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Aleksandar Vucicevic, 2) Artur Santana Randi, 3) Burataake Teisi, 4) Danijel Grozdanic, 5) Dimitar Minchev Dragnev, 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez, 8) Francisco Jose Valdez Garcia, 9) Iana Tranulfa, 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 12) Klaas Willem Foppen, 13) Leonardo Vinicius Vale da Silva, 14) Marcos José Mestre, 15) Oliver Ortiz de Zarate Martin, 16) Samuel Francisco Valdez, 17) Tania Mara Santana Randi, 18) Tawanga Otia, 19) Tiago César Moreira, 20) Tioti Iotaake, 21) Tomislav Jovanovic, 22) Tromp Fikkert, 23) Wagner Rogério de Souza e 24) Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, incursos nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei nº 12.850/2013. A denúncia de fls.201/514 e o aditamento à denúncia de fls.903/921 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls.923/944). Às fls.949vº consta certidão informando a ausência de endereços que propiciassem a elaboração de documentos aptos para citação e intimação dos acusados 1) Aleksandar Vucicevic, 3) Burataake Teisi, 4) Danijel Grozdanic, 8) Francisco Jose Valdez Garcia, 9) Iana Tranulfa, 12) Klaas Willem Foppen, 18) Tawanga Otia, 20) Tioti Iotaake, 21) Tomislav Jovanovic e 22) Tromp Fikkert. O acusado 1) Aleksandar Vucicevic protocolou pedido de revogação de prisão preventiva distribuído sob n.º 0004335-94.2018.403.6181, no qual houve a determinação ao advogado subscritor para regularizar sua representação processual, ainda não cumprida nesta data. Há no pedido a indicação de endereço do acusado na Sérvia. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado. O acusado 2) Artur Santana Randi não foi localizado, conforme certidão de fls.1760. Constituiu defensor às fls.13 nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0016346-92.2017.403.6181. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2133/2166, sustentando a nulidade pela inobservância do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, configurando cerceamento de defesa; a inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias dos fatos, inclusive o nexo de causalidade, ausência de individualização das condutas. Afirmou ainda cerceamento de defesa e nulidade em face da ausência de informações sobre documentos iniciais do DEA e sobre os documentos estrangeiros. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas, em razão de ausência de autorização de ação controlada, por se tratar de interceptação de prospecção, por não ter se esgotados os meios investigativos, pela duração além da permitida em lei. No mérito, sustentou ausência de indícios de autoria, em especial por ausência de nexo de causalidade entre os números de telefones e os diálogos captados. Requereu diligências. Arrolou três testemunhas. Há mandado de prisão

preventiva em aberto em nome do acusado.O acusado 5) Dimitar Minchev Dragnev não foi localizado, conforme certidão de fls.1487. Constituiu defensor às fls.10 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0015393-31.2017.403.6181, sem a indicação de qualquer endereço do acusado. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado.O acusado 6) Edivaldo dos Santos foi citado pessoalmente às fls.1336/1339 e por intermédio de defensora constituída nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000859-48.2018.403.6181, às fls.1415/1461, apresentou resposta escrita, sustentando a inépcia da denúncia, por ser obscura, genérica e omissa, não descrevendo todas as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado. Requereu a declaração de nulidade da interceptação telefônica, em razão de ausência do objeto investigado, de decretação genérica de quebra de dados cadastrais.Asseverou a ausência de indícios mínimos de autoria. Requereu a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas.O acusado 7) Francisco Carlos Batista Leonez constituiu defensor às fls.1347 (declaração de pobreza às fls.1348), foi citado pessoalmente às fls.1715/1716 e fls.1766 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.1468/1474, asseverando ausência de indícios de autoria e de dolo. Não arrolou testemunhas.O acusado 8) Francisco Jose Valdez Garcia constituiu defensor às fls.1877/1878, sem indicar, contudo, qualquer endereço. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2117/2123, sustentando a atipicidade da conduta imputada como crime de organização criminosa, bem como ausência de indícios suficientes de autoria. Acostou aos autos a documentação de fls.2124/2131. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado.O acusado 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação foi citado pessoalmente às fls.1758 e preso em 03/04/2018 (fls.1738). Apresentou resposta escrita à acusação às fls.1827/1829, por intermédio de defensor constituído (fls.4561 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustentou ainda a ausência de indícios mínimos de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais três testemunhas.A acusada 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar (fls.967/970). Constituiu defensora às fls.970. Foi citada pessoalmente às fls.1486/1488 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.1497/1506, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas por inexistência de investigação prévia, renovações dos monitoramentos por mais de um ano e ausência e transcrições das interceptações. Asseverou ainda a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e ausência de individualização das condutas imputadas à acusada. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais quatro testemunhas. O acusado 13) Leonardo Vinícius Vale da Silva constituiu defensor às fls.964, não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme certidão de fls.1763. Consta mandado de prisão temporária expedido em seu desfavor sem cumprimento. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.1723/1725, sustentando ausência de indícios suficientes de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia. O acusado 14) Marcos José Mestre não foi localizado, conforme certidões de fls.1411 e fls.1477. Por intermédio de defensor constituído às fls.1414, apresentou resposta escrita à acusação às fls.1478/1483, sustentando que no evento imputado ao acusado não houve a apreensão de entorpecente, não havendo indícios suficientes para o recebimento da denúncia, inclusive por ausência de indícios de autoria. Requereu benefício da Justiça Gratuita. Arrolou cinco testemunhas. Não foi apresentado em nenhum momento pela defesa, nem nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001520-27.2018.403.6181, qualquer endereço do acusado. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado.O acusado 15) Oliver Ortiz de Zarate Martin não foi localizado, conforme certidão de fls.1409. O acusado 16) Samuel Francisco Valdez não foi localizado, conforme certidão de fls.1510. Constituiu defensor às fls.1879/1880. Às fls.2132 o advogado constituído pelo acusado apresentou renúncia. Não foi indicado, em nenhum momento, qualquer endereço do acusado pela defesa. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado.A acusada 17) Tania Mara Santana Randi não foi localizada, conforme certidão de fls.1761. Constituiu defensor às fls.13 dos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0016347-77.2017.403.6181. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2167/2199, sustentando a nulidade pela inobservância do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, configurando cerceamento de defesa; a inépcia da denúncia, por não descrever todas as circunstâncias dos fatos, inclusive o nexo de causalidade, ausência de individualização das condutas. Afirmou ainda cerceamento de defesa e nulidade em face da ausência de informações sobre documentos iniciais do DEA e sobre os documentos estrangeiros. Requereu a nulidade das interceptações telefônicas, em razão de ausência de autorização de ação controlada, por se tratar de interceptação de prospecção, por não ter se esgotados os meios investigativos, pela duração além da permitida em lei. No mérito, sustentou ausência de indícios de autoria. Requereu diligências. Arrolou três testemunhas. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome da acusada.O acusado 19) Tiago César Moreira não foi localizado, conforme certidões de fls.1759 e fls.1762. Há mandado de prisão preventiva em aberto em nome do acusado.O acusado 23) Wagner Rogério de Souza foi preso preventivamente em 12/04/2018 (fls.1773), foi citado pessoalmente às fls.1786/1787. Constituiu defensor às fls.1798 e fls.1840. Apresentou resposta escrita à acusaçãoO acusado 24) Wellington Tomaz do Carmo foi citado pessoalmente às fls.1336/1339, afirmando possuir condições para constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União (fls.1464), que apresentou resposta escrita à acusação às fls.1465/1466, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa constituída posteriormente ratificou os termos da resposta às fls.2112.Conforme se verifica dos autos n.º 0001277-83.2018.403.6181, este Juízo revogou decisão que beneficiava o acusado com medidas cautelares diversas, decretando nova prisão preventiva. É o breve relatório. Decido.1 - De início, verifico que os acusados 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 23) Wagner Rogério de Souza encontram-se presos e que os acusados 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez e 23) Wellington Tomaz do Carmo foram beneficiados por medidas cautelares diversas, sendo que em relação ao último acusado houve a revogação do benefício, estando em aberto do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Assim, a fim de não prejudicar estes acusados, os quais já foram pessoalmente citados e apresentaram resposta escrita à acusação, determino o desmembramento do processo, visto que vários acusados não foram ainda citados nem apresentaram resposta à acusação.1.1. Extraia-se cópia integral do presente feito, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, devendo figurar no pólo passivo da nova ação penal apenas os acusados 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez, 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 23) Wagner Rogério de Souza e 23) Wellington Tomaz do Carmo, os quais deverão ser excluídos destes autos.1.2. Com a formação dos novos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência e manifestação acerca das alegações contidas nas respostas escritas à acusação apresentadas pelos acusados 6) Edivaldo dos Santos, 7) Francisco Carlos Batista Leonez, 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 11) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 23) Wagner Rogério de Souza e 23) Wellington Tomaz do Carmo.2 - Diante da informação de endereço do acusado 1) Aleksandar Vucicevic na Sérvia nos autos n.º 0004335-94.2018.403.6181, providencie a Secretaria a expedição de carta rogatória, a fim de o acusado seja citado e intimado para apresentação de resposta escrita à acusação.3 - Fls.2132: Intime-se o advogado Dr. Lúcio Cosme Ferreira Pacheco - OAB/SP n.º 205.136 a juntar aos

autos comprovação da efetiva ciência do acusado 16) Samuel Francisco Valdez, visto que atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5º, 3º do Estatuto da OAB, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.4 - Tendo em vista a não localização dos acusados 2) Artur Santana Randi, 5) Dimitar Minchev Dragnev, 14) Marcos José Mestre, 15) Oliver Ortiz de Zarate Martin, 16) Samuel Francisco Valdez, 19) Tiago César Moreira nos endereços contidos nos autos, e dos acusados 3) Burataake Teisi, 4) Danijel Grozdanic, 8) Francisco Jose Valdez Garcia, 9) Iana Tranulfa, 12) Klaas Willem Foppen, 18) Tawanga Otia, 20) Tioti Iotaake, 21) Tomislav Jovanovic, 22) Tromp Fikkert, conforme certificado às fls. 949º, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 4.1. Abra-se vista ainda ao órgão ministerial acerca da documentação de fls.1848/1853, referente a eventual interesse na extradição do acusado 16) Samuel Francisco Valdez.4.2. Sem prejuízo, diante do mencionado no relatório policial de fls.1047 de que o acusado 19) Tiago César Moreira poderia ter falecido, determino a expedição de ofício aos cartórios de registro civil de Santos/SP, requisitando informações acerca de eventual certidão de óbito do supra mencionado acusado.5 - Intime-se o defensor constituído dos acusados 2) Artur Santana Randi e 17) Tania Mara Santana Randi, subscritor das respostas escritas à acusação de fls. 2133/2166 e fls.2167/2199, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, acostando ao feito procurações.6 - Intime-se o defensor constituído nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0015393-31.2017.403.6181 do acusado 5) Dimitar Minchev Dragnev, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, acostando ao feito procuração, bem como apresentando resposta escrita à acusação.7 - Intime-se a defensora constituída nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000859-48.2018.403.6181 do acusado 6) Edivaldo dos Santos, subscritora da resposta escrita à acusação de fls. 1415/1461, a regularizar sua representação processual nos presentes autos, acostando ao feito procuração.8 - Fls.1723/1725: Em face do pedido de liberdade provisória em resposta à acusação formulado pela defesa do acusado 13) Leonardo Vinícius Vale da Silva, traslade-se cópia para formação de novos autos de Pedido de Liberdade Provisória, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.9 - Diante da divergência contida nas certidões de fls.1760 e de fls.1761, nas quais constam apenas o endereço da Rua Senador Feijó, expeça-se nova carta precatória à Comarca do Guarujá/SP, a fim de que os acusados 2) Artur Santana Randi e 17) Tania Mara Santana Randi sejam citados e intimado no endereço Rua Senador Salgado Filho, n.ºs 603 ou 609, Jardim Santense, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. Deverá constar do documento a existência de mandado de prisão preventiva em aberto em desfavor de ambos os acusados.10 - Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50 aos acusados 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação (fls.1827), 14) Marcos José Mestre (fls.1482).11 - De forma diversa da sustentada pela defesa do acusado 6) Edivaldo dos Santos (fls.1459), não há qualquer dificuldade na visualização das provas relativas ao presente feito, o qual é constituído pelos autos da presente ação penal e seus apensos, da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, da busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181 (todos com menção expressa na decisão que recebeu parcialmente a denúncia), tendo as partes pleno acesso a todos eles fisicamente, em Secretaria. Além disso, a fim de facilitar o acesso aos autos os feitos também se encontram digitalizados, causando assombro a alegação de dificuldade de visualização das provas.12 - Providencie a Secretaria o apensamento de cópia dos autos do inquérito policial n.º 0004751-36.2017.403.6104 (apensado à ação penal desmembrada n.º 0015509-37.2017.403.6181) ao presente feito, dando-se ciência às partes.13 - Fls.1025/1029, fls.1881/1891, fls.1055/1072, fls.1698/1712, fls.1030/1054, fls.1895/2099: Dê-se ciência às partes da juntada de análise material apreendido com os acusados Artur Santana Randi/Tania Mara Santana Randi; Jarbas de Oliveira da Anunciação; Marcos José Mestre, Tiago César Moreira, Karen Daniele Rodrigues de Souza.14 - Providencie a Secretaria a nomeação de profissional, a fim de traduzir a documentação de fls.1519/1694 da língua russa para a língua portuguesa.15 - Providencie a Secretaria o apensamento de cópia dos autos dos IPLs n.º 0910/2017-2, 1022/2017-2 e 1023/2017-2 (Apensos 154 a 156 da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181) ao presente feito, dando-se ciência às partes.16 - Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação n.º 8109.2017.02317, independentemente de cumprimento, uma vez que o acusado 23) Wagner Rogério de Souza já foi pessoalmente citado nos autos.17 - Determino o desentranhamento da carta precatória de fls.1306/1333, na qual houve a realização da audiência de custódia do acusado 6) Edivaldo dos Santos, a fim de que seja juntada aos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, deixando no presente feito apenas cópia da ata de fls.1331, certificando-se.18 - Determino o desentranhamento dos documentos de fls.1785/1789, relativos a realização da audiência de custódia do acusado 23)Wagner Rogério de Souza, a fim de que sejam juntados aos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, deixando no presente feito apenas cópia da ata de fls.1786/1787, certificando-se.19 - Determino o desentranhamento da carta precatória de fls.1802/1821, na qual houve a realização da audiência de custódia do acusado 10) Jarbas de Oliveira da Anunciação, a fim de que seja juntada aos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181, deixando no presente feito apenas cópia da ata de fls.1818/1819, certificando-se.Intimem-se.(...)

Expediente Nº 6739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON AMARINS(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X SOLANGE AMARINS GRANERO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X OLINDA BURATTO(SP341392 - BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA) DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado EDIMILSON AMARINS, devidamente qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de um salário mínimo cada dia-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal e por uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena.ABSOLVO SOLANGE AMARINS GRANERO E OLINDA BURATTO, qualificadas nos autos, da prática prevista no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à

Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas pelas sentenciadas Solange e Olinda. Façam-se as comunicações pertinentes.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-79.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GRIGORIAN(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

1. Ante o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões em nome de DAVID GRIGORIAN (fl. 262), intime-se, novamente, os advogados Marcio Alexandre Pesce de Cara, OAB/SP nº 242.146, Fabiana dos Santos Simões, OAB/SP nº 234.538, e Jesué Hipólito Fernandes, OAB/RJ nº 154.733, para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 265 do mesmo diploma.
2. Com a apresentação das contrarrazões recursais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 254 e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5053

PETICAO

0006918-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP349354 - NATALIA ALVES AMANCIA) X JUSTICA PUBLICA

Em manifestação às fls. 07-08 a defesa da GPF PRODUCAO FLORESTAL requer que se aguarde o posicionamento deste juízo quanto à ratificação ou não da decisão que determinou o sequestro de bens no âmbito da Operação Manigância para então, se o caso, renovar o pedido de apelação.

DEFIRO o requerido pela GPF, salientando que os documentos solicitados por este juízo, tanto para a defesa nos autos de restituição de coisas apreendidas, quanto para a Receita Federal nos autos cautelar são de suma importância para embasar futura decisão por este juízo, sendo do interesse do requerente que venham aos autos para subsidiar a decisão judicial.

Intime-se.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Ante o teor da informação supra, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, presidente da E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, solicitando esclarecimentos quanto ao teor do Telegrama JCD5T-22493/2018 encaminhado a este juízo, uma vez que a ação penal nº 0005744-67.2002.403.6181, mencionada no corpo do telegrama, aparentemente não diz respeito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 210/612

ao paciente BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado à E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, via malote digital, devidamente instruído com cópias de fls. 1711/1712. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, onde tramita a execução provisória n.º 0002829-25.2016.403.6126 em nome de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, encaminhando cópia do telegrama encaminhado a este juízo, comunicando-lhes quanto à decisão proferida pela E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Intimem. Cumpra-se.

Expediente N° 5055

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0015443-57.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP062554 - RAOUF KARDOUS E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP383909 - CARLOS BOBADILLA GARCIA NETO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) DESPACHO DE FL. 957: Fls. 951: Defiro vista dos autos físicos em cartório à defesa constituída de CLOVES DA COSTA OLIVEIRA, para extração de cópias. Publique-se.//DECISÃO DE FLS. 922/924: Autos n.º 0015443-57.2017.403.6181 Os autos se referem a pedidos de busca e apreensão, sequestro, prisão preventiva, prisão temporária e condução coercitiva formulados pela Força-Tarefa Lava Jato São Paulo, para fins de deflagração da denominada operação Baixo Augusta. As medidas foram parcialmente deferidas em decisão a fls. 267-279. A autoridade policial solicitou a inclusão de outros endereços dos investigados diante do resultado de diligências preliminares realizadas (fls. 299-320). Diante de manifestação favorável do MPF (fls. 321), foi deferida a inclusão dos endereços (fls. 322). A autoridade policial encaminhou documentos sobre o cumprimento das medidas (fls. 366-432). Foram proferidos despachos para correção de erros materiais que inviabilizavam o cumprimento de algumas medidas deferidas judicialmente (fls. 351, 695-696, 860). Esclarecidos dados de identificação de alguns imóveis sequestrados e dados cadastrais dos investigados, foi determinada nova expedição de ofícios para cumprimento das medidas (fls. 503). A autoridade policial solicita autorização para devolução de bens que não interessam à investigação (fls. 367-368), o que foi deferido após manifestação favorável do MPF (fls. 600, 695-696). Proferida decisão de levantamento do sigilo total e autorização de acesso aos autos pelas defesas (fls. 469, 479, 731). A defesa de CLOVES apresentou em secretaria crachá, notebook, etoken e passaportes (fls. 472-473). Diante de manifestação do MPF para que sejam encaminhados à Polícia Federal e Receita Federal, determinou-se a expedição de ofício a estes órgãos para ciência de que os bens encontram-se acautelados em secretaria para retirada (fls. 600, 695-696). A Polícia Federal retirou o notebook para realização de perícia (fls. 711, 716). O pedido de restituição/embargos formulado por VALDIR foi desentranhado e autuado em apartado - autos n.º 0002096-20.2018.4063.6181 (fls. 695-697, 712). A defesa de CLOVES solicita providências diante de notícias de que o acordo de colaboração de VALDIR seria objeto de tratativas supostamente ilícitas de complementação, pela ausência de legitimidade do MPF em primeira instância (fls. 719-720). Determinou-se que o MPF se manifestasse sobre o notificado (fls. 731). A defesa de ANTONIO MIRANDA e CRISTIANE MIRANDA postula autorização para alienação de veículos que não foram alcançados pela ordem de sequestro (fls. 831-837). Determinou-se vista ao MPF (fls. 860), que se manifestou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que a ordem de sequestro se baseia na origem ilícita dos bens, o que se extrai do fluxo financeiro oriundo do grupo JBS e do depoimento do colaborador (fls. 895). Juntadas cópias de sentenças proferidas em pedidos de restituição formulados por CAROLINE DE ALMEIDA (autos n.º 0003294-92.2018.403.6181) e VALDIR BONI (autos n.º 0002096-20.2018.403.6181) - (fls. 855-858). Certificadas as diligências pendentes de cumprimento (fls. 859). Os autos foram remetidos ao MPF para manifestação sobre as providências pendentes (fls. 860, 872). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Nada a deliberar sobre a não realização da construção nos veículos indicados no despacho de item 1 de fls. 695, pois o próprio MPF afirma que os bens foram transferidos a terceiros de boa fé antes da implementação da medida (fls. 893). 2. Igualmente nada a deliberar sobre a inviabilidade da indisponibilidade referida em item 5 a fls. 695, pois o MPF afirma que já foi realizada (fls. 893). 3. Sobre a alegação de ilegalidade na suposta complementação do acordo de colaboração de VALDIR, considerando que o MPF apresentou documentos que informam a instauração de procedimento de revisão da colaboração, nada a deliberar (fls. 731, 874, 894). Caso a defesa de CLOVES entenda que há fatos ilícitos praticados pelo órgão do MPF, poderá formalizar representação junto aos órgãos correccionais (fls. 731, 720). 4. Nada a deliberar sobre a informação a fls. 808, pois não houve pedido complementar do MPF (fls. 894). 5. Defiro o pedido de reiteração da anotação do sequestro deferido em desfavor de VANIA, fazendo constar que se refere apenas à fração ideal de titularidade de VANIA (item 6 de fls. 542, 699, 695-696, 894). Oficie-se. 6. Por fim, resta apreciar o pedido da defesa de ANTONIO MIRANDA e CRISTIANE MIRANDA de autorização de alienação de veículos não abrangidos pela ordem de sequestro (fls. 831-837). O processo n.º 0015443-57.2017.403.6181 (pedido de busca e apreensão) derivou do feito n.º 0009023-36.2017.403.6181, instaurado em razão de desmembramento de investigação decorrente de acordo de colaboração premiada homologado pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 7033), por se referir a fatos de competência da justiça federal em São Paulo. Nos presentes autos (operação Baixo Augusta), procedeu-se a diversas medidas cautelares constritivas dirigidas a várias pessoas físicas e jurídicas, em razão de haver indícios da prática de corrupção, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, entre 2004 e 2017 (fls. 367-379). Com relação ao sequestro de numerário, foi deferido no montante de R\$ 160.000.000,00, indistintamente para oito pessoas, pois tal valor foi considerado como equivalente ao produto/proveito dos crimes sob investigação. A decisão judicial não deixa dúvidas de que a medida tem a finalidade de conferir efetividade à norma do Código Penal que prevê, como efeito penal secundário e genérico da condenação, a perda em favor da União dos produtos e proveitos do crime (fls. 274-v-278). A decisão consignou que há indícios de que ANTONIO MIRANDA atuou como intermediário do

pagamento de propinas a servidores da Receita Federal pelos executivos da JBS, ao menos de 2004 a 2015. Consigna que teria havido pagamento total de R\$ 160.000.000,00 de propina e que ANTONIO MIRANDA supostamente recebia os pagamentos por meio das empresas DIG CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e MARCO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., ambas de propriedade de sua esposa e ora requerente CRISTIANE MIRANDA (fls. 268-269). O pedido ministerial de sequestro trouxe relação de veículos em nome dos investigados, mas houve menção expressa de bloqueio de veículos eventualmente não constantes da lista abaixo (fls. 31). A despeito do pedido de bloqueio de quaisquer veículos existentes em nome dos investigados, a decisão judicial consignou apenas os veículos discriminados no pedido, sem fundamentar o deferimento limitado. Parece-me que se trata de omissão que poderia (e deveria) ter sido objeto de embargos de declaração pelo MPF, porém, a medida de sequestro pode ser determinada de ofício pelo juiz (artigo 127, do CPP), razão pela qual passo a fundamentar a decretação do sequestro de outros veículos existentes em nome de ANTONIO MIRANDA, CRISTIANE MIRANDA, DIG CONSULTING e MARCO CONSTRUTORA. O sequestro é medida cautelar antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso, ou seja, tem por finalidade evitar que o acusado tenha vantagem econômica com a prática da infração penal. No caso de bens móveis, o sequestro se aplica se não for cabível a busca e apreensão, que é possível quanto a bens que tenham sido obtidos por meios criminosos ou que sejam instrumentos utilizados na prática de crime (artigo 132 e 140, ambos do CPP). Conclui-se, portanto, que a medida de sequestro abrange os produtos (diretos) da infração - os bens obtidos diretamente por meio criminoso - e os proventos (indiretos) da infração - o produto indireto do crime, ou seja, o bem adquirido com o produto direto do delito. Por outro lado, o artigo 91 do Código Penal autoriza que as medidas assecuratórias possam abranger bens ou valores do investigado que sejam equivalentes ao valor dos produtos e proventos do crime, quando estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior. No caso sob exame, o suposto proveito dos crimes de corrupção seriam somas em dinheiro, cuja fungibilidade inviabiliza que haja localização específica do produto do crime. Assim, imperiosa a realização de sequestro de quaisquer bens móveis equivalentes ao produto da suposta corrupção. A decisão que decretou as diversas medidas assecuratórias e cautelares postuladas pelo MPF já tratou dos indícios de origem ilícita do patrimônio dos investigados. Observo que os dados cadastrais de participações societárias transcritos pela Receita Federal apontam que CRISTIANE, esposa de ANTONIO MIRANDA, possui 99,99% do capital social da DIG CONSULTING e da MARCO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. (fls. 90). O relatório da Receita Federal traz relação de diversos pagamentos feitos às pessoas jurídicas DIG e MARCO CONSTRUTORA por duas empresas do grupo JBS (INDEPENDÊNCIA S/A e JBS S/A), entre 2003 e 2014. Desde 2010, JBS fez pagamentos na ordem de R\$ 3.972.000,00 à DIG e R\$ 3.933.960,00, conforme tabela a seguir (fls. 222-230): Os pagamentos parecem confirmar o relato do colaborador, quando afirmou que ANTONIO MIRANDA seria intermediário do pagamento de propinas a servidores da Receita Federal. Os rendimentos tributáveis anuais com retenção de IR na fonte são oriundos quase exclusivamente da JBS (fls. 222-230), o que aponta para o uso das empresas exclusivamente para recebimento das propinas supostamente intermediadas por ANTONIO MIRANDA. Essa possibilidade se reforça pelo fato de as empresas supostamente declararem endereço de sede num mesmo conjunto comercial, onde não foram localizadas em diligência da Polícia Federal (fls. 247). Além disso, no período considerado, ANTONIO e CRISTIANE não apresentaram rendimentos tributáveis com retenção na fonte (fls. 214-221) e, a despeito de decorridos alguns meses desde a deflagração da operação, não apresentaram quaisquer documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços para recebimento dos valores pagos pela JBS. Tampouco houve apresentação de documentos que justifiquem a evolução do patrimônio declarado do casal, que passou de R\$ 289.905,61 a R\$ 5.853.111,19 entre 2003 e 2015 (fls. 93). Assim, há fortes indícios de que os veículos HONDA CR-V, HONDA FIT, PAJERO em nome de CRISTIANE e o veículo HILLUX em nome de MARCO CONSTRUTORA tenham sido adquiridos com recursos ilícitos decorrentes das propinas pagas pelos executivos do grupo JBS. A despeito da manifestação de boa fé dos requerentes, que espontaneamente informaram a existência de veículos não sequestrados, o que será valorado por este juízo em momento oportuno, a necessidade de acautelar os bens para evitar locupletamento ilícito e assegurar o ressarcimento dos prejuízos é medida que se impõe. Ante o exposto, DECRETO o sequestro dos veículos relacionados a fls. 831-832 que ainda estejam em nome dos investigados CRISTIANE, ANTONIO e as empresas citadas. A medida deve ser efetivada por meio da anotação no sistema RENAJUD da proibição de transferência dos veículos no sistema RENAJUD. Não havendo restrição de uso nem pedido de alienação antecipada pelo MPF, os veículos poderão permanecer em poder dos investigados CRISTIANE e ANTONIO MIRANDA, que deverão disponibilizá-los ao juízo quando instados a fazê-lo. Inserir nesta data a ordem de vedação da transferência dos veículos HILLUX, HONDA DR-V e PAJERO, deixando de fazê-lo quanto ao veículo HONDA FIT, pois se encontra em nome de CRISTIANE TRABULSI NASSER. Juntem-se comprovantes e informe-se a autoridade policial responsável pelo inquérito policial. Publique-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, acautele-se em secretaria até manifestação de algum interessado ou o oferecimento de denúncia.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008263-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal. Aguarde-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

0501998-20.1991.403.6182 (91.0501998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X MIDORI FUNAYAMA FIOCCHI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501148-87.1996.403.6182 (96.0501148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

A parte exequente requer a extinção da execução, porque a sociedade teve sua falência encerrada pelo juízo de direito da 30ª Vara Cível de São Paulo-SP. A falência é causa de dissolução regular da sociedade, somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0513075-79.1998.403.6182 (98.0513075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0084623-90.1999.403.6182 (1999.61.82.084623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL

COMPUTADORIZADA LTDA. Os autos foram arquivados conforme fl. 06. Às fls. 07/11 a executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente da dívida. Em sede de impugnação, a excepta requereu o indeferimento do pedido. DECIDO. No caso dos autos, anteriormente à decretação de prescrição intercorrente, verifico que ocorreu hipótese de prescrição do próprio crédito tributário. Com efeito, a presente execução fiscal visa à cobrança de débitos de contribuição social do período de apuração 1994/1995 constituídos mediante declaração de rendimentos. Malgrado não haja informação quanto à data de constituição do crédito, é possível afirmar que na data da inscrição em dívida ativa (13/09/1999) ele já se encontrava definitivamente constituído. Por conseguinte, a partir de então, detinha a parte exequente o prazo de cinco anos para exercer a pretensão executiva, nos termos do art. 174, I, do CTN. Por sua vez, o marco interruptivo é a citação pessoal do executado, na redação original do CTN, ou o despacho que a ordena, após a edição da LC n. 118/2005. Tal interrupção, ademais, retroage à data do ajuizamento da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010 e AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017), desde que eventual demora não seja imputável à própria parte exequente (Súmula n. 106 do STJ, a contrario sensu). No caso dos autos, entretanto, a citação pessoal do executado só pode ser considerada ocorrida em 11/04/2017, com seu comparecimento espontâneo para arguir prescrição intercorrente, visto que, após o ajuizamento, houve direta determinação de arquivamento dos autos. Por sua vez, mesmo ciente desse arquivamento, a exequente manteve-se inerte, razão pela qual se mostra inaplicável a Súmula n. 106 do C. STJ, em situação que daria guarida, também, até mesmo à decretação de prescrição intercorrente. Assinalo, por fim, que a adesão a parcelamento não modifica tal conclusão. Dos documentos apresentados pela parte exequente, observo que a executada aderiu inicialmente ao Parcelamento Simplificado em 03/10/2016, encerrado em 21/09/2017 (fl. 36/37). Após o encerramento, efetuou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ainda vigente (fl. 38). No entanto, a adesão a parcelamento, posteriormente à ocorrência de prescrição, não tem o condão de fazer ressurgir o crédito: [...] 2. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812669/RS, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 18/9/2006). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1101765/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) Em consequência, necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CPC, com a extinção da execução fiscal. Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. A exequente é isenta do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$313,20 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018255-65.2000.403.6182 (2000.61.82.018255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BETTINARDI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037609-76.2000.403.6182 (2000.61.82.037609-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X DIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X HELIANA FARANE

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066623-08.2000.403.6182 (2000.61.82.066623-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X W & M CONTABILIDADE E AGRONOMIA S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053422-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053422-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X AUREA MARIA NEVES

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança diversas leis, dentre as quais a de n. 12.514/2011. Entretanto, à exceção desta última, as demais Leis não preveem nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Por sua vez, não é possível afirmar que a Lei n. 12.514/2011 poderia conferir respaldo a anuidades anteriores à sua vigência, pois tal é expressamente vedado por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais por força do art. 149 da mesma Carta. Por conta disso, a referida Lei só pode constituir respaldo para anuidades cobradas a partir do exercício seguinte (2012). Especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2011. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 5. Apelação desprovida. (Ap 00017445620164036141, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012, caso dos autos, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056013-68.2006.403.6182 (2006.61.82.056013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATIN MARKET IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

A presente ação foi proposta para cobrança das inscrições em dívida ativa 80 2 06 086629-07, 80 2 06 086630-32, 80 3 06 005351-30 e 80 7 06 046479-69. As inscrições de ns. 80 2 06 086630-32 e 80 7 06 046479-69 foram extintas em razão de pagamento posterior à execução fiscal (fls. 59 e ss.). A inscrição 80 2 06 086629-07 foi extinta por decisão administrativa e a de n. 80 3 06 005351-30 por pagamento (fl. 321). Consta, às fls. 314/315, que parte desse pagamento (a competência de fevereiro de 1997) teria ocorrido no vencimento, portanto antes da inscrição em dívida ativa. Quanto às demais competências da inscrição, porém, isso não ocorreu. Assim, diante do requerimento da exequente, cabível a extinção da execução fiscal. Não há condenação em honorários, pois a parte em que houve equívoco da Fazenda (competência de fevereiro de 1997 referente à CDA 80 3 06 005351-30) corresponde a parte mínima do débito ajuizado (art. 86, parágrafo único, do CPC). Além disso, sequer houve alegação de pagamento pela parte executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015), tendo tal verificação ocorrido espontaneamente pela exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 quanto à inscrição 80 2 06 086629-07 e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, quanto às inscrições 80 2 06 086630-32, 80 3 06 005351-30 e 80 7 06 046479-69. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários já incluídos no encargo legal cobrado juntamente com o débito adimplido. Sem honorários quanto à inscrição cancelada administrativamente, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011987-48.2007.403.6182 (2007.61.82.011987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA NOGUEIRA GIOSA(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Instada a se manifestar quanto aos demais argumentos expostos na exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Desse modo, a execução deve ser extinta, visto que o crédito já havia sido extinto na forma do art. 156, V, do CTN quando da propositura da ação. Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, III, do CPC, em razão da prescrição dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$2.785,03 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035864-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035864-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM LUIZ VIDEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036299-88.2007.403.6182 (2007.61.82.036299-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DELZA MARCIA LOPES BONOMI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040585-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040585-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0006998-62.2008.403.6182 (2008.61.82.006998-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013901-16.2008.403.6182 (2008.61.82.013901-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA

MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.000263-5 (fls. 86/89), confirmada pela decisão proferida através do Acórdão de fls. 92/104, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021688-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021688-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVANA MARIA DOS SANTOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 49/50. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022703-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022703-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOLICES FERREIRA LEME

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, pela qual foram julgados procedentes os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0035887-79.2015.403.6182 (fls. 77/82), deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031346-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031346-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO JOSE RAPOSO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 69/70. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da

execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005862-93.2009.403.6182 (2009.61.82.005862-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FAUSTO RIBEIRO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009426-80.2009.403.6182 (2009.61.82.009426-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA CRISTINA MENOCE

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SONIA CRISTINA MENOCE. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4º Os valores fixados no 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias

profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) de período em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.(AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida.(AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I,

do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031768-85.2009.403.6182 (2009.61.82.031768-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MASTERPLASTIC PIGMENTOS E COMPOSTOS

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033200-42.2009.403.6182 (2009.61.82.033200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que a decisão que suspende a exigibilidade da CDA ocorreu em 18.02.2010, data posterior ao protocolo da execução fiscal, em 19/08/2009. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018627-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CEZAR AUGUSTO BELTRAME TOSETTI

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença proferida nestes autos. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 (...) - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020000-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA IZABEL DE SOUZA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029650-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA MEIRA DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033220-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF JOFRANS LTDA-ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046975-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS DONIZETI DIAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CARLOS DONIZETI DIAS. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, tendo o julgamento por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança o DL n. 9.295/46 que, com a alteração operada pela Lei n. 12.249/2010, passou a assim regular o tema: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. [...] 3o Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. 4o Os valores fixados no 3o deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ora, conforme decidido pelo STF, no que toca à Lei então em exame (Lei n. 11.000/2004), para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. Como, no caso dos Conselhos de Contabilidade, a lei em sentido estrito expressamente previu valor máximo de cobrança, tem-se que, com relação às anuidades postuladas após o advento da referida Lei (anuidades a partir de 2011, observada a irretroatividade e anterioridade tributárias) não haveria violação ao referido princípio. Sobre o tema, AC 00363964520164025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 17/07/2017, Data da Publicação 20/07/2017; AGRAVO 00260330320164010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2017. Por sua vez, o mesmo não ocorre quanto às contribuições anteriores a 2011 (caso dos autos), com relação às quais não há fundamento legal válido. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Sobre o tema, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007, e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em

23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida.(AC 00035608220114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)Por conseguinte, patente a ilegalidade da cobrança efetuada com relação às anuidades que são objeto destes autos.Por fim, com relação às multas eleitorais, no caso dos Conselhos de Contabilidade, encontram previsão no art. 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, tendo como teto o valor da anuidade, não havendo em princípio ilegalidade. No entanto, no caso em tela, cobra(m)-se multa(s) eleitoral(is) de período em que a parte executada já se encontrava inadimplente com as anuidades de períodos anteriores ao pleito, também cobradas nestes autos. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o contabilista impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000 e multa eleitoral de 1999. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. No caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque lastreadas em atos infralegais. 5. A multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 4º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21/10/1969 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Contabilidade que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 6. Contudo, a Resolução CFC nº 833, de 18/03/1999 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade no ano de 1999, previu em seu artigo 2º, 3º que só poderá votar o Contabilista em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 7. Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 1999, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 8. Apelação desprovida.(AC 00172823720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005.(AC 00042216120114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - [...]. - A multa de eleição, entendo que é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que a teor do disposto no art. 2º, 2º, da Resolução CFC n 1.435/13, somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. - No Boletim CRCSP n 156, ano XXXVI set/out/nov 2005, à fl. 31, restou consignada a inovação do CRCSP no tocante às eleições, que seriam realizadas a partir daquela data exclusivamente pela internet, e somente poderiam votar os Contabilistas portadores de registros definitivo, provisório e transferido, ativos e em situação regular, ou seja, os que estivessem quites quanto a débitos de qualquer natureza (esclareceu o significado da situação regular: O Contabilista está em situação regular quando seu registro está ativo (não está baixado nem suspenso) e com seus pagamentos de anuidade, multas ou parcelamentos quitados até o dia 31 de outubro de 2005. - De praxe, portanto, nas eleições

realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. - Apelação desprovida.(AC 00070034120104036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022474-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X EDISON DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 72/73. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024240-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHRISTIANE IARA KORTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717(STF), pelos quais se declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou esta pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: para as anuidades anteriores a 2011 (inclusive), invocou a Lei 11.000/2004 e o efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. DECIDO. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pelo que devem se amoldar aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema, o STF declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-DF, o art. 58 da Lei nº 9.649/98 e, por consequência, as contribuições anuais fixadas pelos conselhos. Igualmente, no RE 704292, julgado em regime de repercussão geral, e cujo entendimento adoto, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º e 1º da Lei 11.000/2004. Nesse sentido: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. (...) 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Portanto, nos termos do acima decidido, para as contribuições anteriores a 2011 (inclusive), o único alicerce de cobrança seria a Lei 6.994/82, já que a Lei 5.517/68 apenas esclarece a natureza jurídica do Conselho e fixa sua composição, remetendo a fixação de anuidade para ato infralegal (art. 31). Ocorre que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução para as anuidades

anteriores a 2011 (inclusive), com base em possível efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82, também não merece prosperar no presente caso concreto. Isso porque o referido diploma legal não está indicado na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança e não foi utilizado para a apuração da base de cálculo do tributo, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, implicando em vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) Em conclusão, justamente porque a CDA deve ser alterada no que tange a apuração da própria base de cálculo do tributo, não pode a Lei 6.994/82 agora ser invocada retroativamente para se recalcular a CDA em cobro. Caso pretenda cobrar as anuidades anteriores a 2011 (inclusive) com base em referido diploma legal deverá a parte exequente efetuar novo lançamento, se dentro dos prazos decadenciais e prescricionais existentes. Em conclusão, as anuidades anteriores a 2011, no presente caso concreto, não encontram fundamento legal para sua cobrança. Já quanto à exigência da multa eleitoral constata-se que esta tem fundamento no inadimplemento das anuidades devidas ao Conselho à época. Entretanto, diante do reconhecimento de inexigibilidade das anuidades, por serem consideradas ilegais, ilegítimas se mostram, igualmente, a exigência imposta pelo Conselho da multa eleitoral, por ser a multa decorrente do não comparecimento dos profissionais para a votação, vale dizer, impediu-se a votação pela inadimplência, quando indevidas as anuidades, sendo, como consequência, indevida a penalidade, as quais devem ser extintas. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJE de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI - 1ª REGIÃO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011. TEMPUS REGIT ACTUM. APLICABILIDADE DA NORMA APENAS ÀS EXECUÇÕES PROPOSTAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES. BASE LEGAL. 1º E 2º DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.530/1978, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 10.795/2003. MULTA ELEITORAL. BASE LEGAL. ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.530/1978, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/2003. RESERVA LEGAL ESTRITA. CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. 1. (...) 8. A Administração Pública é regida pelo dogma da legalidade de seus atos, sendo certo que a fixação de penalidades, ainda que de natureza administrativa, está reservada à lei em sentido estrito, consoante o disposto no artigo 5, inciso II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. 9. Ao impor a obrigação de comparecer à votação e criar a penalidade (multa eleitoral), não previstas em lei, o Decreto nº 81.871/1978 violou o princípio da legalidade. Demais disso, no regime constitucional vigente, não é admissível a edição de regulamentos autônomos ou independentes, mas tão somente regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada. 10. Posteriormente, a Lei nº 10.795/2003 alterou a redação do artigo 11 da Lei nº 6.530/1978 e estabeleceu uma penalidade pecuniária, no valor máximo equivalente ao da anuidade respectiva, ao profissional inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais que deixar de votar sem causa justificada, criando, assim, amparo legal válido para a cobrança da multa eleitoral. 11.

Porém, no caso concreto, a certidão da dívida ativa referente à multa eleitoral de 2009 aponta como fundamento legal da cobrança o parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/1978, e não o artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, com redação dada pela Lei nº 10.795/2003, incorrendo também em vício insanável, conforme precedentes anteriormente citados do Superior Tribunal de Justiça. 12. Precedentes: TRF/2ª Região, AC nº 2014.50.01.000179-2, Relator Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, Sétima Turma Especializada, julgado em 12/11/2014, e-DJF2R 27/11/2014; TFR/2ª Região, AC nº 2010.51.01.520734-4, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma Especializada, julgado em 20/10/2014, e-DJF2R 28/10/2014. 2 13. Apelação desprovida. Sentença de extinção mantida, por fundamento diverso. (AC 00013704820104025116, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052095-80.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA (MASSA FALIDA)
Visto em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. A parte exequente informa às fl. 36 que houve o encerramento da falência da empresa executada, com ausência de ativos para satisfazer o crédito, bem como sem a instauração de ação penal falimentar, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0073862-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALMIR NUNES RIBEIRO DE SOUZA
Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o

princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento.(AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0075032-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIEGO DE MOURA CARVALHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 44/45.Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento.Decido.A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos:Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto.Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido

favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006690-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VIVIANE APARECIDA BARBOSA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 34/35. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008005-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARIO ACCIOLY LINS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 37/38. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011089-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X DEBORA DE MATTEIS OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015161-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARCELO DA SILVA SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046418-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X JACONIAS COSTA AMORIM(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença proferida nestes autos. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 (...) - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GERALDO CAMPOS LOPES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 26/29. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por

outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003138-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ILIAN MAJEVE GOMES FERREIRA

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, além de não ter sido indicada tal lei como fundamento legal da certidão de dívida ativa que embasa este feito, tem-se que a cobrança das anuidades restantes não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente

faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$264,00 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Por fim, verifico que resta ainda a cobrança, no título executivo, de rubrica denominada F04. Quanto a esta, contudo, não há qualquer indicação quanto à sua natureza ou origem, além de que a CDA não indica qualquer fundamento legal que expressamente se vincule à referida cobrança. Estipula o art. 2º da Lei n. 6.830/80: Art. 2º. [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: [...] III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; [...] 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Acerca do tema, leciona Leandro Paulsen: a natureza diz respeito a tratar-se de crédito tributário ou não, de determinado tributo ou de multa, modalidades de obrigação principal (art. 113, 1º, do CTN) (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244). Essa circunstância não está clara na CDA em apreço, nem mesmo pela menção à legislação, a ponto de não se saber sequer se se trata de débito tributário ou não. Portanto, quanto a essa cobrança a CDA é nula. Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades e, quanto à cobrança restante, por força da ausência de requisito legal da CDA, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003992-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBSON ALMEIDA SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004879-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MARINHO DE CARVALHO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CARLOS ALBERTO MARINHO DE CARVALHO. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Alega: a) a ocorrência de prescrição, pois a citação não ocorreu dentro do prazo do art. 219, 4º, do CPC/1973, que deve ser aplicado em conjugação com o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80; b) que desde 2001 não exerce a atividade de corretagem; c) que os danos da demora no ajuizamento e cobrança devem ser imputados ao exequente, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do princípio do duty to mitigate the loss; e d) caso assim não se entenda, a aplicação de juros e correção monetária apenas a partir da citação do devedor. A exequente apresentou impugnação, pugnano pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inscrição no Conselho A parte executada alega que não exerce a atividade profissional, concluindo pela ausência de fato gerador para a cobrança exequenda. Tratando-se as anuidades cobradas por Conselhos Profissionais de espécies tributárias (art. 149 da Constituição Federal), a definição do fato gerador deve vir estipulada em lei (art. 150, I, da Constituição Federal e art. 114 do CTN). Nesse sentido, embora a jurisprudência venha reconhecendo - inclusive em consonância com disposições legais de outros conselhos - que o fato gerador das anuidades é a inscrição no referido conselho, verifico que, no caso do CRECI, não há tal previsão na lei de regência (Lei n. 6.530/78). Esse diploma apenas estabelece a competência do Conselho Federal para fixar as anuidades devidas aos Conselhos Regionais (art. 16, VII) e estabelece seu valor máximo (art. 16, 1º); seu fato gerador, contudo, encontra previsão obscura nos artigos 33 e 34 do Decreto n. 81.871/78. Ora, além dos artigos já mencionados, tem-se que o art. 97 do CTN estabelece, em seu inciso III, que somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal. Não é o que ocorre no caso. Assim, tal situação foi regularizada apenas com o advento do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que passou a expressamente prever o fato gerador da cobrança da anuidade: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. As anuidades em cobrança, porém, são anteriores à vigência da referida Lei, razão pela qual esta não se aplica ao caso em tela.

Logo, tratando-se de cobrança sem base em lei, a execução deve ser extinta com relação às anuidades exigidas nesta ação. Verifico que os demais débitos dizem respeito a multa(s) eleitoral(is), cuja cobrança refere-se a época em que a parte executada já se encontrava inadimplente com anuidade(s) de período anterior ao pleito. Confirma-o o(s) vencimento(s) da(s) anuidade(s) cobrada(s), ao menos em parte anterior(es) ao(s) da(s) multa(s). Nesses casos, porém, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs (cópias às f. 99-v a 202), que embasam a execução fiscal de nº 2007.61.02.002118-1, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 6. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 7. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 8. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 9. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2002 a 2006 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos (cópias às f. 99-v a 202). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para os anos de 2003 e 2006 (cópias às f. 200-v e 202-v), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. No presente caso, como estão sendo cobradas as anuidades de 2003 e 2006 (cópias às f. 200 e 202), é indevida a imposição da multa eleitoral. 11. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Assim, deve ser mantida a sentença também neste ponto. 12. Apelação desprovida. (Ap 00092456220084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)Prejudicada a análise das demais questões da exceção de pré-executividade.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.No que tange às custas, não foram integralmente recolhidas quando do ajuizamento do feito, de modo que seriam devidas em razão de que a entidades como a exequente (conselhos profissionais) não se aplica a isenção do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo. No entanto, considerando que o não recolhimento acarreta a inscrição em dívida ativa (art. 16 da Lei n. 9.289/96) e que a Portaria MF n. 75/2012 determina a não inscrição em dívida de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), restam as custas dispensadas no presente caso.Os honorários advocatícios são devidos, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condene a exequente ao pagamento de verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da CDA (que corresponde ao benefício econômico), que, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkx6lrvlr66ku0>), equivale a R\$434,01, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008286-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MOISES FRANCISCO CORDEIRO CARLUCI

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030740-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANGEL CONTROLE DE PRAGAS S/C LTDA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040001-32.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DMB AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA X DANIEL MULLER BORGES X LIANA MULLER BORGES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051874-29.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUCIANA DO CARMO

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056732-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009162-87.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR JOSE DE MORAES

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009844-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X

MAX KRAFT QUIMICA LIMITADA - EPP

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010283-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSEMEIRE APARECIDA LANZONI DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 32/33. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056155-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIVANIA DA SILVA PIRES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057747-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLEON LOPES MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064059-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO BROWNE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066809-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELI APARECIDA MATOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0070066-73.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAPHAELA COSTA VALORY SILVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-18.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO PINCA CASATI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RHODE ALICE BERNARDO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2011/2014. A exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão concedida administrativamente.É o relatório. Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002397-66.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ANTONIO BERNARDO DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013776-04.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO IFKO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026223-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035546-53.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039803-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA APARECIDA CARVALHO DE SOUSA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056464-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058611-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064423-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA REGINA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068211-25.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IONETE MATIAS CAMPOS DIAS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068816-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN PSIQUIATRICA DR MARCUS ABRANTES LTDA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069640-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LARISSA PATTI GOMES DE JESUS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-45.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA MARIA TANZI

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000909-42.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA FERNANDES ANTONIO ALVES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e

Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-34.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELEN DEL SOLE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000920-71.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELOIZA NERES DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002374-86.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002588-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA MARIA BRITO DA COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002750-72.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA REGINA NEVES DE OLIVEIRA MAGLIONE

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006144-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TANIA CHRISTINA BARRETO PINHEIRO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028673-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA)

Vistos e analisados. A FAZENDA NACIONAL apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à sentença de fls. 151 que julgou extinta a execução e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 26 da Lei nº 6830/80, alegando a existência de contradição, obscuridade e/ou erro material. Alega a embargante que a sentença incorreu em erro material ao determinar o pagamento de honorários advocatícios, com base na suspensão da exigibilidade, em virtude de liminar proferida nos autos da ação anulatória nº 0009382-69.2016.403.6182, que tramitou na 25ª Vara Cível (fl. 154). Instada a se manifestar, a parte embargada pleiteou a manutenção da sentença (fls. 159/164) É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. No caso concreto, assiste razão à parte embargante. A decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 0009382-69.2016.403.6182 deferiu liminar apenas para autorizar o oferecimento de seguro garantia, a fim de que o débito tributário não constituísse óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mencionando expressamente que referida caução não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tampouco obstar o ajuizamento de execução fiscal (fls. 150 e 155). Ademais, conforme reconhecido pela própria parte executada, a inscrição originou-se de erro no preenchimento de declarações de compensação. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, com fulcro no princípio da causalidade, retificar a sentença de fls. 151 e deixar de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento, bem como considerando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do débito tributário à época do ajuizamento. Registre-se. Publique. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057511-53.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061873-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANDALI ELIAS SAUDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062344-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRG CONSULTORIA S/S LTDA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002181-37.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA GRECO TIBIRICA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art.

924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002223-86.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO GERSOSIMO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002333-85.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRESSA MAYRA ALVES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002751-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAFAEL ALEXANDRE CLAUDINO DIAS - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016793-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(SP164422 - ANDREA CRISTINA BRAILE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Às fls. 90/94, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese, que os valores em cobrança estão suspensos por força de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0024860-88.2014.4.03.6100; a existência de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 0019361-17.2000.4.03.6100, transitada em julgado, reconhecendo sua imunidade, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal; e que está incluída no rol de entidades filantrópicas que gozam de imunidade tributária em relação à contribuição para o PIS, conforme acórdão proferido no Recurso Extraordinário 636.941/RS, com repercussão geral. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Aduz que a decisão transitada em julgado na ação ordinária nº 0019361-17.2000.4.03.6100 se limitou a reconhecer o direito à isenção de cota patronal, não havendo decisão no sentido de ser indevida a cobrança de PIS. Alegou, ainda, que as decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0024860-88.2014.4.03.6100 se limitaram a determinar a expedição de Certidão Negativa de Débitos. DECIDO. Conforme decisão de fls. 141/142, verifico que, de fato, foi deferida liminar nos autos da ação ordinária nº 0019361-17.2000.4.03.6100, a fim de assegurar à parte executada o direito ao não recolhimento das contribuições nos termos da Lei nº 9.732/98, a qual alterou as disposições do art. 55 da Lei n. 8.212/91, que previa os requisitos para fruição da imunidade com relação às contribuições previdenciárias. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que a ação ordinária foi julgada improcedente por meio de sentença publicada no dia 09/03/2007. Irresignada, a parte ora executada interpôs apelação, à qual foi negado seguimento, nos termos do acórdão proferido em 17/10/2012. Todavia, a parte executada opôs embargos de declaração que foram acolhidos (fls. 151/153) para esclarecer que não pode ser exigida da entidade a prestação gratuita de serviços assistenciais, reconhecendo o seu direito à isenção da cota patronal, enquanto a entidade cumprir os requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, provido, assim, o apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A ação declaratória transitou em julgado no dia 09/10/2013 (fl. 156 verso). No Mandado de Segurança nº 0024860-88.2014.4.03.6100, a liminar foi deferida para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos, se por outros débitos, além daqueles apontados no Processo Administrativo nº 12157.001.165/2009-41, não houver legitimidade para a sua recusa (fl. 196). A segurança foi concedida em definitivo, conforme sentença disponibilizada no diário eletrônico no dia 25/06/2015 (fls. 198/199). Posteriormente, foi proferida decisão em sede de cumprimento de sentença (fl. 204 verso), determinando de

forma expressa que a impetrada cumprisse integralmente a ordem judicial, suspendendo todos os débitos oriundos do processo administrativo nº 12157.001.165/2009-41, inclusive aqueles referentes ao PIS, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, devendo, neste caso, ser identificado o responsável para eventuais providências de abertura de inquérito. Por fim, a apelação interposta pela exequente teve seu provimento negado (fls. 206/207). Apesar de a impetração versar sobre a emissão de certidão negativa de débitos, certo é que tanto a sentença quanto o acórdão então proferidos reconheceram a impossibilidade de cobrança dos valores, ou, ao menos, a existência de hipótese de suspensão de exigibilidade sobre os créditos cobrados. De fato, a emissão de certidão negativa de débitos só pode ocorrer, logicamente, quando não haja débito em nome do sujeito passivo. No caso do débito em questão, sua cobrança foi considerada ilegal pelo Judiciário nos seguintes termos: Se após a prolação da decisão judicial [na ação declaratória] a impetrante eventualmente deixou de cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, deve a Autoridade Impetrada comprovar esta condição, porém, enquanto não o fizer, não pode impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal [...] (fl. 198-verso). O acórdão proferido entendeu que, enquanto a administração não realizasse a análise acerca de eventual descumprimento dos requisitos para a imunidade conforme delineados pela sentença, não haveria constituição de crédito tributário hábil a ensejar impedimento à emissão de certidão negativa de débitos. Tal provimento abrangeu os débitos oriundos do processo administrativo n. 12157.001.165/2009-41 como um todo, inclusive com relação à cobrança de PIS, conforme se constata do cumprimento provisório de sentença (fl. 204). Ora, da leitura destas decisões, não restam dúvidas de que o débito exequendo não poderia ter sido cobrado, além de estar suspenso, no mínimo, desde a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0024860-88.2014.4.03.6100 e disponibilizada no diário eletrônico em 15/01/2015 (art. 151, IV, do CTN). A própria inscrição em dívida ativa do débito exequendo, seguida pela propositura da presente ação de execução fiscal, constituiu descumprimento da ordem proferida naqueles autos (fl. 201-verso). Assinalo que não foi apontado, no presente processo, que tenha havido apuração de descumprimento dos requisitos erigidos pela Lei para fruição da imunidade em relação à executada, conforme exigido pelas decisões judiciais mencionadas. Ademais, não se trata de decisão que determina a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa por força de caução antecipada nos termos do art. 206 do CTN, hipótese em que é possível o prosseguimento dos trâmites para satisfação do débito. No caso, foi determinada a emissão de certidão negativa de débitos, porque a cobrança referente ao processo administrativo em questão foi considerada ilegal. Anoto que, conforme art. 489, 3º, do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos. Destarte, estando a exigibilidade do crédito suspensa anteriormente à execução fiscal, ajuizada em 17/04/2017, tem-se que a propositura deste feito não atendeu ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, a obrigação exequenda não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação - o interesse - no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) Por conseguinte, cabível a extinção da execução. Posto isso, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para julgar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e VI, c.c. art. 803, I, do CPC. No que tange às custas, a exequente é isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos em favor da executada, pois, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Condono a exequente ao pagamento de verba honorária fixada nos percentuais mínimos do art. 85, 3º e incisos e 5º, do CPC, em R\$774.673,48 (percentuais aplicados sobre o valor da execução, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvr66ku0>), a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026852-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031338-55.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MAURO LANZONI PIMENTEL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art.

924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041848-16.2006.403.6182 (2006.61.82.041848-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6)) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foram arbitrados nos autos da execução fiscal, bem como na ação anulatória, que possui o mesmo objeto que esta ação. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0641356-44.1984.403.6182 (00.0641356-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X A BRAMBILLA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS X IVONE DE CASTRO BRAMBILLA(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X ALTAMARE BRAMBILLA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de 06/79 a 02/82. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2003, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 89). Desarquivados, em 02/03/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 91/92). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/12/2003 e o desarquivamento ocorreu em 02/03/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários advocatícios devidos, eis que o lançamento do tributo ora em cobro foi reputado ilegal. No que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, teço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais. Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjugadamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobredireito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, mormente em casos de valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários despropositados, mormente tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:.)Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando que o grau de dificuldade jurídica estabeleceu-se nos autos da ação anulatória (e não neste processo), porém tendo em conta o tempo transcorrido, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado. Diante do exposto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos dos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0055316-28.1998.403.6182 (98.0055316-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROLDO BARBOSA X AROLDO BARBOSA
Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0517779-38.1998.403.6182 (98.0517779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Desapensem-se estes autos dos autos em apenso, nº 2009.61.82.024831-2, trasladando-se cópia desta sentença, para prosseguimento da execução.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526334-44.1998.403.6182 (98.0526334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDIS TRANSPORTES LTDA
Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, porque não há advogado constituído nos autos.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0532877-63.1998.403.6182 (98.0532877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARIA FERNANDA MATOS RIBEIRO X ALVARO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552835-35.1998.403.6182 (98.0552835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREVET MAQUINAS DE PRECISAO LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0076965-15.1999.403.6182 (1999.61.82.076965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NAKAYAMA & NAKAYAMA LTDA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, do período de 1995/1996. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2000, com base no artigo 20, caput, da MP 1973-63, de 29/06/2000. Desarquivados, em 11/01/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 06). Intimada, a parte exequente requer a extinção da execução, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. No caso dos autos, anteriormente à decretação de prescrição intercorrente, verifico que ocorreu hipótese de prescrição do próprio crédito tributário. Com efeito, a presente execução fiscal visa à cobrança de débitos de contribuição social do período de apuração 1995/1996 constituídos mediante declaração de rendimentos. Malgrado não haja informação quanto à data de constituição do crédito, é possível afirmar que na data da inscrição em dívida ativa (13/09/1999) ele já se encontrava definitivamente constituído. Por conseguinte, a partir de então, detinha a parte exequente o prazo de cinco anos para exercer a pretensão executiva, nos termos do art. 174, I, do CTN. Por sua vez, o marco interruptivo é a citação pessoal do executado, na redação original do CTN, ou o despacho que a ordena, após a edição da LC n. 118/2005. Tal interrupção, ademais, retroage à data do ajuizamento da ação (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010 e AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017), desde que eventual demora não seja imputável à própria parte exequente (Súmula n. 106 do STJ, a contrario sensu). No caso dos autos, entretanto, a citação pessoal do executado somente ocorreu mediante seu comparecimento espontâneo em 2018, visto que, após o ajuizamento, houve direta determinação de arquivamento dos autos. Por sua vez, mesmo ciente desse arquivamento, a exequente manteve-se inerte, razão pela qual se mostra inaplicável a Súmula n. 106 do C. STJ, em situação que daria guarida, também, até mesmo à decretação de prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente. Assinalo, por fim, que a exequente afirma que não houve causa suspensiva ou interruptiva de tal prazo. Em consequência, necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CPC, com a extinção da execução fiscal. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, com base no princípio da causalidade, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) Não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5020400-25.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte exequente, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, em R\$164,43 (10% sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a baixa na distribuição, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056282-44.2005.403.6182 (2005.61.82.056282-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.011034-2 (fls. 10/15) e Acórdão pelo qual foi negado seguimento à Apelação oposta (fls. 21/33) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários, nos termos dos autos dos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006158-23.2006.403.6182 (2006.61.82.006158-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA E PAPELARIA SANTO EXPEDITO LTDA. - ME X MARCIA MARIA DIAS(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente a cobrança de dívida de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, de 06/79 a 02/82. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/12/2003, com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 89). Desarquivados, em 02/03/2018, a parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente (fls. 91/92). Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/05/2012 e o desarquivamento ocorreu em 25/08/2017. Assim, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, a própria exequente reconhece a prescrição da dívida, conforme previsto no art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027854-18.2006.403.6182 (2006.61.82.027854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA

Vistos em sentença. A pedido do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários porque não foi constituído advogado nos autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0007368-75.2007.403.6182 (fls. 164/167) e Acórdão pelo qual foi negado provimento à Apelação (fls. 168/174) deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários, arbitrados nos embargos à execução. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044635-18.2006.403.6182 (2006.61.82.044635-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LATECNOGRAF IND/ E COM/ LTDA-ME X CLAUDIA REGINA FRANCISCO COSTA X MARIA MADALENA CELESTINO COSTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014132-77.2007.403.6182 (2007.61.82.014132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JTR CONSTRUCOES S/S LTDA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X JOSELIO PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP225838 - REGIANE DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035761-73.2008.403.6182 (2008.61.82.035761-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFFONSO MONTEIRO MACHADO

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019499-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIS HENRIQUE DE MORAES REGO

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025893-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YASSUO HOSOMI

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027585-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARTHA REIS MARQUES DA FONSECA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031978-68.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020006-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THALITA LIMA VASCONCELOS DE FARIA

A parte exequente reconhece a ilegalidade da cobrança referente às anuidades de 2006 a 2008 e 2011, objeto das CDAs de ns. 271095/12 (confissão oriunda de parcelamento) e 271097/12, e anui com o seu cancelamento, requerendo o prosseguimento com relação aos demais débitos.As demais cobranças dizem respeito a multas eleitorais de períodos posteriores às anuidades cobradas, pois datam de 2009 e 2010.No entanto, nesses casos, considerando que a inadimplência torna o inscrito no Conselho impedido de votar, a jurisprudência tem entendido que é ilegal a cobrança de multa eleitoral, visto haver motivo justificado para a falta. Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL.

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. Por outro lado, a multa eleitoral cobrada é incabível devido à inadimplência da executada em relação às anuidades. Precedentes deste Tribunal. 7. Apelação desprovida. (AC 00008692820164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020977-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDERIZA LEITE DA SILVA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026944-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDCHEQUE S/A

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050859-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MANOEL ANTONIO MAXIMO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051665-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RICARDO PEREIRA DE GODOY

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas.Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051883-88.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FLAVIO SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas.Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051891-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EUGENIO OMAR JARA GOMEZ

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas.Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006363-71.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADIA FIDELIS DE MOURA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006365-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISANGELA CORDTS LONGO DANEZ

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010310-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESCA MARCELA ESSU DE OLIVEIRA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença proferida nestes autos.Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 (...) - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento.Decido.A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos:Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto.Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013565-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA OCAMPO

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei

6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046516-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que a execução fiscal foi protocolada em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento. Sendo assim, a própria executada deu causa à execução. Aplicável o princípio da causalidade, conforme Jurisprudência pacificada sobre a matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS INDEVIDOS PELA UNIÃO 1. A inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal tiveram como causa os erros de preenchimento da DCTF e a apresentação intempestiva da impugnação, ou seja, a própria embargante deu causa à execução fiscal. 2. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela União, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o próprio executado. (AC 00317555720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014. FONTE_REPUBLICACAO:). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046839-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RUBENS RUIZ FILHO

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052558-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA. - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Recebo a conclusão em 30/05/2018. Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 23/32) oposta por MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAUDE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência do crédito em cobro. Aduz, ainda, que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005, bem como afirma ser incabível a aplicação de multa moratória e inaplicável o Decreto Lei nº 1.025/69. Por fim, requereu a aplicação da Súmula nº 44 do extinto TFR e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua impugnação, a exequente afirmou que as afirmações da parte executada não possuem supedâneo (fls. 44/47). A fl. 48 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Instada a se manifestar especificamente em relação às alegações de decadência/prescrição, a exequente juntou aos autos mídia digital (CD) contendo cópia integral do processo administrativo (fls. 60/61). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipte. Decadência Neste caso, trata-se de dívida não tributária com vencimento em 25/08/2003, referente à multa administrativa aplicada com base no art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98. Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial

que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;II - do termo de compromisso de que trata o 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.II - do termo de compromisso de que trata o 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerradaII - do termo de compromisso de que trata o 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)Art. 4o Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.Art. 5o O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...) No caso dos autos, a infração ocorreu em 09/2001 (fl. 34 do arquivo pa master parte 1), sendo que o auto de infração foi lavrado no dia 25/03/2002, motivo pelo qual não verifico o decurso do prazo decadencial. Prescrição intercorrente Após a autuação, a parte executada apresentou impugnação administrativa no dia 19/04/2002 (fls. 62 e 64/66 do arquivo pa master parte 1, contido na mídia digital juntada aos autos à fl. 61). As alegações foram rejeitadas e a autuação foi julgada procedente em 12/03/2003 (fls. 11/12 do arquivo pa master parte 2, contido na mídia digital). Desta decisão, a executada interpôs Recurso Administrativo no dia 02/09/2003 (fls. 26/36 do arquivo pa master parte 2, contido na mídia digital). Em 22/02/2005, foi proferido despacho, pela Diretoria de Fiscalização da ANS, sugerindo a manutenção da decisão que julgou procedente a autuação (fls. 95/96 do arquivo pa master parte 2, e fls.01/04 do arquivo pa master parte 3, contido na mídia digital). No dia 31/03/2005, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral para manifestação, (fl. 05 do arquivo pa master parte 3, contido na mídia digital). Em 30/01/2008, foi proferido o Parecer nº 105/2008/ PROGE/GEADDM, que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 13/17 do arquivo pa master parte 3, contido na mídia digital). O julgamento definitivo ocorreu em 10/03/2008, por decisão administrativa da Diretoria Colegiada da ANS, que manteve a penalidade pecuniária, porém reduziu o seu valor, publicada no Diário Oficial em 12/03/2008 (fls. 28/32 e 33 do arquivo pa master parte 3, contido na mídia digital). Destarte, considerando que em nenhum momento o processo administrativo esteve sobrestado por prazo superior a três anos, também não há que se falar na prescrição intercorrente prevista no 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal REgional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS. 1. Contendo, quanto ao mérito, razões não discutidas ao longo da relação processual enquanto na 1ª instância, impõe-se o não conhecimento de parte do recurso. 2. A previsão de prazos prescristivos no âmbito do processo administrativo, desde que relativo a dívida ativa não tributária, se deu por força da entrada em vigor da Lei 9.873/99, sendo trienal o prazo relativo à prescrição intercorrente, nos termos de seu art. 1º, 1º, sujeito à interrupção quando verificadas as hipóteses elencadas pelo art. 2º. Desse modo, após o início do procedimento administrativo qualquer manifestação, desde que impulsione o processo na direção da apuração do fato, é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. No caso em tela, conforme relatado pela própria parte autora em seu apelo (fls. 170), procedeu-se à autuação em 12.08.2004, em 23.04.2006 o processo foi encaminhado para o setor de análise técnica, em 04.06.2007 o setor de análise técnica efetuou despacho de encerramento de instrução processual e em 26.01.2010 o processo recebeu julgamento de primeira instância. Destarte, devidamente demonstrado que o processo administrativo jamais esteve paralisado por mais de três anos, não se configurando a propalada prescrição intercorrente. 4. Não merece melhor sorte a irresignação da apelante quanto ao alegado descumprimento do previsto pelo art. 10, IV, do Decreto 70.235/72. Primeiramente, é de se observar que o mencionado Decreto versa sobre o procedimento administrativo fiscal, relativo a determinação e exigência dos créditos tributários da União, conforme seu art. 1º. O procedimento administrativo referente a créditos não tributários, no âmbito da ANP, é regido pelo Decreto 2.953/99. Por sua vez, os elementos a constar do Auto de Infração são previstos por seu art. 6º. 5. Breve análise da cópia do Auto de Infração 128132 (fls. 29 a 31) revela estarem presentes todos os elementos determinados pelo texto legal. Quanto à penalidade aplicável, consta expressamente do art. 25 do Decreto 2.953/99 que a multa será fixada pela autoridade responsável pelo julgamento, isto é, não quando da lavratura do Auto de Infração, mas no âmbito do procedimento administrativo, a fim de aquilatar devidamente todos os fatores agravantes e atenuantes. Desse modo, não há que se falar em sua nulidade. 6. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.(Ap 00015304720144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo a analisar a prescrição para ajuizamento de execução visando à satisfação do crédito não tributário, prevista no art. 1ºA, da lei em comento: Prescrição para o ajuizamento Conforme fundamentação supra, o crédito foi constituído definitivamente no dia 12/03/2008, data da publicação da decisão definitiva proferida no processo administrativo. Verifico, ainda, que o executado foi notificado da decisão definitiva por meio de carta com aviso de recebimento, datada de 20/06/2008 (fls. 38/40 arquivo pa master parte 3, contido na mídia digital). Também foi efetuada notificação via edital publicado no dia 03/11/2008 (fls. 45 arquivo pa master parte 3, contido na mídia digital). Destarte, é forçoso reconhecer que o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação executiva foi ultrapassado, visto que o protocolo da execução fiscal ocorreu apenas em 08/10/2014, com despacho de citação proferido em 09/10/2015 (fl. 20). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 14921-79. Ante o princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total das CDA extinta, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060631-75.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X NEUSA GOMES LOURENCO DA SILVA

Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, constam como fundamento da dívida em cobrança os artigos 9º, IX, e 18 da Lei n. 6.583/78 e os artigos 6º, X, 13, X, 33 e 37 do Decreto n. 84.444/80, bem como resoluções do CFN. Entretanto, a única lei indicada como fundamento legal não prevê os critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nesse ponto, assinalo que a delegação da fixação dos critérios de cobrança do tributo, pela lei, às entidades de fiscalização não é suficiente para atender ao dispositivo constitucional citado, que exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei estipule o fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). Assinalo, ainda, que não prospera a alegação de que é vedada apenas a majoração de tributo por ato infralegal, e não sua instituição. O contrário dessume-se do próprio teor literal do art. 150, I, da CF. Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, a referida Lei não é indicada como fundamento legal das CDAs nestes autos. Anoto que não é cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Sobre o tema, já se decidiu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. COBRANÇA DE ANUIDADES. FIXAÇÃO DE ANUIDADE POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL E DESTA 4ª TURMA ESPECIALIZADA. 1. Os conselhos profissionais são entidades autárquicas criadas por lei e as anuidades a eles devidas têm natureza tributária. Por isso, somente se admite a fixação ou majoração da anuidade por lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. 2. Remessa necessária de que não se conhece (pelo valor envolvido na causa). Apelação a que se nega provimento. (TRF2, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0012071-84.2008.4.02.5101, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator LETICIA MELLO, Data de decisão 30/08/2016, Data de disponibilização 12/09/2016) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 08), que traz como fundamento legal dentre os diversos Decretos e Leis, a Lei 11.000/04, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. Desse modo, a cobrança da anuidade de 2012 também é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 5. Não procede, igualmente, a alegação da apelante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-8 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma nos julgamentos das apelações de números: 2011.61.30.000962-7; 2013.61.30.001033-0; 2008.61.82.021693-8; 2009.61.26.004121-3 e 2004.61.26.003680-3). 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00006802120134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017, destaque) Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança das anuidades com base na Lei n. 6.583/78 e por não ter sido indicado outro fundamento legal para a exigência, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp

1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064824-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SERGIO MESQUITA FERREIRA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0067989-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA MORENO CEQUINI

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068075-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA PALMA

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003004-79.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANA DE SOUZA MATOS MARCOLINO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026261-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGAR SOLUCOES EM EVENTOS E GERENCIAMENTO EMPRESARIAL L(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias.Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054412-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA GRAFICA M CINCO LTDA - EPP(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058776-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO)
Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005670-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI E SP360513 - ALEXANDRE PEREIRA DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por EXBIZ TELECOM TECNOLOGIA LTDA - EPP (fls. 13/19) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o débito em cobro foi devidamente quitado. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o pagamento e informou o cancelamento do débito, motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal, todavia, sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Ante a concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem honorários advocatícios, porquanto o executado deu causa ao ajuizamento ao atrasar o pagamento dos débitos, de modo que não houve tempo hábil para que os sistemas informatizados da Receita processassem os recolhimentos (fls. 59/61 e 69/74). Saliento, ainda, que o executado não apresentou pedido de revisão, conforme se depreende do despacho decisório de fls. 59/61. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025861-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ALICE FERREIRA MARQUES

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida do período de 2006/2007. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do falecimento da executada em data anterior ao protocolo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028740-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COHESA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP

Diante do requerimento do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1729

EXECUCAO FISCAL

0570964-16.1983.403.6182 (00.0570964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESS COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO ITALO MORELLI(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0933259-11.1986.403.6182 (00.0933259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Fls.113/133: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, determino que se cumpra consoante ali determinado.

Assim sendo, ao SEDI para a exclusão do polo passivo do corresponsável Osvaldo Tadeu dos Santos - CPF nº 071.836.748-00.

Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança de fls. 72/75, que deverá ser substituída por cópias providenciadas pela parte interessada.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0516993-96.1995.403.6182 (95.0516993-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Fl.84: defiro a expedição da certidão requerida, mediante apresentação das custas recolhidas.

Fl.85: a execução dos honorários deverá ser requerida nos autos em que houve o arbitramento, ou seja, Embargos à Execução nº 96.0539489-8.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, defiro a expedição do Alvará de Levantamento do depósito que garantiu o presente feito, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0536816-22.1996.403.6182 (96.0536816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0524981-03.1997.403.6182 (97.0524981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

À falta de recolhimento das custas processuais devidas, encaminhem-se os autos ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional para o procedimento de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556592-71.1997.403.6182 (97.0556592-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0510581-47.1998.403.6182 (98.0510581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMELPA COM/ DE METAIS LTDA X PAULO ROBERTO HULSE SCHMIDT X CLAIRE DAVINA NUNES PRUX(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Fl.152: defiro a vista dos autos, se em termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528455-45.1998.403.6182 (98.0528455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIRURGIA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X PAULO ROBERTO MERGULHAO X LEILA CRUZ KRAUCHER X MARCIA REGINA DE SOUSA LONGO(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO

Verifico que da decisão interlocutória proferida a executada interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art.1015 do Novo Código de Processo Civil).

Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor.

Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal.

Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação caracterizando a hipótese de erro grosseiro.

À vista de todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso de apelação, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014326-58.1999.403.6182 (1999.61.82.014326-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LATIFE AMOUD ALI X LEILA ALMAD ALI(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Vistos em decisão.Fls. 193/197 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta poupança de recebimento de benefício previdenciário da coexecutada LEILA AHMAD ALI, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. Às fls. 200/202 a exequente manifesta-se contrária ao desbloqueio dos valores, por entender faltar documento hábil a comprovar o bloqueio na conta da Caixa Econômica Federal. DECIDO.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, em que pese a argumentação da exequente, a parte executada inseriu no corpo da petição espelho de extrato bancário, onde demonstra que a executada é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, na qual recebe crédito do INSS, o que indica que os valores bloqueados na CEF se encontravam depositados em conta poupança e conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 194). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por LEILA AHMAD ALI, no Banco Caixa Econômica Federal, no valor de R\$234,36, retidos no bloqueio judicial de fls. 191/192.Uma vez que nada foi alegado quanto ao bloqueio na conta da parte coexecutada Latife Amoud Ali, transfiram-se referidos valores para conta judicial vinculada aos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042005-57.2004.403.6182 (2004.61.82.042005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito e a concordância da exequente, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, do saldo existente na conta nº 35863-2 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, em nome da patrona do executado indicada na petição de fl.293, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051951-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Diante das manifestações da exequente de fls. 1350 e 1351, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 1334, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Desapensem-se destes os Embargos à Execução nº 200961820481523, trasladando-se o necessário.

Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033592-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICAR VIDROS PARA AUTOS LTDA ME(SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Fls. 65 e vs: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037082-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Diante da informação da rescisão do parcelamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 17713-1, imputando-se à inscrição nº 80211074274-23, ficando o Sr. Gerente autorizando a proceder as necessárias alterações para cumprimento do determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054438-15.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Converta-se em renda a favor da exequente o valor referente à guia de fl. 18, devidamente corrigido. Expeça-se o necessário. Após vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008521-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Fls. 83 e verso: indefiro. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005698-84.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014616-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLOOMING COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS PROMOCIONAIS E(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0019695-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033962-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038894-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO CULTURAL B_ARCO LTDA - ME(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045032-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA COELI DA SILVA BORREGO PERES DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055335-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA EIRELI(SP353289 - ELTON KENZO ABE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055823-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICÇÃO (Fls. 37/50) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. A excepta apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição.

DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela

excipiente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Da cumulação da multa com os juros de mora. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa. Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer uma relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi

imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA.No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 13/12/2017. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059636-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA (fls. 35/45) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro, bem como a nulidade das CDAs pela ausência de certeza e exigibilidade. A parte excepta apresentou impugnação, pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o

contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:.). Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 11/1997 a 01/2000, constituída no dia 26/06/2000 através de lançamento de débito confessado (fls. 59/62). Inicialmente, a parte exequente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, nos dias 06/09/2001 (CDA 35.275.361-7), 25/04/2001 (CDAs 35.275.363-3 e 35.275.364-1) e 11/10/2001 (CDA 35.275.932-1), com rescisão em 21/02/2009 (fls. 63/66). Em 26/11/2009, houve nova adesão, desta vez ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. A exclusão ocorreu em 29/12/2011 (fl. 69). Por fim, em 28/08/2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, com exclusão no dia 06/08/2016 (fl. 70). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que não decorreu prazo superior a 5 anos, entre os parcelamentos, tampouco entre 06/08/2016 (data em que a prescrição interrompida voltou a fluir na sua integralidade) e o protocolo da execução fiscal em 05/12/2016.NULIDADENão prospera a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois nelas constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.No que tange ao pedido de penhora online de ativos financeiros das filiais da executada, salientando que restou pacificado no REsp nº 1.355.812/RS, representativo de controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do antigo CPC, que a existência de filiais com números de CNPJ distintos da matriz não afasta a unidade patrimonial, tampouco gera multiplicidade de pessoas jurídicas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada

imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0249096-3, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento - 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, defiro o deduzido pelo exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, sua matriz e demais filiais, identificadas nos documentos de fls. 72/76, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060342-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & C MEDICOS ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - EPP(SP174338 - MARCIA VITORIA CAMPOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061440-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COMENDADOR LTDA - ME(SP155925 - RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001806-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INJETRONIC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003601-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE JARDIM DOS BELJA FLORES LTDA - ME(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005507-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETANDO FEIRAS E EVENTOS EIRELI - ME(SP211509 - MARCO ANTONIO DE MIRANDA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009401-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009940-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012460-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0013751-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIODONTO PAULISTA FEDERACAO DAS COOPERATIVAS ODONTOLOG(SP177996 - FABIO PEREIRA LEME E SP166731 - AGNALDO LEONEL)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013784-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHEFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019931-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEIRO LOBATO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027711-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAPAROL ROLAMENTOS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027974-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DR. ALEXANDRE EDUARDO NOWILL LTDA - EPP(SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

Expediente Nº 1730

EXECUCAO FISCAL

0408474-66.1991.403.6182 (00.0408474-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA E SP037181 - FLAVIO DIAS FERNANDES E SP041451 - ALEKSANDRA FILIPOFF)

Em substituição aos bens penhorados neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) OURO VELHO AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., citado(a/s) nestes autos na fl. 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assinalo não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031334-67.2007.403.6182 (2007.61.82.031334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE(SPI04345 - PAULO AGOSTINHO FERNANDES)

Vistos em inspeção.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) FERNANDO DOS SANTOS ALCAIDE, citado(a/s) nos autos na fl. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item

- c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
- 5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
- 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
- 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- 11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0034279-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES GRAN REAL LTDA X CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) CASA DE CARNES GRAN REAL LTDA e CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA., citado(s) nos autos nas fls. 30 e 54, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033288-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO LUIZ SANCHES LOPES SANTOS-ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP015751 - NELSON CAMARA E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO E SP182218 - RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fl. 70: Trata-se de petição apresentada pelo executado visando ao oferecimento de bens do seu estoque rotativo para garantia da execução fiscal. Devidamente instada a se manifestar, a parte exequente se opôs à nomeação e requereu a penhora online das contas bancárias do executado. Decido. Ressalto que a Lei nº 6.830/80, no artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedecem à ordem legal. Ademais, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.). Diante disso, não há como forçar a exequente a aceitar o bem oferecido à penhora, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 70/71. Considerando que não existe distinção entre o patrimônio da microempresa e do empresário individual que a constituiu, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras tanto no CNPJ da empresa executada, quando no CPF do titular Antônio Luiz Sanches Lopes Santos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Neste sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância. 5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00222927120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037564-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LVMG SERVICOS E REFORMAS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONICA MENDONCA RODRIGUES(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

1 - Tendo-se em vista que a empresa executada LVMG SERVIÇOS E REFORMAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ainda não se encontra devidamente citada neste feito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras somente da

corresponsável MONICA MENDONÇA RODRIGUES, citada nestes autos na fl. 184, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033133-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos em inspeção.

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das filiais da empresa executada SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A., a qual compareceu voluntariamente a estes autos, consoante petição de fls. 08/09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041372-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS E SP096853 - RAUL VILLAS BOAS)

Vistos em decisão.Fls. 306/308 e 335, verso: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos através de penhora eletrônica (BACENJUD).A parte executada alega que os valores penhorados representam valores recebidos pelo escritório de advocacia por força de ações trabalhistas, sendo que 70% dos valores constrictos pertencem aos clientes e não à parte executada. A parte exequente se opôs ao pleito aduzindo não haver prova do alegado. Decido.A parte executada juntou o extrato de fls. 309/310, do qual se depreende que o TED de R\$2.000, 00, realizado em 26/03/2018, por ECD Construções Ltda. corresponde ao acordo de fls. 323/326. Do valor depositado 70% pertence ao cliente. Os demais valores constrictos não tiveram sua origem comprovada. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido para e determino o desbloqueio da quantia de R\$1.400,00. Indefiro o desbloqueio dos valores remanescentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067468-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(s) GFG COSMÉTICOS LTDA., a qual compareceu espontaneamente a estes autos, consoante petição de fls. 391/397, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043362-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARFC INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP124390 - PAULO DE TARSO SASS)

1 - Considerando a recusa da exequente dos bens ofertados à penhora pelo executado, defiro o pedido deduzido pelo e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TARFC INDUSTRIA GRÁFICA LTDA. e filiais, dando-o por citado com o protocolo da petição de fls. 78/79.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026415-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (Fls. 26/32), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta que a presente execução fiscal visa à cobrança de créditos de IRPJ a respeito dos quais a executada jamais foi notificada, impedindo a promoção de sua defesa. Entende terem sido violados princípios de direito administrativo e constitucional, notadamente os princípios da legalidade e da ampla defesa, por não ter sido possibilitado ao contribuinte qualquer tipo de manifestação acerca da exigência, o que importa cerceamento de defesa a inquirir de nulidade a cobrança. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A exequente se manifestou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e pela sua rejeição. DECIDO. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negritei]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Cabimento da exceção de pré-executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade aventadas podem ser conhecidas nesta via, visto que demandam apenas a análise de prova documental. Nesses termos, rejeito a preliminar aventada pela excepta. Nulidade Não procede a alegação de nulidade pela ausência de notificação no processo administrativo. No caso, verifico tratar-se de execução de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Sendo esse o caso dos autos - pois a CDA indica que a forma de constituição do crédito se deu por

meio de declaração -, não prosperam as alegações do excipiente. Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e rejeito as alegações da exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (21/03/2018). Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-71.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GOMES

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001886-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO

DECISÃO

Verifico que a decisão do juízo da comarca da Subseção Judiciária de Juína/MT nos autos 0001691-71 2016 401 3606, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, foi proferida em 30/04/2017.

O débito relativo a este feito foi inscrito em dívida ativa em 16/01/2017. A execução fiscal foi ajuizada/distribuída em 12/03/2017.

Assim, não há que se falar em extinção desta execução, uma vez que, conforme mencionado, a ordem de suspensão da exigibilidade proferida pelo juízo de Juína/MT ocorreu após a inscrição e ao ajuizamento deste feito fiscal.

Torna-se irrelevante o fato de o crédito estar ou não totalmente garantido naquela ação ordinária, posto que foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito (CTN, artigo 151, V).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária em trâmite na Subseção Judiciária de Juína/MT.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005040-38.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: GLAUCE PEDROSO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEDEN DE MORAES BARROS - SP204092

DECISÃO

Verifico que a executado efetuou depósito judicial em outubro de 2017 no valor de R\$ 3.396,72. Conforme planilha apresentada pela própria exequente, o débito à época do depósito era de R\$ 3.344,99. Assim, não há que se falar em intimação da parte executada para pagamento de valor residual, razão pela qual indefiro o pedido da

exequente.

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2963

EXECUCAO FISCAL

0017230-80.2001.403.6182 (2001.61.82.017230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ E SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA E SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ E SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

EXECUCAO FISCAL

0046394-56.2002.403.6182 (2002.61.82.046394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOS TURIN LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fl. 93: Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051412-24.2003.403.6182 (2003.61.82.051412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOISES SKITNEVSKY(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0002666-17 2003 403 6121.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054300-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Dê-se ciência à executada da petição da exequente de fl. 559.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060918-53.2005.403.6182 (2005.61.82.060918-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECÇOES TRIG LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DONG SIK LEE X MYONG OK LEE YUN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, ficam os executados intimados do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.J.TERMO ELETRICA LTDA X ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Vistos, etc.

Fls. 189/192: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 188, que determinou o pagamento do débito remanescente indicado pela exequente às fls. 180 (R\$ 2.692,02).

Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa por não conceder à executada os benefícios do parcelamento por ocasião da conversão do valor bloqueado. Afirma que se devidamente aplicado os benefícios previstos na Lei 12.865/13 e na Portaria PGFN 07/13, o valor bloqueado e posteriormente convertido em pagamento seria suficiente para a quitação do débito.

Contrarrazões às fls. 194.

É o relatório, decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

O parcelamento do débito, quitação ou mesmo abatimento dos valores com os benefícios da legislação mencionada pelo executado, deve ser requerido em sede administrativa e para que surta os seus efeitos legais, deve ser homologado/consolidado pela exequente.

Assim, se a análise do parcelamento está adstrita ao órgão administrativo, inviável a conversão dos valores depositados para quitação do parcelamento com os benefícios da Lei 12.865/13, como pretendido pela executada, sem que haja concordância expressa da Fazenda Nacional nesse sentido.

Ademais, o pedido de parcelamento formulado pela embargante foi indeferido administrativamente, como relatado pela embargada na petição de fls. 179.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Por fim, verifico que há erro material na decisão de fls. 188 quanto à indicação do número da CDA extinta. O pagamento do débito está relacionado à CDA nº 80 4 03 0065865-60, conforme noticiado pela exequente, razão pela qual retifico a decisão de fls. 188 para que conste a extinção da CDA nº 80 4 03 006585-60, onde se lê a CDA nº 80 4 04 007233-20.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041001-14.2006.403.6182 (2006.61.82.041001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034767-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009262-52.2008.403.6182 (2008.61.82.009262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X

COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033648-15.2009.403.6182 (2009.61.82.033648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043224-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fl. 204: Dê-se ciência ao advogado do desarmamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 dias.

Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028280-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, os exatos termos da decisão de fl. 172 regularizando a carta de fiança para fazer constar o valor atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049990-62.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SOMEL SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não se encontra data.

Esclareça, no mesmo prazo, a divergência em relação a sua razão social, pois Biovida Saúde Ltda. não é parte neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019663-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GOMES RODRIGUES DROG PERF LTDA-ME X MONICA GOMES RODRIGUES ESTANISLAU(PR058669 - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Da análise da documentação acostada aos autos constato que o bloqueio atingiu valores depositados em conta poupança do executado em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a liberação dos referidos valores é medida que se impõe, na forma do artigo 843, X, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio de R\$ 12.940,33 (fls. 70).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032318-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas

hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e

outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que já foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, aguarde-se o retorno do mandado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033959-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC006110 - SANDRA STAEBELE KRUTZSCH)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023447-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032860-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA)

Cumpra a executada o determinado à fl. 102, 2º parágrafo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0042299-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da certidão retro concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sem o qual não será possível a expedição do alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0016066-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCACAO E MA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0017910-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 131 e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023548-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026083-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARISTELA DEGASPARI(SP077229 - MARISTELA DEGASPARI)

Fls. 23/33: Alega o executado que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú de R\$ 933,29 (novecentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) refere-se a proventos de aposentadoria do INSS e a quantia depositada em caderneta de poupança.

A norma constante do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, impossibilita a penhora sobre os valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, enquanto o inciso X, do mesmo artigo, impossibilita a penhora sobre a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Tal regra visa resguardar o patrimônio mínimo indispensável à existência digna do ser humano.

De acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 31/33, constato que a conta mantida pelo embargante no banco Itaú consiste em conta denominada como conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança.

Nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que possa se aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade.

No entanto, tendo em vista que a conta poupança tinha saldo negativo antes do pagamento do INSS realizado em 05/06/2018, e que o saldo proveniente desse recebimento (R\$ 933,29) foi no mesmo dia bloqueado judicialmente, considero demonstrado que a penhora atingiu valores de verba salarial, o que torna o montante impenhorável, pois destinados ao sustento do devedor e/ou de sua família.

Posto isso, proceda-se o seu desbloqueio com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026185-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANE JUSSARA ESTEVES ABREU(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

2. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta corrente atingida pelo bloqueio, referente aos meses de abril, maio e junho de 2018.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0035409-03.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X VILARINHO S/A - COMERCIO E INDUSTRIA(SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não obsta o prosseguimento da execução.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000138-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-76.2012.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MACIEL NETO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento Nº 0011831-64 2016.403.0000, proceda-se ao desapensamento dos autos e a remessa ao SEDI para cancelamento deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Remeta-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0021150-76 2012.403.6182.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 275/612

Expediente Nº 1902

EXECUCAO FISCAL

0023085-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023085-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X ROWEN JAMES RODOSLI(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X PAULO ALAIN RODOSLI X DANIEL GUSTAVO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI X YURI EFRAIM RODOSLI X PAULO VICTOR CHIRI X CARLOS NUNES X KAREEN RAJAH RODOSLI(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos,Fls. 492/494 e 496: A matéria já foi submetida a análise do E. TRF da 3ª Região, que de ofício poderia reconhecer eventual prescrição e não a verificou, como consta da decisão da fl. 489, razão pela qual mantenho a decisão das fls. 489/490, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não se conformando com o quanto decidido, deve a parte usar dos recursos cabíveis. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 490, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando que a Fazenda Nacional intimada da decisão da fl. 490 (fl. 495), nada requereu nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013403-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTIMENTS X LACTEOS DO BRASIL S/A.(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos,Fls. 1225 e 1227/1228: A análise da prescrição foi realizada por este Juízo à fl. 1020 dos autos, com a apreciação da alegação de parcelamento. Inclusive essa decisão foi objeto de Agravo de Instrumento n.º 5013602-55.2017.403.0000 (fls. 1031 e seguintes) onde se alega exatamente o que ora pretende a parte executada, sem nenhum documento ou elemento novo. Tendo sido mantida a decisão à fl. 1199, há de se aguardar o julgamento da instância superiora. Defiro prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Fazenda Nacional à fl. 1228 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0066225-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAYTEC MANUFATURA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X EMIDIO CIPRIANI X GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES X WAYTEC AGROPECUARIA LTDA X WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICACAO LTDA

Vistos, Fls. 217/222v.º: Melhor compulsando os autos, a decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC. Dessa forma, considerando o fato deste Juízo ter reconhecido a existência de Grupo Econômico na decisão das fls. 212/214 dos autos, defiro a inclusão das empresas WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA e WAYTEC AGROPECUÁRIA LTDA no polo passivo da presente execução fiscal, conforme solicitado às fls. 217/222, devendo-se proceder à sua citação, expedindo-se para tanto os competentes mandados de citação. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 214, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de EMIDIO CIPRIANI, GENILDA BERALDO SILVA RODRIGUES, WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA e WAYTEC AGROPECUÁRIA LTDA. Com relação ao pedido de construção inaudita altera pars, determino, por ora, a citação por mandado de todos os coexecutados considerando o que dispõe o art. 8º, caput, da LEF, que autoriza ao executado pagar ou garantir a execução, para fins de realizar sua defesa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029379-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAM CONSULTORIA DE MARKETING E NEGOCIOS FINANCEIROS LTD(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Vistos,Fls. 299/306 e 309/311:Substituição da CDA: Não apontou a parte excipiente expressamente a nulidade alegada. É autorizado pelo 8º do artigo 2º da LEF a emenda ou substituição da CDA, não estando limitada à mera correção de erros de transcrição ou reprodução do que se acha inscrito. Não evidenciado pela parte executada correção da CDA por vícios materiais ou formais do processo administrativo a que se interliga a Certidão de Dívida Ativa, o indeferimento é medida que se impõe.Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (data da entrega a partir de 05/10/2007 - fls. 313/329). Sendo a execução fiscal ajuizada em 21/05/2012, não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada.Indefiro a alegação constante na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de

bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029824-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM X VITORIA PARTICIPACOES LTDA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos, Fls. 170/181 e 184/191: Melhor compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de tributos que datam do ano de 2002 e o embargante/executado DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA passou a administrar a empresa executada em 21/05/2003 (fl. 52 v.º), tendo sido incluído com fundamento na Súmula 435 do E. STJ, no julgamento pelo E. TRF da 3ª Região do agravo de instrumento que determinou a inclusão do excipiente DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA (fls. 66/69), sendo a matéria preclusa nestes autos de execução fiscal, razão pela qual mantenho o excipiente no polo passivo do presente executivo fiscal. Quanto ao mais, mantenho a decisão das fls. 165/168, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não se conformando com o quanto decidido, deve a parte usar dos recursos cabíveis. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 168, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando que a Fazenda Nacional intimada da decisão da fl. 168 (fl. 183), nada requereu nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057179-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENTAL ATUAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA -(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO E SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, Fls. 52/77 e 88/91: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Não há previsão expressa na LEF que impeça a cobrança de tributos diversos nas CDAs que instruem a inicial, sendo cada qual cobrada individualmente e com a devida fundamentação legal, nos termos legais exigidos. II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. IV - Ilegitimidade: Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 93, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando a parte excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos, a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. V - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Sendo a execução fiscal ajuizada em 27/11/12 e o despacho citatório em 29 de janeiro de 2013 (fl. 12), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada. Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006178-67.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos, Fls. 41/46, 59/67 e 93/95: Só fato de ser falida não pressupõe justiça gratuita. A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita

comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00794).A parte executada já apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/26 dos autos, postulando a impossibilidade de cobrança de multa, juros e correção monetária após a decretação da quebra, sendo julgada por este Juízo à fl. 32 dos autos. Volta a apresentar novamente exceção de pré-executividade alegando as mesmas matérias. Entendo que a exceção deve ser indeferida, considerando que a parte executada não pode reiterar a oposição de exceção de pré-executividade, considerando a ocorrência de preclusão consumativa. Uma vez apresentado o incidente, deveriam ter sido suscitadas todas as questões existentes naquele momento, o que já incluía a ora alegada indevida cobrança de honorários advocatícios. Não há nenhuma causa nova a ensejar nova oposição de exceção de pré-executividade, que resta rejeitada. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa. 3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide. 4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção. 5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00012996520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039260-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EI(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A X PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, Fls.957/960: Melhor compulsando os autos, a decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC. Dessa forma, passo à análise da existência de Grupo Econômico apresentada a este Juízo por petição da FN à fls. 168/180 dos autos:Grupo Econômico:É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 591 e 592, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli.Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Analisando a vasta documentação juntada pela parte exequente nos autos (fls. 181/722), verificou-se que a empresa executada firmou-se no mercado negociando créditos atrelados a títulos de dívida pública, tendo suas atividades auge nos anos de 2011 e 2012, com receita bruta de cerca de R\$ 90 milhões e lucro presumido de cerca de R\$ 30 milhões, apresentando movimentação financeira superior a R\$ 110 milhões. Entretanto, a partir de 2013 deixou de declarar rendimentos e apresentar movimentação financeira significativa. A empresa executada e o coexecutado PAULO ROBERTO começaram a ser fiscalizados pela Receita Federal, onde constatada prática de fraude fiscal estruturada e crimes tributários.Foi noticiado também pela FN que constituíram grupo econômico para fins ilícitos de ocultação e blindagem patrimonial, com desvio de recursos financeiros. PAULO ROBERTO realizou vultosa movimentação financeira, incompatível com seus rendimentos, tendo realizado diversos empréstimos feitos a outras empresas do grupo econômicos, quais sejam, AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Há evidências de confusão patrimonial entre todos os citados, com a nítida intenção de lesar o fisco federal e seus credores.Reza o artigo 124, incisos, do CTN:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei. Restando, pois, clara a existência de confusão patrimonial na administração dessas empresas, o que tem se mostrado condição suficiente para que, com a Desconsideração da Personalidade Jurídica, com foco na teoria maior, uma empresa responda por dívidas de outras.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n 7/STJ. (STJ, REsp n 1.253.383 - MT, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, V.U., jul

12/06/2012).Na dicção da FN, a formação deste grupo de pessoa física e empresas se revelou um artifício para impedir e/ou dificultar o cumprimento de suas dívidas, configurando-se, na prática, a formação de grupo econômico com finalidade ilícita, já que seu objetivo principal é não pagar os tributos devidos e salvaguardar o patrimônio de todas as empresas envolvidas. Assim se posiciona o E. STJ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. (...) 3. Da análise dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício, e que era legítima a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, visto os indícios de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (grifó nosso) (STJ, AgRg no Agravo em REsp n 244.325 - SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, V.U., julg. 07/02/2013). Finalmente, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a executada e as pessoas citadas pela FN às fls. 168/180 dos autos. Portanto, defiro o pedido de inclusão das pessoas jurídicas AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, com fundamento no artigo 30 da Lei n 8.212/91 e artigo 124 do CTN. Com relação ao pedido de constrição inaudita altera pars, verifico que não se trata de medida cautelar fiscal da Lei n 8.397/92, como pretende a FN, razão pela qual resta indeferido o pedido na forma como posto, ausente a fundamentação da urgência em relação às pessoas jurídicas citadas, determinando este Juízo, por ora, a citação por mandado de todos os coexecutados, considerando o que dispõe o art. 8º, caput, da LEF, que autoriza ao executado pagar ou garantir a execução, para fins de realizar sua defesa. Fls. 748/780, 1052/1058, 1234/1237 e 1245/1248: A dissolução da empresa executada restou evidenciada nestes autos. Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 729: ...não logrei êxito em PROCEDER À CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA, Lance Consultoria Empreendimentos e Gestão de Ativos Eireli, em virtude de ter sido informada na portaria do edifício, pelo Sr. Fábio, de que a empresa possui sim uma sala no edifício (nº 82), a qual se encontra fechada há aproximadamente um mês, tendo em vista a licença-maternidade da única funcionária da executada, conhecida como Paty. Não é crível que toda a atividade de uma empresa que está sendo executada nestes autos por débitos no valor superior a R\$ 28 milhões tenha unicamente uma funcionária grávida e que toda sua atividade se suspenda por ocasião do nascimento do filho desta mesma funcionária. Não resta evidenciada nestes autos qualquer atividade por parte da empresa executada. A última DIPJ entregue pela empresa executada se refere ao exercício de 2014, com balanço patrimonial zerado. Não há patrimônio conhecido. E nenhuma prova em contrário foi produzida pela parte executada, que alega, mas não comprova documentalmente. A diligência realizada pela 1ª Vara de Execução Fiscal citada (fl. 1238) não comprova o funcionamento da empresa executada, unicamente que o excipiente se encontrava na sala por ele locada: o que se constatou nestes autos até o momento é a existência de um contrato de locação de uma sala, que quando diligenciada por este Juízo comprovou sequer ter atividade empresarial, razão pela qual a manutenção do excipiente no polo passivo deve ser mantida com fundamento no quanto decidido às fls. 731/732 dos autos: O aluguel de uma sala sem a realização de atividade empresarial pela empresa executada não pode servir de blindagem para que seus administradores não sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal. Mesmo que a inclusão dos administradores não fosse realizada pelo fundamento de dissolução irregular, o excipiente praticou diversos ilícitos durante e após a administração da empresa executada, conforme noticiado pela FN em sua petição das fls. 168 e seguintes, corroborados pela farta documentação carreada aos autos. Paulo Roberto usou de artifícios fraudulentos, como a prática de atos e negócios simulados, blindagem patrimonial, utilização de interpostas pessoas, falsificação de documentos, utilização de empresas sem atividade econômica, todos verdadeiros esquemas criminosos (fl. 169 v.º)- ... quando o CTN faz alusão à responsabilidade pessoal por determinados atos dos administradores, que ultrapassem os limites daquilo que lhes era permitido, é implícito que tais atos sejam geradores de uma obrigação tributária. Daí a razão de se atribuir a responsabilidade pessoal por aquele débito, pois oriundo de ato ilícito ou praticado com excesso de poderes, i.e., além do âmbito de liberdade administrativa conferida pelo contrato ou pelo ordenamento jurídico (...). a personalidade da responsabilização do art. 135 evidencia a necessidade da prática de um ato que dê causa à relação jurídica tributária, uma vez que é necessária uma conexão entre aquele que será responsabilizado e o débito da pessoa jurídica que será transferido para ele, sem a qual não se justifica tão severa sanção. (TAKANO, Caio Augusto, Análise da Portaria PGFN Nº 713/2011 em face da jurisprudência do STJ e do art. 135 do Código Tributário Nacional - Limites à responsabilização dos sócios e administradores - RDDT n 203/65-78, ago/2012). A prática de atos ilícitos também autoriza a requerida inclusão do administrador, conforme disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, razão pela qual o excipiente, com poder de administração da empresa executada à época dos fatos geradores, deve ser mantido nestes autos. Quanto ao mais alegado, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O quanto alegado pela excipiente, necessita de dilação probatória, o que se comprova até pelo fôlego da farta documentação carreada aos autos, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Neste sentido: Processual Civil. Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade oposta pela empresa, ora agravante. De acordo com a decisão agravada, exsurge o fenômeno da sucessão empresarial, eis que a referida empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora (encerrada de forma irregular) e com o mesmo objeto social, o que configura, transferência do fundo de comércio do estabelecimento anterior, com a continuidade de exploração da mesma

atividade comercial, f. 16. Alega a agravante, em síntese, que não se aperfeiçoou os requisitos do art. 133, do Código Tributário Nacional, que os sócios da empresa antes executada, apenas adquiriram uma unidade do mesmo negócio (farmácia) que havia encerrado, que não houve transferência de estabelecimento comercial, que o ônus da prova cabe a agravada, não tendo demonstrado qualquer vínculo com a executada, que os indícios não são suficientes para se configurar a sucessão empresarial, f. 02-11. A exceção de pré-executividade é especialíssimo instrumento de defesa, cujo alcance é restrito a questões que podem ser reconhecidas, de plano, pelo julgador. Não fazendo o mesmo papel dos embargos à execução e da ação anulatória. É cediço ser apenas cabível para suscitar matérias de ordem pública, tais como a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, bem como prescrição e decadência, sob a condição, em hipótese alguma, de não demandarem dilação probatória, nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a não ocorrência da sucessão empresarial, como sustenta a agravante, não se deixa revelar de forma rápida e simples, em vista disso a exceção de pré-executividade, muito menos o agravo de instrumento, não se presta para esse tipo de debate. Improvimento do agravo de instrumento. (AG 00035292620154050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/03/2017 - Página::51.). No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Destilaria Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Fls. 896/953, 1062/1068: Observo que a empresa excipiente não tem procuração nos autos para pleitear direito alheio, razão pela qual, com fundamento no artigo 18 do CPC, deixo de apreciar os pedidos nesse sentido. Não há comprovação pela parte excipiente da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, sendo que unicamente o ajuizamento de ação anulatória não garante tal situação, havendo que ser comprovada a existência de decisão judicial favorável ao quanto pleiteado, o que não consta dos autos. Quanto à alegação de atividade da empresa executada, tal matéria já restou apreciada nesta decisão, sendo o seu indeferimento medida de rigor. Finalmente, no tocante aos bens oferecidos em penhora, não há que ser aceita a oferta, ante a negativa expressa da FN, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:). Fls. 1190/1223: Diga a FN, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, relacionados pela FN à fl. 179 v.º dos autos. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010018-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/37, onde alega indevida a cobrança de anuidades, considerando que se trata de filial e é devida sua cobrança unicamente da matriz. A parte exequente concorda que se trata de filial, mas entende devido o pagamento de anuidade individualmente pela matriz e filial (fls. 47/53). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tratam-se de anuidades cobradas nestes autos, de 2012 a 2015 (fls. 03 v.º a 05). Observo, pela leitura do Contrato Social juntado às fls. 14/26, que a drogaria executada é a Filial 02 da Droga Ex Ltda (fls. 14/14 v.º), estando estabelecidos em Seccionais subordinadas ao mesmo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo. O Conselho exequente ratificou em sua manifestação da fl. 47 v.º se tratar a executada de filial que atua no mesmo âmbito do

conselho de sua matriz. A anuidade somente pode ser exigida de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional, o que não é o caso dos autos, pois localizados na mesma jurisdição da matriz, sendo que necessariamente deverão apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, 4º, do Decreto 88.147/1983. O capital social está destacado, conforme se observa no documento às fls. 21/22 v.º, sendo portanto devidas as anuidades cobradas nos autos. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, 4º, do Decreto 88.147/1983. 2. Toma-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do capital social destacado, o qual autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes: REsp 1225765/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.04.11; REsp 1214542/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.02.11; REsp 1152050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.09; AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.11.09; REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 08.09.09. 3. A Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956. 4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009; AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 201100056154, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:., grifei). Ante o exposto, indefiro o quanto pleiteado pela parte executada em sua petição retro citada. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014171-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHUA SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 29/30 e 37/65: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social da empresa executada, vez que os documentos de fls. 32/33 pertencem à empresa com CNPJ diverso da executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0027575-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA ABUJAMRA(SP068363 - CLAUDIO AKERIB)

Vistos,Fls. 57/58 e 62/63: Considerando que as alegações da exexcutada necessitam da juntada de prova documental cabal, verifico que há varias questões nestes autos que necessitam de efetiva produção de prova, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, a afastar por ora o julgamento deste Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Proceda-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD à fl. 55 para conta vinculada a este Juízo. Após, intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0057857-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OTTOGAMIZ OLIVEIRA - PINTURAS - ME(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos,Fls. 105/116 e 123/124:Decadência/Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando os diversos parcelamentos administrativos noticiado nos autos, às fls. 123/139 dos autos.A adesão ao parcelamento pela parte é um fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, com o cancelamento dos parcelamentos, recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 21/11/16, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fls. 140/239: Intime-se a parte da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0058584-60.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 09/13: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada do original da procuração e cópia do contrato social da empresa executada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001914-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO TATUAPE MODAS LTDA - ME(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Publique-se a decisão das fls. 73/74 dos autos.

Fls. 75/102: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

Int.

DECISAO FLS. 73/74:Vistos,Fls. 32/50 e 60/61:Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 12/03/2008 (retificadora em 06/07/2011), dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES NACIONAL em 12/06/2012, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou cancelado em 15/02/2015, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2017, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opositos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002906-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAVI COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO)

Vistos,Fls. 38/65 e 83/84:Decadência/Prescrição:A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS

- GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento em 28/01/2016, fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, com o cancelamento do parcelamento em 15/05/16, recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/17, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Juros: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 87: Intime-se a parte da substituição da CDA, nos termos do artigo 2º, 8º, da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004625-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIONAL DAS TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 25/35, 43/46 e 48-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no

art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90

que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Portanto, indefiro as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para fins do disposto no artigo 2º, 8º, da LEF. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026441-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R. DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, Fls. 39/51 e 64/68-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do

CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-74.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que juntada cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0022826-69.2006.403.6182, nos termos da decisão proferida às fls. 375 daquela demanda, decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006342-05.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, recebo a petição de ID 3667482 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 06998.2017.0002.0775.00347830.000000), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int..

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006401-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Haja vista a expressa concordância da exequente, recebo a petição de ID 3674702 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 06998.2017.0002.0775.0034764), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int..

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008462-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constricção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008602-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constricção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-02.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL - SP179009

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 do CPC/2015.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 27 de março de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-23.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO BARRETO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8960878: defiro a exclusão dos docs. 8960868 e 8960869, apresentados por equívoco.

Nos termos do artigo 997, §§ 1º e 2º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões ao recurso adesivo do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR MIGUEL SANTOS DE CASTRO ASSIS, THAINA CAROLINE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: THAINA CAROLINE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323,
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ALVES DO ROSARIO - SP401323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-68.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183
AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROYUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

As autoras KAORE NAKAHARA e RAFAELA HAYUMI PINHEIRO, representadas pelo seu tutor ALCIDES SHIROYUKI SATTO, ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Erica Satie Satto, ocorrido em 12/04/2012.

A petição inicial foi aditada quanto ao valor da causa para R\$ 74.058,46, conforme documento ID8398199, sendo a autuação do feito já alterada nesse sentido.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Sem embargo, intime-se a parte autora a carrear aos autos certidão de tutela da menor Rafaela Hayumi Pinheiro assim que expedida pelo juízo da 5ª vara da família e sucessões da Capital.

Cumprido o parágrafo supra, cite-se o réu.

P. R. I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-83.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I**, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - *A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo.* 2 - *Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.* 3 - *Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50.* 4 - *A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça.* 5 - *A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado.* 6 - *A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro.* 7 - *Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017).* 8 - *Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça.* 9 - *O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária.* 10 - *Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - *Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, somadas ao valor que percebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte, sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme docs. 9030149 e 9030150.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas, descontado o valor que já percebe a título de aposentadoria, por se tratar de pedido de revisão; e (b) ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/147.885.212-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002768-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 8630992, 8630997 e 8631210), informando que nada é devido à parte autora, visto que a RMA da autora em 1998 não foi limitada ao teto e, desta maneira, o direito à readequação aos novos tetos não produz efeitos financeiros para a mesma.

Intimada a parte exequente, concordou com a informação do INSS, tendo em vista que a Jurisprudência se firmou no sentido de que é necessário observar o coeficiente de cálculo do benefício. Manifestou sua desistência da execução e requereu a sua homologação (id 8806733).

É a síntese do necessário. DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos (id 8806733), declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 8969879: defiro o solicitado prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS WEBER
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-74.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória (docs. 8695785 e 8695786).

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO COMUM

0047695-26.1988.403.6183 (88.0047695-3) - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X GIUSEPPE DI LITALE X JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSELIA RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores referentes aos honorários de sucumbência foram integralmente levantados (fl. 228), indefiro o pedido de fl. 354.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010491-8) - MARIA SODRE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão de fls. 154/157, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-53.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não consta procuração ou substabelecimento em nome da advogada Almira Oliveira Rubbo, não pode substabelecer nestes autos.

Desentranhe-se a petição de fls. 249/250, mantendo-a na contra capa dos autos.

Após, tendo em vista a improcedência da ação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (fls. 190/195verso), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço da(s) empresa(s) que deseja ver periciada(s), esclarecendo se a atual localização é a mesma da época da prestação de serviços.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (fls. 117/119), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço da(s) empresa(s) que deseja ver periciada(s), esclarecendo se a atual localização é a mesma da época da prestação de serviços.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-65.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004082-13.2012.403.6183 ()) - ROBERTO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (fls. 291/293verso), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço da(s) empresa(s) que deseja ver periciada(s), esclarecendo se a atual localização é a mesma da época da prestação de serviços.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Comprove a parte autora que cientificou o INSS do afastamento da atividades relacionadas aos agentes nocivos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-82.2016.403.6183 - FRANCISCO LOPES BATISTA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO LOPES BATISTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 09.03.1978 a 01.08.1978(METALURGICA SCAI LTDA);03.08.1978 a 13.06.1979(INDÚSTRIA MECÂNICA SECRI LTDA) ; 01.08.1979 a 31.07.1983 (SLOTTER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA); 16.09.1983 a 14.03.1984 (MMK IND E COM EMBALAGENS LTDA);02.07.1984 a 21.01.1985 (SLOTTER IND METALÚRGICA LTDA);29.01.1985 a 15.01.1986 (CIA NIQUEL TOCANTIS); 20.01.1986 a 23.12.1986 (FELAP MAQ E EQUIPO LTDA);26.01.1987 a 27.04.1987 (RETS MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA); 27.04.1987 a 26.03.1990 (NEUMAYER TEKFOR AUTOMOVEIS); 01.08.1990 a 28.04.1995 (FACAS INDS RODA SANTO LTDA); 13.07.1995 a 31.08.1995 (JM SERV EFETIVOS E TEMPORARIOS); 22.08.1995 a 02.10.1995(JM SMR COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA); 03.10.1995 a 19/05/1997 (FACAS INDS ROSA SANTO LTDA); 01.03.2004 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 12.03.2009 (DYNAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA - EPP);16.06.2009 a 01.02.2010(PIRITUBA LOCAÇÕES LTDA); 01.03.2010 a 18.06.2010 (DYNAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREODUTOS METALÚRGICOS LTDA -EPP); 01.07.2010 a 30.09.2010 (FREZADORA RODA LTDA); 04.10.2010 a 16.06.2011 (AFILESAR COM E AFIACÃO FACAS E FERRAMENTAS);17.09.2012 a 18.02.2015(KARMARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA -EPP); b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.154.434-8, DER em 18.02.2015), acrescidas de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela provisória (fl.87 e verso)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.90/100).Houve réplica e pedido de expedição de ofícios às empresas Dynafer e Karmark para envio dos laudos que embasaram o preenchimento dos formulários (fls.102/103).Comprovada a tentativa de obtenção da documentação pelo segurado (fls. 108/109), deferiu-se a expedição vindicada (fl.113).As empregadoras encaminharam os Laudos Técnicos (fls. 119/941 e 948 e seguintes).Intimadas, as partes nada requereram.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, constato que não foi acostada cópia integral da CTPS, documento essencial para aferição das funções exercidas pelo segurado nos intervalos pretendidos. Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral de todas as CTPS que detiver, sob pena de preclusão.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-75.2016.403.6183 - SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA X DAYANNE DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MOITINHO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 602.015.618-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou ainda condenação do réu em danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 106/107, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória.Contestação juntada às fls. 115/121. Houve réplica (fls. 153/156).Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 04/07/2017, na especialidade de psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 165/169.Constam esclarecimentos da Perita às fls. 174.A parte autora manifestou-

se às fls. 176/177.À fl. 179, foi concedido prazo para regularização da representação da parte autora, o que restou cumprido (fls. 181/186 e 188/190). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas alterações no cadastro da parte autora, com anotação de sua representante. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. A expert em psiquiatria, em seu laudo de fls. 165/169, atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 12/04/2011. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. A evolução no caso em tela tem sido ruim e o autor já apresenta sequelas de quadro crônico. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/03/2013 quando sofreu a segunda internação psiquiátrica e depois da qual não se recuperou mais. A carência e a qualidade de seguradora da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao Plenus e CNIS de fls. 21/22, 81/95 e 124/131 que indicam vínculo a partir de 20/05/2005 (sem baixa), bem como diversos auxílios-doença, o último entre 04/06/2013 e 05/05/2015 (NB 602.015.618-8). Assim, na DII (23/03/2013) mantinha qualidade de seguradora. Em seus esclarecimentos, a Perita apontou que o autor está incapaz para os atos da vida civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 602.015.618-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Maio de 2018. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 158/160. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-17.2017.403.6183 - WAGNER CESAR DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos e comprovantes de pagamento juntados as fls. 284/296 não comprovam situação que revelam real situação de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, efetue o recolhimento das custas no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILLO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTEI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que esclareça seu pedido estampado na petição de fls. 1161/1188, considerando que o Sr. José Castro Pinto é alheio ao feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA

RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico a presença de erro material na sentença de fl. 774, pois o teor está em dissonância com os documentos anexados aos autos.

Assim sendo, retifico de ofício a decisão de fl. 744 para que ela passe a constar com os seguintes termos:

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 773, homologo, por sentença, a habilitação de ROBERTO KAUS (1/2), FELIPE KAUS (1/8), LEONARDO KAUS (1/8), KARIN KAUS (1/8) e RAFAEL KAUS (1/8), como sucessores de Editha Kaus (falecida).

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, expeçam-se, se em termos, os respectivos ofícios requisitórios.

P. R. I..

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão de fl. 834.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com o art. 313, I, do Código de Processo Civil, a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarreta a suspensão do processo. O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sedimentou entendimento no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, de modo que, inexistindo prazo legalmente posto à habilitação dos sucessores, não há como se configurar a prescrição. Sobre a questão, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALCIMENTO DA PARTE NO CURSO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTIGO 313, I, do NCPC. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO. NECESSIDADE. ARTIGOS 534 E 535 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decisão agravada que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, homologou a habilitação de sucessores de autora falecida e determinou o pagamento de requisitórios, sem oportunizar à Fazenda Pública o oferecimento de impugnação à execução. 2. Nos termos do art. 313, I, do NCPC, a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarreta a suspensão do processo. 3. Na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes do STJ e desta Turma: STJ, REsp nº 1.625.947/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/10/2016; TRF da 5ª Região, AGTR nº 144053/PE, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, DJe de 06/07/2016. 4. Os artigos 534 e 535 do CPC/2015 dispõem que, no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, estabelecendo que a Fazenda Pública seja intimada para impugnar a execução nos próprios autos. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, na parte em que determinou o pagamento dos requisitórios aos sucessores da autora falecida, devendo ser observado o disposto no art. 535 do novo CPC.(E. TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 00017344820164050000, Rel. Desemb. ROBERTO MACHADO, DJe 13/07/2017, pg. 57)

Assim sendo, homologo, por sentença, a habilitação de ALZIRA MARIA ALMEIDA e CACIONILIA DOS SANTOS RODRIGUES como sucessoras da coexequente falecida Maria Ernestina Santos.

Ao SEDI para anotação.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 458 de 2017 da CJF.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005746-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005746-7) - ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENCIADOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando o documento de fl. 298, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é a Sra. Eunice Lauer Silva. Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de EUNICE LAUER SILVA como sucessora do autor falecido Roque Fernandes Silva.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos officios requisitórios.

Após, os valores deverão permanecer bloqueados até o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Defiro o prazo de 20 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO)

Intimem-se do despacho de fl. 246.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006753-77.2010.403.6183 - ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AGOSTI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 234/244), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Condomínio Supercentro Paulistânia, cujo montante perfaz R\$ 4.221,04 em junho de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 2.148,02. Tal importância sobeja 06 (seis) salários mínimos. Além disso, não apresentou a parte autora comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 246), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000869-96.2012.403.6183 - WAGNER ANTONIO DA COSTA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ANTONIO DA COSTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls. 208/221), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa Cimpal Companhia Industrial de Peças para Automóveis, cujo montante perfaz R\$ 8.191,95 em setembro de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.069,72. Tal importância sobeja 08 (oito) salários mínimos e os comprovantes apresentados não comprovam comprometer a renda auferida.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 246), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o desarquivamento dos autos, bem como a carga dos autos de fl. 340, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 3188

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-57.2015.403.6183 - MARCELO SERIACO DOS SANTOS X MARCIA LOVATO DOS SANTOS X RODRIGO SERIACO LOVATO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 171.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001850-8) - ASSIS FREIRE FERREIRA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS FREIRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 271/272 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante contradição na referida decisão, vez que da fundamentação consta a modulação dos efeitos das ADIs n. 4.425 e 4.357, mas do dispositivo consta INPC (fls. 277/279). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em

incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ainda, o próprio título executivo vinculou a correção monetária à legislação em vigor na data daquela decisão (setembro de 2015), reportando-se assim à Resolução nº 267/2013 do CNJ. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002109-52.2014.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto que já houve expedição de requisitório dos valores incontroversos no valor total de R\$57.098,21 atualizado para 06/2016 (fls. 174 e 236/237). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que adeque os cálculos apresentados às fls. 239/242, excluindo dos referidos cálculos os honorários advocatícios, visto que foi mantida a sucumbência recíproca (fl. 132 vº). Observar a Resolução 267/2013-CJF, bem como a data de atualização para 06/2016 (mesma competência dos cálculos incontroversos). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009382-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KATSUYOSHI HAMASSAKI

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.469.298-0, que recebe desde 23/11/2012.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu o período de **01/08/2001 a 12/12/2011** (Japi Informática Ltda.), bem como os respectivos salários-de-contribuição atualizados, uma vez que, posteriormente ao ato de concessão do benefício mencionado, obteve decisão favorável em reclamação trabalhista proposta contra seu ex-empregador, reconhecendo valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 2130092).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 2131337).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 2882706).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que, conforme se depreende dos autos, o autor formulou pedido administrativo de revisão (Id 1854983, fl. 10), ao contrário do sustentado na contestação.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período de **01/08/2001 a 31/12/2009** (Japi Informática Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado (Id's 1854918, fls. 3 e 5, e 1854958, fls. 18/19). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/01/2010 a 12/12/2011 (Japi Informática Ltda.).

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A parte autora pretende que seja reconhecido o período comum de **01/01/2010 a 12/12/2011** (Japi Informática Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio dos documentos juntados (Id's 1854958, fl. 1; 1854983, fls. 14 e 17; 1855020, fls. 1/13).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS de Id 1854983, fls. 14 e 17, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos -

A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.469.298-0, que recebe desde 23/11/2012.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as [alíneas b e c do inciso I do art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, o autor alega que à época da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.469.298-0, a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, porquanto os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade.

Com efeito, após o ato de concessão do benefício mencionado, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador, Japi Informática Ltda. e Banco Bradesco S/A, pleiteando o recebimento de verbas trabalhistas.

Referida reclamação tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, autos nº 00016737120125020472, e teve o pedido julgado parcialmente procedente, constando na referida sentença, expressamente, que “a reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias (...)” (Id 1855020, fls. 1/7).

Houve a interposição de recursos pelas partes litigantes, até a homologação dos cálculos (Id’s 1855020, fls. 8/13; 3990194, fl. 1).

Assim, deve o INSS considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição devidamente retificados com as novas contribuições previdenciárias em relação ao período de **01/08/2001 a 12/12/2011** (Japi Informática Ltda.), revisando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Observo, entretanto, que os valores dos salários-de-contribuição só foram retificados em virtude de reclamação trabalhista, cujo provimento ocorreu após a data de início do benefício sob comento, tendo o autor formulado requerimento administrativo de revisão. Dessa forma, a revisão é devida a partir da data do referido pedido administrativo, em 19/12/2014 (Id's 1854983, fl. 10; 1855138, fl. 5).

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/08/2001 a 31/12/2009 (Japi Informática Ltda.) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de trabalho de **01/01/2010 a 12/12/2011** (Japi Informática Ltda.) e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/162.469.298-0, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição retificados com as novas contribuições previdenciárias em relação ao período de **01/08/2001 a 12/12/2011** (Japi Informática Ltda.), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, **desde a data do pedido administrativo de revisão, em 19/12/2014**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006041-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de julho de 2018, às 15h00min, no consultório na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO - SP338228, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela parte autora, devendo a mesma comunicá-lo da data e hora da perícia médica.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 26 de julho de 2018, às 13h30min, no consultório na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

É a síntese do necessário.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima, traga a parte autora outros documentos médicos que comprovem a incapacidade laborativa do autor.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de julho de 2018, às 13h30min, no consultório na Avenida Comendador Alberto Bonfiglioli, 422, São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.593.813-4, com observância da regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Medida Provisória n.º 676/2015.

Aduz que obteve o benefício NB 42/179.593.813-4, porém não sacou o valor do benefício concedido ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 2428249).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 2516514), pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 2800326.

Juntada do Procedimento Administrativo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3 . Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **01/06/1978 a 14/05/1987** (Trols S/A Indústria e Comércio) e **04/10/1994 a 20/11/1995** (Pazini Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 01/06/1978 a 14/05/1987 (Trols S/A Indústria e Comércio) e 04/10/1994 a 20/11/1995 (Pazini Indústria e Comércio Ltda.) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *prensista*, conforme atestam as cópias da CTPS constante na página 03 do ID 2800389 e da página 02 do ID 2800393, respectivamente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2.

Nesse particular, ressalto que tanto a empresa Trols S/A Indústria e Comércio quanto a Pazini Indústria e Comércio Ltda. referem-se a estabelecimentos de atuação na área industrial, ramo de atividade passível de enquadramento na categoria de trabalho especial neste caso concreto.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comum e somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (ID 2800408, pág. 01), verifico que o autor, na data do início do benefício NB 42/179.593.813-4, em 07/09/2016, possuía 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à majoração de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 07/09/2016 (DER)
Cris Indústria	13/02/1978	08/05/1978	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
Trol S.A. Indústria e Comércio	01/06/1978	14/05/1987	1,40	12 anos, 6 meses e 14 dias
Philips do Brasil	23/06/1987	30/06/1991	1,40	5 anos, 7 meses e 17 dias
Philips do Brasil	01/07/1991	21/02/1994	1,00	2 anos, 7 meses e 21 dias
Novo Rumo	01/08/1994	30/09/1994	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Pazini Indústria	04/10/1994	20/11/1995	1,40	1 ano, 7 meses e 0 dia
Empresa Auto	22/01/1996	19/10/2004	1,00	8 anos, 8 meses e 28 dias
CI	01/10/2005	30/04/2009	1,00	3 anos, 7 meses e 0 dia
CI	01/11/2009	31/01/2010	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
CI	01/04/2010	30/06/2010	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
CI	01/08/2010	30/11/2010	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
CI	01/01/2011	31/01/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (07/09/2016)	40 anos, 10 meses e 16 dias	53 anos e 0 mês	93,8333 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de **17/06/2015**), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima mencionada, bem como da data de nascimento do autor (**pág. 01 ID 2201882**), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em **07/09/2016**, o autor não preenchia o requisito legal em testilha, reunindo menos de 95 (noventa e cinco) pontos.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que observo a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.593.813-4, desde 06/08/2017, pelo autor (p. 05 do ID 2800453).

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de **01/06/1978 a 14/05/1987** (Trols S/A Indústria e Comércio) e **04/10/1994 a 20/11/1995** (Pazini Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-os em tempo comum, majorando, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.593.813-4 ao autor, desde a DER de 07/09/2016, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003089-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Informação ID 9051722 e seguinte: Tendo em vista o falecimento da parte exequente, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FELIPE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro de que a virtualização dos autos foi realizada de forma incompleta e considerando que os autos devem ser remetidos de forma integral ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise recursal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização dos equívocos de digitalização, juntando aos autos as cópias das fls. 10/37, 39/41, 48/65, 71/98, 102/104, 108/110, 113/120, 128/129, 135/136.

No silêncio, intime-se a parte contrária, também apelante, para cumprir a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado, o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005464-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS PEREIRA SANTOS, TIFANNY PEREIRA SANTOS

REPRESENTANTE: CICERA MARIA PEREIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 8802759: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que determinou a complementação da virtualização dos autos físicos tendo em vista não se encontrarem os autos totalmente digitalizados, nos termos das determinações da Resolução Pres. n. 142/2017.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão embargada foi obscura ao não determinar quais providências deveriam ser tomadas pela parte, alegando, ter realizado a juntada integral dos autos físicos, em conformidade com a Resolução 142/2017.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Observa-se nas razões expostas que a parte embargante pretende fazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada, que ao cumprir os termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e ao verificar terem sido os autos virtualizados de forma incompleta, determinou nova virtualização, determinando que a parte promovesse a juntada de todas as peças processuais, em ordem cronológica.

Desta forma, as alegações ora apresentadas pela parte embargante tratam-se de mera discordância com a decisão embargada. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Tendo em vista a informação retro Id 9046405_, cumpra a parte autora o despacho de Id. 8653370, promovendo nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, de modo a permitir a análise do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES OLEA DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEZ COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 5282927: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5346209 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008780-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5501415 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 5369004 e seguinte: Ciência à parte autora.

2. ID 4069219 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.

3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADILA DO NASCIMENTO FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8663

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6) - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X JOVINA FERNANDES MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X JOSE URBAN GIMENES X VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREDO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Fls. 528/532 e 533/537: Tendo em vista o cancelamento dos Ofícios Requisitórios 2018.0010542 e 2018.0010545, por causa da divergência na grafia do nome da beneficiária VERA COSTA FIGUEIREDO, expeçam-se novos ofícios requisitórios (PRC/RPV) em substituição, com a devida correção do nome da autora, disponibilizando os autos em seguida para a transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.1. Após, dê-se vistas às partes dos ofícios requisitórios (PRC/RPV) transmitidos.

2. Fls.502/503 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência de ESTHER ELBAZ, considerando-se a conta de fls. 430/445, acolhida à fl. 479.

2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Diante da Informação de fls. 538/554, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001328-2) - EMILIO ANTONIO DE SOUZA X TOMIKA MONMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, dê-se ciência às partes da alteração da data de perícia designada anteriormente, desta vez a ser realizada no

dia 13/07/2018, nos mesmos horários e locais informados no despacho de fls. 161.

2. Intime-se o INSS do despacho de fls. 161.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002886-08.2012.403.6183 - JOSE NUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 224/245, juntado pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. - Ind. de Veic. Automotores às fls. 224/245, com a cópia da procuração que conferiu poderes ao subscritor do PPP de fls. 73/75, consoante determinado pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 207-verso.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Mantenho a decisão de fls. 376/377, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de notícia sobre concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010955-92.2013.403.6183 - MARCIO JOSE MIRANDA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-31.2015.403.6183 - MARIA LUCIA DO ROSARIO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do

r u, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifesta o, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000427-91.2016.403.6183 - JOANITA DIAS DE JESUS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202 e 206/207: Indefiro o pleito da parte autora. Verifico que o INSS cumpriu a decis o de fls. 195/195-verso que determinou que o INSS deixasse de proceder a cobran a dos valores a t tulo do benef cio de aux lio doen a - NB 31/518.287.961-6, conforme denota-se do documento de fls. 204/205 e 206/207.

Dessa forma aguarde-se sobrestado em Secretaria, conforme determinado na decis o de fls. 195/195-verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-42.2016.403.6183 - ROBERTA ALEGRO CATTEL(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em dilig ncia. A parte autora ajuizou a presente a o, sob rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a NB 31/603.344.925-1, cessado em 11/12/2013, ou a concess o de aux lio-doen a. Compulsando os autos, verifico que a per cia m dica judicial realizada em 13/09/2017 constatou haver situa o de incapacidade laborativa total e tempor ria da autora, pelo prazo de 08 (oito) meses (fls. 88/91). Quanto   data de in cio da referida incapacidade, afirmou a nobre experta que pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/12/2013, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doen a mental, ressaltando, contudo, que por se tratar de doen a c clica e ter se passado muito tempo entre a propositura da a o e a realiza o da per cia m dica solicitamos que a parte autora anexe toda a documenta o m dica que por ventura possuir entre dezembro de 2013 e setembro de 2017. Ficamos com essa data provis ria de DII e aguardamos que a parte anexe seus prontu rios de atendimento psiqui trico (fl. 90-verso/91). Assim, com vistas a melhor instruir o feito, determino   parte autora: a) Traga aos autos seus prontu rios de atendimento psiqui trico, que por ventura possuir, entre dezembro de 2013 e setembro de 2017. b) Manifeste-se sobre a informa o do perito judicial acerca do n o comparecimento   per cia agendada (fl. 92), comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclus o da prova pericial. Com ou sem a juntada dos documentos/esclarecimentos, d -se vista ao INSS e, ap s, voltem conclusos os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em dilig ncia. Tratando-se de a o ordin ria, por meio da qual a autora veicula pedido de restabelecimento do benef cio de pens o por morte cumulado com o pedido de anula o de d bito previdenci rio, sob a alega o de que os valores foram recebidos de boa-f , determino a suspens o do feito, nos termos do art. 1036, 1  do CPC/15, de acordo com a recente afeta o do tema (em 09/08/2017) pelo E. Superior Tribunal de Justi a - Tema/repetitivo 979 - REsp 1381734/RN, onde foi determinada a suspens o nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da quest o. Aguarde-se em secretaria sobrestado at  a decis o definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007167-65.2016.403.6183 - DIOGO MARTINS DE ABREU(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.
 2. Tendo em vista que a Perita Judicial sugeriu a avalia o da parte autora na especialidade de neurologia, defiro a realiza o desta per cia.
 3. Indico para realiza o da prova pericial o profissional m dico Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 78.839. Os honor rios periciais ser o pagos por interm dio do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, nos termos da Resolu o CJF n. 305/2014, em seu valor m ximo, face   complexidade da per cia.
 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designa o, bem como para que informe este Ju zo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando   realiza o da per cia.
 5. Fica desde j  consignado que o laudo pericial dever  ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realiza o do exame, e dever  ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-35.2016.403.6183 - ANDRESSA GONCALVES(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELY GONCALVES CALHEIRA DA SILVA X ANDRESSA GONCALVES X GUSTAVO HEBNRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X ELIANE MARIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 85

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010127-28.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000118-02.2018.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-10.2016.403.6183 ()) - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PROC. 0008367-10.2016.403.6183

Dê-se ciência as partes da distribuição da presente Restauração de Autos.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil/SP, nos termos do artigo 204, alínea b do Provimento CORE n. 64/2005, conforme determinado na decisão de fl. 02.

Tendo em vista a informação da Secretaria deste Juízo à fl. 03 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam com a restauração realizada, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para homologação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X JOYSE APARECIDA FERREIRA BERTOCCO X ALTINO MARCHESI X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZIBY MAFFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOY RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPPE ADURA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MANDIS X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OSORIO CORREA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENEGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X SARA CELIA GAMALLO ALVAREZ X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON TAIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GREGORUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FERNANDES ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIBY MAFFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIEUWENHOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO CALICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVINO DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VITORINO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEVERO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAOMINO SBAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BROWSLOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERGARA MINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPPE ADURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FOGAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SAN MARTIN MURES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BIANCHI MANDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GARCIA CANAVERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CALANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GOVETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON IRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYLTON SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMO MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SEMPRINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO IKEMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBEN BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANSÃO SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TOME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL ALVAREZ CORBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento requisitado as fls. 1567/1569.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005109-1) - NELSON CLARO CATARINO X ALVINO CLEMENTINO X ANTONIO PONCE FERNANDES X BENEDITO JOSE DE ASSIS PAIXAO X IVANILDO NUNES X JOSE CARLOS DIAS X VALDETE RIBEIRO SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO DIAS X LUIZ DEODATO PEREIRA X MANOEL BALBINO DA SILVA X IVONETE EMILIA DA SILVA X GILVANETE EMILIA DA SILVA SANTOS X LEIDE EMILIA DA SILVA FONSECA X ANDERSON BALBINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X NELSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Fls. 924: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6) - VICENTE GOMES DE BRITO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 688/689: A questão do desconto das parcelas do auxílio-acidente é matéria decidida às fls. 667/669 e 674/675, coberta pelo manto da coisa julgada.
2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta de fls. 638/644, acolhida pela decisão de fls. 667/669.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - C.JF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2) - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8) - JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERBERELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304 e Informação retro: Dê-se ciência às partes das informações prestadas sobre a obrigação de fazer.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia de cumprimento dos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006857-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006857-0) - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SERGIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 319/333: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1015, parágrafo do único do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

Com relação à alegação de que não se pode reputar válida a opção pela implantação do benefício judicial, visto que na ocasião o INSS informara valor de renda mensal superior àquela que posteriormente foi acolhida pela decisão que julgou a impugnação (fls. 317/318), assiste razão ao autor, que não tinha conhecimento da extensão do prejuízo que tal opção viria a lhe causar, uma vez consolidada a apuração da RMI nos termos da decisão de fls. 317/318.

Assim, faculto ao autor optar por restabelecer o benefício administrativo, condicionado essa opção à extinção da presente execução, sem o pagamento de qualquer parcela do benefício judicial.

A pretensão do autor de restabelecer o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha à sentença exequenda.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, eventual opção do autor de restabelecer o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Mantida a pretensão do autor de executar as parcelas do benefício judicial, resta desde logo indeferido o pedido de restabelecimento do benefício administrativo.

2. Fls. 335/342: Mantenho a decisão de fls. 317/318, pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7) - ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8) - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 455/463: Mantenho a decisão de fls. 452/453, pelos seus próprios fundamentos.

2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação de fls. 302/303, que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo embargado, sob a alegação de que há obscuridade no julgado. O embargante alega que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de pouca complexidade do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 306/307, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser

alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Indefiro nova intimação do INSS, tendo em vista a impugnação apresentada às fls. 162/178.

Segue decisão em separado.

Int. pa 1,05: Decisão de fls. 208/209: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 43.204,96 (quarenta e três mil, duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados para março de 2016, conforme fls. 150/159. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 35.174,53 (trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizados para março de 2016 (fls. 162/178). Em face do despacho de fl. 180, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 181, 186/191, apontando como devido o valor de R\$ 44.201,73 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2016. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 199/203), e a parte impugnante discordou (fl. 204), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 205. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. (Cf. fls. 146v- grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo, proferido em 16/09/2015 (fls. 143/145), com trânsito em julgado em 05/10/15 (fls. 147), determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado seria aquele estabelecido pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da presente fase de execução. Assim, observo que a presente execução iniciou-se em 28/03/2016 (fls. 150/159), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 186/192, apontando como devido o valor de R\$ 44.201,73 (quarenta e quatro mil, duzentos e um reais e setenta e três centavos), atualizados para março de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 150/159, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat judex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 150/159, no valor de R\$ 43.204,96 (quarenta e três mil, duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-24.2012.403.6183 - DOMINGOS SERRANO ALBARRAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SERRANO ALBARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 196.254,49 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2017, conforme fls. 402/428. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 150.136,09 (cento e cinquenta mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos), atualizados para abril de 2017 (fls. 431/441). Em face do despacho de fl. 442, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 447/459, apontando como devido o valor de R\$ 197.418,19 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos), atualizados para abril de 2017. Intimadas, a parte impugnada concordou com o parecer da contadoria (fls. 471/496), e a parte impugnante discordou (fls. 464/469), requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 268 - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo, proferido em 11/09/2014 (fls. 267/268), com trânsito em julgado em 21/01/16 (fls. 344), determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado seria aquele estabelecido pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da presente fase de execução. Assim, observo que a presente execução iniciou-se em 29/12/16 (fls. 358/397), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 447/458, apontando como devido o valor de R\$ 197.418,19 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dezenove centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada de fls. 403/428, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela impugnada às fls. 402/428, no valor de R\$ 196.254,49 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizados para abril de 2017. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-21.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002042-3)) - DOMINGOS JORGE FERRAREZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, regularize a parte autora a representação processual, no prazo 15 (quinze) dias.
2. Fls. 138/141, 159/163 e Informação retro: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023113-77-2017.4.03.0000,

expedindo-se os Ofício(s) Precatório(s) INCONTROVERSO(S), quanto ao valor principal e aos honorários de sucumbência, considerando-se a conta do INSS de fls. 168/177.

2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

2.2. Atenda a Secretaria ao requerido pelo patrono no tocante à necessidade de dedução dos honorários contratuais já pagos (R\$ 2.056,21 - fl. 139), que deverá ser feita da seguinte forma: após aplicar o percentual previsto de 30% sobre o valor principal e sobre os juros, subtrair do valor principal o valor pago dos honorários, observando que este mesmo valor deverá ser acrescido à parcela de 70% encontrada para o autor, também na rubrica valor principal.

3. A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

4. Por cautela, porém, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de BLOQUEIO quanto ao levantamento. Justifica-se tal providência, tendo em vista que se trata de requisição de pagamento de valores supostamente incontroversos em CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, não havendo nos autos informação sobre os limites da controvérsia dos recursos excepcionais, especial e/ou extraordinário, em curso no processo principal, e sobre os consequentes impactos sobre o título judicial não transitado em julgado, ora em cumprimento.

Nesse sentido, manifestem-se as partes, prestando os esclarecimentos necessários.

5. Observo, ainda, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Na hipótese de não regularizada a representação processual, como determinado no item 1(um) do presente despacho, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760235-36.1986.403.6183 (00.0760235-9) - YOLANDA DA CUNHA VERONESI(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YOLANDA DA CUNHA VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/427: Nada a retificar no despacho de fls. 424, que corretamente consignou nada mais haver a decidir sobre a conta de fls. 228/231, diante da decisão de fls. 249, não impugnada por meio do recurso cabível.

Com relação aos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução, foram objeto do RPV de fl. 322 e depósito de fl. 326.

Nada sendo requerido em cumprimento do despacho de fls. 422, no prazo de 15(quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004373-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004373-7) - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON LAURENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 800: Nada a decidir, por ora, quanto ao valor controvertido, diante da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 5014660-93.2017.403.0000 (fls. 706/708), que determinou a suspensão da execução com relação a tal valor.

fls. 801: Dê-se ciência ao INSS do endereço atualizado do autor.

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até que noticiado o pagamento ou o julgamento da ação rescisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1) - JOSE AGOSTINHO X MARIA DA GRACA BOLINI AGOSTINHO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006407-68.2006.403.6183 (2006.61.83.006407-5) - VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/254: Efetuado o cancelamento do Ofício Precatório do autor, pelo tribunal, por causa da existência de requisição anterior para o mesmo beneficiário, com o mesmo objeto.

Ocorre que a requisição anterior, expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo 003321532.2015.403.6301, se refere a diferenças de auxílio-doença diverso, conforme já esclarecido às fls. 203/240 e 242, de modo que não há óbice ao pagamento do valor apurado nestes autos.

Assim, expeça-se novo Ofício Precatório em favor do autor, em substituição ao ofício cancelado, anotando-se, no campo observação que não haverá pagamento em duplicidade em face da requisição anterior.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046852-60.2009.403.6301 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012969-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E

SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEDROZO ABRUNHOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-06.2011.403.6183 - SALVADOR RODRIGUES BONA LUME(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RODRIGUES BONA LUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO X MARIA HELENA PIRES REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMED ABDUL HADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte exequente seu pedido de fls. 424/425, tendo em vista que veio desacompanhado do extrato nele mencionado.

2. Fls. 424/425: Nos termos do artigo 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, diante do desacordo com o cálculo do INSS, cumpra a parte autora o item b do despacho de fls. 422.

Para tanto, assino o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..
 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquite-se com baixa findo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009063-51.2013.403.6183 - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 - a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 - CJF;
 - b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..
 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Ao MPF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007120-62.2014.403.6183 - FRANCISCA MATIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Reconsidero o item 6 do despacho de fls. 360.
Venham os autos conclusos para o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.
Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6144

PROCEDIMENTO COMUM

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA GOMES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNEY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO X EUNICE DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Aguarde-se para a expedição de novos requisitórios, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017, oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios não se encontram adaptados.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 360/612

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de inscrição junto ao Cadastro Pessoa Física - CPF. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do autor, bem como da autarquia previdenciária, uma vez que ausente o CNPJ do INSS.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 205.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6) - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 303: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-09.2016.403.6183 - CARLOS ANDRE KELLER(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 678/684: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-69.2017.403.6183 - FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 49: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001647-6) - ANTONIO ARMANDO FERRETTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO ARMANDO FERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie o autor a juntada aos autos das peças/decisões (sentença, apelação e acórdãos) do processo 0006923-44.2013.4.03.6183, conforme despacho de fls. 340, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000658-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000658-0) - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de cancelamento retro juntadas, expeça a Secretaria requisições de pagamento retificadoras.

Considerando que houve intimação de ambas as partes acerca dos formulários das requisições, transmitam-se, com bloqueio, tendo em vista a proximidade do termo final para inclusão do precatório para pagamento em 2019.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI X MARIZA APARECIDA PIRES BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o cálculo de fls. 220/221.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-16.2007.403.6183 (2007.61.83.003149-9) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X ALESSANDRA MARIANO DOS SANTOS X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CELIO DIONISIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 543/547: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006156-74.2011.403.6183 - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF3, Nona Turma, nos autos do agravo de instrumento nº 5000456-10.2018.403.0000 informando que houve o destaque da verba honorária contratual com a devida expedição da requisição, tendo em vista o Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885.

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6145

PROCEDIMENTO COMUM

0023975-75.1994.403.6100 (94.0023975-0) - VILMA PETZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 07ª Vara Previdenciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015255-05.2010.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007464-14.2012.403.6183 - ELIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da

Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-57.2012.403.6183 - PAULO ANSELMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-75.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-78.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-07.2015.403.6183 - WILTON VITOR DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais

substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-82.2015.403.6183 - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011711-33.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fundo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fundo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-18.2016.403.6183 - SANTE BLASIOLI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no desconto dos honorários de sucumbência e custas, diretamente em seu benefício, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 119/135 no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-79.2016.403.6183 - PAULO SCALABRIN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 192/205: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005885-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIMAR SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo

3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-20.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-28.2016.403.6183 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008329-95.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina

a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
 4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008657-25.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-55.2017.403.6183 - ROSELI ALONSO SANCHES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição de fls. 200/204: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de perícia em CARDIOLOGIA visto que a perita nomeada nos autos é de confiança do juízo e qualificada para análise das patologias elencadas pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-06.2017.403.6183 - VICENTE BRESSAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do cálculo do valor residual apresentado pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003312-49.2014.403.6183 - ORLANDO MORO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

FLS. 425/427: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida à fl. 413.

Sustenta a existência de omissão no que tange à decisão uma vez que não considerou o teor do ofício nº 2018/01882 do Conselho da Justiça Federal, que trata do procedimento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos foi proferido despacho posterior ao impugnado, constante às fls. 415, no qual se deliberou acerca da nova expedição dos ofícios requisitórios com destaque da verba honorária, em observância ao ofício acima mencionado.

Diante do exposto, restam os embargos de declaração opostos prejudicados, pela perda do objeto.

Transcorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 419.

Intimem-se.

Expediente Nº 6146

PROCEDIMENTO COMUM

0018812-35.1989.403.6183 (89.0018812-7) - VICTORIO DE FRAIA X ZULEIKA DE FRAIA BERARDI X OSWALDO ANTONELLO X GERALDO DAVID BUENO GOMES X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X MARIANA SGROI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGROI X ROSA MARIA SGROI X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPCAO X ERNESTA BOTTASSI X INGO WILHELM SCHUTZ X ALBERTINA RUA SOUZA X LELIO LUCCHETTI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005128-7) - ANTONIO LUIZ GONCALVES GUIMARAES(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais

substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015565-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015565-3) - EDISON XAVIER DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância.

FLS. 182/185: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005445-98.2013.403.6183 - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-15.2013.403.6183 - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-17.2015.403.6183 - ALFREDO CHEQUITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-05.2016.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS NERY(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 175, proferido por equívoco.

Diante da certidão de fl. 167, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-26.2016.403.6183 - BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006868-88.2016.403.6183 - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-41.2017.403.6183 - CESAR CARLOS RAFAEL(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-92.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO PEDRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-32.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 381/389, s em termos, expeça-se o necessário, OBSERVANDO-SE O CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE EXEQUENTE, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 354/366: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de prestação de serviços celebrado e assinado por ambas as partes, para fim de destaque de honorários contratuais oportunamente. PA 1,10 Decorrido o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO COMUM

0004736-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004736-2) - MERCIA PATON DIAS RANIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005627-60.2008.403.6183 (2008.61.83.005627-0) - RENATO MESQUITA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema

eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-95.2011.403.6183 - ARIVAL MACHADO FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 397), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0068103-61.2014.403.6301 - ODILON JOAQUIM SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 339: Reconsidero o despacho de fls. 337, tornando sem efeito o recebimento da apelação interposta pela parte autora.

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS e a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-76.2015.403.6183 - ALBERTO NERY DE JESUS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010665-09.2015.403.6183 - MARIZA DA CONCEICAO GRILO CAMARGO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-45.2016.403.6183 - VANDERLEI NASCIMENTO DOS ANJOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-65.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

- a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHITOSHI YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, reconsidero neste tópico o despacho de fls. 418.
Assim cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418, nos termos do ofício mencionado.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007727-46.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-82.2016.403.6183 - SYLVIA VASSALO VIEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008563-82.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE MIGUEL X ELIANE BARBOSA CABRAL X FELIPE BARBOSA MIGUEL(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007922-26.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004418-7)) - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X ARETHA DO NASCIMENTO GOMES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GOMES X TATIANE DA SILVA GOMES X JONATHAN HENRIQUE DO NASCIMENTO GOMES

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-74.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-33.2016.403.6183 - JUAREZ VALE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-54.2016.403.6183 - ISAU TARABORELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008813-13.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
 4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-94.2017.403.6183 - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fl. 375), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006770-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006770-0) - ESMERALDO DE SENA CADUDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DE SENA CADUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-69.2013.403.6183 - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008287-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMINIA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0009359-05.2015.403.6183, em que são partes Erminia Maciel dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATSUTOSHI KONYIOSHI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Não há, na procuração de fl. 15^[1], cláusula específica na qual conste poder para desistência da ação (art.105, CPC).

Assim, intime-se a parte autora para que, se o caso, outorgue a seu patrono instrumento de mandato com poderes específicos para desistência da ação e assim o faça, regularizando o feito.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo o prazo de **5 (cinco) dias** para cumprimento da determinação.

Tornem, então, os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'crescente', consulta em 27-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009166-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0004777-25.2016.403.6183, em que são partes Antonietta Primavera Pellicari e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009201-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA PIOVESAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0003643-70.2010.4.03.6183, em que são partes Fernando Garcia Piovesan e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA FELOMENA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **30 de agosto de 2.018, às 14:00 horas**.

Depositarem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PAULINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0013956-56.2011.403.6183, em que são partes Miguel Paulino Fonseca e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLE HONORIO BARROS

REPRESENTANTE: EVELYN CRISTINA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.

Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, Sr. Valdemar Furtado Barros, e que houve pedido expresso da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 90/92[1]).

Assim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 27-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 38.249.088-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 152.669.108-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de enfermidades ortopédicas, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/605.777.541-8, indeferido pela autarquia previdenciária em 16-06-2014. Contudo, alega que segue incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio doença ou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/133[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de fls. 134/136, pois, não obstante as demandas ali elencadas versem sobre benefício por incapacidade, trata-se de pedidos relativos a períodos distintos.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 41/132).

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 38.249.088-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 152.669.108-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA** e **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0012113-85.2013.403.6183, em que são partes Rosângela Celina Spacca e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007846-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000115-81.2017.403.6183, em que são partes Maria Ferreira Matos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007772-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAHAM MACEDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0009141-11.2014.403.6183, em que são partes Abraham Macedo de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008814-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0000561-84.2017.4.03.6183, em que são partes Faustina Aparecida Golin Gregorio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009363-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME PEIXOTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007389-33.2016.403.6183, em que são partes Cosme Peixoto da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007330-45.2016.403.6183, em que são partes Alcides dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0004619-44.2016.4.03.6126, em que são partes Marcos Mesquita e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000295-39.2013.4.03.6183, em que são partes Romaldo Barbosa de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO KOMESU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 292.889,63 (Duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.431,17 (Vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 316.320,80 (Trezentos e dezesseis mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos), conforme planilha ID n.º 8269918, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pelos autores quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.173,89 (Sessenta e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.221,69 (Seis mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.395,58 (Sessenta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), observando-se a cota parte de cada autor, conforme planilha ID n.º 5057092, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008461-55.2016.4.03.6183, em que são partes Eliana Maria da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA NAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 93.715,89 (Noventa e três mil, setecentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.783,79 (Oito mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 102.499,68 (Cento e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 5251774, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002908-68.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 8711299: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-67.2018.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 8478175: Esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente **cessação** do benefício administrativo (NB-42/158.515.805-1).

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do mandado requerido constando o cumprimento da citação da autarquia federal, uma vez que a data da citação é imprescindível para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, remetam-se os autos à autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª
Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 5415087: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação a parcela dos valores INCONTROVERSOS.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008684-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID de nº 8764503, em virtude do valor da causa.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 8758399.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Alega o autor ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria especial cadastrado pelo nº. 179.874.703-8, porém não trouxe aos autos documentação comprovando tal assertiva.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, anexe aos autos virtuais cópia dos procedimentos administrativos indicados nos comprovantes de protocolo de requerimento 856673059 e 1859786221 apresentados às fls. 229 e 230: NB 161.875.759-5 e NB 179.874.703-8, que, em tese, foram formulados pelo autor perante a autarquia previdenciária.

Após, abra-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VILSON MAIA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.021.194-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 151.343.058-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de males de diversas naturezas (psiquiátrica, clínica médica, cardiológica, neurológica e otorrinolaringológica), que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/167.839.958-0, deferido e concedido até 08-05-2018. Contudo, alega que a moléstia persiste e que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Requer, também, condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 08-05-2018.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 20/112 [\[1\]](#)).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 21) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Não obstante existam documentos médicos diversos providenciados pelo autor evidenciando, essencialmente, a presença de doença de ordem psiquiátrica, eles não demonstram a incapacidade atual para o desempenho das atividades laborativas habituais.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **VILSON MAIA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.021.194-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 151.343.058-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Por ora, considerando os documentos médicos providenciados pelo autor, reputo necessária a designação de perícias nas modalidades psiquiatria e clínica médica. Oportunamente se aferirá a imprescindibilidade de realização de perícias em outras especialidades.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **PSIQUIATRIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ANTÔNIO HENRIQUE PIETRA CATELLA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.468.584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.739.248-54, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita o autor perceber desde **09-06-2014 (DDB)** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/156.184.836-8**, implantado pelo INSS em cumprimento à decisão transitada em julgado em 20-03-2014, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0002337-72.2012.4.03.6126, com data de início (DIB) fixada em 10-02-2012 (DER).

Alega ter direito ao reconhecimento da especialidade do labor que prestou nos seguintes períodos e estabelecimentos, que não foram objeto do Mandado de Segurança supracitado:

EMPRESA AUTO ÔNIBUS VILA CARRÃO LTDA. , de 06-07-1979 a 28-08-1979 ;

COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A. , de 29-10-1984 a 23-07-1986 .

Requer, ao final, com o reconhecimento da especialidade ora sustentada, a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o cômputo da renda mensal apurada para o benefício acidentário deferido em sede da Ação Acidentária nº. 0025078-66.2002.8.26.0053, com decisão definitiva transitada em julgado em 22-09-2014, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria postulada.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/358) ⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 366 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 359/361, por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação da autarquia-ré;

Fls. 367/391 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido e pela incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/91;

Fl. 394/395 – recebida a contestação ofertada pela ré, com a emenda contida na manifestação ID nº. 4567043; abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir;

Fls. 396/404 – apresentação de réplica pela parte autora;

Fl. 405/406 – peticionou a parte autora informando entender pela plenitude das provas juntadas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a sua data de início, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, requer o autor revisão do benefício que titulariza, mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido nestes autos.

Cumulativamente, requer o autor a inclusão do valor mensal do auxílio acidente concedido na Ação Acidentária nº. 0025078-66.2002.8.26.0053, nos salários de contribuição, para fim de cálculo de salário de benefício da aposentadoria, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **11-12-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **10-02-2012 (DER) – NB 42/156.184.836-6**. Consequentemente, estão prescritas as diferenças postuladas referentes ao período de **10-02-2012 a 10-12-2012**.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) inclusão do valor mensal do auxílio-acidente nos salários de contribuição da aposentadoria.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia previdenciária.

A autarquia somente considerou especial administrativamente o período de 1º-10-1986 a 05-03-1997 (fls. 133/134) laborado pelo autor junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em cumprimento ao determinado nos autos do Mandado de Segurança nº. 0002337-72.2012.4.03.6126, computou-se como tempo especial o labor exercido pela parte autora nos períodos de 06-03-1997 a 04-12-2007 e de 05-12-2009 a 17-01-2012, desconsiderando-se os lapsos temporais em que percebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/119.711.412-0, NB 91/129.914.686-1 e NB 91/142.886.447-1.

A controvérsia reside na especialidade ou não do labor desempenhado pelo requerente nos períodos de 06-07-1979 a 28-08-1979 e de 29-10-1984 a 23-07-1986.

Visando comprovar a especialidade alegada, acostou-se às fls. 35/36 Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 22-11-2016, que indica a exposição do autor no período de 29-10-1984 a 23-07-1986 a ruído de **90 dB(A)** durante a execução das suas atividades de ajudante geral. O PPP encontra-se formalmente em ordem, pelo que, com base no item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor de 29-10-1984 a 23-07-1986 junto à empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A.

Da mesma forma, com base na anotação em Carteira de Trabalho apresentada à fl. 105, também anexada à fl. 15 do processo administrativo, restou comprovado o exercício pelo autor da profissão de corador em transporte coletivo, ou seja, corador de ônibus, no período de 06-07-1979 a 28-08-1979, pelo que, com fulcro no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no referido período, efetuando o enquadramento pela categoria profissional.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o autor trabalhou **21(vinte e um) anos, 10(dez) meses e 21(vinte e um) dias** em atividades especiais.

Assim, o requerente conta com menos de **25 (vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de revisão para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas **35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 26(vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, mas **36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 28(vinte e oito) dias** até 10-02-2012(DER) fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/156.184.836-8**, a partir da data da citação do INSS - 15-02-2018 (fl. 367) - momento em que a autarquia ré teve ciência de todos os documentos que comprovam a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos ora reconhecidos em sentença.

B.3 – INCLUSÃO DO VALOR MENSAL DO AUXÍLIO ACIDENTE NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Requer também a parte autora, a inclusão do valor mensal do auxílio acidente nos salários de contribuição, para fim de cálculo de salário de benefício da aposentadoria, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

Com relação ao pedido da parte autora, o E. STJ, no julgamento do REsp 1.104.207, já decidiu no sentido da possibilidade da integração do valor mensal do auxílio acidente no salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria.

Portanto, deve ser reconhecido à parte autora o direito à forma de cálculo do salário de benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do valor mensal do auxílio acidente deferido nos autos da Ação Acidentária nº. 0025078-66.2002.8.26.0053, considerando-o como salário de contribuição, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **ANTÔNIO HENRIQUE PIETRA CAPELLA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17.468.584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.739.248-54, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço como tempo especial o labor prestado nos períodos de **06-07-1979 a 28-08-1979** e de **29-10-1984 a 23-7-1986**, junto às empresas **EMPRESA AUTOÔNIBUS SÃO MATEUS LTDA. e COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A**.

Deverá o instituto previdenciário: **a)** considerar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-los aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, e proceder à revisão do tempo total de contribuição considerado no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora; **b)** computar o valor mensal do auxílio acidente deferido nos autos da Ação Acidentária nº. 0025078-66.2002.8.26.0053, considerando-o como salário de contribuição, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 e, consequentemente, proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.184.836-8.

Registro que o Autor perfazia em **10-02-2012(DER)** o total de **36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo de contribuição.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a **apurar** e a **pagar** as diferenças vencidas desde **24-08-2015** – data da citação do INSS (fl. 201).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e tabelas de cálculo de tempo especial e tempo de contribuição anexas.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANTÔNIO HENRIQUE PIETRA CAPELLA , portador da cédula de identidade RG n°. 17.468.584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n°. 076.739.248-54, nascido em 13-09-1964, filho de Francisco Lazaro Pietra Catella e Laura Santa Maria Catella.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>29-10-1984 a 23-07-1986</u> e de <u>06-07-1979 a 28-08-1979</u> .
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/156.184.836-8
Data de início do pagamento (DIP) das diferenças:	15-02-2018 – data da citação do INSS.
Total de tempo de contribuição na DER:	36(trinta e seis) anos, 06(seis) meses e 28(vinte e oito) dias
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.
R Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUN. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a transmissão do precatório ou requisição de pequeno valor após o decurso do prazo concedido às partes, ou a competente renúncia ao prazo, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

Expediente Nº 6149

PROCEDIMENTO COMUM

0012130-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012130-7) - THEREZA DE ARRUDA X ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES X THEREZINHA GONCALVES X MARISTELA GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X EDUARDO GONCALVES X RICARDO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X GUSTAVO LUIZ DE ANDRADE GONCALVES X JOSEFINA GONCALVES CAMARGO X AURORA CARLA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS X REGIS TELES MARTINS X DOROTI TELES MARTINS X MARIA DE LOURDES TELES MARTINS X MARIA CELIA STARK MARTINS X CINTIA TELES MARTINS X FABIO TELES MARTINS X FRANCISCO TALES MARTINS NETO X CIBELE TELES MARTINS(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X HONORINA PEREIRA FOGACA X ROQUE AFONSO GEISENHOF X MARIA PEDROSO INACIO X JACY GONCALVES DA CUNHA X MARIA HENRIQUETA LEITE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, em despacho.

Fls. 1646/1650: Ciência às partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 230/250: Ciência às partes do ofício do E. TRF3, informando a transferência dos valores depositados (fls. 220) para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELES PHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação do cálculo da renda mensal apresentada pela parte autora às fls. 1301/1302, observando-se os recolhimentos efetuados no bojo da reclamação trabalhista (fls. 413/414), referentes ao período reconhecido na sentença (01/01/1991 a 30/06/2008), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5016463-14.2017.4.03.0000, expeçam-se as competentes requisições de pagamento em relação aos valores incontroversos, bem assim transmita-se imediatamente, com anotação de bloqueio, conforme razões de decidir da v. decisão.

Após, dê-se vista às partes e prossiga-se o feito.

Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para anotação da sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 12.357.031/0001-83.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante do contido às fls. 174/180, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos das principais peças (inicial, decisões e certidão de trânsito em julgado) do processo n.º 201063130002720, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Caraguatatuba.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006728-30.2012.403.6301 - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO

VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título

executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí

em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo. II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC), (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEF. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/02/2015 - Página: 82.); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido. (AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/09/2014 - Página: 48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047830-95.2013.403.6301 - ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X KELLY CRISTIANE BARIZAO SIERRA X FABIO ALMEIDA BARBOSA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH PASSOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 207/235: Ciência à parte autora, requerendo o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-62.2015.403.6183 - APARECIDA DA SILVA DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 235/239: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com relação a parcela dos valores INCONTROVERSOS, com destaque da verba honorária, nos termos da r. decisão.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os pedidos de inclusão no feito formulados pela União Federal às fls. 64 e 82 [1].

Por cautela, defiro prazo para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, visualização em 27-06-2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o cumprimento pela parte da decisão sob ID 6408608, afasto a possibilidade de prevenção destes autos com aqueles elencados na certidão sob ID 5994676.

Trata-se de pedido de recomposição da renda mensal com aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas ECs. 20/98 e 41/2003.

Considerando o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEREZINHA DE SOUZA LOPES, interditada, nascida em 16/11/1938, representada por sua curadora, Sra. Sueli Márcia de Souza Gonçalves Fonseca, devidamente qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Narrou ter percebido o benefício de prestação continuada (NB 133.424.227-2) no período de 29/06/2004 a 04/05/2017.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2692530).

Manifestações da parte autora informando encontrar-se internada na Casa de Repouso Convivência Ltda - ME, bem como a cessação do benefício de auxílio-acidente concedido ao filho, Sr. Gerson Lopes de Sousa (ID 3222508 e 3640431).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8080674), requerendo, em preliminar, a denúncia da lide à União Federal, e no mérito, pugnano pela improcedência da ação.

Houve a realização de perícia socioeconômica (ID 8997546).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Da preliminar

Rejeito o requerimento de citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para integrar o pólo passivo da presente ação, uma vez que no presente feito não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 125 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 577000, julgada em 06/10/2003, relatada pela Desembargadora Convocada DALDICE SANTANA, publicada no DJU em 29/10/2003, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AGRAVO RETIVO IMPROVIDO - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Em virtude de expressa disposição legal (artigos 12, 28, 29 e 35 da Lei n.º 8.742/93), a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício postulado. Já o INSS, consoante regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 1.744/95, incumbe a operacionalização desse benefício, verificando a satisfação dos requisitos legais para a sua concessão. Assim, estando perfeitamente definidas as áreas de atribuição de cada uma das pessoas apontadas, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS não prospera, pois, de acordo com a legislação de regência, é o responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20 da lei n.º 8.742/93. 2. Não se afigura também quaisquer das hipóteses de denúncia à lide. Ademais, o dever genérico de indenizar não induz intervenção sob a forma de denúncia à lide. 3. Ausente os requisitos, vez que não restou demonstrado que a parte autora está permanentemente incapacitada para o trabalho, impõe-se a denegação do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). 4. Remessa oficial não conhecida e recurso de apelação do INSS provido. 5. Sentença reformada.

Desta forma, não há que se falar em denúncia da lide da União Federal.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

A controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Da hipossuficiência econômica

A autarquia previdenciária cessou o benefício assistencial (NB 88/133.424.227-2), diante da identificação de a renda per capita superar $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo (ID 2622897).

De acordo com o Ofício de Defesa 901/2017, restou constatado que o grupo familiar da parte autora era formado pela mesma e pelo filho solteiro Gerson Lopes de Souza, que manteve vínculo empregatício com as empresas Daniel Augusto Ferreira Moto Express ME (01/07/2011 a 09/01/2012) e Optotal Hoya Ltda (19/12/2011 a 05/06/2012), percebendo o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.467.443-9) a partir de 14/01/2013.

Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, constata-se ausência de renda percebida pela parte autora, consoante a seguir transcrito:

"Autora idosa, com setenta e nove anos de idade, sofre de mal de Parkinson e Alzheimer e morava sozinha, porém o filho Gerson Lopes de Souza morava próximo dela e a filha Suely Márcia de Souza sempre presente e neste tempo havia uma cuidadora a qual o pagamento da mesma era realizado pela divisão entre os irmãos, no valor de um salário mínimo. A autora já recebia o Benefício de Prestação Continuada, porém houve a perda pelo INSS, após o mesmo alegar que o filho Gerson recebia o auxílio doença após um acidente de moto que o deixou inapto para atividades laborativas, afirmando assim a impossibilidade de dois beneficiários do governo estando presente na mesma moradia, algo contestado pelos responsáveis da autora, pois o senhor Gerson morava em outra casa, em anexo estar duas contas de luz comprovando a existência de duas casas distintas através de duas contas de energia que atualmente foram alteradas pelo nome do senhor Sidnei Lopes de Souza, também filho da autora, em uma das casas onde morava o senhor Gerson e outro comprovante no nome dele, visto que passou a morar na casa aproximadamente seis meses, tempo este que autora encontra-se internada numa Casa de Apoio após início de AVC e da sua saúde estar debilitada devido aos problemas de saúde já citados, sendo assim o motivo pelo qual a autora não estava na sua casa no dia da perícia socioeconômica.

Segundo a senhora Márcia, curadora temporária da autora, o INSS alega notificação da visita de um perito para a senhora Terezinha e ao não encontrar ninguém em casa foi visitá-la na Casa de Apoio e após tal visita houve a negação quanto à continuidade do Benefício, porém a visita não foi realizada na casa onde morava a autora e nem os filhos e a curadora o receberam na visita. Atualmente, autora estar debilitada, precisa usar aproximadamente 140 fraldas por mês, dificuldade de engolir e gasto com a Casa de Apoio que os filhos realizam o pagamento, embora estejam desempregados e vivendo de "bicos"."

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do filho da parte autora, Sr. Gerson Lopes de Souza, observa-se que o mesmo não se encontra laborando, bem como a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em 30/10/2017.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Desta forma, tendo em vista que a renda *per capita* não ultrapassa ¼ de um salário mínimo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início **a partir da cessação do benefício em 31/10/2017 (NB 88/133.424.227-2)**; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31/10/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS a partir de 31/10/2017.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: **88/133.424.227-2**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 31/10/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir da cessação do benefício em 31/10/2017 (NB88/133.424.227-2) ; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 31/10/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO KENDA MIYABARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do processo administrativo (NB), bem como, a Memória de Cálculo utilizada para a concessão do benefício.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, voltem os autos conclusos.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 8938331), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO JEZLER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 8939528), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PERES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 8944488), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO TAISHIN HIGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a informação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 8948719), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BURACCHI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 8949297), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos

Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA SULIAN DJANIKIAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Considerando manifestação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 9038158), dê-se ciência à parte autora.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como comprovante de residência e RG.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

AQV

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal**André Luís Gonçalves Nunes**Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que foi expedido o valor incontroverso em favor da autor e não existe óbice ao levantamento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - setor de precatório -, para solicitar o desbloqueio do Ofício Precatório n. 20170028300.

Após, aguarde-se a decisão dos embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 359 - anote-se.

Após a ciência da transmissão dos Ofícios pelo INSS, oficie-se ao setor de precatórios para solicitar que os valores relativos ao requisitório n. 20180020841 seja colocados à disposição do juízo para posterior levantamento.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-54.2014.403.6183 - ANTONIO PITA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-58.2015.403.6183 - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-73.2015.403.6301 - LUCIANA SILVA DE AGUILAR X VITOR DA SILVA SANTOS(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência designada às fls. 243.

Designo perícia indireta na instituidora do benefício, Srª. Evani Silva Aguilár.

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 - Santo Amaro, onde a perícia será realizada. Designo o dia 23/08/2018, às 9:20 horas, devendo a parte autora comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares de sua genitora que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5.

Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-97.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA DE PAULA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da resposta da perita para manifestação.

Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009888-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAIROS FILIPE DA SILVA, JOSIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão proposto por **Josiane da Silva**.

O pedido manuscrito foi enviado por carta registrada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, encaminhado à Justiça Federal de Primeira Instância.

Por decisão do Juízo Distribuidor, a petição foi distribuída a esta Vara Previdenciária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a **incompetência deste Juízo para apreciar o feito**.

Nas ações previdenciárias, o valor da causa deve ocorrer em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil c.c. art. 3ª, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, a parte não comprova recolhimentos ao INSS acima do mínimo mensal. Nessas condições, a contrapartida oferecida, em todos os benefícios pelo INSS, será necessariamente limitada a um salário-mínimo, atualmente fixado em R\$ 954,00.

Desta forma, a soma das parcelas vencidas (DER em 05/01/2017) com as doze vincendas, não ultrapassaria o limite da competência do Juizado Especial Federal de 60 salários mínimos.

Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juízo.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, §3º do CPC.

Registre-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para ratificar todos os atos praticados até a presente data, tendo em vista que se trata de autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de S. Paulo.

Ante a Contestação anexada aos autos, fls. 118/124, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009464-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009846-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE CYRINA DE CASTRO BROGIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA CAROTINI DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ainda mais, defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intímem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o pedido do autor (ID 8458378) concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento de decisão deste Juízo, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

São PAULO, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO COMUM

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 276, intime-se a parte autora para que junte nestes autos cópia da referida petição. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, bem como ainda estar pendente de julgamento Agravo de Instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008276-17.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000803-4)) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003441-4) - JOSE MANOEL TIBURCIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MANOEL TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSELIA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **08/08/2018**

HORÁRIO: **09:20**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DOS REIS ALVES SILVA
REPRESENTANTE: NAIR VITORINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **24/07/2018**

HORÁRIO: **09:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SãO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os sistemas da Previdência Social (CNIS e HISCREWEB em anexo), verifica-se que já foi concedido à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/182.043.380-0, com DIB em 28/09/2013 (mesma data do óbito do segurado instituidor do benefício previdenciário objeto da lide) e DIP em 01/09/2017.

Manifeste-se, assim, a parte autora se persiste o seu interesse processual/houve ou não perda superveniente do interesse processual, trazendo, se o caso, cópia do processo administrativo da concessão administrativa.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO MINERVINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 18.03.1987 a 03.11.1988, 25.09.1989 a 03.07.1991 e 27.08.2011 a 24.11.2011 trabalhados nas empresas Cristaleria Luzitania e Seal Seguradora Ltda, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a justiça gratuita.

Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente ao período de 01.06.1989 a 06.12.1996 trabalhado na empresa Companhia Gráfica P. Sarcinelli, bem como cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 173.755.607-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a comprovada impossibilidade da advogada da parte autora, que não poderá comparecer no dia 09/08/2018, redesign audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/08/2018 às 15:00 horas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-59.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a comprovada impossibilidade da advogada da parte autora, que não poderá comparecer no dia 09/08/2018, redesign audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/08/2018 às 15:00 horas.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11265

PROCEDIMENTO COMUM

0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0) - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022702-31.2012.403.6100 - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Diante da certidão de fl. 302, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007939-20.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Intime-se a corré ANATEL da sentença proferida à fl. 898.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação à parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-20.2015.403.6100 ()) - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela corré Telefônica Brasil S/A às fls. 638/644, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Intime-se a corré ANATEL da sentença exarada à fl. 616.
3. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação à parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0571467-89.1983.403.6100 (00.0571467-2) - ODILIO RODRIGUES X MARIA TERESA ZACARIAS RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 241/243, transitada em julgado em 18/08/2017 (fl. 433), cancelando os ofícios requisitórios de nº 20110000100 e 20110000101 (fls. 226/227), ante o reconhecimento da prescrição.

Fls. 439: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864, do depósito de fls. 438 relativo aos honorários advocatícios.

Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017616-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)) -

UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações deduzidas pela União Federal às fls. 137/143. Após, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, devendo a União Federal ser intimada mediante remessa dos autos em carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 131/136 e 144/146. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019243-16.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014217-37.2015.403.6100 ()) - IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP X VICTOR ALAIN HARARY(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos à Execução n.º 0019243-16.2015.403.6100 Embargante: IMAGO ETIQUETAS LTDA - EPP e VICTOR ALAIN HARARY Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 135/139, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, conforme consignado na sentença de fls. 131/133-v a parte embargada deverá apresentar os valores devidos em consonância com o julgado. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 191/192 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048379 - GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos demonstrativos de débitos juntados pela União Federal às fls. 2067/2084.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido às fls. 1377/1378 e 1388.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X UNIAO FEDERAL X ONEIDE COSTARDI WILD X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X TORAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Defiro o pedido de vista requerido pela União Federal às fls. 322/324, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL X CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 1530/1631, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1527
2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024894-92.2016.403.6100 - CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Tendo em vista a impossibilidade de intimação da tradutora nomeada à fl. 299, conforme comprova-se às fls. 306/308, destituo-a do referido encargo e nomeio, em substituição, a Sra. Alzira Leite Vieira Allegro, CPF 468.872.028-91, com endereço eletrônico alzira.allegro@gmail.com, por meio do qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 299. Int.

Expediente Nº 11268

MONITORIA

0024226-78.2003.403.6100 (2003.61.00.024226-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X WALDO FANG(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Diante da certidão de fl. 324, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 756/762: Encaminhem-se cópias do Ofício n. 1599/2017 - PAB - TRF 3ª Região (fls. 749/753) ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos-SP, via comunicação eletrônica, com o fito de comprovar a efetivação da transferência de valores para garantia da execução fiscal autuada sob n. 0205181-83.1989.403.6104.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação da habilitação requerida, bem como dos pedidos de levantamento dos valores remanescentes depositados à ordem deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCÍDIO GREGÓRIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Às fls. 1144 a Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor Antonio Pedro para restituir o valor recebido a maior conforme apurado pelo contador judicial às fls. 1130/1133.

O Autor devidamente intimado alega às fls. 1148/1161 prescrição e boa-fé do requerente.

Decido.

Conforme iterativa jurisprudência do STJ, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, ai por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta fundista (AgRg no REsp 1.266.948/RN, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe DATA 21/05/2012).

Quanto ao prazo de prescrição, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210 do e. STJ. Assim sendo presente a CEF os valores atualizados para intimação do autor Antonio Pedro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES

Fls. 502/505: O advogado pede o destaque dos honorários contratuais.

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisitórios de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Entendeu-se que, para solução apropriada, a compreensão de que o art. 22 da Lei n. 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, necessita ser contextualizada com a posterior edição das Emendas Constitucionais n. 37/02 e n. 69/09, as quais deram disciplina bem mais detalhada ao art. 100 da Constituição Federal. E uma das consequências substanciais da alteração à Lei Fundamental, no ponto, foi a de que, em regra, não se pode fracionar o precatório, repartindo o valor da dívida.

Assim, indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 517.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 756/759: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-27.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DORIVAL BAPTISTA

Cite-se, nos endereços indicados à fl. 363.

Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017168-04.2015.403.6100 - ADRIANA FERREIRA MONTEIRO(SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) X M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o silêncio da parte ré certificado à fl. 241, o longo tempo decorrido desde o pedido formulado às fls. 235/236 bem como os demais pedidos formulados às fls. 15/17, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Assim sendo manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-07.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-40.2016.403.6104 ()) - MARCIA FURTADO DE OLIVEIRA(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da certidão de fl. 169, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-81.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0024492-07.1999.403.6100 (em apenso).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044359-49.2000.403.6100 (2000.61.00.044359-2) - 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X 17 TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), (fls. 490), ainda não levantadas.

Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o mesmo informar o nome do advogado, OAB, RG e CPF.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Indefiro o pedido de expedição de RPV em relação ao autor Nilo Dutra, pois os valores aprovados pela sentença de fls. 285/287, com trânsito em julgado à fl. 288, são negativos.

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 281 (em junho de 2016) com relação aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048700-41.1988.403.6100 (88.0048700-9) - GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X ADAMIU CINEMAS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO BRASILEIRO DE CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ADAMIU CINEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CENTER LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 338.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015256-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANA REGINA BRAGA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista que a mera declaração anexada ao processo no Id nº 9004350, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Id 2532603 - Tendo em vista que os executados não foram intimados acerca da realização da penhora, entendo necessário que se perfaça referida intimação antes da realização do leilão.

Considerando o novo endereço informado (id 2532603), expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de Anísio Henrique de Azevedo e demais atos, bem como a intimação da penhora realizada (id 1033477).

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Id 2532603 - Tendo em vista que os executados não foram intimados acerca da realização da penhora, entendo necessário que se perfaça referida intimação antes da realização do leilão.

Considerando o novo endereço informado (id 2532603), expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de Anísio Henrique de Azevedo e demais atos, bem como a intimação da penhora realizada (id 1033477).

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Id 2532603 - Tendo em vista que os executados não foram intimados acerca da realização da penhora, entendo necessário que se perfaça referida intimação antes da realização do leilão.

Considerando o novo endereço informado (id 2532603), expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de Anísio Henrique de Azevedo e demais atos, bem como a intimação da penhora realizada (id 1033477).

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Id 2532603 - Tendo em vista que os executados não foram intimados acerca da realização da penhora, entendo necessário que se perfaça referida intimação antes da realização do leilão.

Considerando o novo endereço informado (id 2532603), expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação de Anísio Henrique de Azevedo e demais atos, bem como a intimação da penhora realizada (id 1033477).

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000699-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS CARLOS SILVA MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista que o executado, pessoa física, foi intimado por hora certa, intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-o de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-34.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO BELMIRO DE LIMA JUNIOR

D E S P A C H O

Id 2841390 - Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000669-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAIO PHILIPPE MACEDO DA SILVA, THIAGO AUGUSTO MACEDO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, esclareça à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a extinção requerida (Id n.º 3180753), também se refere ao coexecutado Thiago Augusto Macedo da Silva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL HEURI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000617-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANIEL HEURI

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019135-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE AGRELA - AVICULTURA - ME, PATRICIA DE AGRELA, AGOSTINHO DE AGRELA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019135-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE AGRELA - AVICULTURA - ME, PATRICIA DE AGRELA, AGOSTINHO DE AGRELA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019135-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE AGRELA - AVICULTURA - ME, PATRICIA DE AGRELA, AGOSTINHO DE AGRELA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019135-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE AGRELA - AVICULTURA - ME, PATRICIA DE AGRELA, AGOSTINHO DE AGRELA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024441-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, adequando-o à memória de cálculo apresentada, se o caso.

Cumprida a determinação supra, anatem-se em ambos os feitos a associação por dependência, encaminhando-os à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse das partes.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024441-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PIN PINHEIROS COMERCIO DE UTENSILIOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP, GIL CESAR CASTANHEIRA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, adequando-o à memória de cálculo apresentada, se o caso.

Cumprida a determinação supra, anotem-se em ambos os feitos a associação por dependência, encaminhando-os à Central de Conciliação, tendo em vista a manifestação de interesse das partes.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTA SIMIAO DA SILVA

DESPACHO

Id 2148824 - Dê-se ciência à parte exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de dezembro de 2017.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMERSON BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DIONE MICHAEL JULIO - SP312340

DESPACHO

1. Id 4902698 e 4902722 - Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual concordância como pedido veiculado pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

2. Diante do desinteresse da União Federal em integrar a lide (ids 3935850 e 4187215), promova-se a retirada do ente político do sistema processual, pois incluído tão somente para ciência da decisão liminar.

3. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que manifeste eventual interesse em integrar a lide.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

Id 2781332 - Preliminarmente, esclareça a parte autora seu pedido, haja vista que os elementos dos autos (certidão do oficial de justiça - Id 699147 e Ofício Detran - Id 1531203), denotam que o veículo foi encontrado, mas não há informações do seu estado de conservação, contrariando suas afirmações.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

Id 2781332 - Preliminarmente, esclareça a parte autora seu pedido, haja vista que os elementos dos autos (certidão do oficial de justiça - Id 699147 e Ofício Detran - Id 1531203), denotam que o veículo foi encontrado, mas não há informações do seu estado de conservação, contrariando suas afirmações.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10285

EXECUCAO DA PENA

0004486-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO AFONSO LAMOUNIER(SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Tendo em vista a apresentação de novos endereços pelo Ministério Público Federal, reconsidero o despacho retro e designo audiência admonitória para o dia 19/09/2018, às 15h45.

Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato.

Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Intimem-se o MPF e a defesa.

Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

EXECUCAO FISCAL

0504924-03.1993.403.6182 (93.0504924-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D 'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0514178-24.1998.403.6182 (98.0514178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI(SP120317 - ORLANDO FARIA)

A manifestação da exequente de fl. 344 indica desinteresse na manutenção da contrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6755 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 458/612

13º CRI desta capital, pelo que fica desconstituída a penhora em questão.

Ante o requerido pela exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0528867-73.1998.403.6182 (98.0528867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA) X JOAO NORIO HIROTA X HIMEE MIZUTANI HIROTA

Trata-se de execução fiscal na qual foi deferido, pelo Eg. Tribunal Regional Federal, em julgamento do Agravo de Instrumento n. 0013025-12.2010.4.03.0000/SP (fls. 174/178), o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. Diante dessa situação, foram incluídos no polo passivo da presente execução João Norio Hirota e Himee Mizutani Hirota, citados por carta conforme se vê dos Avisos de Recebimento juntados às fls. 195/196. Às fls. 180/182, entretanto, o coexecutado João Norio Hirota veio aos autos alegar que a prescrição para o redirecionamento da execução, ao contrário do que concluiu o Eg. TRF-3, de fato ocorreu, uma vez que não houve a dissolução irregular da empresa executada, que continua ativa, mas com endereço em Guarulhos/SP; que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente execução fiscal, visto que a executada está sediada em outro município; por fim, que a coexecutada Himee Mizutani Hirota deve ser excluída do polo passivo da execução em virtude de ter falecido, ainda em julho de 2003, conforme certidão de óbito juntada aos autos à fl. 190. Intimada, a exequente limitou-se a negar, de maneira genérica, as alegações do executado e requereu o rastreamento e bloqueio de todos os coexecutados (fl. 194). Decido. A alegação de incompetência deste juízo para o processamento da presente execução não merece prosperar. O art. 476 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da execução, previa, da mesma forma que prevê hoje o art. 46 do NCPC, que a competência para o processamento da execução fiscal seria do juízo do domicílio do réu. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a regra ali contida foi inteiramente respeitada, na medida em que a executada principal foi regularmente citada em endereço situado nesta cidade de São Paulo (fl. 12), tendo, inclusive, exercido seu direito de defesa, através da oposição de embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 27/36). Dessa forma, a posterior mudança de endereço da executada não é suficiente para deslocar a competência previamente estabilizada, através da citação. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário - Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, 8ª ed., Livraria do Advogado Editora, pag. 326- Súmula nº 189 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. (DJ - 12/11/85; RTFR nº 132)- Irrelevância da mudança de domicílio mesmo no caso de competência delegada ao Juízo Estadual. Uma vez ajuizada a Execução Fiscal na Justiça Estadual, por falta de Vara Federal, só haverá redistribuição na hipótese de ser instalada Vara Federal na localidade. O simples fato de o Executado mudar de domicílio não implica remessa dos autos ao Juízo, mesmo que Federal, do seu novo domicílio. Por sua vez, a alegação de que não houve dissolução irregular da empresa executada também não se sustenta, visto que esta situação foi certificada por oficial de justiça, que tem fé pública e que, na ocasião em que efetivou a diligência, obteve a informação, do próprio coexecutado, de que a empresa encerrara suas atividades há pelo menos três anos (fl. 128). Por fim, requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros de todos os coexecutados. Indefiro, por ora, o pedido de fl. 194 e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão da execução nos termos da Portaria n. 396/2016, tendo em vista o valor do débito executado. Se não for este o caso, deverá a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução, discriminando os executados que deverão sofrer eventual constrição patrimonial. Na oportunidade, deverá manifestar-se, de forma clara e conclusiva, sobre a informação de falecimento da coexecutada Himee Mizutani Hirota, trazida à fl. 190. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0559860-02.1998.403.6182 (98.0559860-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA X FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA X EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA X FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA(SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

1. Fls. 191/192: defiro o pedido da executada de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal.
2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013224-98.1999.403.6182 (1999.61.82.013224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X GETULIO KYOSUKE NISHIDA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP107966 - OSMAR SIMOES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN

SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Processo nº 0032097-49.1999.403.6182 Conclusão certificada à fl. 509. Trata-se de execução fiscal na qual foi informado o falecimento de um dos coexecutados, tendo sido requerida a intimação do inventariante acerca da presente execução, a penhora no rosto dos autos do inventário e a decretação de indisponibilidade da parte dos bens que cabia ao de cujus. Considerando que o coexecutado falecido, Sr. Vicente de Paula Martorano foi regularmente citado na presente execução (fl. 108), tendo inclusive exercido seu direito de defesa, através da exceção de pré-executividade de fls. 119/131, defiro parcialmente o pedido da exequente. Determino que se comunique ao SEDI, por meio eletrônico, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para a inclusão do termo espólio junto ao nome do coexecutado acima referido. Na sequência, determino a intimação do inventariante, Sr. Vicente Martorano Neto, por mandado, no endereço informado pela exequente a fl. 490/490v. (Rua Joaquim Candido de Azevedo Marques, 237, Morumbi, São Paulo), de todos os termos da presente execução. Defiro, também, a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens deixados por Vicente de Paula Martorano (processo n. 0007877-75.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões - Fórum Regional de Pinheiros). Tal diligência deverá, da mesma forma, ser cumprida por mandado. A penhora no rosto dos autos do inventário já vincula o destino dos bens ali inventariados à presente execução, razão pela qual resta prejudicado o pedido de decretação de indisponibilidade dos referidos bens. Fls. 444/452: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 153/155, construção que foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme se vê à fl. 449 (R. 14), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034073-91.1999.403.6182 (1999.61.82.034073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M NIERI CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0055457-37.2004.403.6182 (2004.61.82.055457-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007566-83.2005.403.6182 (2005.61.82.007566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MARAZUL LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Cuida-se de apreciar pedido liminar na exceção de pré-executividade apresentada por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 374/402), por meio da qual se insurgem contra a cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegam, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a probabilidade do direito resta evidente (no seu entendimento) pela clara demonstração de que a inclusão da Excipiente(sic) no polo passivo da Execução Fiscal se deu de forma absolutamente indevida, tendo em vista a inoccorrência das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Já quanto ao requisito consistente no perigo de dano, argumentam que o prosseguimento da presente ação pode culminar na expropriação do patrimônio das excipientes para pagar débitos que, segundo sua visão, estão extintos ou, ainda segundo seu entendimento, não lhe dizem respeito. Pretendem as excipientes, em sede de tutela de urgência, a suspensão da ação, até a final análise da exceção de pré-executividade que apresentaram. É o relatório do essencial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional

de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nilton dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Ademais, as alegações das excipientes relativas à probabilidade do direito por elas alegado, quanto à sua inclusão no polo passivo da presente ação, caem por terra quando confrontadas com os argumentos lançados na decisão de fls. 366/370, cuja fundamentação adoto, nesta oportunidade, como razão de decidir. Deveras, os efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. E neles não há, dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a hipótese alegada pela executada (artigo 151, do Código Tributário Nacional). Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente à probabilidade do direito reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela executada em sua exceção de pré-executividade de fls. 374/402. Em tempo, diante do comparecimento espontâneo da executada VIAÇÃO MARAZUL LTDA. às fls. 16/23 (como bem ressaltado pelas excipientes), REVOGO a determinação de sua citação por edital (fls. 370 in fine). Finalmente, consigno, por oportuno, que o caso destes autos não se amolda ao tema nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois em referido tema discute-se a inclusão, na execução fiscal, de sócio-gerente da executada, na qualidade de responsável tributário. Já nestes autos, as excipientes foram incluídas no polo passivo em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico do qual fazem parte. Bem por isso, não há que se falar em suspensão do presente processo até que seja fixada a tese no tema acima mencionado. Pelo mesmo motivo, também não há que se falar em instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, já que, como dito linhas acima, as excipientes passaram a integrar o polo passivo da ação em decorrência do reconhecimento da existência de grupo econômico e não em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da executada original. Abra-se vista à executada para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 374/402. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024300-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO X AMELIA GIORGI DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X CIA. NATAL-EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A

Fls. 841/843: preliminarmente, intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Para regularizar as constrições judiciais existentes nestes autos, antes de analisar o pedido de conversão em renda efetuado pela exequente às fls. 848/854, e tendo em vista que as executadas: CIA. NATAL EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A., AGROPECUÁRIA ORIENTE S/A. e USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A., foram regularmente citadas às fls. 834, 833, 832 e 831, respectivamente, sem que tenha sido pago o débito, nem oferecido bens à penhora, converto o arresto efetuado em conta bancária de titularidade das referidas empresas (fls. 784/786), bem como o arresto determinado às fls. 766/782, que recaiu sobre imóveis de propriedade da empresa USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S/A., em penhora, nos termos dispostos no artigo 830, parágrafos 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intimem-se as empresas executadas supramencionadas, por mandado, do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de titularidade das mesmas, conforme detalhamento de fls. 784/786, nos respectivos endereços nos quais foram citadas (fls. 831/834).

Deixo de analisar, por ora, os pedidos contidos nos itens iii e iv da petição de fls. 837/838, uma vez que já constam os boqueios pelo Sistema Bacenjud e a informação da exequente de existência de acordo de parcelamento do débito exequendo.

Após a intimação da parte executada, decorrido o prazo legal para oposição de Embargos, tomem os autos conclusos para análise. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029247-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP29398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PAULO EDUARDO TOFETTI X REINALDO I SEN CHEN

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0018399-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOC BRASIL DE ASSIST AS PES COM CANCER ABRAPEC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Processo n. 0018399-19.2012.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve, por parte da executada, para a garantia do débito, o oferecimento de debêntures da Vale do Rio Doce (fls. 103 e ss.), bens que foram rejeitados pela exequente (fls. 347/349). Por outro lado, foram deferidos a penhora no rosto dos autos de n. 0036845-64.2008.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível (fl. 171 e 192/194) e o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (fls. 356/357). A executada agravou das duas decisões que deferiram as constrições acima referidas, decisões que, em última análise, foram confirmadas em segunda instância (fls. 413/478). Os valores

penhorados no rosto dos autos de n. 0036845-64.2008.403.6100 foram transferidos para a conta n. 2527.635.00054572-6 (fl. 411), vinculada ao presente feito, valores estes que já foram convertidos em renda da exequente, conforme se vê às fls. 480/483. Na sequência, considerando que o débito ainda não fora integralmente garantido, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros das filiais da executada, nos termos da decisão de fl. 516, medida que foi cumprida e gerou os resultados descritos às fls. 517/522. Por fim, retorna aos autos a executada, através da petição de fls. 523/526, para reiterar seu pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros, insistindo no oferecimento das referidas debêntures. Decido. Requer a executada, às fls. 523/526, a mesma medida já requerida anteriormente e já indeferida tanto na primeira quanto na segunda instância. Ressalte-se que nesse seu último pedido, a executada não traz qualquer fato ou argumento novo, que pudesse justificar uma nova apreciação da questão. Dessa forma, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados, nos termos do art. 507 do CPC, que determina ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Intimem-se as partes da presente decisão, oportunidade em que a executada restará intimada, também, do bloqueio de ativos financeiros determinado à fl. 516, cujo detalhamento encontra-se acostado aos autos às fls. 517/522, intimação esta que implicará na ciência pela executada de tudo o que foi determinado na decisão acima referida (fl. 516, item 4 e seguintes).

EXECUCAO FISCAL

0012488-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MINERADORA NATIVA IND/ E COM/ LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 111/113: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 5023290-41.2017.403.0000, que deu provimento ao agravo para declarar a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro na presente execução.

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido Agravo.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0057822-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO GILVANDO OLIVEIRA DA MOTA(RS048828 - JOAO PEDRO DE SOUZA MOTTA E SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Intime-se o causídico da parte executada para que cumpra o despacho de fl. 70.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029422-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada.

Após, tendo em vista o requerido pela parte executada às fls. 148/157, intime-se-a para que traga aos autos o nome, endereço e qualificação do síndico da massa falida, para que seja intimado acerca da existência desta execução, independentemente de novo despacho. Expeça-se o necessário.

Na sequência, em não havendo manifestação da parte executada ou do síndico da massa falida e considerando as informações trazidas aos autos pela exequente de fls. 159/168, de que já tomou todas as providências necessárias junto ao Juízo Falimentar, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038554-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO TADEU ANHAIA DE LEMOS(SP113610 - ROBERTA D ALESSANDRO BARONI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos, bem como que possui prazo de 15 dias (quinze) para promover a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 3º da Portaria 17/2013 e art. 104, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0058665-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GD ROCHAS COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008590-29.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação ordinária nº 5000233-27.2017.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada às fls. 160/161.A exequente consentiu com a extinção da presente execução, porém pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários, pois, ao seu juízo, a executada teria dado causa ao ajuizamento da demanda.É o relatório. D E C I D O.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com relação aos honorários advocatícios, a análise do despacho da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 167/168 conduz à conclusão de que, diversamente do alegado pela exequente, a executada não deu causa à propositura da demanda, na medida em que a questão relativa à ocorrência, ou não, da denúncia espontânea circunscrevia-se a análise de elementos jurídicos e não fáticos.Desta maneira, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.Decreto a liberação do seguro garantia apresentado às fls. 115/138.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012420-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMZ CONFECÇÕES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Fls. 82/92: defiro o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80 6 16 126768-84 e 80 7 16 043873-88, efetuado pela exequente. Anote-se.

Na sequência, intime-se a parte executada acerca das novas certidões de dívida ativa ora deferidas, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por publicação.

Decorrido o prazo legal para manifestação da parte executada, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (fls. 93/94), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030947-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030947-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-47.1999.403.6182 (1999.61.82.004090-0)) - ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALMICYR CARVALHO DALL ACQUA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 108, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 109).É o relatório. D E C I D O.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010098-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024796-51.1999.403.6182 (1999.61.82.024796-8)) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intime-se a embargante para juntar aos autos a procuração da qual conste especificamente poderes para como renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061869-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0523283-

30.1995.403.6182, sob a alegação de decadência e prescrição do crédito tributário e ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da ação executiva.

Considerando que, no presente caso, as penhoras realizadas nos autos da execução fiscal não totalizam o montante integral da dívida, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, em obediência ao art. 919, parágrafo 1º, do CPC, entretanto, fica obstada eventual conversão em renda, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004721-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054139-38.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Executado: CIA. SAO GERALDO DE VIACÃO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de CIA. SAO GERALDO DE VIACÃO, na qual houve a condenação da embargante, ora executada, ao pagamento de verba sucumbencial fixada pelo valor de R\$ 500,00.

Devidamente intimada, a executada realizou depósito judicial pelo valor de R\$ 603,96 em 06/03/2017 (fl. 394).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado em Juízo, bem como a intimação da executada para o pagamento do saldo devedor pelo valor de R\$ 3,27, às fls. 396/399 e 401.

Considerando que o valor de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos) afigura-se irrisório em relação ao valor pago pela executada, INDEFIRO o pedido de intimação da executada para complementação do pagamento.

No tocante ao pedido de conversão do depósito judicial em renda do exequente, DEFIRO, conforme requerido, servindo-se cópia desta decisão como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para a referida conversão, no prazo de 10 dias. Instrua-se com cópia de fl. 397.

Intimem-se as partes, e, não havendo mais requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 801/803: Manifeste-se a embargante, ora exequente.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 8695440 / 8695447**: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TENORIO CA VALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. **ID 8695769 / 8695770**: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ROSA NERES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito (ID 8437015), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da produção de prova pericial.

2. Digamas partes, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a produzir. **No silêncio, tornem conclusos para sentença.**

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA MARIA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8973690).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011703-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELI QUIRINO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GISELI QUIRINO BATISTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, pleiteando o recebimento imediato do seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a liminar (id 2159804).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 2722115).

Foi declarada a incompetência absoluta em razão da matéria, declinando-se a competência para uma das varas previdenciárias (id 4356166).

Ciência ao Ministério Público Federal (id 5395114).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo do *writ*. (id 5495318).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram ratificados os atos processuais.

Narra a impetrante que “trabalhava no BANCO BRADESCO desde 17/06/2013, sendo despedida sem justa causa em 17/02/2017 e que, ao requerer o benefício do Seguro Desemprego, seu pedido foi negado pela Autoridade Coatora, sob a justificativa que a Impetrante possui renda própria como sócia de empresa desde 09/10/2012.

Sustenta que “(...) a mera inclusão no quadro social de pessoa jurídica, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego. Alega que ingressou na sociedade com a participação de R\$ 250,00 em favor do seu companheiro à época, o qual se recusou a proceder à retirada do seu nome como sócia após o término do relacionamento, tendo, a impetrante, feito uma notificação extrajudicial posteriormente”.

Assevera, dessa forma, o direito ao recebimento do seguro-desemprego, por preencher os requisitos legais, restando comprovado pelos documentos juntados, inclusive declaração de imposto de renda, de que não auferiu renda decorrente dos rendimentos da empresa. Juntou, ainda, boletim de ocorrência e correio eletrônico encaminhado ao sócio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para fins de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa não deve possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

Segundo a impetrante, o fato de ainda figurar como contribuinte individual, constituiu o motivo do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, por auferir, em tese, renda própria da empresa.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, a fim de comprovar que não houve proveito de qualquer espécie de rendimento advindo da atividade de sócia, a impetrante juntou declarações de imposto de renda referentes aos anos calendário 2014, 2015 e 2016 e a notificação extrajudicial manifestando interesse em desfazer a sociedade. Além disso, juntou alguns documentos demonstrando que após o término do relacionamento, não conseguiu manter relação amigável com o ex-companheiro e sócio.

Do compulsar dos autos, verifica-se que nas declarações constam, como fontes de rendimentos, o BANCO BRADESCO S/A e HSBC BANK BRASIL S/A. É certo que o vínculo empregatício com o HSBC BANK BRASIL S/A foi encerrado em 09/2016, vale dizer, antes do término do vínculo empregatício com o BANCO BRADESCO S/A. Todavia, são insuficientes para afirmar que a autora não auferiu renda, pois as declarações juntadas não se referem ao ano da demissão sem justa causa, ou seja, 2017.

Frise-se, ainda, que o fato de não haver recolhimentos no CNIS, não se afigura suficiente, por si só, para demonstrar a ausência de percepção de renda no período em que foi sócia da empresa, pois não se pode descartar a hipótese de a segurada, responsável pelo recolhimento, não ter efetuada a contribuição devida.

Vale dizer, a situação fática narrada não pode ser comprovada, de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, impondo-se a produção de outras provas.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) *através de ação que comporte a dilação probatória*" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) *se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias*" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tríplice da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

VAGUINER JOSÉ PEREIRA NERIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Previdenciária.

Após a juntada de cópias dos feitos apontados no termo de prevenção, os autos foram redistribuídos a esta vara nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil (id 3043414).

A parte autora juntou documentos (id 3337328).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria, (id 5395884), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento da parte autora (id 8659310).

Intimado a fim de justificar a ausência à perícia, motivadamente, o autor manifestou-se (id 8999927).

É o relatório. Decido.

É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença ou mesmo auxílio-acidente, dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial.

Ressalte-se que a perícia foi designada para o dia 05/06/2018, sendo a parte autora advertida de que o não comparecimento, sem comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configuraria o seu desinteresse na produção da prova.

A perita comunicou o não comparecimento da parte autora. Intimada a fim de justificar a ausência, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontre, a parte autora justificou a ausência de recursos financeiros para arcar com os valores de transporte público até o local.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Frise-se que a ausência da parte autora na perícia em razão do motivo invocado não constitui razão plausível que justifique outra perícia seja marcada. Enfim, constata-se a ocorrência de preclusão a respeito do tema.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, § 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILEIDE AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES - SP169020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05/09/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 8966999).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo originário.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo originário.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de interposição de recurso de agravo de instrumento, sobrestem-se os autos até o seu deslinde.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se retifique a autuação de sorte que se conste AUTOR e RÉU.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-44.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

No fecho, observe a parte autora o momento adequado para se manifestar nos autos a fim de evitar manifestações açodadas ou intempestivas de sorte que possam causar atraso no andamento processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007269-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO em determinar à parte autora que juntasse peças do processo constante no termo de prevenção (doc 8504564) e emendasse a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. No entanto, limitou-se a parte autora, tão-somente, a juntar o extrato de andamento processual.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 8507445), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que nova recusa em fazê-lo, ou o cumprimento incorreto ou incompleto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DURAN
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTINO GIACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ANTONIO VALENTINO GIACON**, diante da sentença id 4943618, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 24/02/1984, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao julgar improcedente a demanda sem se pronunciar sobre o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em caso idêntico, julgado em sede de repercussão geral,

Intimado, o INSS requereu o não provimento dos embargos declaratórios, por se tratar de mero inconformismo sobre o mérito (id 8978999).

É o relatório.

Decido.

Houve o exposto pronunciamento no sentido de que o benefício do autor foi concedido em 02/03/1984 e de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 631.016,24, correspondente a 86% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constatou-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 733.739,81, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 971.570,00.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não haveria que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Consignou-se, ainda, que o menor valor teto servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permitiria a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Ressalte-se, por fim, que o precedente do Supremo Tribunal Federal, aduzido pelo embargante, não é vinculante, daí porque não haver que se falar em omissão na sentença acerca do tema.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINA DO ROSARIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSEMIR DE JESUS SELES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-doença cc com conversão em aposentadoria por invalidez.

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade em perícias médicas, (id 456817 e 2163374), sendo que a parte autora formulou quesitos (id 616952) e o INSS não se manifestou. O laudo foi juntado (id 4399789).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo (id 4540406).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4958779), pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 5360419).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

A perícia judicial, elaborada por especialista em perícia médicas, em 09/10/2017, diagnosticou o autor como portador de epilepsia não controlada. Consta no laudo que os documentos médicos confirmam o relato de permanência das crises a despeito do tratamento medicamentoso com três classes de drogas. A mesma documentação destaca a tentativa de ajuste de dosagem e classes medicamentosas ao longo do tempo, mas sem sucesso. Foi descartada a possibilidade de tratamento cirúrgico até o momento. O exame clínico revelou apatia e lentificação global.

Em que pese a parte autora impugnar o laudo alegando que a incapacidade deveria ter sido reconhecida como total e permanente, pois a perita afirmou que o autor não pode ficar sozinho, pois ocorrem crises parciais a qualquer momento e que não respondeu se o autor tem condições de competir no mercado de trabalho, apenas respondendo que está incapacitado e que o tratamento é por tempo indeterminado. Cabe ressaltar que não há contradições no laudo, pois restou esclarecido que, não obstante a condição seja incompatível com o exercício do trabalho, ainda restam possibilidades terapêuticas aplicáveis ao caso e, desse modo, entendeu que o quadro pode ser revertido, sugerindo o afastamento do trabalho, para tratamento, por 24 meses a contar da data do exame pericial, em 09/10/2017.

Enfim, o periciando foi considerado incapacitado de forma total e temporária por vinte e quatro meses, quando deverá ser reavaliado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 24/10/2013.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

A qualidade de segurado e a carência encontram-se comprovadas nos autos, consoante se observa do extrato do CNIS de fl. 60, pois a DII foi fixada em 24/10/2013 e o autor mantinha vínculo empregatício.

Destaco que a observação da perita de que os documentos médicos demonstram que a doença não estava controlada durante o período de 16/12/2013 a 07/03/2014, vínculo exercido na “Empresa B Dos Santos Silvino Construções”, tanto que a DII é contemporânea ao vínculo, não afasta a necessidade de que os efeitos financeiros do auxílio-doença se deem a partir do término do vínculo, por ser incompatível o recebimento de remuneração e benefício no mesmo período, dada a própria natureza do benefício por incapacidade. Em suma, embora a DII seja em 24/10/2013, os efeitos financeiros serão a partir de 07/03/2014.

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 24 meses para reavaliação (quesito 17). Como a perícia foi realizada em 09/10/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 09/10/2019 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Por fim, como a DII foi fixada em 24/10/2013 e o autor propôs a demanda em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade, em 24/10/2013, com efeitos financeiros a partir de 08/03/2014.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício **no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS**. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência parcial das partes, **condeno o INSS ao pagamento de 8% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 2% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.** Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n^{os} 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSENIR DE JESUS SELES; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 24/10/2013; Efeitos financeiros a partir de 08/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Regularize a COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento ao Dr. Paulo Augusto Greco e Dr. Orly Correia de Santana (subscritor da petição de fls. 221-232), sob pena de exclusão do feito.

Em igual prazo, deverá a referida empresa, ainda, esclarecer se os outorgantes de fl. 225 (Sr. Marcos de Barros Cruz e Sr. André Dameto) continuam com poderes para representá-la, observando o item V da Ata de Reunião do Conselho de Administração de 24/04/2017. Publique-se o despacho de fl. 265.

Int.

(Despacho de fl. 265:

1. Fls. 221/232: DEFIRO a intervenção da COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (CNPJ/MF 61.150.348/0001-50) na qualidade de assistente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.
2. Fls. 257/264: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Fls. 235/254: Ainda no mesmo prazo, digam sobre o parecer técnico apresentado pela assistente.
4. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.)

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para cumprir o despacho de fls. 323-324.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-77.2012.403.6183 - HELIO ROLIM SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para intimação do perito, conforme já determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014726-31.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3309 - PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Fl. 76: proceda a Secretaria a consulta ao sistema de informações mencionados pelo INSS para localização do endereço do autor.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003513-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MILANESI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais e período em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual.

Recebo a petição/documentos ID's 8185725 e 8185744 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados aos autos pela parte autora e em vista do valor da causa já apurado pela Contadoria Judicial, quando da tramitação destes autos perante o Juizado Especial Federal, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0018985-14.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8431667, 8431679 e 8431673 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados aos autos pela parte autora não verifico qualquer relação ou causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0003023-59.2015.403.6126.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RAMPANI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio acidentado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade processual, haja vista não se tratar o autor de pessoa maior de 60 anos, como também, não estar acometido das enfermidades previstas no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUSA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Outrossim, deverá a parte autora, até a réplica, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0345621-95.2004.403.6301 e 0033238-90.2006.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASIMIRO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID nº 8786277 - Pág. 24, 1º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor da manifestação de ID 8461339 - Pág. 7 - item "Da Audiência de Mediação ou de Conciliação", cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8718782 - Pág. 02: Ciência às partes.

ID 8224852: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 5003641-74.2018.403.6105.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos de ID's 8559572 e 8559565 em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICA VA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providenciem os autores a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 6783104 - Pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia do prévio requerimento/indeferimento administrativo, especificamente relacionado ao co-autor Paulo Henrique, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, uma vez que no documento constante do ID nº 6783147 - Pág. 2 consta apenas o nome de Pedro Henrique.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado na petição inicial.

-) ID num. 6783104 - Pág. 6: indefiro o pedido para que o INSS junte os autos cópia do processo administrativo nº 179.579.972-0, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARKE ADMILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% no valor da renda mensal ou, alternativamente, pretende o restabelecimento do auxílio doença NB 31/616.344.186-2 ou a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este Juízo Previdenciário.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8692971 e 8692970 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais (emenda da inicial – ID 3657010).

Recebo a petição/documentos de ID's 8716377 e 8716405 em aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados aos autos pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0013237-69.2015.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8351471 e 8351474 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição de ID 7674119 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição de ID 8861547 como aditamento à inicial.

Ante os documentos anexados aos autos pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0010635-37.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA MASSARO

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento á inicial.

De acordo com o relatado nas razões iniciais, a pretensão é afeta ao benefício de auxílio doença – NB 31/542.999.916-0, cessado em 19.03.2018, benefício esse restabelecido desde 03.07.2015, por força do julgado na r. sentença proferida pela 8ª Vara Federal Previdenciária, nos autos de nº 0007983-81.2015-403.6183, na qual estabelecida duração até o limite de 12 (doze) meses da data de sua publicação, quando então a autora deveria ser reavaliada em nova perícia administrativa.

Ocorre que, diante do extrato do andamento processual daqueles autos, ora anexado, verifico que ainda se encontram em tramitação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendentes de decisão e trânsito em julgado.

Destarte, ainda que a intensão da autora na presente ação seja relacionada com a data da cessação do benefício, ocorrida em 19.03.2018, trata-se de benefício concedido judicialmente, repisa-se, em ação pendente de trânsito em julgado, situação a qual pode conduzir a decisões conflitantes.

Assim, diante da questão de prejudicialidade entre estes autos e os de nº 0007983-81.2015-403.6183, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GOMES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos apresentados como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante os documentos anexados aos autos pela parte autora, não verifico a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0002498-66.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5363501, 5363515, 5363529, 5363540, 5363552, 5363687, 5382748, 5382751: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a documentação apresentada pela parte autora (ID 8436824, 8436971, 8436986) no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

No mais, não obstante a fase em que o feito se encontra, verifico que incompleta e/ou ilegível a virtualização dos presentes autos. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para trazer cópias legíveis/completas dos documentos constantes dos IDs nºs 7691213, fls. 12/44, 7691215, fl. 15, 7691217, fls. 16/18, 7691219, fls. 13/14, 24/25, 7691221, fls. 03/05, 7691221, fls. 24/25, além das cópias que entender pertinente ao deslinde da presente demanda.

Providencie, ainda, a juntada dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00036264920164036304 e 00171894820134036100, à verificação de prevenção, bem como esclareça se houve apresentação de contestação pela corré CPTM, tendo em vista que não constante dos autos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006638-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO KENEDY DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº Num. 8517299 - Pág. 10: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para uma melhor instrução probatória, tendo em vista o entendimento desta magistrada e diante do reconhecimento de vínculo empregatício junto à Justiça do Trabalho, determino de ofício a produção de prova testemunhal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da ação trabalhista, bem como esclareça se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas ao ID 2074944 - Pág. 17, atentando-se para os termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento constante do ID nº 8660432 - Pág. 2, último parágrafo, por ora, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, bem como para esclarecer a finalidade da prova oral requerida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MODA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de novos documentos, caso entenda necessário.

No silêncio e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON KOITI SASSAQUI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAUAN RODOLFFI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887, EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8852467 - Pág. 1: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROBERTO SCHIMITH

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8467690: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, bem como da oitiva de testemunhas, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, esclareça a parte autora sua petição de ID 8466235, tendo o teor da petição de ID 3386937, bem como a fase em que o feito se encontra.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SCOLA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO TELLO HERCULANO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o agendamento para 14/08/2018 (ID 5789127), defiro o prazo de 35 (trinta e cinco) dias à parte autora para que promova a juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de pensão por morte - NB: 21/164.341.670-4.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00045864320184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de permanência carcerária atualizada.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do genitor da autora.

Ante a presença de menores na lide, oportunamente, dê-se vista ao MPF

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 8834970: Indefiro o pedido de retificação do PPP, tendo em vista que tal pleito não é objeto do presente feito.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2018 509/612

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de novos documentos. Ademais, tendo em vista a resposta de ID 8834975, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a expedição de ofício à empresa em epígrafe para tão somente apresentação de eventual documento não constante dos autos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES NEI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00028871720184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) item '4', de ID. Num. 8693344 - Pág. 3: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 8693344 - Pág. 106/110. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA GOMES DE SOUZA, ANA CLARA GOMES SOUZA COSTA, JOAO ANTONIO GOMES SOUZA COSTA, MARINA GOMES SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastado qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0008655-21.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. (ver se é caso de ratificação)

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome dos demais os autores, a justificar o efetivo interesse.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos menores.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 8691667 - Pág. 13/17, 37, 46 e 48/49. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

Expediente Nº 14924

EMBARGOS A EXECUCAO

0010059-78.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-41.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Por ora, tendo em vista os cálculos e informações da Contadoria Judicial de fls. 63 e 99, no que tange ao devido valor de RMI do embargado, por ora, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para apuração da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser processada nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso.

Traslade-se cópia deste despacho e das fls. acima mencionadas para os autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011343-24.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 84.

Tendo em vista o informado em fls. retro, por ora manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/81, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO DE FL. 84:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 73/81: Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial no tocante ao devido valor da renda mensal do embargado, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para resolução de questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser solvida nos autos de cumprimento de sentença em apenso.

Traslade-se cópia dos cálculos/informações de fls. supracitadas para os autos principais em apenso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 574: Tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e tratando este cumprimento de sentença de valores incontroversos, com o fito de dar efetividade à decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos de agravo de instrumento 5006502-15.2018.403.0000 (fls. 545/547), excepcionalmente, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos em fls. 569/570, dando-se vista imediata ao I. Procurador do INSS para ciência do despacho de fl. 567 e dos ofícios acima mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO BEZERRA X NIVALDO SILVA PEREIRA

Fl. 304: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos de Execução em apenso.

Traslade-se cópia desta decisão para os referidos Embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002985-41.2013.403.6183 - JOSE ARLINDO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. retro, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 460: Tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e tratando este cumprimento de sentença de valores incontroversos, com o fito de dar efetividade à decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos de agravo de instrumento 5004716-67.2017.403.0000 (fls. 432/438), excepcionalmente, venham os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos em fls. 455/457, dando-se vista imediata ao I. Procurador do INSS para ciência do despacho de fl. 453 e dos ofícios acima mencionados.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008459-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GOMIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WEGNER - SP165808, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) regularizar a representação processual, devendo trazer procuração/substabelecimento em nome de Amanda Anastacio de Souza, a qual assinou eletronicamente estes autos virtuais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003789-04.2016.403.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8711412 - Pág. 1, 48/54 (simulações administrativas). Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 8720038 e ID 8720116), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 4972037.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
6. A mobilidade das articulações está preservada?
7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
8. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
9. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 07/08/2018, às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.
-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) item 'c, de ID nº 8553042 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

DESPACHO

ID nº 8418827 - Pág. 13, item "b": Indefero o pedido de realização de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefero, ainda, o pedido de intimação do réu para trazer cópia legível do processo administrativo (item "a" do ID Num. 8418827 - Pág. 12), tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8431451 - Pág. 1/14: Indefero o pedido de realização de prova contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefero, ainda, o pedido para que o INSS junte aos autos o processo administrativo do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTONIALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005577-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7622207, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009538-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CYRO DEL CISTIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8504237 - Pág. 1/13: Indefiro o pedido de realização de prova contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a carta de concessão ou memória de cálculo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO MATHEUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005903-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA HUMEL
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO EUGENIO BIRMAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do penúltimo parágrafo do despacho de ID nº 8230374 - Pág. 1, última parte.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGNOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOA VENTURA VILLELA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 8748979 - Pág. 13: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Num. 8749284 - Pág. 13: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027202-79.2017.4.03.6100
AUTOR: AFFONSO DI EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AFFONSO DI EUGENIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, também perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5027207-04.2017.403.6100.

Referida ação encontra-se em curso, aguardando julgamento.

A conclusão é de existência de litispendência, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações (certidão id. 9015474) de que o médico perito hematologista Dr. Roberto Ricci, em decorrência de problemas de saúde, não poderá realizar a perícia agendada para 06/08, determino o cancelamento da perícia designada.

Intimem-se as partes desta decisão, aguarde-se agendamento oportuno.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão das informações (certidão id. 9015474) de que o médico perito hematologista Dr. Roberto Ricci, em decorrência de problemas de saúde, não poderá realizar a perícia agendada para 06/08, determino o cancelamento da perícia designada.

Intimem-se as partes desta decisão, aguarde-se agendamento oportuno.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046867-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500 ()) - WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 564/72, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Sustentam a ocorrência de omissão, vez que não houve condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais, que se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários do perito. Cabendo à parte sucumbente ressarcir as despesas adiantadas pela parte vencedora, incluindo-se nelas as pagas em razão da perícia realizada nestes autos. Em vista do possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados, foi determinada vista à parte contrária que se manifestou no seguinte sentido: (i) Não houve a realização de prova pericial, vez que o Juízo não determinou a sua produção, não nomeou perito nem fixou os respectivos honorários; (ii) A empresa foi contratada unilateralmente pela embargante, para formular laudo que atendesse aos seus interesses; (iii) Tal empresa se assemelha a um parecerista; (iv) O valor pago pela elaboração do laudo particular não se enquadra, no conceito legal de despesas processuais; (v) Não se trata de um laudo pericial e sim de documento particular. EXAMINO. Entendo que assiste razão à embargante, pois houve omissão quanto ao reembolso dos honorários periciais. E trata-se mesmo de perícia, ao contrário do que alega a contraparte. A prova pericial foi requerida pela parte embargante objetivando comprovar a existência de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico, sobre as quais há isenção do Imposto Territorial Rural. O Juízo compreendendo que a perícia era apropriada a finalidade pretendida determinou sua realização. No entanto, por se tratar de matéria específica que exige conhecimento técnico raro - engenharia ambiental - e que não há profissional habilitado à disposição deste Juízo, a prova requerida foi suprida por laudo confeccionado por profissional contratado pela embargante. O procedimento deu-se de modo transparente, conforme decisões regularmente publicadas e que as partes tiveram oportunidade de impugnar, a seu critério. De fato a parte embargante deve ser reembolsada pela remuneração por ela adiantada ao profissional que produziu o laudo. No entanto, a única prova trazida aos autos quanto ao suposto valor pago se mostra muito frágil, pois se trata de comprovante de depósito (fls. 591), desacompanhado de quaisquer outros documentos que demonstrem de forma mais robusta o valor devido e quais os honorários devidamente contratados entre as partes interessadas. Deste modo, somente após apuração do custo efetivo da perícia em liquidação, deverá haver o reembolso dos honorários à parte embargante. Com razão a embargante, pois efetivamente houve a referida omissão. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: Pelo exposto, declaro a nulidade do lançamento de ofício; desconstituo o título executivo e julgo PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Honorários de advogado carreados à parte embargada, na forma da fundamentação. Os honorários pagos ao perito serão reembolsados à embargante pela embargada, após apuração em liquidação. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005226-54.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051507-39.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

PA 0,15 SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela instituição financeira em epígrafe, em que se alega o seguinte: 1) A Municipalidade lavrou auto de infração para exigência do ISSQN, em relação a tarifas da cesta de serviços bancários. As tarifas diferenciadas consistiriam, na interpretação do Fisco, descontos condicionais; 2) A base de cálculo do tributo é o preço do serviço; a legislação de regência não mencionou composição diversa, diferentemente do ICMS, cuja base também é integrada pelos descontos; 3) A legislação municipal define com base do imposto o preço do serviço sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos sem qualquer condição, extrapolando os ditames da LC n. 116/2003, art. 7º e o art. 146, III, a, da CF; 4) A lei municipal ampliou o limite autorizado em lei complementar, incidindo dessa forma em inconstitucionalidade; 5) O preço atribuído à cesta de serviços não é desconto condicionado, mas tão-só atribuição de preço correspondente a serviço diversificado, sem imposição de condições, de conformidade à Resolução n. 3.919, de 25.11.2010, do CMN; 6) Mesmo que desconto fosse, não seria condicional, porque não vinculado a nenhum evento futuro e incerto; 7) A multa punitiva é indevida porque não houve infração fiscal; 8) A parte embargante requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito executando no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 58 a liminar foi concedida e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Citada pessoalmente por intermédio de sua Procuradoria (fls. 61-v.), a Municipalidade apresentou impugnação a fls. 62/9, argumentando preliminarmente, que o embargante deveria ser intimado para complementação do depósito, vez que o valor depositado judicialmente se mostra insuficiente à garantia da totalidade do débito, sob pena de indeferimento dos embargos. No mérito, impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica a fls. 89/91, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Requereu a produção de provas. A fls. 92, foi indeferida produção da prova oral e determinada a intimação da embargante para apresentação de quesitos, a fim de analisar a possibilidade de produção de prova pericial. Houve manifestação da embargante a fls. 96, desistindo da produção da prova pericial e requerendo a juntada de mídia contendo a gravação da oitiva de testemunha técnica em audiência realizada nos Embargos à Execução n. 0017035-41.2014.403.6182, que julgou matéria idêntica a presente. Foi homologada a desistência da produção de prova pericial e acolhida a mídia com gravação de oitiva de testemunha técnica. A fls. 101, foi indeferido o requerimento de comprovação de intimação da Municipalidade para participação em audiência na data da oitiva do informante, vez que por se tratar de prova emprestada deveria ser requerida nos autos onde ela ocorreu. Restando esclarecido que o Juízo atribuirá à prova emprestada o valor que considerar adequado, pautando-se no contraditório (art. 372, CPC/2015). Vieram os autos conclusos para sentença, obedientes ao despacho de fls. 101. É o relatório. DECIDO. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL Preliminarmente, assento que é admissível a apresentação de embargos à execução fiscal com a garantia parcial do Juízo. Essa posição já era majoritária na Jurisprudência do E. STJ anterior à reforma do processo de execução por título extrajudicial de 2006. E agora, mais uma vez, vem o Pretório Superior pacificar sua jurisprudência nesse sentido. Elenco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE

DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. 739.137/CE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/11/2007, p. 190) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. 1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. 2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem construído, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa. 3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005. 4. A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção. 5. Assim, ocorrido o fato gerador do tributo anteriormente à vigência da lei que retira a sua natureza sancionatória, viável a aplicação retroativa, porquanto, no caso se trata de obrigação gerada por infração à norma de isenção (art. 106 do CTN). 6. In casu, a Resolução n.º 05-1301/87 da Comissão de Política Aduaneira eliminou a restrição contida na Resolução n.º 05-0952/86, facultando que o produto importado com benefício fiscal pudesse ser destinado para qualquer região do país, conjurando a antijuridicidade do fato não mais definido como infração à norma de isenção tributária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp. 803.548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 04/06/2007, p. 313) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO REsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EREsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstáculo à admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sob exame já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (EREsp 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ

PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211ºSTJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810ºRS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137ºCE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714ºPR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923ºRS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970ºSP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. 1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal. 2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004ºRS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829ºPR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis: Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que

somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334) Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE PROVA TÉCNICA. A matéria debatida é predominantemente de Direito, não havendo questões a serem decididas que solicitem conhecimento técnico especializado. Deste modo, não tem relevância para julgamento do feito a mídia contendo gravação da oitiva de testemunha técnica (fls. 96/7), admitida nestes autos como prova emprestada. POSSIBILIDADE DE A LEI MUNICIPAL INTEGRAR, NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, O VALOR DE DESCONTOS CONDICIONADOS. ACRÉSCIMO DOS DESCONTOS CONDICIONADOS: INFERÊNCIA LÓGICA A PARTIR DA LC N. 116/2003. LEGALIDADE. A base de cálculo do ISSQN é o valor do serviço prestado, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 116/2003, editada em obediência ao mandamento inscrito no art. 146, III, alínea a da Constituição Federal. Preço, nesse contexto, significa aquele que foi efetivamente cobrado. Isso tanto pode resultar de um ato de autonomia privada (o preço consensualmente aceito por vendedor e comprador) quanto da regulação econômica pelo Estado, pois é certo que há preços ditos administrados, cuja formação resulta das forças de mercado delimitadas pelo exercício da mencionada regulação econômica estatal. Eis o teor do dispositivo de regência: Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; II - (VETADO) Por outro lado, é certo que referido dispositivo específica (art. 7º, par. 2º) deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços, que hoje se reduzem aos materiais fornecidos pelo prestador de serviços em certas situações. Mas essas deduções não excluem aquilo que se possa logicamente extrair do aspecto positivo da imposição: pois, se é tributado o preço, isso implica em uma delimitação positiva e ao mesmo tempo negativa: está fora da base de cálculo tudo que não se possa incluir no preço livre ou regulado. O processo pelo qual se chega à delimitação negativa é de inferência lógica. Foi assim, por inferência, que os tribunais pátrios chegaram à conclusão de que os descontos não podem integrar a base de cálculo do ISSQN. Pois desconto repudia a idéia de preço. Fosse acrescido o desconto à base tributável do serviço, então essa seria uma base fictícia; em outras palavras, não se cuidaria do preço efetivamente praticado. Também, por inferência, chegou-se à distinção entre desconto incondicionado (embora prefira a expressão incondicional) e condicionado. O desconto puro e simples (incondicionado) reduz a base de cálculo do ISSQN, porque significa que o preço efetivamente cobrado também é menor. O desconto condicionado não implica redução de preço, senão aparente e ilusória; porque assim se denomina aquele desconto que se confere mediante contrapartida. Como o desconto nessas condições - isto é, mediante contraprestação - é fictício, forçosamente deve ser acrescido à base de cálculo do imposto para fim de oferecimento à tributação. Note-se bem que tudo isso deriva de deduções lógicas a partir da premissa de que a base é o preço praticado; logo, não seria necessário que o legislador complementar se esmerasse em tais deduções, salvo se tivesse o intento de ser didático. Se não o foi, não importa, pois é o trabalho legítimo da doutrina e da jurisprudência estabelecer as inferências para que a base de cálculo não seja excessiva, nem reduzida fraudulentamente. Por decorrência, se a legislação municipal instituidora do tributo considera como preço do serviço a receita dele decorrente, sem deduções, excetuados os descontos incondicionais, nada mais está fazendo senão inferir a base constitucional do tributo, de modo elucidativo e pedagógico, sem realmente incorrer em ofensa à base tal como descrita pela lei complementar. Está fazendo, em outras palavras, o que fizeram os tribunais brasileiros, retirando dos dizeres da lei complementar o que logicamente deles pode-se inferir. O fato de que o mesmo se aplica em outros impostos louvados no preço, como o ICMS, não infirma a legalidade do procedimento, senão que a robustece. Isso porque as disposições específicas de outros impostos resultam simplesmente do mesmo raciocínio, do mesmo processo de inferência - unicamente são mais explícitas. Também é de bom tom notar que as palavras condição ou incondicionado não se reportam aos sentidos de termos equivalentes no direito privado. Em direito civil, condição é a submissão dos efeitos de um negócio a evento futuro e incerto, mas não é esse o significado do vocábulo como aqui tomado. Incondicional, no contexto de uma redução do preço do serviço, remete à ausência de contrapartidas ou de contraprestações, e não apenas a um evento futuro e não-potestativo, descrito como cláusula no seio de ato jurídico. Explicitando melhor: o evento condicional de cláusula negocial pode fazer parte da contraprestação exigida para fins de concessão de desconto, mas a adoção de condição em negócio jurídico não é suficiente para caracterizar o abatimento de preço como condicional para efeitos tributários; o que efetivamente importa é a imposição de contraprestação (ainda que o negócio subjacente a caracterize como condicional no sentido civil). Confundir uma coisa e outra seria uma atecnia grave ou mesmo uma falácia que se vale da equivocidade do termo. Se, de um lado, o único instrumento para dimensionar um tributo é a lei, de outro essa premissa tomada puramente seria canhestra, pois a lei só se conhece mediante processo de interpretação, no caso tanto o gramatical quanto o sistêmico. No que toca aos precedentes invocáveis, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) há muito tem decidido que os descontos concedidos incondicionalmente, isto é, os abatimentos que não se condicionam a contraprestações, não podem compor a base de cálculo do ICMS e do IPI. São tributados, portanto, somente os descontos concedidos sob condição, tomando-se como exemplos: o desconto se o

pagamento for realizado até certa data ou se certa quantidade for adquirida. Relativamente ao IPI, o STJ decidiu a questão favoravelmente ao contribuinte em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo nº 1.149.424/BA); e, quanto ao ICMS, numerosos são os precedentes igualmente favoráveis aos contribuintes, do que são exemplos o AgRg no AI nº 1.041.999/RJ, o REsp 508.057/SP e o REsp 783.184/RJ. E o mesmo STJ, ao julgar o REsp nº 1.015.165/BA, afirmou que os descontos incondicionais também não podem compor a base de cálculo do ISSQN, o que autoriza os prestadores de serviços a não mais ofertarem tais valores à tributação. Eis a ementa do julgado citado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406?68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7?STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211?STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1.015.165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Extraído, do voto da Em. Ministra Relatora, e adotando-os expressamente como razão de decidir, para que integrem a presente sentença, os seguintes fundamentos - que fazem referência ao Decreto-lei n. 406, anteriormente ocupando a posição da vigente LC n. 116: Por fim, no que tange à alegada violação do art. 9º do Decreto-Lei 406?68, sob o argumento de que os descontos incondicionados constantes das notas fiscais não devem integrar a base de cálculo do ISS, assiste razão à recorrente. Ao discorrer sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços, Sérgio Pinto Martins leciona: Não se admite qualquer dedução no preço do serviço, como de despesas, custos ou valor do material empregado na prestação de serviços, nem descontos ou abatimentos, salvo se concedidos sem subordinação a qualquer evento ou condição, ou seja, a base de cálculo do ISS é o preço bruto do serviço. Os descontos e abatimentos que forem condicionados a evento futuro e incerto deverão ser incluídos na base de cálculo, por se tratar de mera liberalidade do prestador do serviço, pois, na verdade, são descontos financeiros que não poderão ser utilizados, visto que o fato gerador do imposto já ocorreu. Tais liberalidades não podem ser objetadas perante o fisco. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. Na publicidade, se o desconto não ingressa no caixa da empresa que o concede, não pode o valor ser tributado pelo ISS. É o que ocorre com o desconto de agência, em que a empresa de publicidade dá um desconto à empresa contratante, sem qualquer condição. O preço do serviço será o valor estipulado menos o desconto. É uma operação usual nesse tipo de atividade. Não ingressando o valor na empresa, não há como considerar tal desconto como base de cálculo do ISS. O preço do serviço é o trabalho de criação ou a comissão da agência e não valores de terceiros, que tramitam pela contabilidade da empresa. (Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). A corroborar esse entendimento, pode ser mencionado o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406?68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. (REsp 622.807?BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004) Diante do exposto, o recurso especial deve ser conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. Portanto, não é inconstitucional, nem malfere a LC n. 116, lei municipal que repudia a redução da base de cálculo do ISSQN, salvo a que coincida com desconto incondicionado. DOS PREÇOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE. TARIFAS COBRADAS EM MERCADO REGULADO (SFN). INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS, CONDICIONADOS OU NÃO. INVALIDADE DA AUTUAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS ACESSÓRIOS. Estabelecido que não houve ampliação indevida da base de cálculo do imposto sobre serviços em lei municipal, é necessário averiguar uma questão adicional: se a instituição financeira embargante praticou ou não descontos e, se o fez, se eram condicionados ou não. No modo de ver deste Juízo, não houve sequer desconto, portanto seria nonsense o intento de classificar o que não se submete ao significado regular dessa palavra. As instituições bancárias cobram tarifas pela prestação de serviços agrupados em pacotes. E o fazem porque não se cuida de mercado livre, mas regulado. O preço do serviço resulta da interação de oferta e demanda com as imposições da autoridade monetária, representada pelo Conselho Monetário Nacional e seu braço executivo, o Banco Central. É obrigatório que os serviços prestados a pessoas naturais sejam agrupados em pacotes padronizados, contratados por meio de instrumento de cláusulas uniformes. A cada pacote corresponde um preço dos serviços nele integrados, que não pode ser superior ao das tarifas individuais que resultariam de cada serviço isoladamente. O cliente ou correntista, portanto, adere a uma cesta de serviços prometendo em contraprestação um preço designado. Esse não é um processo de livre-negociação porque, repita-se, o mercado específico é rigidamente regulado pelo Estado (como aliás o é em todas as grandes economias). O preço pago em contraprestação ao pacote de serviços contratado (e que não pode ser superior ao dos serviços singularmente considerados) é simplesmente o preço para fins de incidência do ISSQN. Não há que falar em desconto porque existem diferentes cestas de serviços, a cada qual consumidores diversos aderem. E, se de desconto não se trata, também não faz sentido discutir se seria condicionado ou não. O auto de infração n. 06557380, notificado ao contribuinte em 30.06.2009 sofre de vício de motivação, porque tomou falsa premissa em consideração, qual seja, a de que se poderia classificar os preços relativos a diversificados pacotes de serviços como descontos condicionados, quando na verdade sequer descontos são, mas exclusivamente os preços correspondentes a cada cesta padronizada. Os atos

administrativos com vício de motivação são nulos de pleno direito. Como explica Maria Silvia Zanella di Pietro: Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. (Direito Administrativo, 19ª ed., p. 221) Em precedente sobre o falso motivo, já assentou o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVO INEXISTENTE. ATO INVALIDO. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART.255 DO RISTJ.- DECISÃO QUE DETERMINOU REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO.- INEXISTENTE OU FALSO O MOTIVO QUE DEU SUPORTE AO ATO ADMINISTRATIVO, ESTE SE TORNA DESTITUIDO DE CONTEÚDO, INVALIDO.- PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO, INDISPENSÁVEL QUE SE FAÇA O COTEJO ANALÍTICO ENTRE A DECISÃO REPROCHADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS, SEM QUE SE EVIDENCIE A SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES, NÃO SE PRESTA COMO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 79.696/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 24/11/1997, p. 61261) É claro que um auto de infração correspondente a lançamento ex-officio deve ser motivado. Mas o mesmo raciocínio dos motivos determinantes se aplica à hipótese: falso o motivo, nulo é a imposição. Por corolário, se a imposição ex-officio padece de nulidade, inválidos também são os acessórios, inclusive a multa punitiva. Com razão a parte embargante nesse particular. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos, 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025215-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035020-62.2010.403.6182 ()) - SP FARMA LTDA.(MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.
2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.45/48), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCPC, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação.
Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026434-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência ao embargante.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026435-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) - NILTON JOSE LEME(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ciência ao embargante.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039974-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-03.2015.403.6182 ()) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, inexigibilidade da CIDE-Contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as remessas ao exterior e impossibilidade de exigência de juros sobre multa punitiva) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071528-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-65.2010.403.6500 ()) - L&C OUTDOOR LTDA.(SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade do título executivo e do processo administrativo, impossibilidade de cobrança concomitante de multa de ofício e de multa punitiva e da multa de ofício) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se a embargada para que traga aos autos a cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s), com fulcro no artigo 41 da Lei n.6.830/80. Com a juntada, vista à embargante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004905-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039571-71.1999.403.6182 (1999.61.82.039571-4)) - MASSA FALIDA DA SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. ____/2018

VISTOS, ETC.

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).

Diante disso, por se tratar de empresa falida, defiro a gratuidade.

1. Outrossim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, por encontrar a inicial em ordem, sendo a parte legítima e bem representada.

2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.72/74), no montante do débito.

Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. .PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 919 do NCP, atribuindo-se aos embargos o efeito suspensivo.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação.

Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009795-30.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057865-49.2014.403.6182 ()) - RACING IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a embargante deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80).

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-52.2016.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Fls. 591/592 :

Intime-se o embargante para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018454-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-14.2016.403.6182 ()) - AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se a embargada para que traga aos autos a cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s). Com a juntada, vista à embargante.

Fls.237v. e 245: Tendo em vista o tempo decorrido, indefiro a suspensão do feito. Abra-se vista à embargada para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações do embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026086-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043713-93.2014.403.6182 ()) - TAMBOR GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029653-47.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-82.2012.403.6182 ()) - ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alegações e requerimentos contidos na peça inicial, intime-se a embargada - Fazenda Nacional - para que providencie a juntada da cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), nos termos do artigo 41 da Lei n.6.830/80. Com a juntada do(s) procedimento(s) administrativo(s), dê-se vista ao embargante.

Tendo em vista que nos presentes autos o embargante insurge-se contra a inclusão de verbas indenizatórias/não salariais na base de cálculo da contribuição previdenciária e parafiscal, intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que houve incidência de parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em cobrança, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta. Com a juntada dos documentos, vista à embargada. Fls.290/295: Ciência ao embargante.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051919-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-81.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1. Ciência à embargante da impugnação.

2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058105-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-70.2011.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017489-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022094-39.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 120/198 como aditamento à inicial.Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls.20/205). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 45 e 72. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Apensem-se os presentes autos aos da execução fiscal.Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005900-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030201-38.2017.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.67/85), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005998-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020860-90.2014.403.6182 ()) - MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E MG140225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Registro n. _____/2018.

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (fls.65/77), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0513773-56.1996.403.6182 (96.0513773-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COML/PIRATININGA ARMAS E MUNICOES LTDA X ARMANDO TANESE X MARIE DEZIRE TANESE(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP296117 - ALINE JULIANE NERLICH)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, a penhora fica desconstituída; expeça-se o necessário.Fls.259: Cumpra-se, conforme requerido pelo D. Juízo da 23ª Vara Cível Estadual.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550644-17.1998.403.6182 (98.0550644-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos etc. Fls. 207/210: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de pessoa jurídica tida como sucessora dissimulada. Esclareço, primeiramente, que se trata de execução de multa por infração de natureza administrativa. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a executada originária paralisou suas atividades, mas seus administradores prosseguiram de fato a atividade empresarial sob outra denominação, no mesmo endereço. Observo, entretanto, que a prova colhida nos autos não é favorável à consequência jurídica arguida. A exequente não pode alegar fatos em tese, mas deve comprová-los de modo a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal, de modo não temerário. O processo de satisfação da dívida ativa não pode ser redirecionado de maneira leviana. Pois bem, há dois conjuntos de fatos aqui alegados: (a) o de que as pessoas jurídicas envolvidas teriam o mesmo endereço e quadro societário; e (b) o de que uma sucedeu a outra na atividade empresarial, paralisada a atividade desta última. O primeiro óbice, de natureza probatória, ao acolhimento da pretensão da exequente está em que o conjunto (a) acima pode ser comprovado documentalmente, enquanto que o conjunto (b) de fatos demanda mais do que isso. Assim, a exequente não demonstrou de modo convincente o substrato fático do qual extrai a sucessão entre pessoas jurídicas. Em segundo lugar, há elementos nos autos que contrariam claramente suas asserções de fato. O Oficial de Justiça, em sucessivas visitas ao endereço em que se pretende seja realizada a citação da suposta sucessora jamais declarou que a pretensa sucedida tivesse paralisado suas atividades. Ao revés, em sucessivas ocasiões, as certidões do Oficial de Justiça refletiram penhora, avaliação e reavaliação de bens, sem que fosse declarada a inatividade da executada originária (como exemplo, não exclusivo, fls. 183/4). Ressalto: essa ausência de constatação de inatividade vem em sentido diametralmente oposto às afirmações de fato da exequente, que não se sustentam no magro material documental trazido aos autos. Pelo contrário: em certos aspectos, pelo menos, a documentação carreada, igualmente, contradiz a causa de pedir invocada. Enquanto que a executada originária tinha endereço, segundo sua ficha cadastral, na Rua Agostinho Gomes, n. 373 (fls. 213), o endereço relacionado com a pretensa sucessora é Rua Agostinho Gomes, n. 1.537, o que desabona a afirmação de que uma e outra compartilharam da mesma sede. Em suma: parte dos fatos alegados remanesceu não-comprovada; enquanto que outros elementos desmentem parcela dos fatos invocados pela exequente. Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006949-02.2000.403.6182 (2000.61.82.006949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009396-60.2000.403.6182 (2000.61.82.009396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLEGRIANI COM/ E CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009992-44.2000.403.6182 (2000.61.82.009992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO ANDREASSA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional

onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009996-81.2000.403.6182 (2000.61.82.009996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSVESCAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X CARLOS MAGNO BROCHADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Fica desconstituída a penhora. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009998-51.2000.403.6182 (2000.61.82.009998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSVESCAR COM/ DE MOVEIS LTDA ME X CARLOS MAGNO BROCHADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010147-47.2000.403.6182 (2000.61.82.010147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS NOZOE LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010154-39.2000.403.6182 (2000.61.82.010154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGA NATACAO SC LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010158-76.2000.403.6182 (2000.61.82.010158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F SIQUEIRA ASSESSORIA E SISTEMAS DA QUALIDADE SC LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010263-53.2000.403.6182 (2000.61.82.010263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFERMETAL COM/ DE FERROS DE METAIS S/A

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010295-58.2000.403.6182 (2000.61.82.010295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMFIBER IND/ COM/ MANUT DE PROD DE FIBRA DE VIDRO LTDA ME

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do débito tributário em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade à máquina Judiciária.Não há constrições a resolver.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010316-34.2000.403.6182 (2000.61.82.010316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010373-52.2000.403.6182 (2000.61.82.010373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICAN GRAFFITI FONOGRAFICA E COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010391-73.2000.403.6182 (2000.61.82.010391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABILONDON COM/ DE PAPEIS E DECORACOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010399-50.2000.403.6182 (2000.61.82.010399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAHAR COSMETICOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do

Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010470-52.2000.403.6182 (2000.61.82.010470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO DAMIAO FERREIRA PEREIRA(SP089361 - FRANCISCO PEREIRA PRIMO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010523-33.2000.403.6182 (2000.61.82.010523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHINICHI OKUHAMA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010618-63.2000.403.6182 (2000.61.82.010618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNDER VEST COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010707-86.2000.403.6182 (2000.61.82.010707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES IND/ E COM/ CARMECS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010747-68.2000.403.6182 (2000.61.82.010747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS S/C LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010761-52.2000.403.6182 (2000.61.82.010761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS RIO NEGRINHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010779-73.2000.403.6182 (2000.61.82.010779-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE AUTO PECAS RED CAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010814-33.2000.403.6182 (2000.61.82.010814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA MATRIZ DO IPIRANGA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010826-47.2000.403.6182 (2000.61.82.010826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM E REPRESENTACOES DE MAQUINAS IMPERADOR LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010833-39.2000.403.6182 (2000.61.82.010833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMAO E RODRIGUES ENG/ E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010847-23.2000.403.6182 (2000.61.82.010847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANARI TRANSPORTES LTDA ME X CREUSA MARIN CAVICHIOLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a

exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010955-52.2000.403.6182 (2000.61.82.010955-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBICO ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011104-48.2000.403.6182 (2000.61.82.011104-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE FIBRAS SINTETICAS SAO RAFAEL LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011199-78.2000.403.6182 (2000.61.82.011199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERA CRUZ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011248-22.2000.403.6182 (2000.61.82.011248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA GOYA LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011254-29.2000.403.6182 (2000.61.82.011254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ FERREIRA E FERREIRA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011300-18.2000.403.6182 (2000.61.82.011300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIBO CARIOCA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011302-85.2000.403.6182 (2000.61.82.011302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIBO CARIOCA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013671-52.2000.403.6182 (2000.61.82.013671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S F COMPRESSORES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013705-27.2000.403.6182 (2000.61.82.013705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GYM LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013743-39.2000.403.6182 (2000.61.82.013743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L Y ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0011595-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDESP INDL/LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X MARIO BELLI X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X EGISTO BELLI NETO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 136/143, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 59/69. Afirma a embargante/exequente que a decisão é omissa, porque deixou de observar a informação constante no documento de fls. 98, que dá conta de que o débito inscrito sob o número 31390978-4, logo após ser inscrito, em 01/05/1993 e antes de ser incluído no parcelamento da Lei 9.964/2000, foi incluído em outro acordo de parcelamento que vigorou entre 01/10/1993 e 20/01/1999. Acrescenta que o documento em questão lista o histórico de fases do débito, em que consta a fase ARESPAR (rescisão de parcelamento) em 20/01/1999. Intimados para manifestação, os embargados (fls. 160) afirmam que não assiste razão à embargante, porque na decisão houve manifestação do magistrado sobre a causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não havendo assim omissão do juízo. É o Relatório. Decido De fato, a decisão atacada não se reportou à interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento havido no período de 01/10/1993 e 20/01/1999 (art. 174, IV, do CTN). Mas o fato é a excepta/embargante não mencionou a circunstância interruptiva. A omissão deu-se por não constar a informação na manifestação de fls. 105/106. De todo modo, a jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.00218 PG:00185 ..DTPB:.) No caso, partiu-se de premissa incorreta para o reconhecimento de prescrição. A exequente, ao se manifestar sobre a prescrição (fls. 105/106), informou a inclusão do crédito apenas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com último pagamento em 28/12/2005, apresentando planilha (fls. 107). Com base nessa informação, foi proferida a sentença de fls. 136/143, com o seguinte fundamento: O crédito em cobro (CDA 31.390.978-4) foi constituído por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 22/06/1992 e foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (cujá vigência deu-se na data de sua publicação 11/04/2000). Assim, presume-se que a adesão ao acordo só poderia ter sido realizada a partir desse marco. Dessa forma, embora tenha havido a inclusão do crédito em parcelamento, que é fato interruptivo do prazo prescricional, essa inclusão deu-se em momento em que o crédito já estaria prescrito, tendo em vista que da data de constituição definitiva (22/06/1992) até a data de vigência do parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (11/04/2000), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Agora, em embargos de declaração, informa a exequente que o crédito inscrito sob o número 31390978-4, logo após ser inscrito, antes de ser incluído no parcelamento da Lei 9.964/2000, foi incluído em outro acordo de parcelamento que vigorou entre 01/10/1993 e 20/01/1999, conforme demonstra o extrato de fls. 98. Apresentou novos extratos (fls. 148/149) na qual demonstra a inclusão do crédito no parcelamento em 01/10/1993 e exclusão em 20/01/1999. No caso, partiu-se de premissa incorreta de extinção da execução com base na prescrição do crédito. Tal acontecimento ocorreu por ter a exequente omitido, na manifestação de fls. 105, a informação sobre o parcelamento vigente no período de 01/10/1993 a 20/01/1999. Não havia como o juízo inferir essa informação apenas pelo que consta no extrato de fls. 98. Ao decidir o caso, sem que tivesse sido informado pela exequente, não poderia este Juízo ter levado em consideração a interrupção do prazo prescricional com o parcelamento havido no período de 01/10/1993 a 20/01/1999. Não obstante, houve erro de fato, motivado pela omissão da exequente quanto ao parcelamento realizado pela executada. Dessa forma, integro a sentença quanto à ocorrência de prescrição. Considerando as informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e nas manifestações e documentos apresentados pela Receita Federal e Fazenda Nacional (fls. 96/103, 105/108) e nos Embargos de Declaração (fls. 145/158), constata-se que: I. O crédito em cobro (CDA 31.390.978-4) tem fato gerador no período de 10/1990 a 05/1992 e foi constituído por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 22/06/1992; II. A exequente afirma que, de acordo com a manifestação da Receita Federal (fls. 105), o crédito foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), interrompendo e suspendendo a fluência do prazo prescricional até seu descumprimento, ressaltando que o último pagamento se deu em 28/12/2005, não ocorrendo prescrição até o ajuizamento da ação executiva (07/05/2008); III. Em Embargos de Declaração (fls. 145/158), a Fazenda Nacional demonstra também que o crédito encontrou-se parcelado também no período de 01/10/1993 a 20/01/1999. Como visto, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, reiniciando o fluxo do prazo prescricional com a rescisão do acordo. A execução foi ajuizada em 07/05/2008, com despacho citatório proferido em 20/05/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante do exposto, verifica-se a inocorrência de prescrição, porque o crédito em cobro (CDA 31.390.978-4) foi constituído por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 22/06/1992 e foi incluído em parcelamento em 01/10/1993, com rescisão em 20/01/1999. E, posteriormente, foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000, com último pagamento em 28/12/2005, não decorrendo assim o prazo prescricional até o ajuizamento da ação executiva, havido em 07/05/2008. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, com efeito infringente, para afastar a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a extinção do feito executivo, restando mantida a decisão embargada quanto à ausência de responsabilidade tributária dos corresponsáveis. Indefiro o pedido da exequente de prosseguimento do feito em face do administrador da empresa incorporadora (MARCELO TESTI BELLI), tendo em vista que: (a) não se encontra no polo passivo da ação executiva; e (b) não foi demonstrada pela exequente sua responsabilidade pelo crédito em cobro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELE SAUMA DE CHIQUIE - ESPOLIO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0054159-29.2012.403.6182, converta-se em renda a favor da exequente o montante depositado a fls. 100.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038654-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Vistos etc. Fls. 116: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de contribuições fundiárias. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 2009, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 28.12.2006. Essa peculiaridade, omitida no petitório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende prequestionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO.** 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86) Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043721-46.2009.403.6182 (2009.61.82.043721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Acolho os fundamentos da manifestação da exequente de fls. 528/529 e defiro a inclusão de VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 529) no polo passivo da execução.

Ao SEDI.

Após, intime-se a exequente a fornecer contrafé para a citação.

EXECUCAO FISCAL

0025956-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO DA SILVA VEIGA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.07.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio, expedindo-se o necessário.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050591-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X URANIA SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME (SUSPENSA)

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.Vistos etc. Fls. 23/30: Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).Esclareço, primeiramente, que se trata de execução de multa por infração de natureza administrativa.A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição.Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 2013, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 09.03.2011.Essa peculiaridade, omitida no petitório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende prequestionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data:01/08/2014 - Página:86)Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.DISPOSITIVOPElo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053840-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA AMORIM PEREIRA SANTOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044056-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 309/310, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida a fls. 289, em penhora. Tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0060174-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALICE LUCILIA PINTO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010327-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENAN DI MARTINO PAIXAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033282-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GLADYS WILLIAM ESPER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042960-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMIR PIVETTA(SP211834 - MAURICIO MORISHITA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando

possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0000817-64.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILIA FRANCO E SILVA VELANO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-04.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA LEAL CARNEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022094-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto à complementação da garantia, reputo garantido o juízo. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025705-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE GIGLIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição do exequente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006840-89.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042962-24.2005.403.6182 (2005.61.82.042962-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058716-40.2004.403.6182 (2004.61.82.058716-9)) - CALIPSO CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CALIPSO CONFECÇOES LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053740-14.2009.403.6182 (2009.61.82.053740-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 175 em favor do exequente.

Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 513 a 519: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA SANTANA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 218 a 222: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005057-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008926-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a impetrante postula como companheira a concessão de benefício de pensão por morte .

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 136 a 149 e 179 a 186: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 207 a 209: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 42/185.592.175-5, em nome de Sílvia Cristina Araujo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo concessório do NB 42/153.461.685-0, em nome de Juvenal Batista Martins, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 297 a 314 dos autos originários nº 0003536-65.2006.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007812-68.2017.4.03.6183
AUTOR: WALTER NICODEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 53, 54, 55, 56, 57, 76, 77, 79, 99, 100, 101, 117, 119, 135, 140, 141, 153, 154, 155, 156, 172/174, 175, 176, 180, 185, 186, 191, 192, 195, 196, 197 e 198 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/10/1980 a 13/03/1981 – na empresa M. Cruz Cia. Ltda., de 08/07/1981 a 22/03/1982 – na empresa Camargo Corrêa S/A., de 10/09/1982 a 08/06/1983 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 05/01/1984 a 08/01/1985 – na empresa Paranapanema S/A., de 15/04/1985 a 12/09/1985 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 13/11/1985 a 05/12/1985 e de 19/07/2011 a 01/02/2013 – na empresa Construtora Queiroz Galvão S/A., de 12/12/1985 a 17/03/1986 – na empresa Cojan Engenharia S/A., de 16/04/1986 a 06/12/1986, de 05/03/1987 a 22/08/1987 e de 14/09/1987 a 01/03/1988 – na empresa Construtora Beter S/A., de 12/04/1988 a 19/08/1988 – na empresa Brugatti Empresa de Serviços Ltda., de 02/11/1988 a 26/04/1989 – na empresa Constran S/A. – Construções e Comércio, de 04/03/1992 a 14/07/1992 – na empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda., de 19/01/1993 a 28/04/1995 – na empresa Método Engenharia S/A., de 26/05/1998 a 04/01/1999 – na empresa Hochtief do Brasil S/A., de 13/03/2000 a 16/02/2001 – na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A., de 03/09/2001 a 17/10/2002 e de 20/06/2005 a 16/09/2005 – na empresa Construbase Engenharia Ltda., de 01/02/2010 a 14/10/2010 – na empresa Schahin Engenharia S/A. e de 18/07/2013 a 27/11/2015 – na empresa Corsan – Corviam Construcción S/A. do Brasil, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 05/05/1975 a 06/02/1980, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/08/2016 – fls. 250), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 06 meses e 18 dias – fls. 46) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 02 meses e 29 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 07/10/1980 a 13/03/1981 – na empresa M. Cruz Cia. Ltda., de 08/07/1981 a 22/03/1982 – na empresa Camargo Corrêa S/A., de 10/09/1982 a 08/06/1983 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 05/01/1984 a 08/01/1985 – na empresa Paranapanema S/A., de 15/04/1985 a 12/09/1985 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 13/11/1985 a 05/12/1985 e de 19/07/2011 a 01/02/2013 – na empresa Construtora Queiroz Galvão S/A., de 12/12/1985 a 17/03/1986 – na empresa Cojan Engenharia S/A., de 16/04/1986 a 06/12/1986, de 05/03/1987 a 22/08/1987 e de 14/09/1987 a 01/03/1988 – na empresa Construtora Beter S/A., de 12/04/1988 a 19/08/1988 – na empresa Brugatti Empresa de Serviços Ltda., de 02/11/1988 a 26/04/1989 – na empresa Constran S/A. – Construções e Comércio, de 04/03/1992 a 14/07/1992 – na empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda., de 19/01/1993 a 28/04/1995 – na empresa Método Engenharia S/A., de 26/05/1998 a 04/01/1999 – na empresa Hochtief do Brasil S/A., de 13/03/2000 a 16/02/2001 – na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A., de 03/09/2001 a 17/10/2002 e de 20/06/2005 a 16/09/2005 – na empresa Construbase Engenharia Ltda., de 01/02/2010 a 14/10/2010 – na empresa Schahin Engenharia S/A. e de 18/07/2013 a 27/11/2015 – na empresa Corsan – Corviam Construccion S/A. do Brasil, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2016 – fls. 250), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5002138-75.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIZ CARLOS ARAÚJO NEVES

DIB: 30/08/2016

NB: 42/179.258.079-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 07/10/1980 a 13/03/1981 – na empresa M. Cruz Cia. Ltda., de 08/07/1981 a 22/03/1982 – na empresa Camargo Corrêa S/A., de 10/09/1982 a 08/06/1983 – na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 05/01/1984 a 08/01/1985 – na empresa Paranapanema S/A., de 15/04/1985 a 12/09/1985 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 13/11/1985 a 05/12/1985 e de 19/07/2011 a 01/02/2013 – na empresa Construtora Queiroz Galvão S/A., de 12/12/1985 a 17/03/1986 – na empresa Cojan Engenharia S/A., de 16/04/1986 a 06/12/1986, de 05/03/1987 a 22/08/1987 e de 14/09/1987 a 01/03/1988 – na empresa Construtora Beter S/A., de 12/04/1988 a 19/08/1988 – na empresa Brugatti Empresa de Serviços Ltda., de 02/11/1988 a 26/04/1989 – na empresa Constran S/A. – Construções e Comércio, de 04/03/1992 a 14/07/1992 – na empresa Construbase Construtora de Obras Básicas de Engenharia Ltda., de 19/01/1993 a 28/04/1995 – na empresa Método Engenharia S/A., de 26/05/1998 a 04/01/1999 – na empresa Hochtief do Brasil S/A., de 13/03/2000 a 16/02/2001 – na empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A., de 03/09/2001 a 17/10/2002 e de 20/06/2005 a 16/09/2005 – na empresa Construbase Engenharia Ltda., de 01/02/2010 a 14/10/2010 – na empresa Schahin Engenharia S/A. e de 18/07/2013 a 27/11/2015 – na empresa Corsan – Corviam Construcción S/A. do Brasil, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2016 – fls. 250), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONES DE ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 06 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1988 a 10/07/1998 – na empresa All Sete Academia e Comércio de Uniformes Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017 – fls. 77).

(…)

-

SÚMULA

PROCESSO: 5009828-92.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JONES DE ALMEIDA SOUZA

NB: 42/183.802.788-0

DIB: 28/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1988 a 10/07/1998 – na empresa All Sete Academia e Comércio de Uniformes Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2017 – fls. 77).”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se à AADJ para retificação do cumprimento da tutela.

P. I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIRA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 48, 50/61, 63, 106, 107, 113/115, 198 e 199 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 10/01/1985 a 30/08/1987 – na Casa de Saúde Vila Matilde Ltda., de 24/06/1987 a 26/02/1995 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 03/05/1993 a 16/16/1993 – na Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, de 19/07/1993 a 06/09/1993 – no Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., de 01/02/1995 a 30/06/2004 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 02/06/2003 a 04/08/2009 – na empresa EGB Participações Hospitalares Ltda., e de 15/08/2007 a 25/04/2011 – na empresa Orion Participações e Administração Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 05 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 12/10/1985 a 30/08/1987 – na Casa de Saúde Vila Matilde Ltda., de 24/06/1987 a 26/02/1995 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 03/05/1993 a 16/16/1993 – na Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, de 19/07/1993 a 06/09/1993 – no Hospital Nossa Senhora da Penha S.A., de 01/02/1995 a 30/06/2004 – na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, de 02/06/2003 a 04/08/2009 – na empresa EGB Participações Hospitalares Ltda., e de 15/08/2007 a 25/04/2011 – na empresa Orion Participações e Administração Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2011 – fls. 118), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5002602-02.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALTAMIRA BORGES DA SILVA

DER: 04/08/2011

NB 42/155.482.398-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 12/12/1998 a 27/05/2003 – na empresa S.K.F. do Brasil Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2003 – fls. 241), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FRANCISCO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra os pedidos, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 47, 58, 59, 75, 76, 78, 79, 81, 87, 104 e 105 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 13/04/1992 a 25/01/1995 – na empresa GKW Fredenhagen S.A. Equipamentos Industriais, de 06/03/1997 a 09/07/1997 – na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., de 04/10/1999 a 05/06/2002 – na empresa Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S/C Ltda., e de 16/12/2002 a 10/07/2017 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37, 02 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/04/1992 a 25/01/1995 – na empresa GKW Fredenhagen S.A. Equipamentos Industriais, de 06/03/1997 a 09/07/1997 – na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., de 04/10/1999 a 05/06/2002 – na empresa Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S/C Ltda., e de 16/12/2002 a 10/07/2017 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017 – fls. 102).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005932-07.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: EDSON FRANCISCO LEITE

DIB: 10/07/2017

NB: 42/185.191.599-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/04/1992 a 25/01/1995 – na empresa GKW Fredenhagen S.A. Equipamentos Industriais, de 06/03/1997 a 09/07/1997 – na empresa Arlen do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônica Ltda., de 04/10/1999 a 05/06/2002 – na empresa Plaza Paulista Administração de Shopping Centers S/C Ltda., e de 16/12/2002 a 10/07/2017 – na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2017 – fls. 102).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELMA NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REÚ: 29.979.036/0361-70

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 28, 29, 30, 31, 55, 56, 103, 104 e 105 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/12/1983 a 04/03/1986 – na empresa S/C Assistência Médico Hospitalar Zona Leste Ltda., de 03/02/1997 a 03/10/2001 – para o Dr. Benjamim Golman, de 13/05/2002 a 05/10/2004 – no Hospital Paulista S/C Ltda., e de 12/01/2004 a 09/06/2016 – na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 40 anos e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (09/06/2016 – fls. 150), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (51 anos, 10 meses e 09 dias – fls. 44) e o tempo total de serviço ora apurado (40 anos e 14 dias), resulta no total de 91 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados de 13/12/1983 a 04/03/1986 – na empresa S/C Assistência Médico Hospitalar Zona Leste Ltda., de 03/02/1997 a 03/10/2001 – para o Dr. Benjamim Golcman, de 13/05/2002 a 05/10/2004 – no Hospital Paulista S/C Ltda., e de 12/01/2004 a 09/06/2016 – na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2016 – fls. 150), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005791-85.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELMA NUNES PEREIRA

NB 42/173.068.640-8

DIB 09/06/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial os períodos laborados de 13/12/1983 a 04/03/1986 – na empresa S/C Assistência Médico Hospitalar Zona Leste Ltda., de 03/02/1997 a 03/10/2001 – para o Dr. Benjamim Golcman, de 13/05/2002 a 05/10/2004 – no Hospital Paulista S/C Ltda., e de 12/01/2004 a 09/06/2016 – na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2016 – fls. 150), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-92.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados a omissão e o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão apontada pelo INSS na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em consequência, fez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial todos os períodos em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

(...)”

Não há o erro material apontado pela parte autora, já que a sentença se ateve ao pedido constante da petição inicial, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos para sanar o erro material, já que inexistente, e dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra os tempos laborados condição especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26 e 38 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial dos períodos laborados de 18/03/1991 a 12/08/2015 – na empresa Poly Vac S.A..

Em relação ao período de 03/07/1989 a 30/03/2005, conforme requerido na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade em condições especiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 18/03/1991 a 12/08/2015 – na empresa Poly Vac S.A..

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5009146-40.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ DA SILVA FILHO

NB: 46/175.281.812-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos laborados como especiais de 18/03/1991 a 12/08/2015 – na empresa Poly Vac S.A..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 74, 75, 80 e 81 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 01/04/1985 a 12/04/1995 – na empresa Fosfânil S/A, e de 01/04/1996 a 05/08/2013 – na empresa Alimentos Brasileiros Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 06/08/2013 a 11/08/2014, não restou comprovado o exercício em atividades especiais.

Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se que o INSS já reconheceu a especialidade administrativamente, conforme fls. 123/124.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 29 anos, 08 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/04/1985 a 12/04/1995 – na empresa Fosfânil S/A, e de 01/04/1996 a 05/08/2013 – na empresa Alimentos Brasileiros Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2014 – fls. 15).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5008320-77.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO JOSÉ MIRANDA DA SILVA

DER: 11/08/2014

NB 42/170.268.305-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 01/04/1985 a 12/04/1995 – na empresa Fosfânil S/A, e de 01/04/1996 a 05/08/2013 – na empresa Alimentos Brasileiros Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2014 – fls. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 67, 79 e 80 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 10/11/1992 a 15/12/2016 – na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 47, laborado de 01/06/1979 a 04/02/1980 – na empresa Supermercado Popular de Alfenas Ltda.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 46 anos, 01 mês e 10 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1979 a 04/02/1980 – na empresa Supermercado Popular de Alfenas Ltda., e como especial o período laborado de 10/11/1992 a 15/12/2016 – na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2016 – fls. 110).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004681-51.2018.403.6183

AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA

ESPÉCIE DO NB: 42/184.922.687-0

DIB: 15/12/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 01/06/1979 a 04/02/1980 – na empresa Supermercado Popular de Alfênas Ltda., e como especial o período laborado de 10/11/1992 a 15/12/2016 – na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2016 – fls. 110).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 82, 83, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 225, 226, 227, 238 e 239 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 14/02/1985 a 17/11/1986 – na empresa Over Eletromecânica Ltda., de 14/04/1987 a 11/06/1987 – na empresa K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., de 02/05/1988 a 27/10/1988 – na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 01/02/1989 a 26/12/1989 – na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda., de 07/03/1990 a 03/06/1990 – na empresa Esporte Clube Sírio, de 29/06/1990 a 07/12/1995 – na empresa Arki Serviços de Segurança Ltda, de 01/04/1996 a 13/05/1997 – na empresa Protege – Proteção e Transportes de Valores S/C. Ltda., de 12/06/1997 a 22/06/2000 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 05/01/2001 a 16/03/2001 – na empresa Emtel Vigilância e Segurança S/C. Ltda., de 01/08/2001 a 22/02/2011 – na empresa Haganá Segurança S/C. Ltda, de 10/03/2011 a 19/04/2011 – na empresa G.B. Segurança Ltda. e de 01/10/2013 a 19/05/2015 – na empresa Pro Security Segurança Patrimonial Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 10/01/1977 a 08/09/1980, de 02/02/1981 a 11/09/1981, de 14/09/1981 a 04/11/1982 e de 27/12/1989 a 28/12/1989, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos d o *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 42 anos, 08 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 14/02/1985 a 17/11/1986 – na empresa Over Eletromecânica Ltda., de 14/04/1987 a 11/06/1987 – na empresa K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., de 02/05/1988 a 27/10/1988 – na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 01/02/1989 a 26/12/1989 – na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda., de 07/03/1990 a 03/06/1990 – na empresa Esporte Clube Sírio, de 29/06/1990 a 07/12/1995 – na empresa Arki Serviços de Segurança Ltda, de 01/04/1996 a 13/05/1997 – na empresa Protege – Proteção e Transportes de Valores S/C. Ltda., de 12/06/1997 a 22/06/2000 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 05/01/2001 a 16/03/2001 – na empresa Emtel Vigilância e Segurança S/C. Ltda., de 01/08/2001 a 22/02/2011 – na empresa Haganá Segurança S/C. Ltda, de 10/03/2011 a 19/04/2011 – na empresa G.B. Segurança Ltda. e de 01/10/2013 a 19/05/2015 – na empresa Pro Security Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2015 – fls. 159).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005018-74.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO GARCIA

DIB: 19/05/2015

NB: 42/173.782.635-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 14/02/1985 a 17/11/1986 – na empresa Over Eletromecânica Ltda., de 14/04/1987 a 11/06/1987 – na empresa K. Takaoka Indústria e Comércio Ltda., de 02/05/1988 a 27/10/1988 – na empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., de 01/02/1989 a 26/12/1989 – na empresa Loyal Serviços de Vigilância Ltda., de 07/03/1990 a 03/06/1990 – na empresa Esporte Clube Sírio, de 29/06/1990 a 07/12/1995 – na empresa Arki Serviços de Segurança Ltda, de 01/04/1996 a 13/05/1997 – na empresa Protege – Proteção e Transportes de Valores S/C. Ltda., de 12/06/1997 a 22/06/2000 – na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., de 05/01/2001 a 16/03/2001 – na empresa Emtel Vigilância e Segurança S/C. Ltda., de 01/08/2001 a 22/02/2011 – na empresa Haganá Segurança S/C. Ltda, de 10/03/2011 a 19/04/2011 – na empresa G.B. Segurança Ltda. e de 01/10/2013 a 19/05/2015 – na empresa Pro Security Segurança Patrimonial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2015 – fls. 159).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a posterior concessão de pensão por morte. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alega que não estão presentes os requisitos para o pagamento dos valores pleiteados, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Por fim, afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, urge constatar o seguinte.

Em relação aos períodos especiais, aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo esposo da autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 68/78 e 86 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 24/12/1979 a 10/02/2003 – na empresa Bann Química S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido com os outros períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 117/119), daí resulta que o segurado falecido laborou por 36 anos, 05 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Portanto, no caso em apreço, há que ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a que o segurado fazia jus na data do requerimento administrativo.

Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte.

Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remansoso entendimento jurisprudencial.

Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo:

Artigo 77.

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...]

Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada.

No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber:

<i>Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, Art. 74, § 2º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015
Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.	O cônjuge, companheiro ou companheira <i>não terá direito</i> ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há <i>menos de dois anos da data do óbito do</i> instituidor do benefício, salvo nos casos em que:	Comprovar o casamento ou a união na data do óbito.
<i>Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a):</i>		
Lei nº 8.213/1991	MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, § 5º	Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, “b” e “c”:

Vitalício	O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:		<p>b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;</p> <p>c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;</p> <p>1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade</p> <p>2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;</p> <p>3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;</p> <p>4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;</p> <p>5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade</p> <p>6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade</p>
	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	
	$55 < E(x)$	3	
	$50 < E(x) \leq 55$	6	
	$45 < E(x) \leq 50$	9	
	$40 < E(x) \leq 45$	12	
	$35 < E(x) \leq 40$	15	
	$E(x) \leq 35$	vitalícia	

Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”.

Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passaria a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos.

O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social.

Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social.

Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, dessarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensível, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo.

Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e ordens de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercear a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição.

Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais.

Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade.

Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constataremos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional.

Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é “contra legem”, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preserva o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade.

Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cotejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, § 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ilação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência.

APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITÁLICA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL.

As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão “nos termos da lei”, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente.

Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que deflui da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão “e”, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto – concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a “dependência” ali prevista decorreria de presunção absoluta.

Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá se dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado.

Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cerne das disposições constitucionais sobre o tema.

Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício consoante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional.

Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias).

Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distinguiu as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo “ótimo” de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos.

O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros.

Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social.

Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros – aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida – jurisprudencialmente presumida de forma absoluta – para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica).

Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão “nos termos da lei” do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição.

Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retornando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconsiderados. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição.

Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, não resistiria à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade.

A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas deflui da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria, ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social).

Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfadado artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade).

A redação dada ao artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente.

A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência – na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência.

Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes.

Defende Konrad Hesse que “o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente”.^[1] Por outro lado, é necessário ter em mente que “os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”.^[2]

Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, “é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto”.^[3]

No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição.

Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social.

Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais:

(...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...) A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca.^[4]

Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais – em especial os trabalhistas e os previdenciários – isto fica bem nítido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal.

Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais – caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Logo, entende-se que, no concernente aos direitos sociais – em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições –, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia – o de igualdade – se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modelo de Estado alcançarão a sua plenitude.

Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram intangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, § 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias.

Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º., da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) comprovação do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado.

Primeiramente, no caso da autora, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A certidão de casamento se encontra às fls. 28.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício. No caso dos autos, observa-se que o *cujus* preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/04/2017 – fls. 125).

Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, até mesmo porque fazia “jus” àquela altura, à aposentadoria por tempo de serviço requerida.

Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 24/12/1979 a 10/02/2003 – na empresa Bann Química S.A., bem como conceder a pensão por morte a partir da data do óbito (03/06/2017 – fls. 31), nos termos do art. 74, inciso I da Lei de Benefícios, **AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS, observados os exatos termos da parte dispositiva da sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004423-41.2018.403.6183

AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS MELO DOS SANTOS

SEGURADO: LUIZ SEVERINO DOS SANTOS

NB 42/180.570.667-2

DIB 20/04/2017

NB 21/182.707.960-3

DIB 21/06/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 24/12/1979 a 10/02/2003 – na empresa Bann Química S.A., bem como conceder a pensão por morte a partir da data do óbito (03/06/2017 – fls. 31), nos termos do art. 74, inciso I da Lei de Benefícios, **AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º., DA LEI DE BENEFÍCIOS. DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS INCONSTITUCIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal.**

[1] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 17.

[2] FAGUNDES, Seabra *apud* SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 38.

[4] HESSE, Konrad *apud* BECKAUSEN, Marcelo Veiga; LEIVAS, Paulo Gilberto Congo. Eficácia dos direitos fundamentais – direito à igualdade: ação civil pública proposta com objetivo de equiparar, para fins previdenciários, as relações heterossexuais às homossexuais. *Boletim dos Procuradores da República*, Brasília, maio 2000, p. 25

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROGERIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos comuns, de períodos laborados em condições especiais com a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 74, 75, 76, 83, 125, 134, 152, 153 e 154 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados 10/07/1990 a 15/12/1994 – na empresa Auto Asbestos S.A., e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 12/05/2016 a 20/01/2017, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. *A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural.* 2. *Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público.* 3. *O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.)* 4. *Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos.* 5. *O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido.* 6. *É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99.* 7. *A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte.* 8. *Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC.* 9. *Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).*

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes da carteira profissional de fls. 125, laborado de 17/03/1986 a 29/12/1989 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou por 24 anos, 05 meses e 18 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, bem como os períodos urbanos ora admitidos, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 03 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 10/07/1990 a 15/12/1994 – na empresa Auto Asbestos S.A., e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., como comum urbano o período laborado de 17/03/1986 a 29/12/1989 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2016 – fls. 173).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

__SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5007747-73.2017.403.6183

AUTOR: JOÃO ROGÉRIO LIMA

ESPÉCIE DO NB: 42/181.000.047-2

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/08/2016

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 10/07/1990 a 15/12/1994 – na empresa Auto Asbestos S.A., e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa MWM Motores Diesel Ltda., como comum urbano o período laborado de 17/03/1986 a 29/12/1989 – na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2016 – fls. 173).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO RUFINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 53, 78 e 79 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 06/05/2013 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 11 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/05/2013 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2017 – fls. 23).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5005591-78.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO RUFINI

DER: 12/12/2017

NB 42/184.280.807-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/05/2013 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/12/2017 – fls. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005663-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO CESAR MENDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 35 e 59/67 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 06/03/1997 a 12/11/2014 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., e de 07/08/2015 a 08/12/2017 – na empresa Servtec – Operação e Manutenção Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 02 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/11/2014 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., e de 07/08/2015 a 08/12/2017 – na empresa Servtec – Operação e Manutenção Ltda, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2017 – fls. 22).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

__SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

-

SÚMULA

PROCESSO: 5005663-65.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIO CESAR MENDES MOREIRA

DIB: 18/12/2017

NB: 46/184.280.933-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/03/1997 a 12/11/2014 – na empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., e de 07/08/2015 a 08/12/2017 – na empresa Servtec – Operação e Manutenção Ltda, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2017 – fls. 22).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO

REPRESENTANTE: MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fls. 148, no valor de **R\$ 72.667,33** (setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), para novembro/2017.
2. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio** até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.
3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** de fls. 227, no valor de **R\$ 67.723,77** (sessenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), para março/2018.
2. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios **com bloqueio** até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.
3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 305.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha, no endereço indicado às fls. 291.

Int.

São PAULO, 21 de junho de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11842

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-67.2016.403.6183 - RONALDO FURLAN(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004751-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004751-1) - FRANCI DE FREITAS REGO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2018 611/612

BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCI DE FREITAS REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-86.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003244-85.2003.403.6183 (2003.61.83.003244-9) - ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABRAHAM ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001877-0) - NEDIR DAVID MIRANDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDIR DAVID MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.